

**COMISSÃO PARA A REFORMA DO IMPOSTO SOBRE O
RENDIMENTO DAS PESSOAS COLETIVAS – 2013**

RELATÓRIO FINAL

**UMA REFORMA DO IRC ORIENTADA PARA
A COMPETITIVIDADE, O CRESCIMENTO E O EMPREGO**

30 de junho de 2013

**COMISSÃO PARA A REFORMA DO IMPOSTO SOBRE O
RENDIMENTO DAS PESSOAS COLETIVAS – 2013**

António Lobo Xavier

Presidente

Miguel Frasquilho

António Martins

Ana Maria Rodrigues

Gustavo Courinha

João Pedro Santos

José Almeida Fernandes

Miguel Cortez Pimentel

Tiago Moutinho

Pedro Pereira Gonçalves

Índice

Índice de Figuras e Quadros	4
Lista de Abreviaturas e Siglas	7
I. APRESENTAÇÃO DA COMISSÃO PARA A REFORMA DO IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS COLETIVAS – 2013: MANDATO E OBJETIVOS	9
II. ENQUADRAMENTO INTERNACIONAL E INTERNO: ORIENTAÇÕES GERAIS DA REFORMA	13
A) Tendências internacionais recentes da política fiscal e da tributação direta sobre as empresas	14
B) Taxas efetivas média e marginal de imposto sobre as sociedades	18
C) Tendências fiscais recentes em Portugal	20
D) Tendências recentes da tributação direta sobre as empresas em Portugal	22
E) Efeitos da crise europeia de endividamento público na tributação direta sobre as empresas	27
F) O sistema fiscal português: diagnóstico comparado	29
G) Um custo de contexto relevante para a competitividade da economia portuguesa	34
H) O nível de conflitualidade fiscal em Portugal	35
I) Duas experiências europeias relevantes: Irlanda e Eslováquia	38
J) Atração de investimento fundamental para melhorar a produtividade, dinamizar a economia e criar emprego	44
K) Opções para uma reforma do IRC pro-competitividade, pro-crescimento e pro-emprego	46
L) Considerações sobre competitividade fiscal	50
III. PRINCIPAIS TEMAS DA REFORMA DO IRC	54
a. Política fiscal internacional	55
b. Taxa do IRC	61

c. Revisão e simplificação profunda das obrigações acessórias em sede de IRC	72
d. Regime Simplificado direcionado a Micro, Pequenas e Médias Empresas	77
e. Redução dos níveis de litigiosidade fiscal	88
f. Desenvolvimento de um regime de <i>participation exemption</i>	102
g. Revisão do regime de reporte e transmissibilidade de prejuízos fiscais	122
h. Clarificação do regime de dedutibilidade de gastos fiscais	128
i. Harmonização de disposições relativas à Contabilidade	136
j. Criação de regime de dedutibilidade do valor de aquisição dos ativos intangíveis não amortizáveis	144
k. Revisão do regime das concentrações neutras e desenvolvimento das regras aplicáveis a reorganizações não-neutras	146
l. Revisão das regras atinentes ao tratamento fiscal dos encargos financeiros	160
m. Revisão das regras do Regime Especial de Tributação de Grupos de Sociedades	166
n. Revisão do regime dos preços de transferência	171
o. Introdução de regime fiscal próprio para Rendimentos de patentes e outros ativos intangíveis	176
p. Revisão do regime fiscal das entidades que não exercem, a título principal, uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola	179
q. Reformulação e sistematização do regime de concessão de certos benefícios fiscais ao investimento	182
r. Recomendação de revisão e reformulação do Regime Fiscal dos Organismos de Investimento Coletivo	186
s. Recomendação relativa à Lista de países, regiões ou territórios com um regime fiscal claramente mais favorável	191
t. Recomendação de isenção de IRC dos juros pagos a instituições de crédito não residentes	194
Referências Bibliográficas	196
ANEXO I	200
ANEXO II	288
ANEXO III	293

Índice de Figuras e Quadros

FIGURA 1. Média das taxas gerais ajustadas de IRC em 41 países da OCDE e do G20*, 1990-2013.	15
FIGURA 2. Taxas gerais ajustadas* de imposto sobre as sociedades nos 27 países da UE; 1995-2013.	17
FIGURA 3. Receita cobrada em sede de imposto sobre as sociedades face ao PIB nos países da UE-27; 1996, 2001, 2006 e 2011.	17
FIGURA 4. Taxas média e marginal efetivas de IRC (EATR e EMTR) em 41 países da OCDE e do G20*, 1999-2012.	19
FIGURA 5. Esforço fiscal relativo* em países selecionados da UE, 1998-2013.	21
FIGURA 6. Taxas de imposto implícitas** sobre consumo, trabalho e capital, Portugal e UE-27, 1995-2011.	21
FIGURA 7. Taxa geral ajustada* de imposto sobre as sociedades, UE-27, EA-17**, EUR-12*** e Portugal, 1995-2013.	24
FIGURA 8. Taxas média e marginal efetivas de IRC (EATR e EMTR) em 41 países da OCDE e do G20* e em Portugal, 1999-2012.	25
FIGURA 9. Taxa média efetiva de IRC (EATR) em 21 países da UE* e em Portugal (%), 2012.	26
FIGURA 10. Taxa marginal efetiva de IRC (EMTR) em 21 países da UE* e em Portugal (%), 2012.	26
FIGURA 11. Maiores obstáculos ao investimento em Portugal, 2010-2013.	35
FIGURA 12. Taxa geral ajustada* de imposto sobre as sociedades e respetiva receita na Irlanda, 1995-2003.	39
FIGURA 13. Taxa geral ajustada* de imposto sobre as sociedades e respetiva receita na República Checa, 1995-2013.	43

FIGURA 14. Formação bruta de capital fixo, Portugal, UE-27 e EA-17*, 1995-2013 (% do PIB a preços constantes de 2005).	44
FIGURA 15. Formação bruta de capital fixo, Portugal, UE-27 e EA-17*, 1996-2013 (crescimento anual a preços constantes de 2005).	44
FIGURA 16. Investimento privado e investimento público, Portugal e UE-27, 1995-2011 (% do PIB).	46
FIGURA 17. Investimento em bens transacionáveis* e em bens não transacionáveis**, Portugal e UE-27, 1995-2010 (% do PIB).	46
FIGURA 18. Taxa geral ajustada* de imposto sobre as sociedades e respetiva receita no Canadá, 2000-2012.	48
FIGURA 19. Número de declarações de IRC por escalão de volume de negócios, 2011 (€ milhões, percentagens).	52
FIGURA 20. Taxas gerais ajustadas de IRC, UE-27, 2013 (%), ranking crescente.	71
QUADRO 1. Número e dimensão média dos movimentos (subidas e descidas) das taxas gerais ajustadas de IRC em 41 países da OCDE e do G20*, 1990-2013.	15
QUADRO 2. Taxas gerais ajustadas* de imposto sobre as sociedades na União Europeia, 1995-2013 (%).	17
QUADRO 3. Alterações nas taxas gerais ajustadas* de imposto sobre as sociedades na União Europeia em 2011, 2012 e 2013.	28
QUADRO 4. Quadro comparativo de regimes fiscais de tributação das pessoas coletivas	32
QUADRO 5. Tempo (medido em horas) despendido pelas empresas a cumprir as suas obrigações fiscais em sede de imposto sobre sociedades em países selecionados da UE-27, 2010 (ordenação crescente).	34
QUADRO 6. Movimentação de processos em 2011, 2012 e 2013	37
QUADRO 7. Eslováquia: Receitas fiscais, PIB nominal e real, investimento real, taxa de desemprego, crescimento do emprego, saldo orçamental e despesa pública, 2000-2008.	43
QUADRO 8. Matéria coletável, IRC liquidado e Declarações por escalão de volume de negócios, 2011.	52

QUADRO 9. Cenário Indicativo de Descida da Taxa de IRC para 19% e Estimativa de Impacto na Receita, 2014-2018. 67

QUADRO 10. Cenário Indicativo de Descida da Taxa de IRC para 18% e Estimativa de Impacto na Receita, 2014-2018. 68

QUADRO 11. Cenário Indicativo de Descida da Taxa de IRC para 17% e Estimativa de Impacto na Receita, 2014-2018. 69

Lista de Abreviaturas e Siglas

AICEP – Agência para o Investimento e Comércio Externo de Portugal, E.P.E.

CDT – Convenção para evitar a Dupla Tributação internacional

Cf. – Confrontar

CPPT – Código de Procedimento e de Processo Tributário

EA – *Euro Area*

EATR – *Effective Average Tax Rate*

EBF – Estatuto dos Benefícios Fiscais

EMTR – *Effective Marginal Average Tax Rate*

FAD – *Fiscal Affairs Department*

FMI – Fundo Monetário Internacional (*ou IMF – International Monetary Fund*)

G20 – *Group of Twenty*

IAS – Indexante de Apoios Sociais

INE – Instituto Nacional de Estatística

IRC – Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

IRS – Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

IVA – Imposto sobre o Valor Acrescentado

LGT – Lei Geral Tributária

n.º – número

OCDE – Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico (ou *OECD – Organisation for Economic Co-operation and Development*)

ONU – Organização das Nações Unidas

PIB – Produto Interno Bruto

RETGS – Regime Especial de Tributação dos Grupos de Sociedades

RFAI – Regime Fiscal de Apoio ao Investimento

RGIT – Regime Geral das Infrações Tributárias

SNC – Sistema de Normalização Contabilística

SGPS – Sociedades Gestoras de Participações Sociais

STA – Supremo Tribunal Administrativo

UE – União Europeia

**I. APRESENTAÇÃO DA COMISSÃO PARA A REFORMA DO IMPOSTO
SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS COLETIVAS – 2013:
MANDATO E OBJETIVOS**

A Comissão para a Reforma do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas – 2013 foi constituída pelo Despacho n.º 66-A/2013, de 2 de janeiro, do Ex.^{mo} Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais.

Tendo em vista o objetivo proclamado de realizar uma “*reforma profunda e abrangente do Código do IRC que promova a simplificação do imposto, a internacionalização e a competitividade das empresas portuguesas*”, a referida Comissão foi criada para proceder a uma revisão geral das bases legais fundamentais do sistema da tributação das empresas, de forma a promover a simplificação do IRC, a redefinição da respetiva base tributável, a reavaliação da taxa nominal e, bem assim, a revisão de alguns regimes fundamentais para promover o investimento nacional e estrangeiro, o emprego, a competitividade e a internacionalização das empresas portuguesas.

Nos discursos proferidos aquando da tomada de posse dos membros da Comissão, quer Sua Excelência o Ministro das Finanças, quer o Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, realçaram a enorme importância que um sistema eficiente e competitivo de tributação de sociedades detém no incremento da atratividade do país como fórum de eleição do investimento nacional e estrangeiro. Um sistema fiscal estável e previsível é, por natureza, um sistema merecedor de maior confiança por parte dos parceiros e operadores nacionais e internacionais, a qual assenta em primeira linha na capacidade do nosso país para se posicionar em linha com os sistemas fiscais mais competitivos no plano internacional.

A reforma que ora se promove foi qualificada, em suma, como determinante para a construção de uma economia mais próspera e competitiva, tendo sido designados os seguintes propósitos como seus vetores essenciais:

- (i) *«Revisão e simplificação do IRC e demais regimes fiscais aplicáveis ao rendimento das empresas, no sentido de promover a competitividade, o investimento e a internacionalização das empresas portuguesas, através da redefinição das bases tributáveis e respetivas taxas nominais, a par da reestruturação e otimização dos benefícios fiscais suscetíveis de potenciar o crescimento da economia portuguesa e a atração de investimento estrangeiro.*
- (ii) *Revisão e simplificação do regime de obrigações declarativas existentes em sede de tributação das empresas, através de soluções legislativas que reforcem a segurança e a confiança dos investidores e promovam a atração e fixação de investimento, nacional e estrangeiro, reduzindo simultaneamente os custos de contexto.*

- (iii) *Reestruturação da política fiscal internacional do Estado português, com especial enfoque na sua adequação aos desenvolvimentos em sede de direito europeu e na redefinição da posição de Portugal na negociação das Convenções para Eliminar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento, de modo a contribuir eficazmente para a internacionalização das empresas portuguesas e para a atração de investimento estrangeiro, privilegiando um reposicionamento de Portugal como país exportador de capitais, designadamente em mercados internacionais considerados prioritários para o investimento português»¹.*

Procurando atingir estes objetivos, a Comissão elaborou o diagnóstico dos temas que se lhe afiguravam ser os principais pontos críticos do imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas, onde, em linha com o sentido da Reforma acima propugnado, se entendeu premente proceder a uma intervenção legislativa.

De seguida, entre março e junho do ano corrente, a Comissão desenvolveu os seus trabalhos com vista a encontrar soluções legislativas para os referidos pontos críticos. Para o efeito, foram estudados regimes comparados, foram ensaiadas diversas linhas teóricas de resolução e estimado o respetivo impacto, e foram selecionadas aquelas soluções legislativas que, no entender da Comissão, melhor cumprem os objetivos acima proclamados.

O Relatório que ora se apresenta condensa estas soluções, procurando expô-las de modo sistematizado e devidamente enquadrado.

Este enquadramento pressupõe, no entender da Comissão, que as medidas que de seguida se enunciam estejam razoavelmente estimadas no que concerne ao seu potencial impacto para a receita. Com efeito, muito embora os objetivos que orientam a presente Reforma não se compadeçam com imposições orçamentais demasiadamente restritivas, o período que Portugal atravessa atualmente exige especial prudência nessa matéria.

De modo geral, a Comissão antecipa que – ainda que a médio ou longo prazo – a Reforma ora proposta se venha a refletir positivamente na receita: tornando Portugal um dos fóruns por excelência para a prossecução de atividades empresariais, ao incrementar a sua competitividade, reduzir os custos de contexto, e implementar soluções legislativas com potencial para atrair investidores internos e internacionais, a designada *economia real* sairá

¹ Cfr. Despacho do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais n.º 66-A/2013, de 2 de janeiro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série – n.º 1 – 2 de janeiro de 2013.

certamente reforçada, em todos os seus setores. Não obstante, os cálculos realizados pela Comissão permitem concluir que a reforma que ora se propõe não se irá autofinanciar; no curto e médio prazo, algumas das medidas propostas exigirão um certo esforço orçamental, que a Comissão procurou reduzir na medida do possível, por um lado, e quantificar com rigor, pelo outro.

Assim, quanto a cada uma das medidas que de seguida se enunciam, a Comissão promoveu os cálculos necessários para estimar o seu potencial impacto na receita, servindo-se para o efeito de dados e projeções disponibilizados pela Autoridade Tributária e Aduaneira. Alguns dos valores apurados – que, no curto prazo de que dispôs a Comissão para desenvolver o seu trabalho, não podiam ir além de meras aproximações, realizadas com rigor técnico a partir dos elementos disponíveis – carecem, naturalmente, de confirmação.

Impõem-se, por último, algumas notas finais.

Em primeiro lugar, a Comissão não pode deixar de agradecer publicamente os diversos contributos recebidos ao longo destes meses, contributos esses que foram evidentemente tidos em conta no desenvolvimento dos seus trabalhos. De acordo com a calendarização constante do Despacho n.º 66-A/2013, do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, através do qual foi nomeada a Comissão, o período de consulta pública que se segue servirá igualmente para que a Comissão para a Reforma do IRC – 2013 possa proceder “*à audição de entidades e especialistas em fiscalidade que considere convenientes tendo em vista a elaboração do projeto final de Reforma*”, cuja auscultação até esta data não se compadecia com a urgência em cumprir o seu mandato. Por esse motivo, aliás, o texto que ora se apresenta não corresponde – necessariamente – à sua versão final, antes estando sujeito a revisões até ao termo do mandato da Comissão, mormente por força dos contributos adicionais e de relevo que se prevê que venham entretanto a ser recebidos.

Em segundo lugar, e por fim, impõe-se referir que, muito embora o apoio logístico e administrativo necessário ao funcionamento da Comissão – que se aproveita para agradecer – tenha sido assegurado pelo Gabinete do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, as propostas que se seguem não vinculam nem o Secretário de Estado, nem o próprio Governo. A Comissão realizou os seus trabalhos com absoluta autonomia técnica, método que considerou essencial ao cumprimento, atempado e rigoroso, dos propósitos que lhe foram estipulados. Resta esperar que as eventuais deficiências associadas a este método venham a ser colmatadas na fase de consulta pública que se segue.

**II. ENQUADRAMENTO INTERNACIONAL E INTERNO:
ORIENTAÇÕES GERAIS DA REFORMA**

A) Tendências internacionais recentes da política fiscal e da tributação direta sobre as empresas

Até à década de 90 do século XX, os impostos, enquanto instrumento de política económica destinavam-se, tradicionalmente, a financiar os gastos públicos e a promover, de forma eficiente, a equidade e a redistribuição do rendimento em prol de uma maior justiça social².

A partir dos anos 90³, porém, a política fiscal assumiu comprovadamente uma posição de destaque enquanto instrumento de competitividade, essencialmente em resultado do concurso de dois fenómenos: (i) a concorrência entre países potenciada pela globalização e por uma crescente mobilidade dos fatores produtivos capital (sobretudo) e trabalho; e, (ii) na Europa, a criação da Zona Euro e a consequente impossibilidade de os países membros disporem de boa parte dos instrumentos que permitiam ganhar competitividade (ainda que artificial e temporariamente), tais como as políticas monetária e cambial.

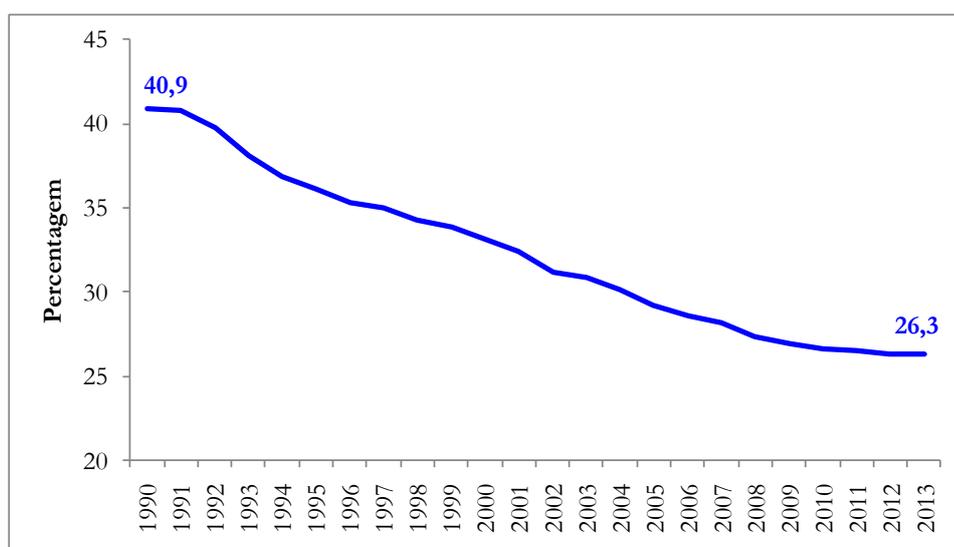
Ora a literatura da especialidade tem demonstrado que a tributação direta sobre as empresas – entre nós, o IRC – ocupa um lugar primordial para atingir estes propósitos. Mais ainda, a experiência da realidade prática comparada nesta matéria demonstra que o incremento da competitividade através do imposto sobre as sociedades, com o consequente ganho de receita fiscal que se pretende que lhe esteja associado, pode passar, em primeira linha, pela redução das taxas nominais de incidência deste imposto.

Com efeito, no conjunto de 41 países da OCDE e do G20, registou-se uma tendência global no sentido da diminuição das taxas do imposto sobre as sociedades (a Figura 1 e o Quadro 1 retratam esta evolução).

² Vide Eurostat, *Taxation Trends in the European Union – Data for the EU Member States, Iceland and Norway*, 2012 edition, p. 137.

³ Vide Eurostat, *Taxation Trends (...) ob.cit., loc.cit.*

Figura 1. Média das taxas gerais ajustadas de IRC em 41 países da OCDE e do G20*, 1990-2013.



* Foram considerados os seguintes países: África do Sul, Alemanha, Argentina, Austrália, Áustria, Bélgica, Brasil, Canadá, Chile, China, Coreia do Sul, Dinamarca, Espanha, Eslováquia, Eslovénia, Estónia, EUA, Finlândia, França, Grécia, Holanda, Hungria, Índia, Indonésia, Irlanda, Islândia, Israel, Itália, Japão, Luxemburgo, México, Noruega, Nova Zelândia, Polónia, Portugal, Reino Unido, República Checa, Rússia, Suécia, Suíça, Turquia. Em todos os anos foi calculada a média aritmética simples para o conjunto de dados disponíveis. Existe informação estatística para todos os países no período considerado, com exceção de Brasil, Eslováquia, Polónia e Turquia, países para os quais existem dados a partir de 1991; Eslovénia e Israel (1992); Estónia (1993) e África do Sul (1996).

Fonte: Eurostat; Bilicka, K. e Devereux, M., *CBT Corporate Tax Ranking 2012*, Center for Business Taxation, University of Oxford, junho de 2012; www.worldwide-tax.com; Comissão para a Reforma do IRC – 2013.

Quadro 1. Número e dimensão média dos movimentos (subidas e descidas) das taxas gerais ajustadas de IRC em 41 países da OCDE e do G20*, 1990-2013.

Anos	Número		Percentagem		Dimensão média dos movimentos por período
	Descidas	Subidas	Descidas	Subidas	
1990-1994	52	19	73.2	26.8	-4.1
1995-1999	43	16	72.9	27.1	-3.0
2000-2004	52	9	85.2	14.8	-3.7
2005-2009	57	6	90.5	9.5	-3.2
2010-2013	25	12	67.6	32.4	-0.6
Total	229	62	78.7	21.3	-14.6

* Foram considerados os seguintes países: África do Sul, Alemanha, Argentina, Austrália, Áustria, Bélgica, Brasil, Canadá, Chile, China, Coreia do Sul, Dinamarca, Espanha, Eslováquia, Eslovénia, Estónia, EUA, Finlândia, França, Grécia,

Holanda, Hungria, Índia, Indonésia, Irlanda, Islândia, Israel, Itália, Japão, Luxemburgo, México, Noruega, Nova Zelândia, Polónia, Portugal, Reino Unido, República Checa, Rússia, Suécia, Suíça, Turquia. Em todos os anos foi calculada a média aritmética simples para o conjunto de dados disponíveis. Existe informação estatística para todos os países no período considerado, com exceção de Brasil, Eslováquia, Polónia e Turquia, países para os quais existem dados a partir de 1991; Eslovénia e Israel (1992); Estónia (1993) e África do Sul (1996).

Fonte: Eurostat; Bilicka, K. e Devereux, M., *CBT (...), ob. cit.*; www.worldwide-tax.com; Comissão para a Reforma do IRC – 2013.

No espaço comunitário, de resto, observou-se uma tendência semelhante, tendo a redução continuada das taxas de imposto sobre as sociedades (retratada na Figura 2 e no Quadro 2) sido acompanhada da simplificação dos respetivos procedimentos, eliminando-se distorções através da supressão ou eliminação de benefícios, deduções e isenções. Esta combinação de fatores, a que se soma o aumento significativo do contributo da tributação sobre os lucros para o PIB nacional, fez com que, não obstante a descida generalizada das taxas de imposto sobre as empresas, as receitas que lhe correspondem tenham, em geral, registado um aumento. A Figura 3 retrata este fenómeno na União Europeia: a evolução de 1996 (cujos valores se encontram representados pelas barras azuis claras) a 2006 (cfr. barras amarelas) é evidente; a receita média, representada pelas linhas horizontais, mostra a mesma realidade⁴.

A OCDE⁵ classificou este movimento de descida das taxas do imposto em questão como “virtuoso”: menores taxas de imposto impulsionaram o crescimento económico, o investimento e a criação de emprego e, pelo mero fato de serem mais baixas, reduziram o incentivo à fraude e evasão fiscais; em simultâneo, a redução – ou até mesmo eliminação – de deduções, isenções e zonas de não sujeição propiciou a simplificação de processos (diminuindo os subjacentes custos de contexto), facilitou a fiscalização por parte das autoridades tributárias e beneficiou também a arrecadação de receita. Tudo somado, a base fiscal foi alargada e a receita fiscal aumentou – contrariando a convicção de às que descidas das taxas de impostos correspondem, necessariamente, perdas de receita. Esta tendência continuou até 2008, tendo a crise internacional iniciada em 2007 tido uma forte influência, pela erosão que provocou, nos números das receitas a partir de 2009 (a média aritmética da UE-27 baixou de um máximo de 3.5% do PIB em 2007 para 2.7% a partir de 2009).

⁴ Esta tendência manteve-se até 2008, tendo a crise internacional iniciada em 2007 tido uma forte influência, pela erosão que provocou, nas receitas arrecadadas a partir de 2009 (a média aritmética da UE-27 baixou de um máximo de 3.5% do PIB, em 2007, para 2.7% a partir de 2009).

⁵ OCDE, *OECD Economic Outlook*, n.º 81, junho de 2007.

Figura 2. Taxas gerais ajustadas* de imposto sobre as sociedades nos 27 países da UE; 1995-2013.

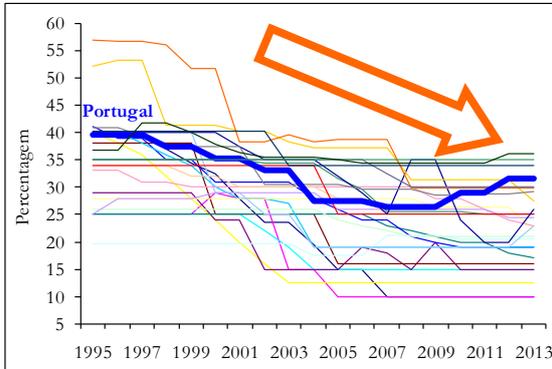
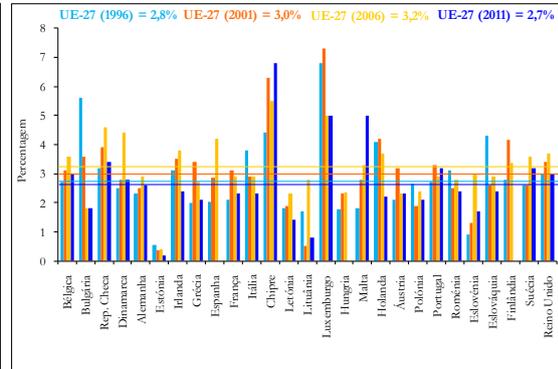


Figura 3. Receita cobrada em sede de imposto sobre as sociedades face ao PIB nos países da UE-27; 1996, 2001, 2006 e 2011.



* Incluindo adicionais de imposto e sobretaxas de cariz local, municipal, nacional e estadual.

Fonte: Comissão Europeia; Cálculos Comissão para a Reforma do IRC – 2013.

Quadro 2. Taxas gerais ajustadas* de imposto sobre as sociedades na União Europeia, 1995-2013 (%).

Ranking	Pais/Região	1995	1996	1997	1998	1999	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	Diferença 2013/1995
1	Bulgária	40.0	40.0	40.2	37.0	34.3	32.5	28.0	23.5	23.5	19.5	15.0	15.0	10.0	10.0	10.0	10.0	10.0	10.0	10.0	-30.0
2	Chipse	25.0	25.0	25.0	25.0	25.0	29.0	28.0	28.0	15.0	15.0	10.0	10.0	10.0	10.0	10.0	10.0	10.0	10.0	10.0	-15.0
3	Irlanda	40.0	38.0	36.0	32.0	28.0	24.0	20.0	16.0	12.5	12.5	12.5	12.5	12.5	12.5	12.5	12.5	12.5	12.5	12.5	-27.5
4	Letónia	25.0	25.0	25.0	25.0	25.0	25.0	25.0	22.0	19.0	15.0	15.0	15.0	15.0	15.0	15.0	15.0	15.0	15.0	15.0	-10.0
5	Lituânia	29.0	29.0	29.0	29.0	29.0	24.0	24.0	15.0	15.0	15.0	15.0	19.0	18.0	15.0	20.0	15.0	15.0	15.0	15.0	-14.0
6	Roménia	38.0	38.0	38.0	38.0	38.0	25.0	25.0	25.0	25.0	25.0	16.0	16.0	16.0	16.0	16.0	16.0	16.0	16.0	16.0	-22.0
7	Eslovénia	25.0	25.0	25.0	25.0	25.0	25.0	25.0	25.0	25.0	25.0	25.0	25.0	23.0	22.0	21.0	20.0	20.0	18.0	17.0	-8.0
8	República Checa	41.0	39.0	39.0	35.0	35.0	31.0	31.0	31.0	31.0	28.0	26.0	24.0	24.0	21.0	20.0	19.0	19.0	19.0	19.0	-22.0
9	Polónia	40.0	40.0	38.0	36.0	34.0	30.0	28.0	28.0	27.0	19.0	19.0	19.0	19.0	19.0	19.0	19.0	19.0	19.0	19.0	-21.0
10	Hungria	19.6	19.6	19.6	19.6	19.6	19.6	19.6	19.6	19.6	17.6	17.5	17.5	21.3	21.3	21.3	20.6	20.6	20.6	20.6	1.0
11	Estónia	26.0	26.0	26.0	26.0	26.0	26.0	26.0	26.0	26.0	26.0	24.0	23.0	22.0	21.0	21.0	21.0	21.0	21.0	21.0	-5.0
12	Suécia	28.0	28.0	28.0	28.0	28.0	28.0	28.0	28.0	28.0	28.0	28.0	28.0	28.0	28.0	26.3	26.3	26.3	26.3	22.0	-6.0
13	Eslováquia	40.0	40.0	40.0	40.0	40.0	29.0	29.0	25.0	25.0	19.0	19.0	19.0	19.0	19.0	19.0	19.0	19.0	19.0	23.0	-17.0
14	Reino Unido	33.0	33.0	31.0	31.0	30.0	30.0	30.0	30.0	30.0	30.0	30.0	30.0	30.0	30.0	28.0	28.0	26.0	24.0	23.0	-10.0
15	Finlândia	25.0	28.0	28.0	28.0	28.0	29.0	29.0	29.0	29.0	29.0	26.0	26.0	26.0	26.0	26.0	26.0	26.0	24.5	24.5	-0.5
16	Dinamarca	34.0	34.0	34.0	34.0	32.0	32.0	30.0	30.0	30.0	30.0	28.0	28.0	25.0	25.0	25.0	25.0	25.0	25.0	25.0	-9.0
17	Holanda	35.0	35.0	35.0	35.0	35.0	35.0	35.0	34.5	34.5	34.5	31.5	29.6	25.5	25.5	25.5	25.5	25.0	25.0	25.0	-10.0
18	Áustria	34.0	34.0	34.0	34.0	34.0	34.0	34.0	34.0	34.0	34.0	25.0	25.0	25.0	25.0	25.0	25.0	25.0	25.0	25.0	-9.0
19	Grécia	40.0	40.0	40.0	40.0	40.0	40.0	37.5	35.0	35.0	35.0	32.0	29.0	25.0	35.0	35.0	24.0	20.0	20.0	26.0	-14.0
20	Itália	52.2	53.2	53.2	41.3	41.3	41.3	40.3	40.3	38.3	37.3	37.3	37.3	37.3	31.4	31.4	31.4	31.4	31.4	27.5	-24.7
21	Luxemburgo	40.9	40.9	39.3	37.5	37.5	37.5	37.5	30.4	30.4	30.4	30.4	29.6	29.6	29.6	28.6	28.6	28.8	28.8	29.2	-11.7
22	Alemanha	56.8	56.7	56.7	56.0	51.6	51.6	38.3	38.3	39.6	38.3	38.7	38.7	38.7	29.8	29.8	29.8	29.8	29.8	29.8	-27.0
23	Espanha	35.0	35.0	35.0	35.0	35.0	35.0	35.0	35.0	35.0	35.0	35.0	35.0	32.5	30.0	30.0	30.0	30.0	30.0	30.0	-5.0
24	Portugal	39.6	39.6	39.6	37.4	37.4	35.2	35.2	33.0	33.0	27.5	27.5	27.5	26.5	26.5	26.5	29.0	29.0	31.5	31.5	-8.1
25	Bélgica	40.2	40.2	40.2	40.2	40.2	40.2	40.2	40.2	34.0	34.0	34.0	34.0	34.0	34.0	34.0	34.0	34.0	34.0	34.0	-6.2
26	Malta	35.0	35.0	35.0	35.0	35.0	35.0	35.0	35.0	35.0	35.0	35.0	35.0	35.0	35.0	35.0	35.0	35.0	35.0	35.0	0.0
27	França	36.7	36.7	41.7	41.7	40.0	37.8	36.4	35.4	35.4	35.4	35.0	34.4	34.4	34.4	34.4	34.4	34.4	36.1	36.1	-0.6
	Média aritmética UE-27	35.3	35.3	35.2	34.1	33.5	31.9	30.7	29.3	28.3	27.0	25.5	25.3	24.5	24.0	23.9	23.3	23.1	23.0	23.0	-12.3
	Média aritmética EA-17**	36.8	37.0	37.0	35.8	35.2	34.4	33.0	31.8	30.4	29.6	28.1	27.7	26.8	26.3	26.2	25.6	25.3	25.4	25.7	-11.1
	Média aritmética EUR-12***	31.4	31.2	30.9	30.1	29.7	27.7	27.1	25.7	24.3	22.5	20.6	20.7	20.3	19.6	19.7	19.1	18.9	18.6	18.4	-13.0

* Incluindo adicionais de imposto e sobretaxas de cariz local, municipal, nacional e estadual.

* EA-17: Zona Euro (Alemanha, Áustria, Bélgica, Chipre, Eslováquia, Eslovénia, Espanha, Estónia, Finlândia, França, Grécia, Holanda, Irlanda, Itália, Luxemburgo, Malta e Portugal).

** EUR-12: Países que aderiram à UE em 2004 (Chipre, Eslováquia, Eslovénia, Estónia, Hungria, Letónia, Lituânia, Malta, Polónia e Rep. Checa) e 2007 (Bulgária e Roménia).

Fonte: Comissão Europeia.

B) Taxas efetivas média e marginal de imposto sobre as sociedades

A literatura científica⁶ destaca que, para além das taxas ajustadas de imposto sobre as sociedades, também a taxa marginal efetiva de imposto (*effective marginal average tax rate*, EMTR) e, sobretudo, a taxa média efetiva de imposto (*effective average tax rate*, EATR) têm servido de instrumento de competitividade entre países⁷.

De acordo com a abordagem de Bilicka e Devereux⁸, às definições de taxas efetivas de IRC subjazem duas modalidades distintas de decisões de investimento.

A primeira pressupõe uma escolha discreta, tal como a expansão de atividade em Portugal ou noutro país. Os referidos autores assumem que a escolha recairia na localização capaz de gerar o resultado mais elevado, depois de sobre ele incidirem impostos a valores atuais. Em termos fiscais, a medida relevante para esta decisão consiste na proporção do valor atual dos resultados, antes de impostos, que seria tributada em cada país, a qual é determinada mediante a aplicação da taxa média efetiva de imposto sobre as sociedades.

A segunda modalidade considera a dimensão do investimento, condicionada à escolha da localização. Para avaliar o investimento sob esta perspetiva, o investidor deve sopesar o custo do capital, ou seja, a taxa de retorno que um projeto de investimento deve gerar para atingir o *break even point*, tomando em consideração todas as receitas e despesas. Esperar-se-ia que o investimento fosse assumido até ao ponto em que o ganho marginal de um investimento adicional igualasse o custo do capital. Tipicamente, os impostos sobre as empresas aumentam o custo do capital; a taxa marginal efetiva de imposto sobre as

⁶ Ver para o efeito, por exemplo, Devereux, M., Lockwood, B. e Redoano, M., *Do Countries Compete over Corporate Tax Rates?*, University of Warwick, abril de 2002.

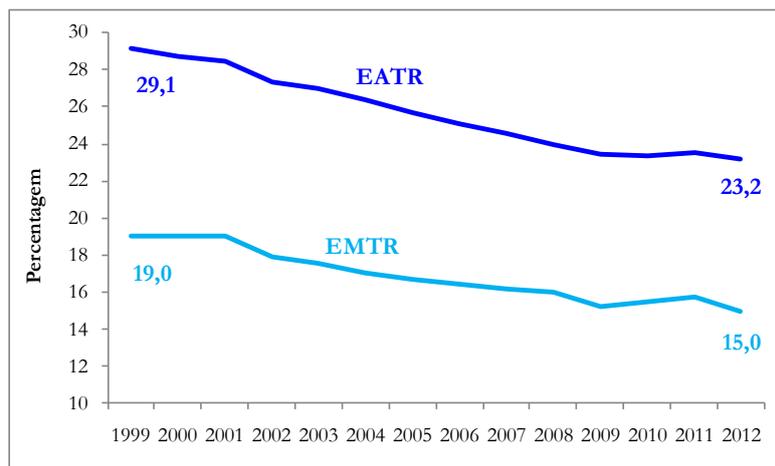
⁷ Vide Anexo I sobre a metodologia adotada para o cálculo das Taxas Média e Marginal Efetivas de Imposto (EATR e EMTR). O estudo de Devereux, M., Lockwood, B. e Redoano, M., *Do Countries Compete (...)*, *ob. cit.*, conclui adicionalmente que este resultado é “*consistente com a crença entre os decisores políticos que as escolhas de localização por parte das multinacionais são discretas*”.

⁸ Bilicka, K, e Devereux, M., *CBT Corporate Tax Ranking 2012*, Center for Business Taxation, University of Oxford, junho de 2012.

sociedades mede este efeito: o aumento do custo do capital devido à tributação naquela sede⁹.

A Figura 4 documenta a trajetória descendente que as taxas média e marginal efetivas de imposto sobre as sociedades (EATR e EMTR, respetivamente) têm registado, em geral, em 41 países da OCDE e do G20 desde 1999¹⁰. Note-se como é mais pronunciada a queda na EATR, que se aproxima do comportamento já referido para a taxa geral ajustada de IRC (entre 1999 e 2012, a EATR e a taxa geral ajustada de IRC desceram em média 5.9 e 7.5 pp, respetivamente, para o conjunto de países referido), e menos pronunciada, como seria esperado, a tendência decrescente da EMTR (-4 pp entre 1999 e 2012), a qual é também apontada pela literatura da especialidade como sendo menos relevante na concorrência entre países.

Figura 4. Taxas média e marginal efetivas de IRC (EATR e EMTR) em 41 países da OCDE e do G20*, 1999-2012.



* Foram considerados os seguintes países: África do Sul, Alemanha, Argentina, Austrália, Áustria, Bélgica, Brasil, Canadá, Chile, China, Coreia do Sul, Dinamarca, Espanha, Eslováquia, Eslovénia, Estónia, EUA, Finlândia, França, Grécia, Holanda, Hungria, Índia, Indonésia, Irlanda, Islândia, Israel, Itália, Japão, Luxemburgo, México, Noruega, Nova Zelândia,

⁹ A prudência aconselha que se tenham presentes algumas limitações subjacentes ao uso destas medidas. Em geral, são considerados apenas a taxa de imposto, benefícios fiscais aplicados a três tipos de ativos – instalações e máquinas, edifícios industriais e intangíveis –, o tratamento da valorização de existências e a dedutibilidade dos juros. Não é considerada, pois, qualquer tributação sobre fluxos transfronteiriços, sendo, portanto, entendida como negligenciável a tributação sobre rendimentos de não residentes, a retenção na fonte nos fluxos de dividendos, juros e royalties, bem como de regimes de multinacionais (CFC, *controlled foreign companies*) e outras restrições anti-abuso. Mesmo assim, estas medidas são consideradas significativas pela literatura científica (ver, por exemplo, De Mooij, R. e Ederveen, S., «Corporate tax elasticities: a reader's guide to empirical findings», in *Oxford Review of Economic Policy* 24.4, 2008), na medida em que afetam um número considerável de decisões de investimento.

¹⁰ Antes de 1999, não existe informação estatística sobre estas duas medidas para um número considerável de países pelo que, para não distorcer a análise, a Comissão para a Reforma do IRC – 2013 optou por apresentar dados apenas a partir daquele ano, inclusive.

Polónia, Portugal, Reino Unido, República Checa, Rússia, Suécia, Suíça, Turquia. Em todos os anos foi calculada a média aritmética simples para o conjunto de dados disponíveis. Existe informação estatística para todos os países no período considerado, com exceção de China e República Checa, países para os quais existem dados a partir de 2002, e Eslováquia (2003).

Fonte: Eurostat; Bilicka, K, e Devereux, M., *CBT (...), ob. cit.*; <http://www.sbs.ox.ac.uk/centres/tax/Pages/Reports.aspx>; Comissão para a Reforma do IRC – 2013.

C) Tendências fiscais recentes em Portugal

Em Portugal, a carga fiscal – medida como a soma da receita fiscal e das contribuições sociais face ao PIB – situa-se histórica e tradicionalmente abaixo da média europeia (muito embora se tenha vindo a aproximar deste referencial em virtude do aumento de impostos determinado pelas mais recentes dificuldades orçamentais)¹¹.

No entanto, o esforço fiscal relativo – o qual resulta da comparação da carga fiscal com o nível de vida medido pelo PIB *per capita* –, é já superior à média europeia há vários anos, tendo vindo a registar uma tendência progressiva e quase ininterrupta de distanciamento daquela (ver Figura 5). Em 2013, estima-se que o esforço fiscal relativo de Portugal é superior em mais de 20% à média dos 27 Estados-membros (apenas 4 países da UE apresentando um esforço fiscal relativo superior ao português: Grécia, Roménia, Hungria e Bulgária).

Por outro lado, Portugal tributa mais intensamente o capital, e menos intensamente o consumo e o trabalho, do que, em média, acontece na Europa (ver Figura 6).

¹¹ Vide Comissão Europeia (Directorate General for Taxation and Customs Union; Directorate General for Economic and Financial Affairs), *Tax reforms in EU Member States – Tax policy challenges for economic growth and fiscal sustainability*, 2012 Report, Working Paper number 34, 2012, e OCDE, «Tax Policy Reforms and Economic Growth», in OCDE Tax Policy Studies, n.º 20, OCDE Publishing, 2010, disponível em <http://dx.doi.org/10.1787/9789264091085-en>.

Figura 5. Esforço fiscal relativo* em países selecionados da UE, 1998-2013.

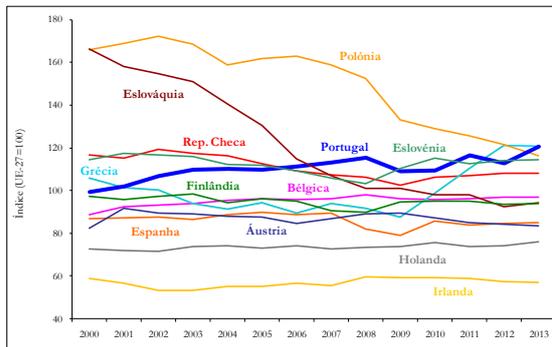
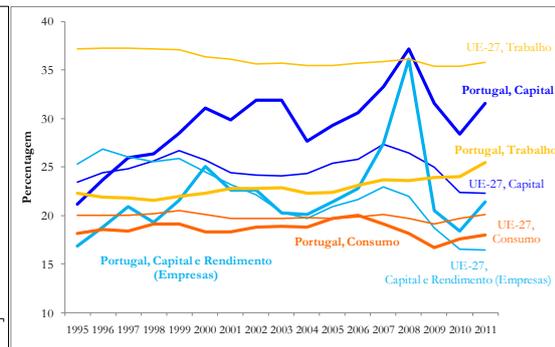


Figura 6. Taxas de imposto implícitas** sobre consumo, trabalho e capital, Portugal e UE-27, 1995-2011.



* Carga fiscal face ao PIB per capita (corrigido por PPC), UE-27=100.

** Obtidas em resultado da divisão das receitas fiscais pela respetiva base económica subjacente.

Fonte: Comissão Europeia; Cálculos Comissão para a Reforma do IRC – 2013.

O diferencial negativo face à média da União Europeia na tributação dos rendimentos do trabalho ter-se-á, certamente, reduzido em face da recente subida da tributação em sede de IRS (*vide*, sobretudo, o Orçamento do Estado para 2013), refletindo os objetivos qualitativos e quantitativos previstos no Programa de Assistência Económica e Financeira para Portugal, corporizados no Memorando de Políticas Económicas e Financeiras e no Memorando de Entendimento sobre as Condicionalidades de Política Económica; contudo, como a literatura da especialidade confirma, a maior tributação do capital em termos relativos é um fator que contribui inequivocamente para uma evolução desfavorável quer do investimento, quer do emprego¹². Nessa medida, o próprio FMI recomenda mesmo, mais recentemente, a redução dos níveis de tributação do capital em Portugal como medida para promover o investimento e a criação de emprego, compensada com a redução da despesa fiscal e a tributação do consumo¹³.

Por sua vez, no que respeita à despesa fiscal¹⁴, a sua utilização foi, até 2010 e de forma crescente, um meio privilegiado para promover o crescimento económico e a equidade

¹² Neste sentido, *vide* FMI, «Portugal: Selected Issues Paper», in IMF Country Report No. 13/19, janeiro de 2013, p. 92 e seguintes. Disponível em <http://www.imf.org/external/pubs/ft/scr/2013/cr1319.pdf>.

¹³ *Vide* FMI, «Portugal: Selected (...)», *ob. cit., loc. cit.*

¹⁴ A despesa fiscal constitui a totalidade da receita tributária que deixa de ser cobrada em resultado de um tratamento fiscal preferencial de determinados setores, atividades, regiões ou agentes, i.e., em função de opções extrafiscais, nomeadamente através de isenções (exclusões da base de tributação), subsídios (deduções da base), deduções à coleta, reduções da taxa de imposto e diferimentos (adiamentos de pagamentos). Sobre este conceito, *vide* Ministério das Finanças, *Relatório Despesa Fiscal 2013*, dezembro de 2012, p. 9 e seguintes. Disponível em http://www.portugal.gov.pt/media/856397/Relatorio_Despesa_Fiscal_2012.pdf.

social. Naquele ano, o respetivo valor atingiu, em Portugal, 9,2% do PIB (€ 15,5 mil milhões), tendo vindo a ser progressivamente reduzido e devendo atingir cerca de 6% do PIB em 2013 (€ 9,6 mil milhões).

Em sede de IRC, a despesa fiscal desceu de 2,3% do PIB em 2010 (€ 4 mil milhões) para 0,8% em 2013 (€ 1,35 mil milhões), o que se deveu, em grande parte, às alterações promovidas ao regime da Zona Franca da Madeira a partir de 2012 (inclusive), em decorrência das regras de auxílios de estado vigentes na União Europeia. Este valor reduz-se muito significativamente se descontarmos os números correspondentes a benefícios fiscais cuja extinção não determina o aumento de receita, porque os atos e fatos jurídicos e económicos a que se ligam deixam pura e simplesmente de se realizar ou encontram facilmente mecanismos de substituição, no caso dos benefícios correspondentes serem eliminados (v. g., isenção das mais-valias realizadas por Sociedades Gestoras de Participações Sociais ou o próprio regime da Zona Franca da Madeira).

Seja como for, uma vez que Portugal é, objetivamente, um dos países da UE que registou mais fraco crescimento económico desde 2000¹⁵, os resultados obtidos são, no mínimo, questionáveis.

D) Tendências recentes da tributação direta sobre as empresas em Portugal

No nosso país, a taxa geral de IRC ajustada (incluindo derramas) desceu de 39,6% em 1995 para 26,5% em 2007; entre 2009 e 2011, vigorou uma taxa reduzida de 12,5% aplicada aos primeiros € 12.500,00 de matéria coletável. Contudo, a Figura 7 mostra que, no período 1995-2009, em Portugal, a carga fiscal sobre empresas, designadamente no que se refere à tributação direta, esteve sempre acima (ou mesmo muito acima) da média europeia.

A situação agravou-se, porém, desde que, no início de 2010, eclodiu a crise da dívida soberana da Zona Euro, e começaram a ser sentidas as dificuldades de financiamento da economia portuguesa que haveriam de levar ao pedido de assistência financeira externa de abril de 2011.

Procurando reduzir o défice público, e em cumprimento dos mencionados objetivos previstos no Programa de Assistência Económica e Financeira para Portugal, promoveram-

¹⁵ Crescimento médio anual em termos reais de 0,4%, o mais baixo da UE (a par da Itália) e mais de 1 pp abaixo da média dos 27.

se sucessivos aumentos de impostos, a par de cortes na despesa pública: desde 2010, foram criados níveis adicionais e mais elevados de tributação sobre as empresas, tendo sido eliminada a taxa reduzida de 12,5%, atrás referida, pelo Orçamento do Estado para 2012.

Hoje, a estrutura do IRC em Portugal é, em consequência, muito complexa: à taxa geral de IRC 25%, acresce uma derrama municipal que pode chegar a 1,5% e cuja base tributável não é inteiramente coincidente com a daquele imposto. Adicionalmente, a título transitório, foi criada em 2010 uma derrama estadual, traduzida num acréscimo de imposto aplicado à parte do lucro das empresas que exceda determinados limites previstos na lei; em 2013, à fração do lucro tributável situada entre € 1,5 milhões e € 7,5 milhões, aplica-se uma taxa de derrama estadual de 3%, ficando os lucros superiores a € 7,5 milhões onerados a taxa de 5%. Tudo considerado, em 2013, os lucros das empresas são tributados à taxa nominal marginal máxima de 31,5%.

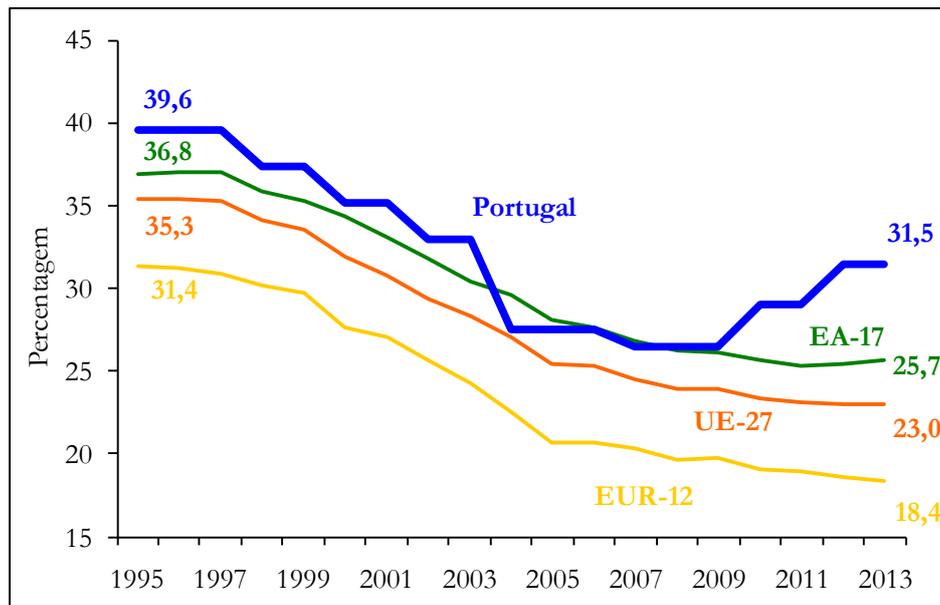
Se a esta se somar ainda a tributação sobre os dividendos, acentua-se a tendência desfavorável que se tem registado em Portugal. No exemplo mais comum, e sob pressupostos simplificados, em 2013, por cada € 100 de lucro empresarial, um investidor ficará, depois da tributação em sede de IRC (31,5%) e da distribuição do remanescente sobre a forma de dividendos (tributado a 28%), com € 49,3. Em 2007, ficaria com € 58,8 ($[\text{€ } 100 * 26,5\% \text{ (IRC)}] * 20\% \text{ [dividendos]}$)¹⁶.

Por seu turno, na Região Autónoma da Madeira, em resultado do Programa de Ajustamento Económico e Financeiro da região, a taxa de IRC passou a ser igual, a partir de 1 de abril de 2012, à que se encontra em vigor no território do continente. Na Região Autónoma dos Açores a taxa de IRC aplicável corresponde a 30% da taxa aplicável no continente, situando-se atualmente nos 17,5% (de acordo com a proposta de Lei de Finanças das Regiões Autónomas, o limite mínimo para fixação desta taxa passará a ser de 20% da taxa em vigor no continente, pelo que se prevê que a taxa de IRC na região possa subir para os 20% a partir de 2014). Às taxas de IRC praticadas nas Regiões Autónomas acresce a derrama municipal¹⁷, nos termos gerais, bem como a derrama estadual, a qual adota, na Madeira, a nomenclatura “derrama regional”.

¹⁶ Já na União Europeia, considerando a taxa média de 23,5%, e a taxa de 16% a que os dividendos eram genericamente tributados em 2012, um investidor receberia € 64,3 por cada € 100 de resultado empresarial.

¹⁷ A derrama municipal é de fixação facultativa pelos municípios, sendo que existem municípios que, como medida de competitividade, optam por não a cobrar. É o caso da maioria dos municípios da Madeira: em 2013, dos 11 municípios da Região Autónoma, apenas Santa Cruz e Porto Santo dispunham de derrama municipal.

Figura 7. Taxa geral ajustada* de imposto sobre as sociedades, UE-27, EA-17**, EUR-12*** e Portugal, 1995-2013.



* Incluindo adicionais de imposto e sobretaxas de cariz local, municipal, nacional e estadual.

** EA-17: Zona Euro (Alemanha, Áustria, Bélgica, Chipre, Eslováquia, Eslovénia, Espanha, Estónia, Finlândia, França, Grécia, Holanda, Irlanda, Itália, Luxemburgo, Malta e Portugal).

*** EUR-12: Países que aderiram à UE em 2004 (Chipre, Eslováquia, Eslovénia, Estónia, Hungria, Letónia, Lituânia, Malta, Polónia e Rep. Checa) e 2007 (Bulgária e Roménia).

Fonte: Eurostat; Cálculos da Comissão para a Reforma do IRC – 2013, OCDE, KPMG.

Deve salientar-se, nesta sede, que as opções que levaram à atual configuração do IRC em Portugal, em grande parte motivadas pela necessidade de dar cumprimento aos objetivos do Programa de Ajustamento Económico e Financeiro, ocorreram num ambiente internacional fortemente marcado pela redução das taxas de imposto sobre o lucro das empresas¹⁸, acompanhada pela simplificação de procedimentos e pela redução ou eliminação de benefícios, deduções e isenções, com o conseqüente alargamento da base tributária. Para esta realidade, muito terá contribuído a maior sensibilidade do fator capital a alterações na tributação¹⁹, em razão da sua particular mobilidade face a outros fatores ou manifestações de riqueza (como o trabalho, o consumo ou a propriedade imobiliária) e à consciência dos efeitos especialmente distorsivos que a tributação do rendimento das empresas representa para a economia – o que, aliás, se encontra sobejamente documentado

¹⁸ Vide Comissão Europeia, *Tax reforms (...) ob. cit.*

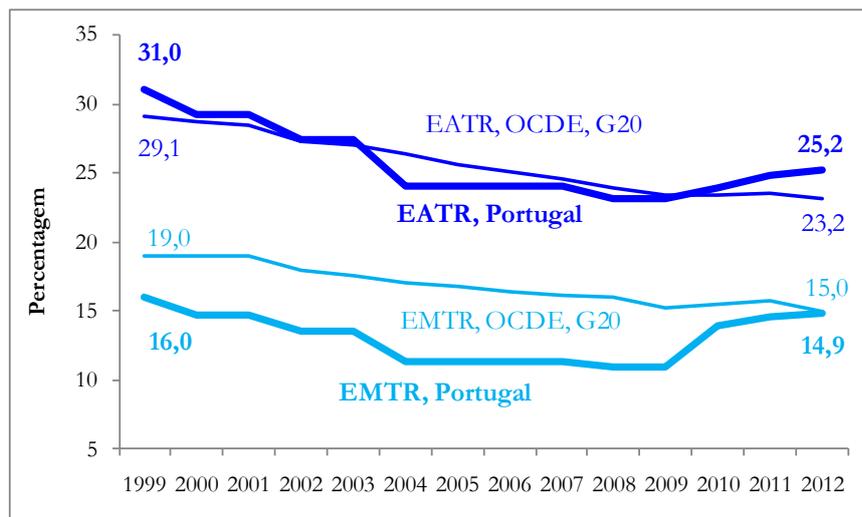
¹⁹ A que não terá sido certamente alheio o reforço da proteção concedida pelo ordenamento europeu à liberdade de circulação de capitais.

na literatura²⁰. Por outro lado, deve reconhecer-se a distinta situação dos Estados que, na Europa, e à semelhança de Portugal, se encontram a dar cumprimento a rigorosos programas de ajustamento e que, nessa medida, apresentam menor flexibilidade na escolha de opções de política fiscal.

Por fim, para efeitos de comparações internacionais, realce-se que a taxa marginal incidente sobre o rendimento das empresas em Portugal – a qual, conforme se referiu, se situa atualmente em 31,5% –, se encontra claramente acima de agregados europeus relevantes (ver Figura 8), sendo até a 4.^a mais elevada na UE-27 (logo a seguir a Malta, Bélgica e França).

Por sua vez, também ao nível da taxa média efetiva de imposto sobre as sociedades (EATR), Portugal compara mal em termos internacionais: no *ranking* dos 41 países da OCDE e do G20 atrás identificados, em 2012, Portugal surgia no 27.º lugar com uma taxa de 25,2% (2 pp acima da média do conjunto de países considerados); nos 21 países da UE-27 analisados, Portugal aparece em 17.º lugar (apenas 4 países, Alemanha, Bélgica, França e Espanha, registando uma EATR mais elevada do que aquela que se verifica no nosso país), com uma EATR 3,5 pp acima da média destes 21 países.

Figura 8. Taxas média e marginal efetivas de IRC (EATR e EMTR) em 41 países da OCDE e do G20* e em Portugal, 1999-2012.



* Foram considerados os seguintes países: África do Sul, Alemanha, Argentina, Austrália, Áustria, Bélgica, Brasil, Canadá, Chile, China, Coreia do Sul, Dinamarca, Espanha, Eslováquia, Eslovénia, Estónia, EUA, Finlândia, França, Grécia, Holanda, Hungria, Índia, Indonésia, Irlanda, Islândia, Israel, Itália, Japão, Luxemburgo, México, Noruega, Nova Zelândia,

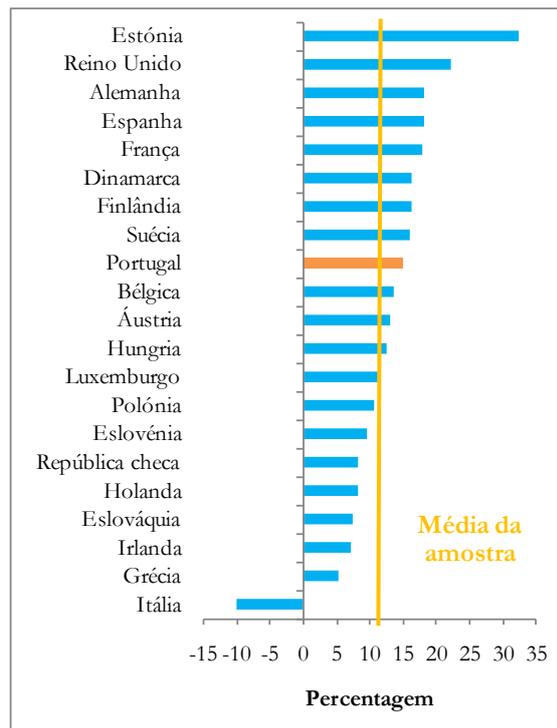
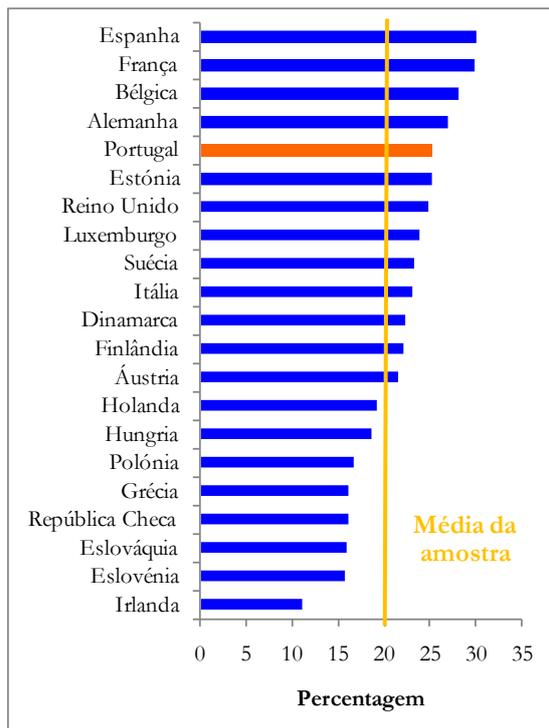
²⁰ Vide FMI, «Portugal: Selected (...)» *ob. cit.*, e OCDE, «Tax Policy Reform (...)» *ob. cit.*

Polónia, Portugal, Reino Unido, República Checa, Rússia, Suécia, Suíça, Turquia. Em todos os anos foi calculada a média aritmética simples para o conjunto de dados disponíveis. Existe informação estatística para todos os países no período considerado, com exceção de China e República Checa, países para os quais existem dados a partir de 2002, e Eslováquia (2003).

Fonte: Eurostat; Bilicka, K, e Devereux, M., *CBT (...), ob. cit.*; <http://www.sbs.ox.ac.uk/centres/tax/Pages/Reports.aspx>; Comissão para a Reforma do IRC – 2013.

Figura 9. Taxa média efetiva de IRC (EATR) em 21 países da UE* e em Portugal (%), 2012.

Figura 10. Taxa marginal efetiva de IRC (EMTR) em 21 países da UE* e em Portugal (%), 2012.



* Foram considerados os seguintes 21 países da União Europeia: Alemanha, Áustria, Bélgica, Dinamarca, Espanha, Eslováquia, Eslovénia, Estónia, Finlândia, França, Grécia, Holanda, Hungria, Irlanda, Itália, Luxemburgo, Polónia, Portugal, Reino Unido, República Checa e Suécia.

Nota: A Itália surge no topo do ranking das taxas marginais efetivas de imposto devido ao tratamento fiscal favorável dado aos capitais próprios das empresas, o que reduz o custo de oportunidade do capital, conferindo-lhe um tratamento igual ao da dívida. Se aplicado na sua forma mais pura a um investimento marginal, tal significaria que ele não seria tributado (taxa marginal efetiva de imposto nula²¹). Contudo, por razões técnicas, Bilicka e Devereux²² (*op. cit.*) defendem que a fiscalidade italiana é ainda mais generosa, o que resulta numa EMTR negativa, implicando que investimentos marginais sejam financiados pelas receitas fiscais italianas.

²¹ Estas alterações fiscais foram perfilhadas entre outros, por Mirrlees, J.; Adam, S., Besley, T., Blundell, R., Bond, S., Chote, R., Gammie, M., Johnson, P., Myles, G. e Poterba, J., «Tax by Design», in *The Mirrlees Review*, Oxford University Press, 2011.

²² *Vide* Bilicka, K, e Devereux, M., *CBT (...), ob. cit.*

Fonte: Eurostat; Bilicka, K, e Devereux, M., *CBT (...), ob. cit.; <http://www.sbs.ox.ac.uk/centres/tax/Pages/Reports.aspx>*; Comissão para a Reforma do IRC – 2013.

Já no que diz respeito à taxa marginal efetiva de imposto sobre as sociedades (EMTR) – que a literatura da especialidade aponta como aquela que se afigura menos relevante na concorrência entre países –, o nosso país aparece numa posição menos desfavorável: em 2012, ocupava o 19.º lugar na lista dos 41 países da OCDE e do G20 acima referenciados, com uma EMTR praticamente coincidente com a média neles verificada (14,9% contra 15%). Considerando apenas os 21 países da EU-27 analisados, Portugal aparece já em 13.º lugar, com uma EMTR superior em 2,1 pp à média deste conjunto de países. Não obstante, e conforme evidencia a Figura 8, Portugal manifesta uma tendência ascendente, no que concerne à EMTR, que o coloca na pior posição relativa no horizonte em análise.

E) Efeitos da crise europeia de endividamento público na tributação direta sobre as empresas

Tal como Portugal, sabe-se que outros países europeus foram afetados pela crise da dívida soberana, que acabou por atingir a Zona Euro e a União Europeia como um todo; porém, as alterações na tributação direta das empresas em Portugal não terão seguido integralmente a tendência europeia observada nesta matéria.

Na verdade, como Quadro 3 documenta, e a Comissão Europeia constata, a tendência de cortes na taxa de imposto sobre as sociedades, na UE-27, tem-se mantido desde 2010, embora a um ritmo mais lento que aquele verificado em anos anteriores: a média (aritmética) das taxas do referido imposto reduziu-se em 0,2 pp entre 2010 e 2012 (de 23,7% para 23,5%).

No espaço europeu, para além de Portugal, apenas a França promoveu a subida da taxa do *Impôt sur les Sociétés*, introduzindo uma sobretaxa de 5% para empresas com resultado anual superior a € 250 milhões²³.

²³ Vide artigo 235 ter ZAA do *Côde General des Impôts*.

Quadro 3. Alterações nas taxas gerais ajustadas* de imposto sobre as sociedades na União Europeia em 2011, 2012 e 2013.

	Taxas Estatutárias	Base Tributária ou Regimes Especiais
Subidas	Eslováquia, França, Grécia, Luxemburgo, Portugal	Áustria, Bélgica, Dinamarca, Espanha, Hungria, República Checa
Descidas	Eslovénia, Finlândia, Grécia, Holanda, Reino Unido, Suécia	Espanha, Hungria, Itália, Letónia, Lituânia, Reino Unido

* Incluindo sobretaxas e derramas estaduais e municipais.

Fonte: Comissão Europeia (Directorate General for Taxation and Customs Union; Directorate General for Economic and Financial Affairs), «Tax Reforms (...)», *ob. cit.*; Eurostat, «Taxation Trends (...)», *ob. cit.*

A este propósito, merecem destaque as seguintes alterações, quer em termos de taxas, quer em termos de base e regimes especiais:

- a. Hungria: introdução em 2011 de uma taxa mínima de 10% aplicável a lucros iguais ou inferiores a HUF 250 milhões em 2011; em 2012 a taxa de 10% passou a ser aplicável a uma base de HUF 500 milhões (€ 1,8 milhões); em 2013, esta taxa passará a ser a taxa *standard* (estatutária) de IRC, substituindo a atual taxa de 19% (a que acresce uma derrama de 1,6 pp);
- b. Reino Unido: o plano de reforma do imposto sobre as sociedades em curso levará a descidas adicionais da taxa geral para 23% em 2013 e 22% em 2014;
- c. Finlândia: a taxa geral baixou em 2012 de 26% para 24,5%;
- d. Grécia: a taxa geral desceu de 34% para 30% em 2011 (sem sobretaxa especial, a taxa desceu de 25% em 2009 para 20% a partir de 2011); em 2013, como medida destinada a diminuir o desequilíbrio das contas públicas, a taxa geral de imposto subiu de 20% para 26%;
- e. Eslovénia: estão programadas descidas adicionais da taxa geral de imposto, até atingir os 15% em 2015;
- f. Suécia: em 2013, foi decidida uma descida da taxa de 26,3% para 22%, como instrumento de estímulo ao investimento e à atividade.

- g. Holanda: a taxa de imposto aplicável aos lucros que excedam € 200.000 foi reduzida para os 25%;
- h. Alguns países baixaram, na prática, o peso dos impostos sobre as empresas, não diretamente através da diminuição da taxa de imposto sobre as sociedades, mas através da redução da base fiscal – caso da Lituânia;
- i. Noutros países, privilegiou-se a introdução de créditos especiais para investimentos em I&D (Bélgica) ou a redução dos lucros sujeitos a tributação para empresas que invistam em ativos específicos (Lituânia);
- j. Na Alemanha, o alívio fiscal sobre as empresas conheceu a forma de um benefício à depreciação;
- k. Registou-se ainda, nalguns Estados-Membros, um esforço de alargamento da base tributária – é o exemplo, entre outros, da Espanha;
- l. Em França, Espanha e Holanda, têm-se considerado preferível a adoção de regimes especiais para as pequenas e médias empresas;
- m. Verifica-se, ainda, uma tendência para a limitação da utilização de prejuízos fiscais – casos da Áustria, Dinamarca, Espanha e França.

F) O sistema fiscal português: diagnóstico comparado

O regime português de tributação do rendimento das empresas não é competitivo face aos regimes europeus de referência.

Por uma questão de simplificação, tal falta de competitividade será aqui salientada através do confronto do regime português com duas jurisdições europeias: a Holanda, pelo reconhecimento que granjeia enquanto jurisdição fiscal estável e competitiva; e a Espanha, enquanto ordenamento que partilha o mesmo espaço geográfico com Portugal.

As conclusões que se podem retirar desse confronto de regimes são, em resumo, as seguintes:

- i. A taxa aplicável em Portugal encontra-se acima da média da União Europeia e é superior à taxa aplicável em Espanha e na Holanda;

- ii. As regras de tributação de dividendos e de mais-valias, bem como das respetivas componentes negativas, são menos competitivas em Portugal no que na Holanda e em Espanha; a inexistência de um serviço dedicado a investidores internacionais (à semelhança do holandês) não beneficia a perceção de Portugal pelos investidores como jurisdição *business friendly*;
- iii. O regime português das Sociedades Gestoras de Participações Sociais não acrescenta competitividade em termos internacionais, promovendo distorções comportamentais na adoção deste tipo de estruturas que são geradoras de custos de transação;
- iv. As restantes regras de tributação de rendimentos de fonte estrangeira, aliadas, no caso dos dividendos e mais-valias, à inaplicabilidade, em muitas situações, de regras para eliminação da dupla tributação económica, colocam Portugal num patamar de menor competitividade face aos regimes congéneres na Europa, nomeadamente face à Holanda e à Espanha;
- v. As regras de tributação de rendimentos de fonte portuguesa obtidos por não residentes, designadamente juros, podem conduzir a que o investimento estrangeiro em Portugal seja mais oneroso do que o investimento português em Portugal em idênticas circunstâncias;
- vi. As regras de preços de transferência portuguesas, em face de uma regulamentação que, apesar de complexa, se mostra ainda incompleta quanto a certos aspetos específicos, e, bem assim, da ausência de *safe harbours* determinam elevados custos de contexto associados a operações vinculadas;
- vii. Os incentivos fiscais ao investimento disponíveis em Portugal são limitados quanto aos seus pressupostos de aplicação, e burocráticos a nível de procedimentos, conduzindo a situações de morosidade e de incerteza;
- viii. As limitações do regime nacional de tributação de grupos de sociedades português, não obstante a simplicidade da respetiva configuração, colocam-no atrás dos regimes congéneres europeus;
- ix. As limitações mecânicas (ausência de *carry back*), temporais e quantitativas, do regime de reporte de prejuízos fiscais determinam que o mesmo se afigure menos competitivo do que a generalidade dos regimes europeus congéneres (nomeadamente, os regimes espanhol e holandês);

- x. A regulação incipiente de certas realidades e operações (*v.g.* operações sobre capital próprio ou operações de concentração societária sem aplicação do regime da neutralidade) é geradora de enorme incerteza e litigiosidade;
- xi. A profusão e relativa desarticulação dos normativos anti-abuso é geradora de incerteza jurídica e de acrescidos custos de transação;
- xii. O regime dos fundos, e a sua desarticulação com os regimes vigentes no espaço europeu, pode induzir potenciais bloqueios em matéria de atração de investimento estrangeiro;
- xiii. A instabilidade legislativa em matéria fiscal e a ausência de consensos políticos duradouros quanto às traves-mestras do sistema revela-se um importante obstáculo ao investimento, a que se tem juntado, desde 2005, o aumento da litigiosidade e o agravamento do congestionamento dos tribunais fiscais.

O quadro seguinte condensa, esquematicamente, esta análise comparada (*vide* Quadro 4):

Quadro 4. Quadro comparativo de regimes fiscais de tributação das pessoas coletivas

QUADRO COMPARATIVO DE REGIMES FISCAIS DE TRIBUTAÇÃO DAS PESSOAS COLETIVAS			
Regime fiscal	Portugal	Holanda	Espanha
Taxa de imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas	25% + 1,5% + 3% ou 5%	LT<€200.000: 20% LT>€200.000: 25%	30%
CFC	Sim	Não	Sim
Tributação de dividendos (fonte fora da EU)	Isenção indisponível	Isenção disponível / regime versátil	Isenção disponível
Tributação de mais-valias de participações	100% ou 50% com reinvestimento Não releva - SGPS	<i>Participation exemption</i>	<i>Participation exemption + pro-rata</i>
Dedutibilidade de menos-valias de participações	50% com restrições Não releva - SGPS	Não, se aplicável a <i>participation exemption</i>	Sim
Juros incorridos em empréstimos contraídos para adquirir participações	Sim, exceto SGPS	Não dedutíveis se: Gastos financeiros líquidos > € 750k; gastos financeiros líquidos excedem o rácio do valor médio de encargos incorridos para aquisição de participações e o valor médio do total de encargos financeiros	Restrições para operações intra-grupo
Regime de reinvestimento	Tributação de 50% da diferença positiva entre as +/- valias	+valias podem ser alocadas a uma reserva para reposição/ reparação de ativos	Crédito fiscal = a 12% do valor da mais-valia
Limitações na dedução de encargos financeiros (em geral)	Não dedutíveis se: Gastos financeiros líquidos > M€3; ou Gastos financeiros líquidos > 30% EBITDA (aplicam-se regras transitórias até 2017) 	Revogado e substituído pelas regras de limitação de dedutibilidade de juros para aquisição de participações	Não dedutíveis se: Gastos financeiros líquidos > M€1; ou Gastos financeiros líquidos > 30% EBITDA
<i>Royalties:</i> - <i>Inbound</i> - <i>Outbound</i>	<i>Inbound:</i> 100% tributável <i>Outbound:</i> 25% / 28% (WHT)	<i>Inbound:</i> 100% tributável ou <i>Innovation box</i> <i>Outbound:</i> 0% (WHT)	<i>Inbound:</i> 100% tributável <i>Outbound:</i> 24,75% (WHT)
<i>Juros:</i> - <i>Inbound</i> - <i>Outbound</i>	<i>Inbound:</i> 100% tributável <i>Outbound:</i> 25% / 28% (WHT)	<i>Inbound:</i> 100% tributável <i>Outbound:</i> 0% (WHT)	<i>Inbound:</i> 100% tributável <i>Outbound:</i> 21% (WHT)

QUADRO COMPARATIVO DE REGIMES FISCAIS DE TRIBUTAÇÃO DAS PESSOAS COLETIVAS			
Regime fiscal	Portugal	Holanda	Espanha
Regime de <i>holding company</i>	SGPS	n/a	ETVE
Tributação de estabelecimentos estáveis residentes no estrangeiro	Método do crédito	Método da isenção	Método da isenção (com requisitos de substância)
Regime de grupos	Sim, sem consolidado fiscal	Sim, com consolidado fiscal	Sim, com consolidado fiscal
Prejuízos fiscais (reporte)	5 anos (<i>carry-forward</i>)	1 ano (<i>carry-back</i>); 9 anos (<i>carry-forward</i>)	18 anos (<i>carry-forward</i>)
Prejuízos fiscais (<i>anti-trafficcking</i>)	Alteração de titularidade em 50%+; alteração da atividade/objeto social, fusão/cisão, regime de grupos	Alteração de titularidade em 30%+, fusões, regime de grupos	Alteração de titularidade em 50% (com reqs); em 2012 e 2013 a dedução é restrita a 50% e 25% consoante o VN esteja entre M€20 e M€60, ou >M€60, respetivamente.
<i>Goodwill</i>	Não depreciable	Não depreciable	Depreciable (1/20 ano; 1/100 ano para 2011, 2012 e 2013)
Imposto mínimo	PEC	n/a	Pagamentos por conta reembolsáveis
Regime de preços de transferência	Sem diretrizes para <i>cost sharing agreements</i> . Penalidades específicas em caso de incumprimento relacionado com a documentação. APAs com custo entre m€3 e m€35, e duração de 3 anos.	Sem prazo específico para preparar documentação. Geralmente não permite o <i>set-off</i> entre entidades relacionadas. Sem penalidades específicas. APAs não têm custo e duração de 4 a 5 anos.	<i>Cost sharing agreements</i> previstos no regime. Prevê penalidades para incumprimento relacionado com a documentação. APAs não têm custo e duração até 4 anos.
Fundos de Investimento	Tributação na esfera do fundo	<i>Fonds voor gemene rekening</i> - transparência NVs - Isenção	Lucro tributável sujeito a taxa de 1% + WHT 21%
Caducidade	4 anos	3 anos	4 anos
<i>Rulings</i>	SIM	International investor's office	Sim

Fonte: IBFD.

G) Um custo de contexto relevante para a competitividade da economia portuguesa

Conclui-se, pois, que, na fiscalidade direta sobre as empresas, Portugal compara mal em termos internacionais: o nível de tributação é muito elevado face à realidade europeia e o sistema é apreciavelmente complexo, o que dificulta o cumprimento das obrigações fiscais por parte dos contribuintes, por um lado (ver Quadro 5, que ilustra o excessivo tempo que as empresas perdem para cumprir as suas obrigações fiscais em Portugal face ao que se passa noutros países selecionados e, em média, na UE), e o combate à fraude e evasão fiscal, por outro.

Em resposta a um inquérito de largo espectro realizado em Portugal²⁴, as empresas nacionais apontaram o sistema fiscal como um dos maiores obstáculos ao investimento no nosso país. A “carga fiscal sobre as empresas” foi identificada como sendo o 4.º maior obstáculo em 2010, o maior em 2011 e o 3.º maior em 2012 e 2013; a “instabilidade do sistema fiscal” foi considerada o 2.º maior obstáculo em 2012 e 2013; a “complexidade do sistema fiscal” foi o 5.º maior obstáculo em 2013; e os “custos de contexto/burocracia na área fiscal” foram identificados como o 8.º em 2013 (ver Figura 11). Conclui-se, pois, que dos dez maiores obstáculos ao investimento em Portugal, quatro dizem respeito, em 2013, à área fiscal (surgindo ainda o “imposto de selo sobre o financiamento” em 12.º lugar).

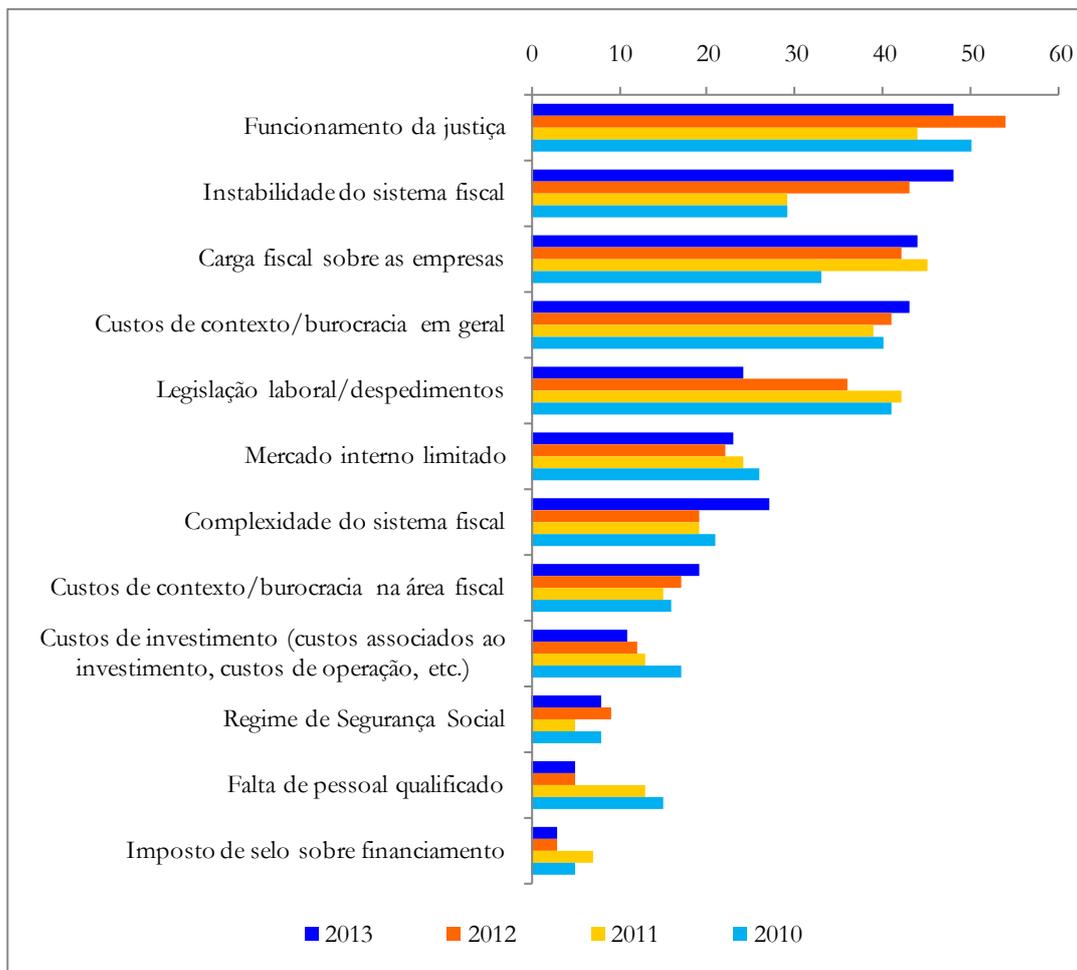
Quadro 5. Tempo (medido em horas) despendido pelas empresas a cumprir as suas obrigações fiscais em sede de imposto sobre sociedades em países selecionados da UE-27, 2010 (ordenação crescente).

País	Tempo (horas)	País	Tempo (horas)
Irlanda	10	Eslováquia	42
Bélgica	20	Áustria	49
Finlândia	21	Suécia	50
Dinamarca	25	Polónia	62
Holanda	25	Portugal	63

²⁴ Observatório da Competitividade Fiscal, elaborado pela consultora Deloitte.

Bulgária	33	Grécia	78
Espanha	33	Eslovénia	90
Hungria	35	República Checa	94
Roménia	40	Média aritmética UE-27	40

Figura 11. Maiores obstáculos ao investimento em Portugal, 2010-2013.



Fonte: Deloitte, «Observatório da Competitividade Fiscal 2013», maio de 2013.

H) O nível de conflitualidade fiscal em Portugal

Destes obstáculos, e conforme resulta da Figura 11 *supra*, o mau funcionamento da justiça foi sistematicamente identificado pelo universo das empresas inquiridas como aquele

que mais dissuade o investimento em Portugal (em 2011, apenas ultrapassado pela carga fiscal incidente sobre os sujeitos passivos).

Muito embora este referencial não diga respeito apenas à conflitualidade em sede fiscal, certo é que o peso relativo desta na formação da opinião das empresas auscultadas não é seguramente despiciendo.

Com efeito, o grau de litigiosidade fiscal que se regista em Portugal assume contornos que não deixam de suscitar sérias preocupações a nível da eficiência e sustentabilidade do sistema judicial tributário. É, aliás, de tal forma elevado que a sua redução foi considerada uma prioridade para a missão internacional composta pelo Banco Central Europeu (BCE), a Comissão Europeia (CE) e o Fundo Monetário Internacional (FMI), motivo pelo qual o Governo se comprometeu então a adotar as medidas necessárias para “*acelerar a resolução de processos judiciais nos tribunais tributários*”.

É inevitável concluir-se que este esforço se encontra já refletido na tendência positiva presente nos dados estatísticos que comparam as pendências em matéria fiscal em 2011, 2012 e 2013²⁵. A taxa de realização (entendida como a proporção entre processos decididos – por decisão administrativa, judicial ou por anulação ou transferência – e aqueles instaurados) aumentou de 70% para 85%, e o valor processual agregado discutido nos processos pendentes diminuiu em 566 milhões de euros (de € 7,013 mil milhões para € 6,447 mil milhões). No domínio dos processos de valor igual ou superior a 1 milhão de euros, verifica-se que o número de processos pendentes baixou, entre 1 de janeiro de 2011 e 31 de março de 2013, de 1016 para 713, o que representa uma diminuição, em termos de valor processual, superior a 1.028 milhões de euros.

Não obstante, no período em apreciação, o grau de pendências no universo global dos casos sofreu uma variação positiva de 15% (correspondente a um aumento de 4.874 processos – cfr. Quadro 6); comparando o período homólogo de 2012 e 2013, foram decididos menos 40% de processos de valor processual igual ou superior a € 1 milhão de euros²⁶.

O saldo global em discussão – no que respeita ao valor processual agregado – mantinha-se, a 31 de março de 2013, superior aos € 6,4 mil milhões (dos quais € 3,8 mil

²⁵ Vide Ministério das Finanças – Autoridade Tributária e Aduaneira, Direção de Serviços de Justiça Tributária, *Relatório do Contencioso Judicial*, relativo ao 1.º trimestre de 2013. Os dados acima referidos foram extraídos no dia 9 de abril de 2013 e referem-se à situação dos processos de natureza fiscal pendente nos Tribunais Administrativos e Fiscais (i.e., de 1.ª instância).

²⁶ Ainda que, em termos de valor processual, essa diminuição do número de processos extintos represente apenas uma queda de 16%.

milhões se encontravam concentrados apenas nos processos de valor igual ou superior a € 1 milhão), sendo certo que mais de 50% das pendências (em concreto, 20.935 dos 38.307 processos pendentes) que contribuíam para este valor referiam-se a processos instaurados em anos anteriores a 2011²⁷.

Quadro 6. Movimentação de processos em 2011, 2012 e 2013

Anos	Saldo Inicial		Instaurados		Decisão Administrativa		Decisão Judicial		Anulados/Transf.		Saldo Final	
	N.º	Valor €	N.º	Valor €	N.º	Valor €	N.º	Valor €	N.º	Valor €	N.º	Valor €
2011	33.433	7.013.480.256	11.970	1.901.346.798	578	28.301.017	6.405	1.805.239.714	1.436	204.467.004	36.984	6.876.819.320
2012	36.984	6.876.819.320	10.386	2.461.889.297	467	24.329.562	7.271	2.094.043.239	1.698	559.460.785	37.934	6.660.875.030
2013	37.934	6.660.875.030	2.561	288.481.978	94	21.096.482	1.849	328.971.120	245	151.912.965	38.307	6.447.376.439
2011 a 2013	33.433	7.013.480.256	24.917	4.651.718.074	1.139	73.727.062	15.525	4.228.254.073	3.379	915.840.754	38.307	6.447.376.439

Fonte: Ministério das Finanças – Autoridade Tributária e Aduaneira, Direção de Serviços de Justiça Tributária, *Relatório (...), ob. cit.*

A análise destes dados permite concluir que, não obstante o esforço significativo que tem vindo a ser desenvolvido nesse sentido – repare-se que, em pouco mais de dois anos, e com um coletivo de apenas 62 juizes alocados às áreas tributárias²⁸ dos tribunais de 1.ª instância (dos quais apenas 54 em efetividade de funções), foram proferidas decisões em 15.525 processos (6.405 em 2011, 7.271 em 2012 e 1.849 até ao final do primeiro trimestre de 2013) –, as capacidades de resposta dos tribunais tributários se revelam ainda insuficientes para lidar adequadamente com o nível de litigiosidade que se regista em Portugal.

É esta a conclusão alcançada, aliás, pelo Ministério das Finanças – Autoridade Tributária e Aduaneira no referido Relatório do Contencioso Judicial referente 1.º trimestre de 2013, onde se reconhece que “apesar das medidas tomadas no sentido da recuperação das pendências nos tribunais, estas mostram-se ainda insuficientes para resolver o saldo estrutural de 38.307

²⁷ Na verdade, e de acordo com os cálculos disponibilizados pelo Relatório em apreço, apenas 2.293 (5,99%) dos processos atualmente pendentes respeitam ao ano de 2013; 7.439 (19,42%) a 2012, e 7.640 (19,94%) a 2011. Conclui-se, pois, que a larga maioria das pendências (20.935 processos, ou 54,65% dos processos pendentes) reportam-se a processos instaurados antes de 1 de janeiro de 2011.

²⁸ Ou às áreas administrativo-tributárias, tal como sucede no Tribunal Administrativo e Fiscal de Aveiro (onde, para além de três juizes alocados exclusivamente à área tributária, existe um juiz a exercer funções na área administrativa e tributária), de Beja, de Coimbra, do Funchal, de Mirandela, de Ponta Delgada e de Sintra.

*processos. (...) Conclui-se, assim, que a capacidade de resposta dos tribunais é insuficiente para extinguir os processos entrados*²⁹.

Ora, conforme foi destacado no Memorando de entendimento sobre as condicionalidades de Política Económica celebrado em 17 de maio de 2011 entre a República Portuguesa, o BCE, a CE e o FMI, o bom funcionamento do sistema judicial é “*essencial para o funcionamento correto e justo da economia*”, contribuindo de forma decisiva para o incremento da atratividade e competitividade do ordenamento jurídico nacional. É entendimento da Comissão, portanto, que a redução acentuada do grau de litigiosidade fiscal se mantém uma prioridade em Portugal.

I) Duas experiências europeias relevantes: Irlanda e Eslováquia

A par das tendências internacionais já identificadas neste domínio, são bem conhecidos casos de sucesso de alterações de política fiscal e, em particular, de alterações na tributação sobre as empresas, que se podem apresentar como referências para o que se pretende para Portugal. Nesta sede, destacam-se dois casos, de diferente natureza: as experiências da Irlanda e da Eslováquia.

O caso da Irlanda é o mais conhecido e assenta, em primeira linha, num enorme grau de competitividade fiscal da tributação direta sobre as empresas. Na segunda metade dos anos 90, por pressão da Comissão Europeia, as autoridades irlandesas abandonaram o regime dual de tributação sobre as empresas que tinha sido criado em 1981 com o objetivo de tornar o país fiscalmente competitivo e atrair investimento estrangeiro, e que se reconduzia a um regime geral de tributação sobre as empresas de 40% e a uma tributação reduzida de 10% que se aplicava ao setor industrial e às empresas instaladas no Centro Financeiro Internacional de Dublin e na Zona Livre do Aeroporto de Shannon.

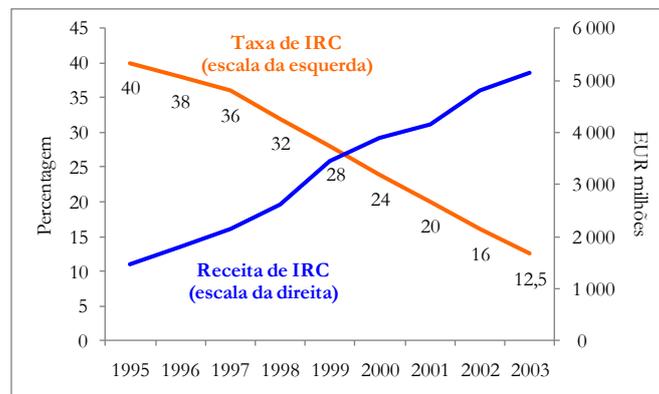
Em 1998, a Comissão Europeia qualificou a taxa de 10% como “ajuda de Estado”, o que levou o governo irlandês a propor a convergência dos dois regimes através da redução

²⁹ Vide Ministério das Finanças, *Relatório (...), ob. cit.*, p. 9 e seguintes.

calendarizada e faseada (durante cinco anos) da taxa geral de imposto – a qual, na altura se encontrava já em 32% – para 12,5%³⁰.

A Figura 12 ilustra a diminuição da taxa geral irlandesa de imposto sobre as sociedades entre 1995 e 2003, bem como a evolução da receita cobrada na tributação sobre as empresas durante este período. Como é visível, apesar da redução da taxa, a receita cobrada subiu em todos os anos, a um ritmo anual de 18%, contra 13,4% do PIB nominal e 8,4% do PIB real; para além disso, durante esse período, o investimento em termos reais cresceu a uma média anual de 9,3%; o emprego subiu a um ritmo anual superior a 4% e a receita em sede de IRS cresceu 7,5% ao ano, mesmo com a diminuição da taxa máxima, durante aquele período, de 48% para 42%. Este exemplo é paradigmático do movimento qualificado pela OCDE como virtuoso, já atrás referido: menores taxas de imposto impulsionam o crescimento económico, o investimento e a criação de emprego, e, pelo simples fato de serem mais baixas, desincentivam a fraude e evasão fiscais.

Figura 12. Taxa geral ajustada* de imposto sobre as sociedades e respetiva receita na Irlanda, 1995-2003.



* Incluindo adicionais de imposto e sobretaxas de cariz local, municipal, nacional e estadual.

Fonte: Comissão Europeia.

A verdade é que, no período de 2000 a 2010 (último ano para o qual existem dados comparáveis do Eurostat) a receita proveniente da cobrança de imposto sobre as sociedades ascendeu em média, para 3,3% do PIB anual na Irlanda, contra 3,1% em Portugal, e 2,4% na Alemanha e em França, conseguido com uma taxa média no período

³⁰ A taxa de 10% foi abolida apenas no final de 2005 para empresas já instaladas até 1998 no Centro Financeiro Internacional de Dublin; e foi abolida no final de 2010 para empresas nas mesmas condições que integrassem a Zona Livre do Aeroporto de *Shannon*.

de 14,5% na Irlanda (só a partir de 2003 passou a ser de 12,5%), de 29,8% em Portugal, 35,2% em França e 37,4% na Alemanha. Revela-se elucidativo que, na Irlanda, com uma taxa (significativamente) mais baixa, a receita relativa tenha sido a mais elevada, e que na França e na Alemanha, onde a taxa média foi mais elevada, a receita relativa tenha sido bastante inferior.

O fato de a língua oficial da Irlanda ser o inglês, de a população do país ser bastante qualificada, e de o seu regime laboral ser dos mais flexíveis na Europa são fatores que, entre outros, não deverão deixar de ser sopesados, podendo concluir-se que em muito contribuíram para o dinamismo económico do país. Muitos autores defendem, porém, que, sem este movimento de atratividade na tributação sobre as empresas, a economia irlandesa não teria experimentado a evolução que, naquele período, lhe valeu o epíteto de “tigre celta”. Não admira pois que, em 2010, quando a Irlanda necessitou de recorrer à ajuda externa e implementar um duro plano de austeridade, o Governo irlandês, mesmo pressionado pela *Troika* e pelos maiores países europeus para subir a taxa de tributação sobre as empresas, não tivesse abdicado de manter a taxa em 12,5%, naquela que é uma causa nacional apoiada por toda a sociedade, incluindo as forças políticas da Oposição.

Um outro caso europeu emblemático a nível fiscal – embora de natureza diferente do da Irlanda – é o da Eslováquia, cuja reforma ocorreu em 2004³¹.

O objetivo desta reforma foi o de criar uma conjuntura favorável para o investimento e a competitividade, tanto para empresas como para famílias, que trouxesse dinamismo à economia, reduzisse o desemprego e contribuísse para diminuir as desigualdades sociais. Assim, tornou-se o sistema fiscal muito simples e claro, tendo sido eliminadas as ineficiências e fraquezas detetadas no anterior regime fiscal, bem como as distorções do sistema enquanto instrumento para atingir objetivos não fiscais (como a redistribuição do rendimento e ajudas diretas a determinados grupos da sociedade).

Com tal reforma, a taxa de imposto sobre as sociedades passou a ser de 19%, tendo passado a existir um escalão único de imposto sobre as pessoas físicas (*flat rate* a partir de um determinado nível de rendimento) e taxa única de IVA; para além disso, foi eliminada a maior parte das exceções, deduções e regimes especiais anteriormente em vigor e que em muito complicavam o sistema fiscal, ajudando à fraude e à evasão; e foram também extintos os impostos sobre dividendos, sucessões, doações e sobre a transferência de

³¹ Ver, para o efeito, Ministro das Finanças da República Eslovaca (Ivan Mikloš), *Fundamental Tax Reform in Slovakia*, apresentação em Bruxelas, janeiro de 2004.

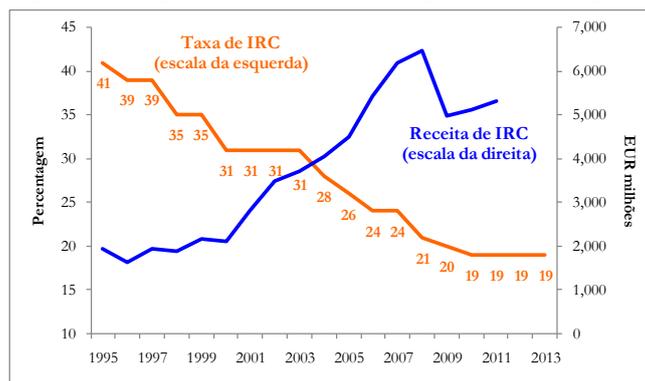
propriedades imobiliárias. O referencial de 19% foi encontrado através das estimativas e estudos encomendados ao FMI, ao Instituto de Política Financeira do Ministério das Finanças Eslovaco, a um Comité de Especialistas especificamente criado para o efeito, ao Infostat (o Instituto Nacional de Estatística da Eslováquia) e à Academia de Ciências da Eslováquia – com o objetivo de minimizar quaisquer eventuais perdas de receita (que teoricamente não sucederiam mas que, na prática, poderiam eventualmente ter lugar).

O Quadro 7 ilustra a compatibilidade desta reforma fiscal com a consolidação das contas públicas: no mesmo ano em que ela foi concretizada, verificou-se uma redução do défice público (por força de uma atuação reformadora do lado da despesa pública), sendo também visível que, nos anos posteriores a 2004 (e até 2008, antes de serem sentidos os efeitos da crise internacional), o crescimento do PIB, do investimento e do emprego foi bastante superior ao dos anos anteriores – o que, naturalmente, fez cair a taxa de desemprego para valores de praticamente metade.

O maior dinamismo da economia foi, aliás, o fator que levou a que o peso das receitas fiscais no PIB tenha diminuído pois, como é também visível no Quadro 7, o crescimento das receitas fiscais nos anos seguintes a 2004 foi, em média, bastante superior ao registado nos anos anteriores. Por sua vez, o défice público, quer por força do maior crescimento económico, quer em virtude da redução do peso da despesa no PIB, manteve-se abaixo dos 3% do PIB, com exceção do ano de 2006 (por questões de contabilização da receita, que em nada se relacionam com a reforma de 2004)^{32/33}.

³² Existe uma terceira experiência fiscal relevante na Europa, embora menos emblemática do que as da Irlanda e a da Eslováquia, e que pode ser situada a meio caminho entre aqueles dois casos: a da República Checa. Ao nível do imposto sobre as sociedades, desde 1995 que a taxa geral da ajustada do país tem vindo a descer de forma progressiva, desde 41% até aos 19%. E, como é visível na figura 13, à medida que a taxa foi baixando, a receita foi aumentando, produzindo um efeito muito semelhante ao ocorrido na Irlanda. A baixa produzida na receita cobrada a partir de 2009 tem a ver com os efeitos decorrentes da crise internacional; no entanto, é visível a recuperação ocorrida em 2010 e 2011 (último ano para o qual existe informação estatística).

Figura 13. Taxa geral ajustada* de imposto sobre as sociedades e respetiva receita na República Checa, 1995-2013.



* Incluindo adicionais de imposto e sobretaxas de cariz local, municipal, nacional e estadual.

Fonte: Comissão Europeia; cálculos da Comissão para a Reforma do IRC – 2013.

Em 2008, as descidas da tributação em sede de imposto sobre as sociedades foram complementadas com a introdução de uma *flat rate* de 15% no imposto sobre o rendimento das pessoas singulares, que veio substituir os clássicos escalões progressivos. Para o período 2013-2015 foi introduzida uma sobretaxa de solidariedade de 7 pontos percentuais para os rendimentos que excedam em pelo menos 4 vezes o salário médio anual, posto o que a *flat tax* passará para 19%, igualando a taxa geral de imposto sobre as empresas. O principal objetivo destas alterações foi o de dotar progressivamente o país de um sistema fiscal pró-crescimento e pró-emprego, aliviando a tributação direta e aumentando a tributação indireta (a taxa standard de IVA passou de 19% para 20% em 2010 e para 21% em 2013; a taxa reduzida subiu progressivamente de 5% para os atuais 15%), ao mesmo tempo que se procedeu a uma ampla simplificação do sistema fiscal. A conjugação destes efeitos tornou possível um alargamento da base fiscal.

³³ Nos anos mais recentes, foram introduzidas algumas alterações à reforma efetuada em 2004 (relacionadas, também, com a necessidade de combater os elevados défices públicos gerados a partir de 2009, ano em que foram sentidos os maiores efeitos negativos da crise internacional sobre a atividade). Assim, no imposto sobre os rendimentos das pessoas singulares, foi criado um crédito fiscal em 2009, aplicado aos mais baixos rendimentos do trabalho, que tem funcionado como um imposto negativo e, em 2013, foi criada uma taxa de 25% aplicada apenas aos rendimentos anuais mais elevados (a partir de € 34.401,74, ou 176.8 vezes o limiar de subsistência mínimo). No imposto sobre os lucros das empresas, a taxa de 19% foi subida em 2013 para 23% e, finalmente, no IVA, foi reintroduzida uma taxa reduzida de 10% em 2007 (aplicada a alguns bens essenciais) e, em 2011, a taxa de 19% foi subida temporariamente para 20%.

Quadro 7. Eslováquia: Receitas fiscais, PIB nominal e real, investimento real, taxa de desemprego, crescimento do emprego, saldo orçamental e despesa pública, 2000-2008.

	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008
Receitas fiscais (impostos diretos e indiretos)									
% PIB	19.9	18.8	18.4	19.1	18.2	18.4	17.2	17.2	16.9
Crescimento (%)	7.2	0.9	7.8	17.6	10.2	14.2	8.4	23.2	15.3
Crescimento do PIB nominal (%)	14.9	6.9	10.2	13.5	15.3	13.2	15.6	23.2	17.5
<i>Por memória</i>									
Crescimento do PIB real (%)	1.4	3.5	4.6	4.8	5.1	6.7	8.3	10.5	5.8
Taxa de desemprego (% população ativa)	18.9	19.5	18.8	17.7	18.4	16.4	13.5	11.2	9.6
Crescimento do investimento real (%)	-9.6	12.9	0.2	-2.7	4.8	17.5	9.3	9.1	1.0
Crescimento do emprego (variação face ao ano anterior, %)	-1.4	1.0	0.2	1.8	0.3	2.1	3.8	2.4	3.2
Saldo orçamental (% PIB)	-12.3	-6.5	-8.2	-2.8	-2.4	-2.8	-3.2	-1.8	-2.1
Despesa pública (% PIB)	52.1	44.5	45.1	40.1	37.7	38.0	36.5	34.2	34.9

Fonte: Eurostat; Cálculos da Comissão para a Reforma do IRC – 2013.

É certo que as políticas que se descreveram, aplicadas na Irlanda e Eslováquia, manifestaram os seus efeitos mais intensos num período durante o qual a economia europeia não se encontrava na situação de crise iniciada em 2008. Também não se desconhece que algumas facetas do sistema fiscal irlandês são motivo de polémica entre diferentes jurisdições, por via dos efeitos de potencial erosão da base e da alocação de resultados (*profit shifting*), à qual muitas vezes não corresponde atividade económica real. Porém, estas considerações não afastam a preocupação que suscita atualmente a posição relativa de Portugal, que discrimina negativamente o seu próprio ordenamento jurídico enquanto destino de investimento internacional no que respeita à sua atratividade fiscal. A melhoria da nossa posição, mesmo que levada a cabo num contexto de crise – no qual é mais complexa a estimativa dos seus possíveis efeitos virtuosos –, deverá ser um elemento central da política fiscal a implementar. Preferencialmente, acompanhada de uma alargada consensualização, a qual contribuirá inequivocamente para melhorar a perceção de estabilidade do sistema fiscal nacional, fator determinante nas escolhas dos investidores.

J) Atração de investimento fundamental para melhorar a produtividade, dinamizar a economia e criar emprego

É entendimento da Comissão que a indispensável criação sustentada de riqueza e de emprego em Portugal não pode deixar de assentar no dinamismo do investimento e das exportações. Se quanto às exportações, a evolução nacional tem sido de molde a recuperar algum do atraso de que Portugal padece face aos países europeus comparáveis (cujo peso das exportações no PIB é muito superior ao das exportações portuguesas), o investimento (medido pela formação bruta de capital fixo) tem visto o seu peso reduzir-se inapelavelmente no PIB desde 2000 (ver Figura 14).

No entanto, a queda do investimento acentuou-se marcadamente depois de 2008 (ver Figura 15), sendo que, nos últimos dois anos, o investimento total diminuiu drasticamente, tendo mesmo atingido, a partir de 2011, um nível (face ao PIB) inferior e decrescente relativamente ao da UE-27 e da Zona Euro. A título de exemplo, destaca-se que, em 2012, o investimento deverá ter representado apenas um valor nominal de cerca de 50% do registado em 2008.

Esta tendência foi sentida quer no investimento público, quer no investimento privado (Figura 16), e tanto no investimento em bens transacionáveis como em bens não transacionáveis (Figura 17).

Figura 14. Formação bruta de capital fixo, Portugal, UE-27 e EA-17*, 1995-2013 (% do PIB a preços constantes de 2005).

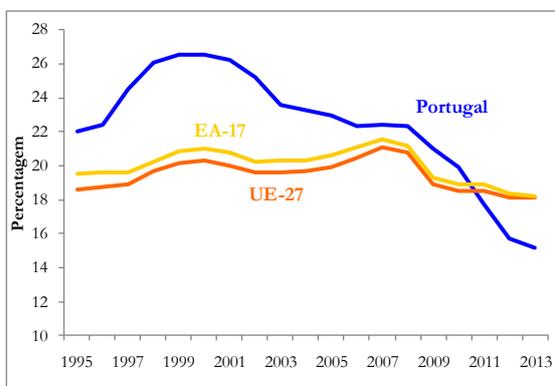
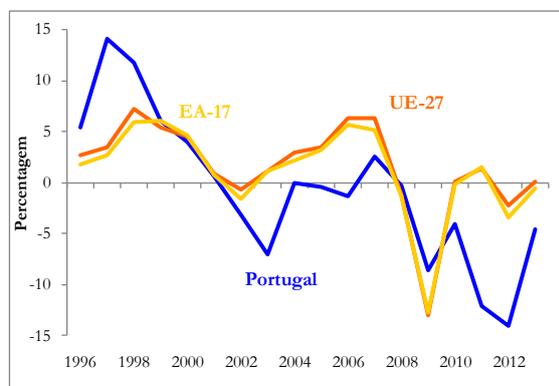


Figura 15. Formação bruta de capital fixo, Portugal, UE-27 e EA-17*, 1996-2013 (crescimento anual a preços constantes de 2005).



* EA-17: Zona Euro (Alemanha, Áustria, Bélgica, Chipre, Eslováquia, Eslovénia, Espanha, Estónia, Finlândia, França, Grécia, Holanda, Irlanda, Itália, Luxemburgo, Malta e Portugal).

Fonte: Comissão Europeia.

Também no que se refere ao investimento direto estrangeiro (IDE), a situação nacional mostra-se especialmente desfavorável face à realidade europeia: entre 2000 e 2011, o IDE líquido em Portugal representou, em média, 2,9% do PIB anual, com apenas 0,1% do PIB anual a ser alocado ao setor transacionável. Este nível de IDE é relativamente baixo, principalmente quando comparado com o IDE noutros países da Europa Central com níveis de rendimento próximos do de Portugal, como a Eslováquia (6,1%; 2% no setor transacionável) e a República Checa (5,3%; 1,1% no setor transacionável).

Ora, a atração de investimento é fundamental para Portugal, onde o rácio de capital investido por trabalhador se situa muito abaixo da média da UE-27, travando, dessa forma, a melhoria da produtividade e, conseqüentemente, impedindo a criação sustentada de mais riqueza e mais (e melhor) emprego. De fato, aquele indicador situa-se, em Portugal, em cerca de 59% da média dos 27 – quando na Irlanda, em Espanha ou mesmo na Grécia, aquele referencial é francamente superior à média – tendo evoluído de forma insuficiente desde o início do século (54% em 2000), muito abaixo do ritmo médio dos países que aderiram à UE em 2004 e 2007, e que são concorrentes diretos do nosso país na atração de investimento³⁴.

³⁴ E que, apesar de, em geral, manterem um rácio de capital investido por trabalhador mais baixo do que Portugal (como os dados do Eurostat confirmam), têm vindo a experimentar, na sua maior parte, uma evolução anual bem mais forte do que a de Portugal, fundamentando o crescimento da produtividade e do nível de vida, que tem sido muito mais favorável do que no nosso país.

Figura 16. Investimento privado e investimento público, Portugal e UE-27, 1995-2011 (% do PIB).

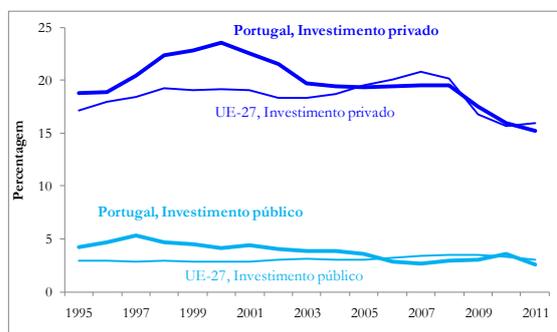
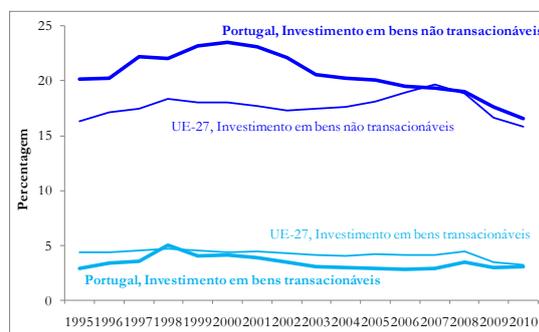


Figura 17. Investimento em bens transacionáveis* e em bens não transacionáveis**, Portugal e UE-27, 1995-2010 (% do PIB).



* Bens transacionáveis: Agricultura, floricultura e pesca; indústria transformadora e extrativa.

** Bens não transacionáveis: Produção e distribuição de eletricidade, gás, vapor e ar frio; captação, tratamento e distribuição de água, gestão de resíduos e despoluição; construção; serviços.

Fonte: Comissão Europeia.

A literatura da especialidade confirma a que a tributação direta é o instrumento fiscal mais adequado para a evolução do IDE, com uma descida da taxa geral de imposto sobre as sociedades a resultar, em média, numa subida de 3,7% dos fluxos de IDE³⁵ – revelando-se, portanto, naturalmente positiva para o dinamismo do investimento em geral e da atividade económica, a geração de riqueza e a criação de emprego³⁶.

K) Opções para uma reforma do IRC pro-competitividade, pro-crescimento e pro-emprego

A prática internacional tem demonstrado que é possível desenhar reformas fiscais, orientadas para a simplificação do sistema e para a descida das taxas de imposto (i.e., pro-competitividade), relativamente neutras em termos orçamentais e com significativos resultados positivos na dinamização da economia e na criação de emprego (como aconteceu na Eslováquia, por exemplo).

³⁵ Vide De Mooij, R. e Everveen, S. «What difference does it make? Understanding the empirical literature on taxation and international capital inflows», in European Economy – European Commission (Directorate-General for Economic and Financial Affairs) Economic Papers, n.º 261, dezembro de 2006. Disponível em http://ec.europa.eu/economy_finance/publications/publication578_en.pdf.

³⁶ Neste sentido, ver FMI, «Portugal: Selected (...)», *ob. cit.*, p. 96 e seguintes.

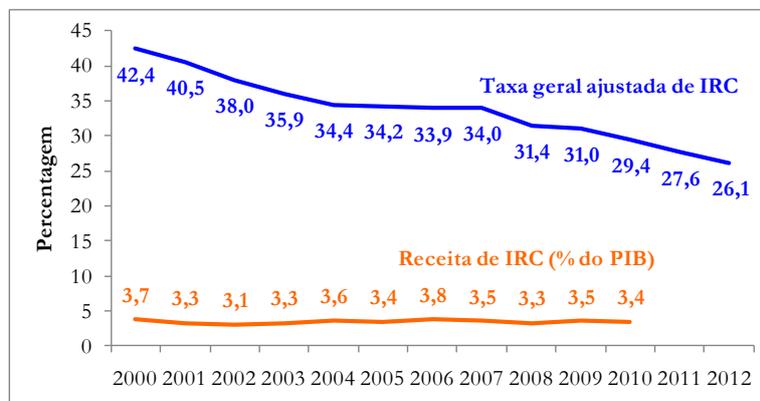
Efetivamente, experiências como a irlandesa demonstram que descidas das taxas de imposto acompanhadas do alargamento simultâneo da respetiva base, não são necessariamente incompatíveis com uma subida da receita cobrada, sobretudo porquanto desincentivam a fraude e evasão fiscal³⁷. Portugal constitui, aliás, também um bom exemplo nesta matéria: de 2003 para 2004, a taxa geral de IRC desceu de 30% para 25% e a quebra na receita – maioritariamente sentida em 2005 –, acabou por ser significativamente menor do que aquela que era esperada pelo Governo.

É ainda importante recordar que o nosso país se encontra em pleno processo de desalavancagem e de transformação estrutural da economia, tendo rigorosas metas orçamentais a cumprir com as quais se comprometeu perante a missão internacional composta pelo Banco Central Europeu (BCE), a Comissão Europeia (CE) e o Fundo Monetário Internacional (FMI) no âmbito do Programa de Assistência Económica e Financeira. Assim sendo, e por mais desejável que fosse que as tendências atrás identificadas fossem sentidas o mais rapidamente possível, entre nós, estes constrangimentos limitam a margem de manobra neste domínio.

Em todo o caso, fruto da crescente integração da economia mundial, os sistemas fiscais apresentam hoje um profundo nível de interação, sendo fundamental, portanto, no contexto de uma reforma desta natureza, desenhar normas que obedeçam a um modelo coerente, testado e apto a promover a competitividade, o crescimento económico, a simplificação e a eficiência do ordenamento jurídico-tributário português, e, ainda, que se

³⁷ O caso do Canadá é também sintomático: a taxa de imposto sobre as sociedades de cariz federal foi reduzida progressivamente de 29,12% para 15% entre 2000 e 2012 (42,4% para 26,1% na taxa total de imposto sobre as sociedades, incluindo taxas estaduais) – e, no entanto, a receita cobrada manteve-se praticamente constante face ao PIB (ver Figura 18).

Figura 18. Taxa geral ajustada* de imposto sobre as sociedades e respetiva receita no Canadá, 2000-2012.



* Incluindo adicionais de imposto e sobretaxas de cariz local, municipal, nacional e estadual.

Fonte: Cato Institute, *Corporate Tax Competitiveness Rankings for 2012*, Tax & Budget Bulletin, n.º 65, setembro de 2012.

articulem adequadamente com as características geopolíticas e económicas de Portugal enquanto pequena economia aberta e periférica inserida no bloco europeu.

Da perspetiva desta interação do sistema fiscal português com os sistemas fiscais congéneres, exige-se ainda, e cada vez mais, uma articulação apropriada com outras jurisdições, que minimize as chamadas zonas de não-tributação do rendimento: por exemplo, através da criação de assimetrias de qualificação ou de outras formas identificadas, na literatura e na prática internacional, como exemplos de concorrência fiscal prejudicial³⁸.

O modo como esta articulação entre jurisdições internacionais deve ser alcançada tem sido profundamente debatido pela literatura económica. Entre outras temáticas, discute-se a eficiência dos diversos métodos de eliminação da dupla tributação económica internacional, designadamente o método da isenção ou o método da imputação³⁹, numa tentativa de isolamento de fatores que permita compreender o efeito prototípico das diversas opções de política fiscal. Contudo, a abordagem teórica destes temas nem sempre resulta na sua aproximação à realidade prática. Como é aliás notado por vários autores de referência, num paradigma de economia aberta (real), relativizam-se os conceitos e aconselha-se uma abordagem pragmática⁴⁰, diante do dinamismo globalizado dos sistemas fiscais contemporâneos, das assimetrias entre Estados e de uma realidade de múltiplas soberanias⁴¹.

Na ausência de suficiente cooperação internacional para harmonizar os diversos sistemas fiscais de tributação do rendimento, de modo a maximizar o bem-estar global, será mais realista que cada Governo, sem descuidar a responsabilidade de projetar internacionalmente modelos fiscais que respeitem o princípio da equidade entre nações^{42/43}, se preocupe em implementar soluções legislativas que promovam a competitividade e eficiência do seu sistema fiscal, isto é, soluções que permitam atrair investimento e albergar um ambiente favorável aos negócios e à criação de riqueza e de emprego e que, nesta

³⁸ Vide OCDE, *Addressing Base Erosion and Profit Shifting*, OECD Publishing, 2013. Disponível em <http://dx.doi.org/10.1787/9789264192744-en>.

³⁹ Vide, por todos, Harris, P., *Corporate / Shareholder Income Taxation and Allocating Taxing Rights Between Countries: A Comparison of Imputation Systems*, IBFD, 1996.

⁴⁰ Vide Becker, J. e Fuest, C., «The Taxation of Foreign Profits – The Old View, The New View and a Pragmatic View», in *Intereconomics*, Issue 3, 2011, p. 92.

⁴¹ Vide Shaviro, D., *Decoding the US Corporate Tax*, The Urban Institute Press, 2009.

⁴² Neste domínio, é de salientar o trabalho realizado no âmbito do chamado Grupo do Código de Conduta e do *Forum on harmful tax practices* da OCDE.

⁴³ Vide, entre outros, Roxan, I., «Limits to Globalization – Some Implications for Taxation, Tax Policy and the Developing World», in *LSE Legal Studies Working Paper Series, Working Paper 3/2012*, 2012.

medida, reduzam distorções de comportamento dos agentes económicos, nomeadamente os chamados comportamentos de substituição, bem como os custos de contexto, tanto para os contribuintes como para as autoridades públicas.

A este propósito, alguma literatura internacional⁴⁴ – referindo-se justamente ao caso de uma pequena economia aberta com diminuto peso relativo no mercado internacional – sustenta que *zero* é o nível ótimo de tributação do investimento nacional no estrangeiro, considerando portanto o sistema de base territorial como relevante para a atração de sedes de empresas multinacionais e, bem assim, como um sistema de maior eficiência quando comparado com modelos de tributação pelo lucro mundial, tradicionalmente vistos como mais adequados⁴⁵. Existem ainda estudos que demonstram a compatibilidade de um sistema de base territorial tanto com o padrão *Capital Import Neutrality* (CIN) como com o padrão *Capital Ownership Neutrality* (CON), asseverando nessa medida igualdade na tributação de todos os investidores no mercado doméstico (independentemente da sua origem, residência fiscal ou nacionalidade), idênticas taxas de retorno depois de impostos, e, por fim, neutralidade na detenção de ativos⁴⁶. A estes argumentos, acresce ainda que 26 dos 27 Estados-Membros da União Europeia operam, hoje em dia, com maior ou menor abrangência, sistemas fiscais que estão próximos da matriz territorial, circunstância que sugere que Portugal não se deverá afastar desta mesma raiz.

Nestes termos, as orientações gerais de política fiscal da Comissão para a Reforma são fundamentalmente orientadas pela necessidade de adotar um sistema *business friendly*, competitivo no contexto da União Europeia e que reduza o chamado *dead weight loss*, através de soluções simples, eliminadoras de incerteza jurídica e minimizadoras do efeito de substituição.

O modelo de tributação proposto pela Comissão de Reforma assenta, por conseguinte, essencialmente na redução calendarizada da respetiva taxa, na criação de medidas de incentivo ao investimento, e num aprofundamento do princípio da territorialidade, fundado na criação de um regime de isenção dos dividendos e mais-valias relativos a participações qualificadas (*participation exemption*) e, bem assim, na ponderação de outras soluções que

⁴⁴ Vide Devereux, M., «Taxation of outbound Direct Investment: Economic Principles and Tax Policy Considerations», in *Oxford Review of Economic Policy*, vol. 24, n.º 4, Oxford University Centre for Business Taxation, 2008, p. 698.

⁴⁵ Vide Richman, P., *Taxation of Foreign Investment Income – An Economic Analysis*, 1963, The John Hopkins Press.

⁴⁶ Vide Knoll, M., «Reconsidering International Tax Neutrality», in University of Pennsylvania Law School – Institute for Law and Economics Research Paper No. 09-16, 2009, e Devereux, M., «Taxation of outbound Direct Investment (...)», *ob. cit.*, p. 703.

mitiguem a pretensão tributária do Estado português relativamente a rendimentos obtidos fora do território nacional, em especial quando o potencial recaudatório se revele reduzido, e desde que assegurados adequados níveis de articulação internacional preventivos de situações de dupla não-tributação.

L) Considerações sobre competitividade fiscal

Tal como já foi referido, as orientações gerais propostas pela Comissão de Reforma, em cumprimento do mandato que lhe foi conferido, são animadas por uma acentuada preocupação de incremento da competitividade do sistema fiscal nacional. A esse propósito, é entendimento da Comissão que Portugal, enquanto pequena economia aberta e periférica, deverá – para ser competitivo no contexto europeu – proceder a uma redução da taxa efetiva de tributação, assente numa redução da taxa nominal e, bem assim, na revisão do regime de incentivos.

Recomenda-se, portanto, e conforme *supra* se referiu, uma reforma fiscal que se traduza na redução substancial da taxa de IRC num horizonte temporal tangível (mas realista), e que, em simultâneo, reforce o cariz territorial do sistema fiscal português. Esta reforma deverá – no entender da Comissão – ser acompanhada por uma estratégia de promoção, a nível interno e internacional, das regras fiscais domésticas aplicáveis às empresas que alerte para a circunstância de Portugal passar a assumir-se como um dos sistemas mais competitivos, neste âmbito, na União Europeia.

Não obstante, é importante ressaltar que a compatibilidade do novo sistema nacional de tributação dos rendimentos das empresas com os compromissos assumidos por Portugal a nível internacional na criação de um *level playing field*, através de um sistema fiscal que observe os padrões internacionais em termos de concorrência fiscal prejudicial (nomeadamente no contexto do Grupo do Código de Conduta e do *Forum on harmful tax practices* da OCDE). Neste sentido, a defesa do sistema português deve ser feita a partir da criação de disposições estruturais e anti-abuso que assegurem um tratamento fiscal coerente dos rendimentos obtidos no estrangeiro à luz dos ditames do princípio da isenção, sendo certo que os dispositivos anti-abuso específicos a criar, em conjunto com as regras CFC portuguesas e com a cláusula-geral anti-abuso, deverão responder afirmativamente, por via da aposição de critérios condicionais de substancialidade económica, ao crescente escrutínio por parte da Comissão Europeia e da OCDE quanto a esta matéria.

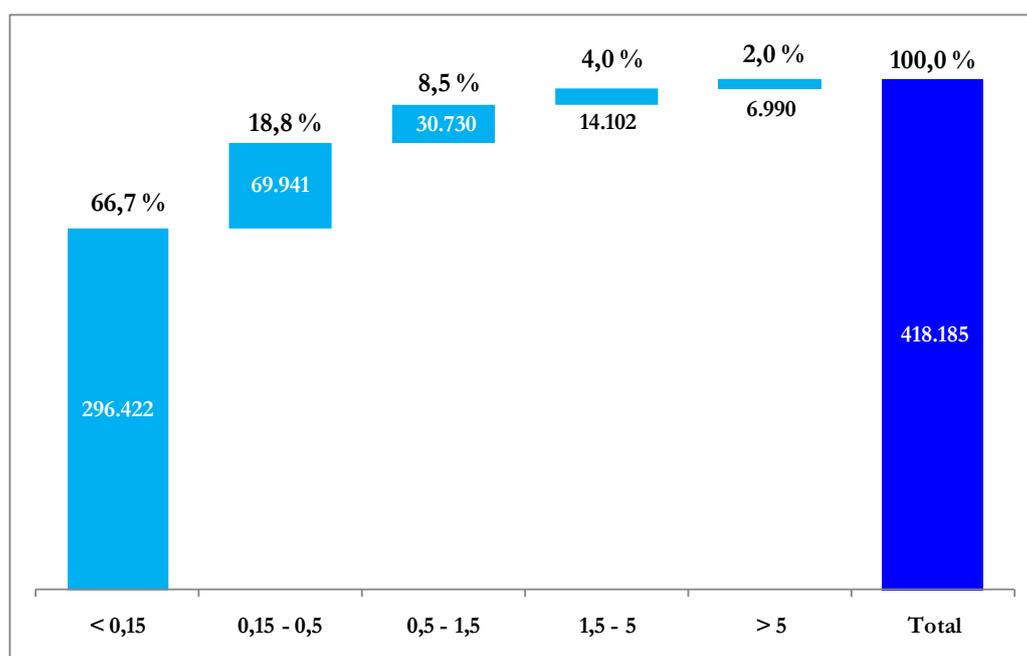
Finalmente, muito para além do desenho do sistema fiscal, importa estar consciente que não haverá competitividade sem um compromisso nacional duradouro pela estabilidade do sistema fiscal, sendo, portanto, pedra de toque desta reforma que a mesma possa granjear um amplo consenso social e político.

De tudo o que atrás foi exposto, a Comissão propõe-se implementar uma reforma profunda e abrangente do IRC, que torne Portugal fiscalmente atrativo para as empresas e o investimento, e que contemple a significativa simplificação da estrutura do referido imposto, mormente pela ponderação do papel desempenhado por todas as derramas hoje existentes e pela redução calendarizada da taxa geral de IRC, em articulação com os objetivos da política orçamental, para um nível claramente inferior à média europeia e, como tal bastante apelativo (é a parte mais visível do sistema de tributação), que deve aplicar-se a todo o território nacional (incluindo Regiões Autónomas).

Uma tal estrutura do IRC deve contemplar, ainda,

- (i) a existência de um regime contratualizado, direcionado para investimentos de grande dimensão;
- (ii) a adequação do sistema de IRC às características do tecido empresarial português (composto em mais de 99% por PME), o qual deverá ter em conta que, em 2011, 74% das quase 420 mil empresas existentes não pagaram IRC sobre o lucro (pagaram apenas derrama e tributações autónomas, ou não pagaram de todo) e em que, no mesmo ano, 5% das empresas eram responsáveis por 80% do imposto liquidado (menos de 30% das empresas por quase 94%, conforme evidenciam a Figura 19 e o Quadro 8);

Figura 19. Número de declarações de IRC por escalão de volume de negócios, 2011 (€ milhões, percentagens).



Fonte: Autoridade Tributária e Aduaneira; Cálculos da Comissão para a Reforma do IRC – 2013.

Quadro 8. Matéria coletável, IRC liquidado e Declarações por escalão de volume de negócios, 2011.

Escalões de volume de negócios	Matéria coletável		IRC liquidado		Declarações	
	€ milhões	%	€ milhões	%	Número	%
< 0,15	1.148,78	8,2	178,56	6,3	296.422	70,9
0,15 – 0,5	947,07	6,7	147,77	5,2	69.941	16,7
0,5 – 1,5	1.051,52	7,5	187,83	6,7	30.730	7,3
1,5 – 5	1.430,61	10,2	284,85	10,1	14.102	3,4
> 5	9.469,87	67,4	2.022,59	71,7	6.990	1,7
Total	14.047,85	100,0	2.821,60	100,0	418.185	100,0

Fonte: Autoridade Tributária e Aduaneira; Cálculos da Comissão para a Reforma do IRC – 2013.

- (iii) a consideração de vertentes específicas reconhecidamente importantes a nível internacional, como os acordos de dupla tributação; e

(iv) a necessidade de uma redução acentuada da conflitualidade.

Com esta orientação, entende a Comissão que Portugal ficará dotado dos instrumentos necessários para combater o atraso que tem num campo reconhecidamente importante em termos de competitividade e atratividade, e caminhar no sentido da dinamização do investimento, do crescimento económico e da criação de mais e melhor emprego.

III. PRINCIPAIS TEMAS DA REFORMA DO IRC

a. POLÍTICA FISCAL INTERNACIONAL***Sumário Executivo***

A Comissão entende absolutamente imperioso proceder-se à reestruturação da política fiscal internacional do Estado português, com especial enfoque na sua adequação aos desenvolvimentos ocorridos em sede de direito europeu e na redefinição da posição de Portugal na negociação das Convenções para Eliminar a Dupla Tributação, de modo a contribuir eficazmente para a internacionalização das empresas portuguesas e para a atração de investimento estrangeiro.

A redefinição da política fiscal internacional de Portugal apresenta-se como um dos pontos centrais da Comissão para a Reforma do IRC – 2013. No Despacho do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais n.º 66-A/2013, de 19 de dezembro de 2012, definiu-se aliás como um dos objetivos a prosseguir pela referida Comissão a «*reestruturação da política fiscal internacional do Estado português, com especial enfoque na sua adequação aos desenvolvimentos em sede de direito europeu e na redefinição da posição de Portugal na negociação das Convenções para Eliminar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento, de modo a contribuir eficazmente para a internacionalização das empresas portuguesas e para a atração de investimento estrangeiro, privilegiando um reposicionamento de Portugal como país exportador de capitais, designadamente em mercados internacionais considerados prioritários para o investimento português*».

A política fiscal internacional do Estado português, em particular no que se refere à celebração de Convenções de Dupla Tributação (“CDT”), foi pela primeira vez definida de forma pública e formal através do Despacho do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais n.º 6328/2002, de 24 de setembro de 2001.

Contudo, constata-se pela análise das CDT e respetivos Protocolos celebrados por Portugal desde essa data que as soluções adotadas não correspondem inteiramente às linhas orientadoras e aos objetivos definidos naquele Despacho.

Por outro lado, importa também destacar o impacto ao nível da nossa política fiscal internacional dos esforços que têm sido desenvolvidos pela comunidade internacional no

sentido de combate aos países de tributação privilegiada, designadamente ao nível da OCDE no “*Global Forum on Transparency and Exchange of Information for Tax Purposes*”, em particular a partir de 2008. Estes esforços levaram, porém, a que algumas matérias a nível interno passassem a deter um tratamento desajustado, impondo-se proceder à respetiva revisão.

Assim, no âmbito da política fiscal internacional de Portugal, importará destacar:

- a. A circunstância de não ter sido ainda possível concluir a celebração de CDT com a totalidade dos países da CPLP (*v.g.*, Angola) e com alguns países da OCDE, tais como a Austrália.
- b. Que algumas das CDT mais antigas (*v.g.*, com países da União Europeia) justificam uma renegociação, nomeadamente para que seja possível adaptá-las ao novo contexto resultante quer da harmonização fiscal positiva decorrente da aplicação de Diretivas em matéria de fiscalidade direta, quer da jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia.
- c. O fato de não se verificar uma total aderência entre as orientações de natureza material definidas no Despacho e as soluções adotadas nas CDT entretanto negociadas, nomeadamente no que se refere à definição de estabelecimento estável, às retenções na fonte sobre dividendos, juros e *royalties* e à adoção de medidas destinadas a eliminar a dupla tributação dos lucros distribuídos.
- d. A celebração de Acordos de Troca de Informação e CDT com diversos países constantes da lista de países, regiões ou territórios de fiscalidade privilegiada (*cf.* Portaria n.º 150/2004, de 13 de fevereiro).
- e. A introdução na legislação nacional de regimes fiscais destinados à captação de residentes noutros países (*cf.* regime dos “residentes não habituais”) cuja atratividade importa salvaguardar a nível das CDT, sob pena dos propósitos desses regimes serem frustrados.
- f. A relevância crescente dos regimes de preços de transferência e das normas anti-abuso, os quais foram historicamente deixados à margem das CDT celebradas por Portugal e cuja consagração nas CDT mais recentes tem obedecido a um padrão pouco coerente.

Neste contexto, a Comissão de Reforma recomenda, quanto a esta matéria, o seguinte:

- 1. Redefinição da política fiscal internacional portuguesa, promovendo a negociação ou renegociação de CDT em função de critérios de natureza económica, i.e., eminentemente com os nossos principais parceiros comerciais, com países considerados relevantes para a atração de investimento para Portugal e com os principais destinos do investimento português;**

A Comissão entende que a escolha das jurisdições com que negociar (ou renegociar) CDT deve ser orientada com base em critérios de natureza económica, e não meramente em objetivos de aumento da rede de tratados. A definição das prioridades deve basear-se numa análise prévia que identifique, nomeadamente através do recurso a informações estatísticas, quais os nossos principais parceiros comerciais, as jurisdições com maior potencial de investimento direto em Portugal no futuro, bem como o tipo de fluxos de rendimentos (*inbound* e *outbound*), com o envolvimento de entidades externas à Autoridade Tributária e Aduaneira (*v.g.*, INE e AICEP).

- 2. Proposta de introdução de normas convencionais que promovam e defendam a competitividade do sistema fiscal;**

Importa assegurar que a estratégia de negociação e renegociação das CDTs não se baseie num modelo abstrato (*i.e.*, o Modelo de CDT da OCDE), mas seja definida em atenção ao regime fiscal português, promovendo a sua competitividade, o investimento, o emprego e o crescimento da economia portuguesa.

Neste sentido, a introdução de um regime de *participation exemption* nos moldes propostos pela Comissão deverá refletir-se, por um lado, numa estratégia de eliminação ou redução significativa da taxa máxima aplicável aos dividendos a auferir por sociedades residentes, uma vez que essa retenção representará um custo efetivo para as sociedades portuguesas, e, por outro, na inclusão sempre que possível de medidas destinadas a eliminar a dupla tributação económica sobre os lucros e reservas distribuídos por sociedades residentes que tornem mais atrativo o investimento em Portugal.

Por outro lado, a circunstância de a aplicação das Diretivas Mães-Filhas e Juros e Royalties conduzir, no contexto da União Europeia, a uma eliminação da aplicação de retenções na fonte para rendimentos de dividendos, juros e *royalties*, e, bem assim, a existência de regimes de isenção para os juros de rendimentos de valores mobiliários representativos de dívida pagos a não residentes (*v.g.*, o Regime Especial de Tributação dos Rendimentos de Valores Mobiliários Representativos de Dívida, constante do Decreto-Lei n.º 193/2005, de 7 de novembro) concorrem para que uma eventual redução de receita fiscal decorrente da eliminação ou redução da taxa convencional aplicável a estes rendimentos possa não ter um reflexo significativo em termos de redução da receita fiscal.

No domínio das pensões, para além dos argumentos que tradicionalmente justificam a solução consagrada no modelo de convenção da OCDE de tributação exclusiva destes rendimentos no Estado da residência, por ser este aquele que está em melhor posição para apurar a capacidade contributiva global do titular dos rendimentos, a importância da comunidade de emigrantes portugueses no exterior e a manutenção da atratividade do regime dos residentes não habituais para pensionistas justificam a defesa da tributação deste tipo de rendimentos unicamente no Estado da residência.

3. Reanálise das reservas aos artigos e observações aos comentários do Modelo de Convenção da OCDE;

As reservas e observações constituem, por definição, desvios relativamente ao texto do modelo de Convenção da OCDE ou à interpretação que dele é feita pelos demais Estados da OCDE, a qual se encontra expressa nos comentários a cada artigo, resultando em soluções que divergem das adotadas pela generalidade dos restantes Estados.

Por outro lado, estas reservas e observações têm em vista, em regra, o alargamento dos poderes tributários do Estado da fonte, correspondendo a uma visão protecionista e de uma economia importadora de capitais.

Neste contexto, importa proceder a uma reanálise das reservas e observações de Portugal no sentido de aferir da necessidade da sua manutenção tendo em vista garantir uma maior certeza e previsibilidade na aplicação das CDT e os

objetivos de criação de um quadro fiscal mais favorável ao investimento e à internacionalização das empresas.

4. Taxas aplicáveis aos rendimentos auferidos por não residentes.

A Comissão de Reforma considera que não existem razões que justifiquem a aplicação de taxas diferenciadas aos rendimentos pagos a não residentes consoante estes sejam pessoas singulares ou coletivas, especialmente tendo em atenção a facilidade de interposição de sociedades e as dificuldades acrescidas para os substitutos tributários associadas à aplicação de taxas diferenciadas. Assim, a Comissão recomenda a revisão e uniformização das taxas de retenção na fonte aplicáveis aos diversos tipos de rendimentos auferidos por não residentes, independentemente de o respetivo titular ser pessoa singular ou coletiva.

5. Cláusulas de limitação de benefícios.

A Comissão de Reforma considera fundamental que Portugal adote uma política consistente em termos da inclusão de cláusulas de limitação de benefícios, nomeadamente para salvaguarda da aplicação de disposições anti-abuso previstas na legislação nacional em relação a operações transfronteiras e a construções artificiais que tenham como único ou principal objetivo a redução ou eliminação dos impostos devidos em Portugal.

Neste contexto, a Comissão de Reforma recomenda uma maior uniformização na adoção de tais cláusulas no âmbito das CDT, e uma abordagem que privilegie a adoção de cláusulas específicas, tendo em vista reduzir a incerteza jurídica no acesso ao regime convencional, decorrente da mera inserção de normas gerais de anti-abuso sem um escopo de aplicação pré-definido, bem como uma abordagem restritiva na concessão de *tax sparing* em linha com a abordagem preconizada pela OCDE nesta matéria.

Estimativa quanto ao impacto associado às medidas acima propostas:

A Comissão entende que a revisão da política fiscal internacional de Portugal se afigura tendencialmente neutra, no que concerne ao seu impacto na receita arrecadada pelo IRC.

b. TAXA DO IRC

Sumário Executivo

Conforme se referiu acima, a redução efetiva das taxas de IRC vigentes em Portugal foi identificada como um dos objetivos primordiais desta reforma. Com efeito, a descida da taxa de IRC constitui uma das componentes de maior visibilidade de uma reforma que se pretende venha a ser positiva para a atração de investimento (nacional e estrangeiro), a criação de emprego e a dinamização da atividade económica.

A taxa marginal nominal máxima do IRC em Portugal, incluindo as derramas estadual e municipal, é, neste momento, de 31,5%.

Como a comparação internacional demonstra, esta taxa encontra-se entre as mais elevadas da União Europeia, situando-se significativamente acima das taxas aplicáveis, nomeadamente, nos países do Leste da União Europeia – nos quais, em regra, a taxa máxima do imposto sobre as sociedades não excede 20% (as exceções são a Grécia, com 30,0%, a Estónia, com 21%, embora aplicável apenas aos lucros distribuídos, e Hungria, com 20,6%) –, e, bem assim, significativamente acima das médias aritméticas das taxas em vigor na União Europeia (23,5%) e na Zona Euro (26,1%).

No que respeita especificamente à derrama municipal, destaca-se que Portugal é um dos poucos países da UE que sobretaxa o IRC a nível local. Trata-se de uma derrama pouco adequada para a realidade dos governos locais, em particular no caso de países, como Portugal, que possuem concelhos muito fragmentados e de reduzida dimensão. Os efeitos indiretos de uma tal derrama podem ser perversos, dada a volatilidade da sua base e a sua concentração em concelhos mais ricos (e, como tal, mais atrativos): Lisboa representa, por si só, cerca de 35% da receita da derrama municipal em sede de IRC; já concelhos mais pobres têm poucas possibilidades de ser atrativos⁴⁷.

Por outro lado, e para além do seu efeito sobre o nível de tributação em sede de IRC, o fato de a derrama municipal incidir sobre o lucro tributável – e não sobre a matéria

⁴⁷ Esta conclusão consta do relatório FMI «Portugal: Selected (...)», *ob. cit.*

coletável – e de, independentemente da aplicação do regime especial de tributação dos grupos de sociedades, recair sobre o lucro tributável dos sujeitos passivos numa base individual, conduz a um afastamento dos princípios da solidariedade entre os exercícios e da neutralidade na tributação das empresas plurissocietárias.

Acresce que não parecem existir argumentos significativos para a existência de diferenças de tributação sobre as sociedades ao nível municipal, sendo ainda conhecidas as limitações do método atualmente utilizado na repartição do lucro tributável para efeitos de aplicação da derrama municipal.

Por sua vez, no que se refere à derrama estadual, deve salientar-se que, contrariamente ao que sucede relativamente às pessoas singulares, o único argumento que parece existir para a progressividade da tributação das sociedades em função dos respetivos lucros é a relação entre esta variável e a dimensão da empresa. Seja como for, é uma sobretaxa que a Comissão entende deter um contributo indesejável para a complexificação do sistema jurídico-tributário nacional.

Assim, tendo em vista os objetivos que norteiam a presente Reforma – entre os quais, merece destaque o incremento da competitividade do sistema português, a consequente dinamização da atividade económica e a criação de emprego –, a Comissão entende imperioso proceder-se à redução efetiva e progressiva das taxas de IRC vigentes em Portugal, com a eliminação gradual da derrama municipal e estadual, de tal modo que, a médio prazo, a taxa nominal do IRC se situe abaixo do primeiro quartil das taxas em vigor na União Europeia (o qual, em 2012, correspondia a 19%).

Esta redução não deverá deixar de ser acompanhada, porém, pelos ajustamentos necessários para assegurar que o efeito pretendido pela redução não se reflita diretamente na tributação das pessoas singulares (i.e., não seja absorvido na totalidade pelo regime de tributação dos lucros distribuídos a pessoas singulares). Assim, a Comissão recomenda que a tributação dos dividendos distribuídos a pessoas singulares seja aumentada na mesma proporção da redução de taxa do IRC que ora se propõe.

Estimativa quanto ao impacto associado à medida acima proposta:

Muito embora se considere que uma reforma do sistema de IRC que visa tornar Portugal um dos países mais competitivos da União Europeia neste domínio não pode deixar de contemplar, a par de alterações também importantes noutras vertentes deste imposto, movimentos descendentes na taxa geral ajustada – de tal modo que a redução da taxa do IRC foi *ab initio* identificada como uma medida crítica da presente Reforma –, a Comissão encontra-se naturalmente consciente que qualquer decisão nesse sentido poderá implicar, pelo menos a curto prazo, um impacto negativo sobre a receita cobrada, sobretudo tendo em especial atenção a conjuntura de emergência financeira, económica e social que o nosso país atravessa.

Assim, procurou ensaiar-se uma tentativa de quantificação que uma decisão deste teor poderá implicar para a receita cobrada e, conseqüentemente, para as finanças públicas.

Neste esforço, e para além da literatura da especialidade consultada, a Comissão para a Reforma do IRC teve a oportunidade de beneficiar, durante o período em que decorreram os seus trabalhos, do conhecimento científico e da experiência do *Fiscal Affairs Department* (FAD) do FMI neste domínio. Todos os contributos recolhidos foram relevantes para a quantificação do custo associado a decisões de descida da taxa de IRC, tornando possível a combinação de efeitos estáticos e dinâmicos nas projeções sobre a receita a arrecadar em sede deste imposto. Mesmo neste contexto, a Comissão não desconhece que apenas a utilização de um modelo de equilíbrio geral poderia reduzir a incerteza e as limitações desta análise, até porque, na literatura da especialidade, os trabalhos empíricos que versam especificamente sobre o caso de Portugal são em número significativamente reduzido. Contudo, o curto espaço de tempo em que decorreu o trabalho da Comissão inviabilizou a utilização de outras ferramentas estatísticas além das já atrás referidas.

Parâmetros Considerados

A partir da informação da receita cobrada em sede de IRC entre 2004 e 2011 (último ano para o qual existem dados disponibilizados pela Autoridade Tributária e Aduaneira), da literatura da especialidade, e do FAD do FMI, foi possível estimar que a descida de cada ponto da taxa geral de IRC, com vista a uma redução da taxa geral ajustada de IRC de 31,5% para 19% (incluindo a abolição de todas as derramas), e assumindo uma relação

linear, terá um custo estático de 0,0656% do PIB (cerca de € 108 milhões a preços de 2013)⁴⁸.

Contudo, com o passar do tempo, este efeito pode aumentar a base de tributação e reduzir a perda de receita estática, por via da dinamização do investimento (nacional e estrangeiro, incluindo de multinacionais). Foi possível balizar este efeito dinâmico como permitindo que se retire entre $\frac{1}{3}$ e $\frac{1}{6}$ à perda de receita estática estimada – o que significa que, num prazo que varia de país para país, algum tempo depois de anunciada a decisão de reformar o IRC, e de começarem a ser concretizadas descidas da taxa, a perda de receita estática acima referida poderia ser inferior, representando um valor entre 0,0437% e 0,0546% do PIB (i.e., entre € 72 milhões e € 90 milhões a preços de 2013). Nos cenários indicativos que a seguir se apresentam, será considerado o ponto médio deste intervalo, ou seja, 0,0492% do PIB, ou € 81 milhões a preços de 2013.

Cenários Indicativos e Outras Considerações

Com base nos parâmetros acima referidos, a Comissão considerou três cenários indicativos de descida da taxa geral ajustada de IRC dos atuais 31,5% para 19%, 18% e 17% durante um período de 5 anos (2014 – 2018)⁴⁹. Os Quadros 9, 10 e 11 ilustram cada um destes cenários, nos quais,

- no fim do calendário indicativo apresentado, a taxa geral ajustada tem como número das dezenas “1” e não “3” (como acontece atualmente, com 31,5%) ou “2” – um fator importante de diferenciação em termos psicológicos para os investidores;
- as derramas estaduais e municipal são abolidas (o que constituiria uma simplificação significativa do sistema de IRC em Portugal, muito importante para facilitar a compreensão dos investidores, sobretudo internacionais);

⁴⁸ Para chegar a esta estimativa, procedeu-se à expurgação do valor da receita arrecadada em sede de IRC de componentes que não têm que ver com a taxa nominal ou com as derramas municipal e estadual, como é o caso da tributação autónoma ou do pagamento especial por conta. Em 2011, existia apenas uma derrama estadual que, para um resultado tributável superior a € 2 milhões, acrescia em 2,5 pontos percentuais à taxa nominal de 25% e à derrama municipal de 1,5%, elevando a taxa geral ajustada para 29%. Em 2012, foi criada uma segunda derrama estadual, de 5% para resultados tributáveis acima de € 10 milhões (limite reduzido em 2013 para € 7,5 milhões), que elevou a taxa para 31,5% (o limite da primeira derrama estadual foi reduzido para 1,5 milhões).

⁴⁹ Para os cenários de descidas da taxa até 18% e 17% foram considerados os mesmos efeitos estático e dinâmico de perda de receita estimados para a descida até 19%.

- apenas no último ano considerado, é abolida a derrama estadual aplicada às maiores empresas (para beneficiar prioritariamente as pequenas e médias empresas no que respeita aos efeitos da redução de taxa);
- se admite, no primeiro ano (2014), o efeito estático sobre a quebra da receita; nos segundo e terceiro anos (2015 e 2016), os efeitos estático e dinâmico são combinados de modo a que, no segundo ano, o efeito estático seja maioritário, acontecendo o inverso no terceiro (pesos de $\frac{2}{3}$ e $\frac{1}{3}$, respetivamente, no segundo ano; $\frac{1}{3}$ e $\frac{2}{3}$ no terceiro); finalmente, a partir do quarto ano (inclusive) os efeitos dinâmicos são considerados na plenitude;
- se considera, até 2017, o crescimento do PIB nominal previsto pelo Governo no Documento de Estratégia Orçamental (DEO) 2013-2017, sendo a previsão para 2018 da autoria da Comissão para a Reforma do IRC – 2013 (admitiu-se um crescimento nominal marginalmente maior do que em 2017).

Os valores apresentados nos Quadros 9, 10 e 11 sugerem que, no final do período considerado, a perda de receita subjacente aos cenários analisados poderá situar-se em 0,64%, 0,69% e 0,74% do PIB projetado para 2018, para uma taxa final de IRC de 19%, 18% ou 17%, respetivamente. A redução de 1 ponto percentual na taxa de IRC em relação ao cenário com taxa mais elevada (19%) poderá corresponder, assim, a uma perda de receita adicional próxima de 0,05% do PIB (pouco mais de € 80 milhões a preços de 2013). Em qualquer um dos três cenários, a descida da taxa de IRC indicativa para 2014 é a mesma, atendendo às dificuldades orçamentais sobejamente conhecidas, sendo mais exigente o esforço nos anos seguintes, nos cenários em que a descida da taxa é superior (a partir de 2016 no cenário 2 e a partir de 2015 no cenário 3), face ao cenário com mais elevada taxa final.

Os cenários indicativos apresentados nos Quadros 9, 10 e 11 podem, evidentemente, ser adaptados para, com base nos mesmos parâmetros, evidenciar soluções alternativas. Por exemplo, considerar o impacto dinâmico mais desfavorável resultante da descida da taxa de IRC levaria a uma perda acumulada de receita estimada em 0,68%, 0,74% e 0,79% do PIB projetado para 2018, se a taxa permanecer, no final do período de 5 anos admitido, em 19%, 18% ou 17%, respetivamente. Já a admissão do impacto dinâmico mais favorável levaria a uma perda acumulada da receita estimada em 0,59%, 0,64% e 0,69% do PIB de 2018. Tomando em consideração todos os parâmetros dinâmicos, pode admitir-se que o

custo total, a 5 anos, de uma descida da taxa de IRC variaria entre um mínimo de 0,59% do PIB projetado para 2018 (com uma descida da taxa para 19%), e um máximo de 0,79% (no caso de a taxa descer para 17%).

Qualquer extensão no tempo dos cenários indicativos admitidos levaria, naturalmente, para reduções de taxa semelhantes, a perdas de receita anuais inferiores às apresentadas.

Desta forma, a metodologia considerada admite que a reforma do IRC apresentada e, em particular, a descida da taxa geral ajustada, não se autofinanciará – para o que muito contribuiu a evidência empírica de que o alargamento da base por redução da despesa fiscal tem um campo de ação muito limitado⁵⁰. Deve, no entanto, recordar-se que a utilização de ferramentas estatísticas mais poderosas poderá conduzir a resultados mais favoráveis; nomeadamente, a já referida utilização de um modelo de equilíbrio geral poderá permitir estimar impactos positivos resultantes do aumento do investimento, da criação de emprego e da dinamização da atividade⁵¹ que poderão ter efeitos positivos na arrecadação da receita proveniente de outros impostos, bem como na redução da despesa pública associada a apoios sociais (sobretudo subsídio de desemprego), que, assim, poderiam proporcionar um impacto menos negativo (ou mesmo positivo) sobre as contas públicas.

⁵⁰ Vide o Capítulo “*Enquadramento Internacional e Interno: Orientações Gerais da Reforma*”.

⁵¹ Por exemplo, para o caso do Canadá, ver Myers, J., «The Economic Impact of Corporate Tax Rate Reduction», in *Canadian Manufacturers & Exporters*, janeiro de 2011, disponível em <http://www.cme-mec.ca/download.php?file=gjnbjju9.pdf>; para o caso dos Estados Unidos da América, ver Bull, N., Dowd, T. e Moomau, P., «Corporate Tax Reform: A Macroeconomic Perspective», in *National Tax Journal*, dezembro de 2011.

Quadro 9. Cenário Indicativo de Descida da Taxa de IRC para 19% e Estimativa de Impacto na Receita, 2014-2018.

	2013	2014	2015	2016	2017	2018
Taxa geral (%)	25,0	23,0	21,0	19,0	19,0	19,0
Adicional – Derrama municipal (%)	1,5	1,5	1,5	1,5	1,5	0,0
Adicional – Derrama estadual 1 (%)	3,0	3,0	3,0	3,0	0,0	0,0
Adicional – Derrama estadual 2 (%) *	2,0	2,0	2,0	2,0	2,0	0,0
TAXA GERAL AJUSTADA (%)	31,5	29,5	27,5	25,5	22,5	19,0
Impacto anual na receita por ponto percentual de descida da taxa de IRC (% do PIB)	n.a.	-0,0656	-0,0601	-0,0546	-0,0492	-0,0492
Impacto anual na receita resultante da descida indicativa da taxa de IRC (€ milhões, preços correntes)	n.a.	-219,6	-206,7	-194,5	-272,3	-330,4
Impacto acumulado na receita (€ milhões, preços correntes)	n.a.	-219,6	-426,4	-620,9	-893,2	-1 223,7
Impacto acumulado na receita (% do PIB)	n.a.	-0,13	-0,25	-0,35	-0,48	-0,64
<i>Por memória</i>						
PIB (€ milhões)	164.491,0	167.451,8	171.973,0	177.992,1	184.577,8	191.960,9
Crescimento nominal do PIB (%)	n.a.	1,8	2,7	3,5	3,7	4,0

* Adicional à Derrama estadual 1. Desta forma, até 2016 (inclusive), o adicional a pagar acima de um resultado tributável de € 7,5 milhões será de 5 pp face à taxa nominal e à derrama municipal; em 2017, com a extinção da Derrama estadual 1, o adicional a pagar na Derrama estadual 2 será de 2 pp face à taxa geral e à Derrama municipal.

Fonte: Comissão para a Reforma do IRC – 2013; FMI (*Fiscal Affairs Department*); Documento de Estratégia Orçamental 2013-2017.

Quadro 10. Cenário Indicativo de Descida da Taxa de IRC para 18% e Estimativa de Impacto na Receita, 2014-2018.

	2013	2014	2015	2016	2017	2018
Taxa geral (%)	25,0	23,0	21,0	18,0	18,0	18,0
Adicional – Derrama municipal (%)	1,5	1,5	1,5	1,5	1,5	0,0
Adicional – Derrama estadual 1 (%)	3,0	3,0	3,0	3,0	0,0	0,0
Adicional – Derrama estadual 2 (%) *	2,0	2,0	2,0	2,0	2,0	0,0
TOTAL GERAL AJUSTADA (%)	31,5	29,5	27,5	24,5	21,5	18,0
Impacto anual na receita por ponto percentual de descida da taxa de IRC (% do PIB)	n.a.	-0,0656	-0,0601	-0,0546	-0,0492	-0,0492
Impacto anual na receita resultante da descida indicativa da taxa de IRC (€ milhões, preços correntes)	n.a.	-219,6	-206,7	-291,8	-272,3	-330,4
Impacto acumulado na receita (€ milhões, preços correntes)	n.a.	-219,6	-426,4	-718,2	-990,5	-1 320,9
Impacto acumulado na receita (% do PIB)	n.a.	-0,13	-0,25	-0,40	-0,54	-0,69
<i>Por memória</i>						
PIB (€ milhões)	164.491,0	167.451,8	171.973,0	177.992,1	184.577,8	191.960,9
Crescimento nominal do PIB (%)	n.a.	1,8	2,7	3,5	3,7	4,0

* Adicional à Derrama estadual 1. Desta forma, até 2016 (inclusive), o adicional a pagar acima de um resultado tributável de € 7,5 milhões será de 5 pp face à taxa nominal e à derrama municipal; em 2017, com a extinção da Derrama estadual 1, o adicional a pagar na Derrama estadual 2 será de 2 pp face à taxa geral e à Derrama municipal.

Fontes: Comissão para a Reforma do IRC; FMI (*Fiscal Affairs Department*); Documento de Estratégia Orçamental 2013-2017.

Quadro 11. Cenário Indicativo de Descida da Taxa de IRC para 17% e Estimativa de Impacto na Receita, 2014-2018.

	2013	2014	2015	2016	2017	2018
Taxa geral (%)	25,0	23,0	20,0	17,0	17,0	17,0
Adicional – Derrama municipal (%)	1,5	1,5	1,5	1,5	1,5	0,0
Adicional – Derrama estadual 1 (%)	3,0	3,0	3,0	3,0	0,0	0,0
Adicional – Derrama estadual 2 (%) *	2,0	2,0	2,0	2,0	2,0	0,0
TOTAL GERAL AJUSTADA (%)	31,5	29,5	26,5	23,5	20,5	17,0
Impacto anual na receita por ponto percentual de descida da taxa de IRC (% do PIB)	n.a.	-0,0656	-0,0601	-0,0546	-0,0492	-0,0492
Impacto anual na receita resultante da descida indicativa da taxa de IRC (€ milhões, preços correntes)	n.a.	-219,6	-310,1	-291,8	-272,3	-330,4
Impacto acumulado na receita (€ milhões, preços correntes)	n.a.	-219,6	-529,7	-821,5	-1 093,9	-1 424,3
Impacto acumulado na receita (% do PIB)	n.a.	-0,13	-0,31	-0,46	-0,59	-0,74
<i>Por memória</i>						
PIB (€ milhões)	164.491,0	167.451,8	171.973,0	177.992,1	184.577,8	191.960,9
Crescimento nominal do PIB (%)	n.a.	1,8	2,7	3,5	3,7	4,0

* Adicional à Derrama estadual 1. Desta forma, até 2016 (inclusive), o adicional a pagar acima de um resultado tributável de € 7,5 milhões será de 5 pp face à taxa nominal e à derrama municipal; em 2017, com a extinção da Derrama estadual 1, o adicional a pagar na Derrama estadual 2 será de 2 pp face à taxa geral e à Derrama municipal.

Fontes: Comissão para a Reforma do IRC – 2013; FMI (*Fiscal Affairs Department*); Documento de Estratégia Orçamental 2013-2017.

De qualquer modo, ao formular sugestões no sentido de uma descida da taxa geral ajustada do IRC, a Comissão entende – conforme já acima se destacou – não dever passar-se para as pessoas singulares, pela via da distribuição de dividendos, as vantagens decorrentes desta redução da taxa, pelo que se propõe, em simultâneo, uma subida na

tributação dos dividendos que acompanhe o movimento descendente da taxa geral de IRC. De acordo com os cálculos realizados pela Comissão, cada ponto percentual de aumento da taxa incidente sobre os dividendos distribuídos implicará um aumento de receita na ordem dos € 7 a 10 milhões.

É importante notar, com base na informação da Figura 20 abaixo que, em qualquer um dos cenários indicativos atrás apontados, Portugal ficará, em 2018, significativamente melhor posicionado do que sucede atualmente em termos de atratividade da taxa de IRC na União Europeia, admitindo um cenário invariante para os outros países (análise *coeteris paribus*). Por exemplo, mesmo no caso mais conservador (descida da taxa, a 5 anos, para 19%), Portugal passaria a ter uma taxa nominal ajustada de IRC inferior em 4 pontos percentuais à média atual nos 27 Estados-membros (23%), quando hoje a taxa se situa acima da média em 8,5 pontos percentuais; contudo, é também relevante assinalar que, neste caso, e mesmo admitindo que não se registaria, durante o período temporal considerado, qualquer alteração de sentido descendente das taxas de IRC no universo dos 27 países referidos – o que, face ao passado das últimas décadas, se afigura bastante improvável –, a descida da taxa de 31,5% para 19%, de magnitude muito considerável (i.e., representando uma diminuição na ordem dos 40% da taxa atual), faria com que o nosso país passasse a constar, e ainda que apenas à tangente, no “*top 10*” do espaço europeu.

Admitindo a manutenção da realidade hoje existente, com 18% em 2018 (uma redução próxima de 43% do valor atual), Portugal atingiria o 8º posto isolado e, mais importante, ultrapassaria dois países do centro-leste europeu que, reconhecidamente, concorrem com o nosso pela atração de investimento e de projetos empresariais: a Polónia e a República Checa. Tal fato poder-se-ia revelar benéfico em termos de investimento, criação de emprego e de riqueza, fatores que não deverão deixar de ser sopesados em confronto com a perda de receita estimada que resultaria da redução adicional do ponto em questão.

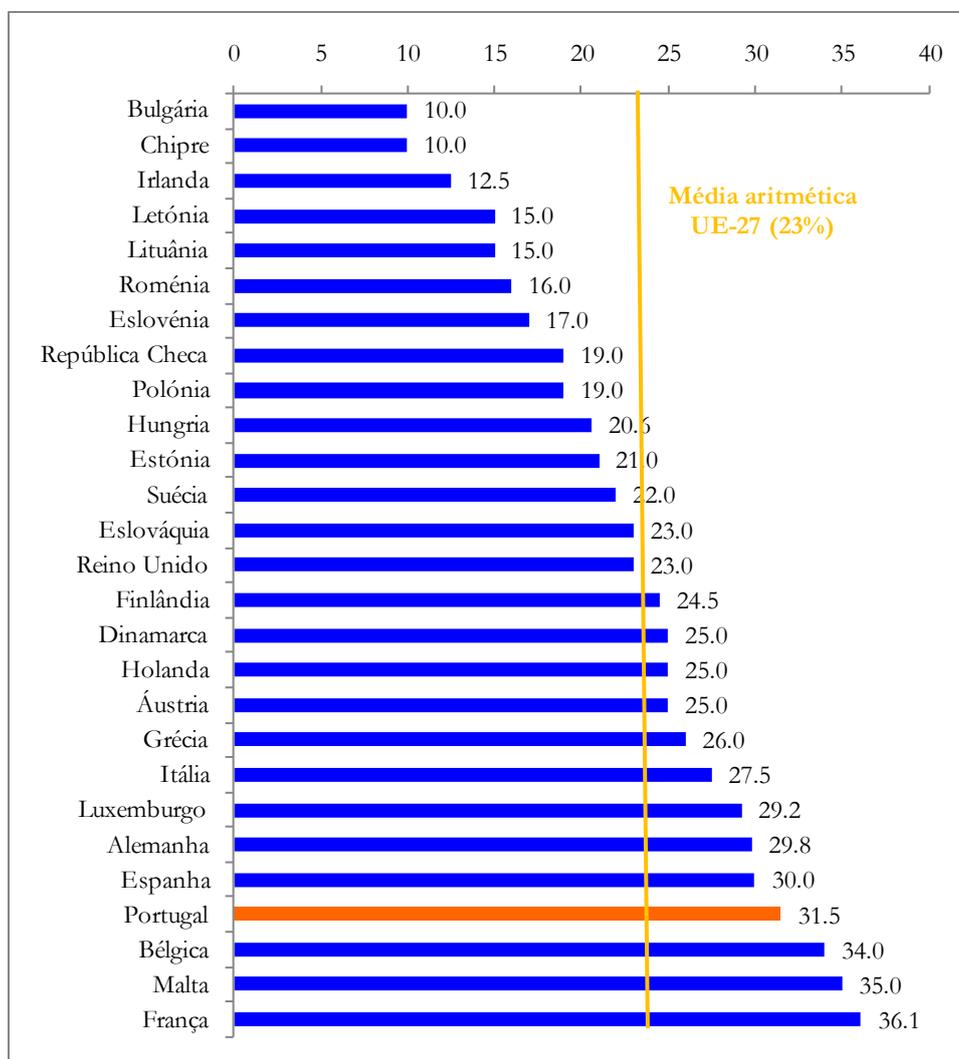
A descida da taxa geral ajustada de IRC para 17% (de cerca de 46% face aos atuais 31.5%) melhoraria, naturalmente, a posição relativa de Portugal numa análise *coeteris paribus*: nesse caso, o nosso país passaria a ocupar o 7º lugar no ranking europeu, em igualdade com a Eslovénia.

Já a ascensão de Portugal ao “*top 5*” do ranking da União Europeia em termos de taxas de IRC teria que conduzir a uma redução para 15%; o topo da lista seria atingido reduzindo a taxa geral ajustada para 10%. Naturalmente, qualquer uma destas opções, a ser equacionada, poderia ser prosseguida admitindo um cenário mais prolongado no tempo

(por exemplo, entre 7 e 10 anos), de modo a não onerar em demasia as contas públicas portuguesas nos próximos anos e a deixar margem de manobra para que outras opções orçamentais e/ou fiscais possam, também, ser assumidas.

Finalmente, importa ainda salientar que qualquer decisão adotada no sentido de descer a taxa de IRC será, por si só, e como facilmente se compreende, benéfica em termos de atratividade das taxas média e marginal efetivas, também importantes em termos de competição entre países (com destaque para a taxa média)⁵².

Figura 20. Taxas gerais ajustadas de IRC, UE-27, 2013 (%), ranking crescente.



Fonte: Eurostat.

⁵² Ver, para o efeito, por exemplo, Devereux, M., Lockwood, B. e Redoano, M., *Do Countries Compete (...), ob. cit.*

c. REVISÃO E SIMPLIFICAÇÃO PROFUNDA DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM SEDE DE IRC

Sumário Executivo

Os excessivos custos de cumprimento associados ao sistema jurídico-fiscal português – os quais se revelam significativamente superiores à média europeia – representam, no entender da Comissão, um desincentivo ao investimento no nosso país, motivo pelo qual se sugere uma revisão profunda das obrigações acessórias impostas aos sujeitos passivos em sede de IRC, com vista à sua significativa redução.

Conforme se destacou no Capítulo II *supra*, dedicado ao enquadramento interno e internacional da presente Reforma, um dos aspetos negativos sistematicamente apontados ao regime jurídico-fiscal português prende-se com a excessiva carga de obrigações acessórias que o mesmo impõe aos seus sujeitos passivos.

Com efeito, neste domínio, Portugal encontra-se notoriamente atrás da larga maioria dos países europeus: trata-se da quarta potência europeia na qual os referidos custos de cumprimento se afiguram mais elevados. No total, e em cada ano, os contribuintes portugueses são forçados a despendar 23 horas adicionais, relativamente à média europeia, para cumprir as suas obrigações fiscais.

Ora, o contributo desta circunstância para o empobrecimento da imagem que Portugal detém, no *ranking* da competitividade europeia, é inegável. Os comumente designados *custos de contexto* são um dos fatores habitualmente analisados por potenciais investidores antes de tomarem quaisquer decisões relativamente ao local onde pretendem investir. Um ordenamento jurídico que disponha de ferramentas eficazes no que concerne à luta contra a excessiva burocratização em sede fiscal vê ser incrementada a sua atratividade a nível internacional; inversamente, um sistema que onere em demasia os seus contribuintes com obrigações declarativas e equivalentes – cujo propósito, de resto, fica amiúde por compreender pelo investidor tradicional –, vê-se relegado dos lugares cimeiros da competitividade, ainda que disponha de regimes e soluções técnico-fiscais interessantes.

A nível nacional, o peso da excessiva burocratização em sede fiscal afigura-se especialmente gravoso, sobretudo no seio das pequenas e médias empresas. Para além de exigirem um esforço significativo a nível dos recursos – humanos e financeiros – utilizados para assegurar o seu cumprimento, as obrigações acessórias encontram-se frequentemente associadas ao surgimento de litígios fiscais, que em nada contribuem para o decréscimo dos níveis de conflitualidade registados em Portugal.

Por outro lado, as obrigações acessórias são também responsáveis pela ocupação significativa de recursos da Autoridade Tributária e Aduaneira, sem que a sua fiscalização resulte necessariamente num volume razoável de receita angariada.

A Comissão encontra-se consciente das limitações naturais que balizam o esforço de simplificação a seu cargo: a verdade é que uma parte significativa destas obrigações se reconduz aos restantes impostos que compõem o ordenamento jurídico-tributário, para além do IRC, ficando, por isso, além dos limites do mandato atribuído à Comissão.

Não obstante, foi empreendido um esforço profundo, sistemático e abrangente de revisão e simplificação das obrigações acessórias impostas aos sujeitos passivos em sede de IRC. Este trabalho teve por princípios norteadores as três vertentes acima descritas: redução dos custos de contexto com vista ao incremento da atratividade do regime português, da redução do esforço que este impõe aos sujeitos passivos e que é também exigido aos serviços da Autoridade Tributária e Aduaneira, numa lógica de otimização de recursos e poupança fiscal.

Assim, a proposta da Comissão no que respeita às obrigações acessórias visa essencialmente a sua profunda simplificação e harmonização. Contempla dois níveis: no primeiro, a Comissão procedeu às alterações legislativas necessárias para eliminar ou reduzir significativamente o espectro de algumas obrigações acessórias; no segundo – e sempre que essa eliminação ou redução não se encontrava ao alcance da Comissão –, foram ensaiadas as recomendações necessárias a alcançá-las, caso tais recomendações sejam postas em prática pelas entidades competentes.

Estas recomendações e propostas de alteração legislativas, elaboradas pela Comissão neste domínio, encontram-se sumariadas no quadro constante do Anexo III.

De seguida, passam a elencar-se aquelas que a Comissão considera as mais relevantes:

1. **A Comissão optou por eliminar, com caráter de quase-generalidade, a obrigação de requerer a autorização prévia da Autoridade Tributária e Aduaneira para a adoção de soluções alternativas relativamente àquelas que se encontram expressamente previstas na legislação fiscal, naqueles casos em que o recurso a tais soluções alternativas é permitido aos sujeitos passivos.**

A Comissão entendeu que, nestes casos, se justificava substituir a obrigação de requerer a autorização prévia – cuja demora na resposta, derivada da falta de recursos suficientes da Autoridade Tributária e Aduaneira, é frequentemente causa de ineficiências no seio das empresas nacionais – pela obrigação de proceder à mera comunicação, cabendo ao sujeito passivo apresentar as razões que podem fundamentar o seu afastamento relativamente às soluções contempladas na lei fiscal.

Esta foi a alteração implementada, designadamente, nos preceitos que tratam da aplicação de métodos de mensuração dos inventários; de diferentes métodos de depreciação e amortização relativamente aos indicados no artigo 30.º do Código do IRC; da utilização de taxas de amortização e/ou depreciação distintas, relativamente às definidas no Decreto-Regulamentar n.º 25/2009, entre outras obrigações acessórias que pendiam sobre os contribuintes e que conduziam a incertezas e a insegurança na aplicação dessas orientações.

Também no que respeita às obrigações acessórias relacionadas com a adoção de um período fiscal diferente do ano civil, e à determinação da matéria coletável de estabelecimentos estáveis, a Comissão optou por substituir o pedido de autorização prévia pela mera comunicação.

2. **A Comissão optou ainda por simplificar as obrigações acessórias existentes no seio de regimes jurídico-fiscais próprios, tais como o regime dos preços de transferência, o REGTS, o regime dos prejuízos fiscais ou da eliminação da dupla tributação económica.**

Para além dos objetivos acima proclamados, esta simplificação visou ainda reduzir a litigiosidade fiscal que se encontra associada a estes regimes jurídicos, facilitar a sua aplicação e contribuir para uma maior transparência e justiça na sua implementação.

3. **Simplificaram-se também as obrigações acessórias relativas à apresentação do *dossier* fiscal, e foram revistos os prazos de cumprimento de certas obrigações declarativas com vista a assegurar um maior grau de coerência e harmonização.**

4. **Por outro lado, a Comissão recomenda que se substitua um conjunto de obrigações acessórias pela comunicação oficiosa de dados relativos aos sujeitos passivos por parte de entidades públicas, ou pelo cruzamento dos referidos dados entre estas entidades e a Autoridade Tributária e Aduaneira, sempre que este seja possível.**

A Comissão tem em vista, por exemplo, as obrigações de apresentar declarações de inscrição e cessação da atividade, e que se entende que poderão ser substituídas pelo cruzamento de dados entre o Instituto dos Registos e Notariado (ou diretamente pelas Conservatórias do Registo Comercial) e a Autoridade Tributária e Aduaneira.

5. **Especificamente quanto à IES, a Comissão recomenda a criação de uma declaração própria, mais simples, para as entidades abrangidas pelo regime simplificado.**

Em face dos moldes em que assenta o regime simplificado de determinação da matéria coletável, existe um conjunto ainda abrangente de informações exigidas na IES que a Comissão entende poder ser dispensado.

Assim, sugere-se a criação de uma declaração mais simples, própria para os sujeitos passivos que se encontrem inseridos no mencionado regime simplificado, ou de um anexo próprio para a prestação de informação por parte das entidades que adotem o regime simplificado criado no âmbito desta reforma – semelhante ao anexo I dos empresários em nome individual –, em substituição da entrega do atual anexo A.

Estimativa quanto ao impacto associado às medidas acima propostas:

A Comissão entende que estas medidas de simplificação das obrigações acessórias se afiguram tendencialmente neutras, no que concerne ao seu impacto na receita arrecadada pelo IRC.

**d. REGIME SIMPLIFICADO DIRECIONADO A MICRO, PEQUENAS E MÉDIAS
EMPRESAS**

Sumário Executivo

Considerando que as micro, pequenas e médias empresas – as quais representam mais de 95% do tecido empresarial português – transportam consigo um enorme potencial de estabilidade económica e social, empregando uma parte significativa da população ativa e detendo um contributo importante na formação do PIB nacional, a Comissão considera que uma reforma do IRC que pretenda ser competitiva não pode deixar de considerar a realidade particular que se encontra associada a este universo empresarial. Assim, propõe-se a introdução de um regime simplificado de tributação em sede de IRC para estas entidades, o qual tenha em atenção os circunstancialismos tradicionalmente presentes no modo como aquelas desempenham a sua atividade e adequa a sua tributação em função da sua realidade quotidiana.

Para fomentar a adesão a este regime por parte das PME's, a Comissão sugere ainda que a sua introdução no ordenamento jurídico-fiscal nacional seja acompanhada de um agravamento do pagamento especial por conta para as entidades que não estejam abrangidas pelo regime simplificado.

Na arquitetura geral de um sistema fiscal, devem ser observados certos princípios: a equidade, a eficiência, a simplicidade, a satisfação das necessidades financeiras do Estado, a relação entre o quadro legal do sistema e sua aplicação pelas autoridades, a competitividade internacional, entre outros. A questão principal que emerge da aplicação destes princípios é, como bem sabe, a das escolhas (*trade offs*) a que obrigam, e a simplificação não é imune a tais escolhas.

Nas últimas décadas, a simplificação fiscal tem constituído um tema recorrente sempre que o sistema tributário é mencionado. Neste contexto, os designados regimes simplificados de tributação surgem amiúde como instrumento privilegiado nos esforços de redução dos custos de cumprimento.

Entre nós, são bem conhecidas duas experiências de criação e funcionamento de regimes simplificados: o que, em sede de IRS, vigora desde 2001, e um outro que, no

âmbito do IRC, foi também criado em 2001 e revogado em 2010. Esta experiência deve ser aproveitada como elemento de relevo para a compreensão dos fatores que poderão conduzir ao êxito de um (novo) regime simplificado de tributação em sede do IRC.

A Comissão não desconhece que, da análise da aplicação destes regimes, emergem questões complexas. O impacto na receita fiscal dos esquemas de tributação alternativos ao regime geral deve ser ponderado. As variáveis que afetam a carga fiscal efetiva no âmbito de tais regimes são cuidadosamente escrutinadas pelos contribuintes, originando muitas vezes opções de conveniência em face da maior ou menor leveza da pressão tributária que deles resulta, quando comparados com o regime-regra.

Outro ponto crucial respeita aos aspetos relacionados com a eficiência económica e a indução de comportamentos que estes regimes podem ocasionar. Basta pensar, por exemplo, nos casos de entidades que criam sucessivas empresas sujeitas a regimes simplificados, nunca ultrapassando volumes de negócios ou de ativos que as afastem da respetiva aplicação. Em tal caso, o regime tem potencial para se transformar num óbice ao crescimento empresarial. Ou, ainda, as escolhas entre as formas jurídicas de desenvolvimento de atividades económicas, as quais podem ser influenciadas pelos regimes simplificados.

Adicionalmente, há que enquadrar a criação destes regimes no tipo de normalização contabilística que as micro e pequenas entidades são obrigadas a respeitar, e averiguar se essa normalização pode acolher ou não regimes simplificados. Idêntica questão surge relativamente à aplicação do IVA, e da possibilidade da criação simultânea de regimes simplificados em sede da tributação do rendimento e do consumo.

A Comissão entende, ainda assim, que a criação de um regime simplificado de tributação em sede de IRC comporta vantagens inegáveis. Com efeito, um regime desta natureza reduz necessariamente os custos de observância das regras tributárias para os contribuintes por ele abrangidos e, muito provavelmente, revelar-se-á também benéfico no plano da atuação da Autoridade Tributária e Aduaneira junto do segmento de contribuintes a que se destina.

Um primeiro traço fundamental dos regimes simplificados que, entre nós, se possam propor em matéria de tributação de rendimento é o seu carácter necessariamente optativo, em face das disposições essenciais que emanam da Constituição da República Portuguesa. É certo que a opção pode ser de dois tipos: *opting out* (na ausência de vontade expressa do contribuinte, e desde que cumpridas as condições de acesso, estará abrangido pelo sistema),

ou *opting in* (o contribuinte, ainda que cumprindo as condições de acesso, terá de manifestar o seu desejo de integrar o regime simplificado).

Sendo a opção um traço essencial do regime, devem analisar-se as razões que a experiência foi evidenciando como determinantes da escolha dos contribuintes. Assim, a comparabilidade da carga fiscal face ao regime-regra, determinada pelo desenho jurídico-económico do regime simplificado, as condições relativas aos sujeitos passivos que, podendo optar pelo regime, o não integram, e a perspetiva dos profissionais que, em muitas micro e pequenas entidades, intermedeiam a relação com a administração fiscal, são todos elementos importantes a ter em conta.

Sendo certo que a variável económica em que se funda o cálculo do imposto constitui um aspeto central na aplicação do regime simplificado, várias soluções são, então, admissíveis.

Um primeiro modelo assentaria na aplicação de uma taxa sobre o volume de negócios, a fim de determinar o imposto a pagar.

Um outro regime, baseado em coeficientes, traduz-se numa forma de determinação do rendimento a tributar. Este resulta da aplicação de determinados coeficientes aos vários tipos de rendimento (derivado de vendas, prestação de serviços e outros) obtidos pelas entidades às quais seja aplicável. A lei apenas presume os custos, aceitando como corretos, em princípio, os rendimentos apurados pelo contribuinte.

Um terceiro modelo assentaria na atual estrutura de determinação do IRC. A busca do lucro tributável implicaria o respetivo cálculo através da consideração dos rendimentos contabilizados e de uma estrutura de gastos simplificada. Ou seja, dos gastos reconhecidos contabilisticamente, nem todos influenciariam o resultado fiscal.

Um quarto modelo funcionaria com recurso a um número significativo de parâmetros económicos e permitiria a obtenção de uma base para a tributação. Tentar-se-ia elaborar uma fórmula na qual se ponderariam, com peso relativo diverso, certos fatores, à semelhança do esquema vigente em sede de IMI. A título de mero exemplo, conceber-se-ia uma imposição com base nas seguintes variáveis: atividade desenvolvida (volume de negócios), postos de trabalho criados (número de empregos líquidos criados no período) e volume de investimento realizado (em ativos tangíveis ou intangíveis).

Um quinto modelo seria baseado em métodos indiretos de aplicação automática, em que, partindo-se das características técnicas da exploração (v.g., número de trabalhadores,

número de viaturas utilizadas, consumo de água ou energia, área ocupada na atividade), se estimaria um rendimento presumivelmente obtido em condições de normais de exploração. Todavia, uma tributação desta natureza poderia conduzir a eventuais problemas de inconstitucionalidade, e não poderá ser ignorado que a sua aplicação em Espanha conduziu a uma extensa proliferação de métodos de cálculo e de comportamentos reativos dos contribuintes que não abonam grandemente a favor deste modelo.

Em face do que se tem vindo a descrever, a Comissão considera desejável um regime simplificado com os seguintes traços essenciais:

- O regime teria natureza opcional;
- O limite de volume de negócios a definir como condição de acesso abrangeria um universo alargado de contribuintes e, ao mesmo tempo, centrar-se-ia nas micro e pequenas entidades. Estas são aquelas cujo grau de regressividade dos custos de cumprimento fiscal é mais notório;
- Um modelo simplificado deveria reduzir muito substancialmente tributações autónomas e derramas e eliminar a obrigação de proceder a pagamentos especiais por conta;
- A adoção de um modelo simplificado não deveria – relativamente à contribuição para a receita total do IRC das entidades a abranger – conduzir a acentuada perda de receita fiscal;
- Para a determinação da matéria coletável, recorrer-se-ia a parâmetros que apresentem elevado grau de objetividade;
- O acesso ao regime deveria ter em conta o cumprimento de obrigações legais de regras sobre faturação recentemente criadas, a fim de que o regime simplificado não constitua fator de potencial aumento da evasão.

O regime que agora se propõe é pois caracterizado pelos seguintes traços principais:

- i) Trata-se de um regime de *opting in*;

- ii) As entidades que a ele podem ter acesso não deverão apresentar um volume de negócios superior a € 150.000 e um total do ativo superior a € 500.000;
- iii) As entidades abrangidas deverão socorrer-se do regime de normalização contabilística para micro entidades e respeitar as obrigações de faturação simplificada;
- iv) A matéria coletável será calculada pela aplicação de coeficientes. Usar-se-ão coeficientes distintos para vendas, serviços prestados, rendimentos de capitais prediais e mais-valias, procurando-se que tais coeficientes representem, com a aproximação possível de um regime simples, as diversas condições de margem económica associadas a diferentes rendimentos;
- v) Nos exercícios de arranque da atividade, haverá uma redução do lucro tributável estimado, procurando, tanto quanto possível, acolher no regime as condições usualmente prevalentes nestes períodos temporais;
- vi) A Autoridade Tributária e Aduaneira poderá, após processo de inspeção, usar métodos indiretos de apuramento, sempre que estejam reunidas as condições previstas na Lei Geral Tributária;
- vii) As tributações autónomas serão drasticamente reduzidas, face ao regime-regra;
- viii) As entidades que optarem pelo regime simplificado não serão abrangidas pelo pagamento especial por conta. A fim de incrementar as condições de atratividade do referido regime, propor-se-á um incremento do pagamento especial por conta para sujeitos passivos que não o integrem.

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO LEGISLATIVA

Por facilidade, reproduz-se nesta sede o anteprojeto de texto legislativo alinhavado quanto a esta matéria:

«Secção VII

Determinação da matéria coletável por métodos indiretos

Artigo 86.º-A

Âmbito de aplicação

1. Podem optar pelo regime simplificado de determinação da matéria coletável, os sujeitos passivos residentes, não isentos nem sujeitos a um regime especial de tributação, que exerçam a título principal uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola e que verifiquem, cumulativamente, as seguintes condições:
 - a) Tenham obtido, no período de tributação imediatamente anterior, um montante anual de rendimentos não superior a (euro) 150.000;
 - b) O total do seu balanço relativo ao período de tributação imediatamente anterior não exceda (euro) 500.000;
 - c) Não estejam legalmente obrigados à revisão legal de contas;
 - d) O respetivo capital social não seja detido em mais de 20 %, direta ou indiretamente, nos termos do n.º 6 do artigo 69.º, por entidades que não preencham alguma das condições previstas nas alíneas anteriores;
 - e) Adotem o regime de normalização contabilística para microentidades aprovado pelo Decreto-lei n.º 36.º-A/2011, de 9 de março;
 - f) Não tenham renunciado à aplicação do regime nos três anos anteriores, com referência à data em que se inicia a aplicação do regime.

2. No período do início de atividade, o enquadramento no regime simplificado de determinação da matéria coletável faz-se, verificados os demais requisitos, em conformidade com o valor anualizado dos rendimentos estimado, constante da declaração de início de atividade.

3. A opção pela aplicação do regime simplificado de determinação da matéria coletável deve ser formalizada pelos sujeitos passivos:
 - a) Na declaração de início de atividade;
 - b) Na declaração de alterações a que se refere o artigo 118.º, a apresentar até ao fim do segundo mês do período de tributação no qual pretendam iniciar a aplicação do regime simplificado de determinação da matéria coletável.

4. O regime simplificado de determinação da matéria coletável cessa quando deixem de se verificar os respetivos requisitos ou o sujeito passivo renuncie à sua aplicação.
5. O regime simplificado de determinação da matéria coletável cessa ainda quando o sujeito passivo não cumpra a obrigação de comunicação das faturas prevista no n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-lei n.º 198/2012, de 24 de agosto, sem prejuízo das demais sanções aplicáveis.
6. Os efeitos da cessação ou da renúncia do regime simplificado de determinação da matéria coletável reportam-se ao primeiro dia do período de tributação em que:
 - a) Deixem de se verificar algum dos requisitos referidos no n.º 1 ou se verifique a causa de cessação prevista no n.º 5;
 - b) Seja comunicada a renúncia à aplicação do regime simplificado de determinação da matéria coletável, nos termos e prazos previstos na alínea b) do n.º 3.

Artigo 86.º-B

Determinação da matéria coletável

1. A matéria coletável relevante para efeitos da aplicação do presente regime simplificado obtém-se através da aplicação dos seguintes coeficientes:
 - a) 0,04 das vendas de mercadorias e produtos, das prestações de serviços efetuadas no âmbito de atividades hoteleiras e similares, restauração e bebidas;
 - b) 0,75 dos rendimentos das atividades profissionais constantes da tabela a que se refere o artigo 151.º do Código do IRS;
 - c) 0,10 dos restantes rendimentos de prestações de serviços e subsídios destinados à exploração;
 - d) 0,95 dos rendimentos provenientes de contratos que tenham por objeto a cessão ou utilização temporária da propriedade intelectual ou industrial ou a prestação de informações respeitantes a uma experiência adquirida no sector industrial, comercial ou científico, dos outros rendimentos de capitais, do resultado positivo de rendimentos prediais, do saldo positivo

das mais-valias e menos-valias e dos restantes incrementos patrimoniais, tal como determinados para efeitos de IRS;

- e) 1,00 do valor de aquisição dos incrementos patrimoniais obtidos a título gratuito determinado nos termos do n.º 2 do artigo 21.º
2. O valor determinado nos termos do número anterior não pode ser inferior a 60% do valor anual da retribuição mensal mínima garantida.
 3. Nos sectores de revenda de combustíveis, de tabacos, de veículos sujeitos ao imposto sobre os veículos e de álcool e bebidas alcoólicas não se consideram, para efeitos da determinação da matéria coletável nos termos do n.º 1, os montantes correspondentes aos impostos especiais sobre o consumo e ao imposto sobre os veículos.
 4. Os coeficientes previstos nas alíneas a) e c) do n.º 1 e o limite previsto no n.º 2 são reduzidos em 50 % e 25 % no primeiro e segundo períodos posteriores ao início de atividade, respetivamente.
 5. O resultado líquido negativo dos rendimentos prediais obtidos pelo sujeito passivo e o saldo negativo das menos-valias por si realizadas são dedutíveis aos rendimentos da mesma natureza que aquele venha a apurar nos cinco e dois períodos de tributação seguintes, respetivamente.
 6. As mais-valias e as menos-valias correspondem à diferença entre o valor de realização, líquido dos encargos que lhe sejam inerentes, e o valor de aquisição deduzido das perdas por imparidade e outras correções de valor, das depreciações ou amortizações que tenham sido fiscalmente aceites e, no que respeita a ativos depreciables ou amortizáveis, das quotas mínimas de depreciação ou amortização relativamente ao período em que seja aplicado este regime simplificado de determinação da matéria coletável.
 7. O valor de aquisição corrigido nos termos do número anterior é atualizado mediante a aplicação dos coeficientes de desvalorização da moeda para os efeitos publicados por portaria do Ministro das Finanças, nos termos e condições estabelecidos no artigo 47.º
 8. Os subsídios relacionados com ativos não correntes são, quando respeitem a ativos depreciables ou amortizáveis, incluídos na matéria coletável pelo montante

que proporcionalmente corresponder à quota mínima de depreciação ou amortização ou, nos restantes casos, nos termos estabelecidos no artigo 22.º

9. Em caso de Correção aos valores de base contabilística utilizados para o apuramento da matéria coletável nos termos do n.º 1 por recurso a métodos indiretos, de acordo com o artigo 90.º da Lei Geral Tributária, é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 57.º a 62.º

Artigo 88.º

Taxas de tributação autónoma

1. As despesas não documentadas são tributadas autonomamente, à taxa de 50%, sem prejuízo da sua não consideração como gastos nos termos da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 23.º-A.
2. [...].
3. [...].
4. [...].
5. [...].
6. [...].
7. [...].
8. [...].
9. [...].
10. [...].
11. [...].
12. [...].
13. [...].
14. [alterado em função de outras medidas da Reforma].
15. As taxas de tributação autónoma previstas nos números 7, 9, 11 e 13, bem como o disposto no número anterior, não são aplicáveis aos sujeitos passivos a que se aplique o regime simplificado de determinação da matéria coletável.

(...)

Artigo 106.º

Pagamento especial por conta

1. Sem prejuízo do disposto na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 104.º, os sujeitos aí mencionados ficam sujeitos a um pagamento especial por conta a efetuar em duas prestações, até 31 de julho e 15 de dezembro do ano a que respeita, ou, no caso de adotarem um período de tributação não coincidente com o ano civil, até ao fim do 7.º mês e até ao dia 15 do 12.º mês do respetivo período de tributação.
2. O montante do pagamento especial por conta é igual a 1 % do volume de negócios relativo ao período de tributação anterior, com o limite mínimo de (euro) 1.500, e, quando superior, é igual a este limite acrescido de 20 % da parte excedente com o limite máximo de (euro) 70.000.
3. *[Revogado]*.
4. [...].
5. [...].
6. [...].
7. [...].
8. [...].
9. [...].
10. [...].
11. [...]:
 - a)* [...];
 - b)* [...];
 - c)* [...];
 - d)* Os sujeitos passivos a que seja aplicado o regime simplificado de determinação da matéria coletável.
12. [...].

13. [...]»

Estimativa quanto ao impacto associado às medidas acima propostas:

A Comissão estima que a introdução no ordenamento jurídico nacional do regime simplificado ora proposto venha a ter um impacto positivo na receita na ordem dos € 24,4 milhões.

A alteração sugerida ao regime do pagamento especial por conta traduzir-se-á num impacto positivo que se calcula em € 11,8 milhões.

Note-se que estes valores carecem de confirmação, a realizar conjuntamente com a Autoridade Tributária e Aduaneira.

e. REDUÇÃO DOS NÍVEIS DE LITIGIOSIDADE FISCAL

Sumário Executivo

Não obstante se denote alguma melhoria, os dados recentemente disponibilizados acerca do estado da Justiça Fiscal em Portugal permitem concluir que o grau de conflitualidade registado se mantém desajustado às capacidades de resposta da organização judiciária nacional em matéria tributária. A Comissão entende necessário, pois, empreender um esforço de diminuição da litigância fiscal através da introdução de alterações legislativas nas matérias que, muito embora mereçam já um enquadramento jurisdicional estável e sólido, continuam sistematicamente a gerar conflitos nos tribunais fiscais nacionais.

É comumente aceite que os atuais níveis de litígio fiscal registados em Portugal ultrapassam amplamente não só os padrões condicentes com uma relação saudável do contribuinte com o Fisco – própria dos Estados fiscais desenvolvidos – como as capacidades de resposta da organização judiciária nacional em matéria tributária.

Com efeito, e como acima se demonstrou, atendendo aos dados atualmente disponíveis relativos ao estado da justiça fiscal – os quais evidenciam um saldo estrutural de 38.307 processos pendentes, que tem vindo a aumentar sistematicamente nos últimos anos, e um valor processual agregado próximo dos € 6,5 mil milhões –, é inevitável concluir que a redução efetiva do grau de litigiosidade fiscal verificada em Portugal é, ainda, um objetivo por atingir, e que os reconhecidos esforços que têm sido desenvolvidos nesse sentido se têm relevado ainda assim “*insuficientes*”⁵³ para o efeito.

Na impossibilidade de – apesar do crescente reforço de meios ao dispor dos tribunais fiscais⁵⁴ e dos esforços evidentes desenvolvidos pelos juízes neles integrados – satisfazer o incessante aumento da procura de Justiça Fiscal por parte dos contribuintes, mas tomando igualmente por assente que o acesso aos tribunais não deve ser restringido⁵⁵ salvo em *ultima*

⁵³ Vide Ministério das Finanças, Relatório do Contencioso Judicial, *ob. cit.*, p. 9.

⁵⁴ De que, entre outras, a recente medida de criação de equipas extraordinárias de juízes tributários, resultante da Lei n.º 59/2011, de 28 de novembro, é exemplo cabal.

⁵⁵ A Comissão entende que, e por contraste com o que sucede noutros ramos de Direito, as garantias e mecanismos de tutela assegurados pelo processo fiscal não são excessivos ou suscetíveis de uma fácil utilização de natureza abusiva ou dilatória, pelo que entende não se justificar propor o cerceamento de qualquer dos direitos processuais das partes envolvidas. Sem prejuízo, manda a prudência que seja de sugerir a

ratio, o que está por demonstrar, julga-se imperioso empreender um esforço de diminuição da litigância por outros modos.

A solução passa assim, no entendimento da Comissão, por refletir sobre as matérias que, apesar de francamente sedimentadas pelos tribunais (inclusivamente, superiores), continuam a ser objeto de elevada contestação pelos contribuintes ou pela Autoridade Tributária e Aduaneira ou que revelem uma forte probabilidade de tal litigância. Ou seja, a Comissão procurou identificar as áreas onde, apesar de existir uma significativa uniformização da jurisprudência e/ou da doutrina, persistem redações normativas propícias à litigiosidade inútil, justamente porque contraditória com as soluções já pacificadas em sede de Direito Fiscal.

Na sequência de tal levantamento, propõe-se redações que tornem ainda mais cristalino o sentido das normas em concordância com a jurisprudência existente, retirando argumentos para a continuada utilização de recursos da Justiça em alegações não raramente insustentáveis, e sem o devido respeito pelo sentido interpretativo reiteradamente formulado pelos Tribunais fiscais.

Estas alterações são em número elevado – ainda que correspondam, amiudadas vezes, a modificações cirúrgicas das normas atuais – e perpassam o Código do IRC praticamente na sua totalidade. Destacam-se, a título exemplificativo, as modificações introduzidas no regime dos preços de transferência, dos prejuízos fiscais, no regime da neutralidade e, bem assim, no tratamento das operações que a ele não se submetam, no regime da liquidação de sociedades, no *debt bias*, no RETGS e, ainda, a revisão extensa a que foram submetidos os preceitos que asseguram a articulação entre a fiscalidade e a contabilidade. Estas alterações em particular encontram-se evidenciadas noutros Capítulos deste Relatório, motivo pelo qual se entende desnecessário reproduzi-las nesta sede.

Outras alterações há que, embora motivadas pelo mesmo escopo clarificador e apaziguador de litígios desnecessários, não se inserem em regimes tratados autonomamente neste Relatório, e resultam apenas de uma análise cuidada do Anteprojeto constante do

introdução de uma norma remissiva, a partir do CPPT, para o regime da boa-fé processual civil, de modo a assegurar expressamente (uma vez que a sua aplicação por via remissiva já foi várias vezes equacionada na jurisprudência fiscal superior, desde logo por influência do artigo 104.º da LGT) a aplicação de tais regras no domínio do processo tributário, assim reduzindo a litigância de má-fé. Propõe-se o aditamento de norma com a seguinte redação: “São aplicáveis ao processo tributário os artigos 8.º, 542.º e 543.º e seguintes do Código de Processo Civil, aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26 de junho.”. Vide Anexo I.

Anexo I. Não obstante, por facilidade de análise, a Comissão optou por reproduzir algumas das mais relevantes, juntamente com a devida justificação:

1. **De entre as matérias de mais evidente litigância em sede de IRC, destaca-se, evidentemente, a temática dos gastos. Nesse domínio, as matérias que carecem de intervenção legislativa são, designadamente – e para além da alteração proposta ao artigo 23.º e (atual) 45.º do Código do IRC, que se encontra descrita em Capítulo próprio –, as seguintes:**

- a. Despesas por sanções

A Comissão entende que deve ser esclarecido o conceito utilizado pela lei fiscal, tendo designadamente em atenção o respetivo âmbito (i.e., passando a incluir os juros moratórios) e a fonte jurídica da norma definidora da infração.

Tratando-se de uma matéria de conflito entre a tutela de valores do sistema – em desfavor do princípio da dedução dos custos incorridos com o ónus da infração –, julga-se necessário esclarecer que a sanção da ilicitude compreende também os casos em que esta deriva da violação de normas de auto-regulação ou regulação infra-legal. Considera a Comissão, de fato, que mal se compreenderia que o sistema fiscal tratasse distintamente a sanção da ilicitude consoante o Estado a estabeleça ou a mesma derive da auto-regulação (ou regulação por entidades privadas dotadas de poderes públicos) da atividade empresarial. Tal interpretação é, estamos em crer, a que já transparecia da solução legal em vigor.

- b. Requisitos documentais exigidos em sede IRC *versus* IVA

Devem ser clarificados os casos de não-aceitação de gastos para efeitos fiscais por incumprimento dos requisitos atinentes ao respetivo suporte documental, em especial reiterando-se a inaplicabilidade, aos documentos externos em sede de IRC, dos requisitos constantes do Código do IVA para as faturas, como emana aliás de jurisprudência já amplamente uniformizada.

Com efeito, não obstante este fato, a subsistência da litigância em redor desta matéria aconselha que se proceda ao cabal esclarecimento da circunstância de os requisitos de relevância das faturas em IVA não serem exigíveis para a documentação dos gastos dedutíveis em IRC. Julga-se útil, com efeito, que se esclareçam quais os elementos relativos às operações económicas que devem constar do suporte documental escrito.

Por outro lado, os esforços desenvolvidos pela Autoridade Tributária e Aduaneira no sentido de promover a emissão e comunicação de fatura impõem que a redação desta norma não descure as exigências de controlo, não se devendo, por conseguinte, bastar com os mínimos de identificação de uma transação.

c. Presunção de veracidade da documentação *versus* requisitos substantivos da dedução dos gastos

A Comissão entendeu justificar-se o esclarecimento da insuficiência da presunção de veracidade, decorrente do artigo 75.º da LGT, para a cabal demonstração dos requisitos necessários para a dedutibilidade dos ganhos fiscais.

Com efeito, a referida presunção não deve ser – no entendimento da Comissão – indevidamente extrapolada para os demais requisitos de que depende a aceitação fiscal de gastos, devendo tão-só ficar restrita à demonstração da mera ocorrência destes, sendo esta a única ilação suscetível de, em rigor, se extrair da existência de contabilidade devidamente organizada.

d. Regime da simulação fiscal

A jurisprudência existente sobre a não admissibilidade dos termos e efeitos de uma operação económica vertida em documento autêntico, por alegação de que a mesma foi objeto de simulação, carece, no entendimento da Comissão, de ser repensada, importando aqui introduzir uma *nuance* claramente inovadora.

Com efeito, a jurisprudência fiscal superior vem reiterando que, embora as operações simuladas constantes de documento autêntico careçam de intervenção judicial prévia com vista à declaração da sua nulidade, os casos em que a simulação tenha por objeto o preço não exigem tal intervenção judicial por não configurarem verdadeira simulação.

Este raciocínio parece-nos introduzir uma indevida (porque não assumida) separação entre os conceitos civil e fiscal de simulação, fortemente indutora de litigância.

Por outro lado, o n.º 2 do artigo 39.º da LGT, além de originariamente mal redigido, é uma norma excessivamente garantística e amplamente desajustada quanto à exigência de atuação a cargo do Erário Público, ao exigir à Administração fiscal um “*calvário*” processual previamente à liquidação do imposto decorrente da operação dissimulada⁵⁶, além de permitir uma proteção especial ao sujeito passivo que, a tal obrigado não sendo, optasse por celebrar um negócio sob a forma de documento autêntico, para desta forma obter um regime de especial tutela da sua posição jurídico-fiscal.

Por fim, as fundadas dúvidas sobre o entendimento a atribuir à frase “*Sem prejuízo dos poderes de correção da matéria coletável legalmente atribuídos à administração tributária...*” – que opera enquanto cláusula excecional – têm também contribuído para a promoção da litigância a respeito das matérias de simulação.

Em face destes argumentos, julga-se justificado suprimir, pura e simplesmente, o regime especial reservado à desconsideração do teor das operações simuladas vertidas em documento autêntico.

e. Benfeitorias

A Comissão detetou ainda, entre outras matérias, a necessidade de esclarecer o enquadramento contabilístico dos encargos com benfeitorias,

⁵⁶ Ou, pura e simplesmente, para desconsiderar totalmente a operação simulada, nos casos em que se verifique simulação absoluta.

designadamente quanto ao momento em que devem os mesmos ser relevados fiscalmente através do seu reconhecimento no ativo não corrente da entidade em apreço.

2. Imparidades por dívidas de cobrança duvidosa

São, designadamente, as matérias seguintes aquelas que, no entendimento da Comissão, justificam uma intervenção legislativa:

- a. Data do evento gerador da perda por crédito incobrável, em resultado de processo de insolvência ou equivalente

Levantando-se fundadas dúvidas sobre o momento da determinação, em certo circunstancialismo, das perdas por crédito incobrável, sugere-se a fixação precisa dos momentos relevantes no âmbito dos mecanismos falimentares e equivalentes, de modo a permitir o reconhecimento temporalmente preciso de perdas por créditos incobráveis, enquanto, paralelamente, se assegura a conformidade da solução do Código do IRC com a solução prevista em IVA.

- b. Regime dos juros de mora de dívidas de cobrança duvidosa

Julga-se necessário um esclarecimento sobre a inclusão no regime dos créditos de cobrança duvidosa dos respetivos juros de mora.

Sendo os juros de mora acessórios à obrigação principal (o crédito de cobrança duvidosa resultante da atividade normal) considera a Comissão que não pode deixar de se lhes aplicar o regime previsto para esta; com efeito, se a mora é consequente à obrigação principal, encontra-se necessariamente conxionada com a mesma, em termos tais que devem conduzir, pois, à consideração dos respetivos juros como sendo igualmente resultantes da atividade normal da empresa.

- c. Limites à admissibilidade de imparidades nos créditos de cobrança duvidosa de que são devedores entidades relacionadas

A Comissão entendeu justificado prever-se no Código do IRC a impossibilidade de relevar fiscalmente uma perda, derivada de um crédito de cobrança duvidosa, no caso de este ter por devedora uma entidade participada em mais de 10%, devendo ser esclarecida, designadamente, de que a contagem da participação se faz quer por via direta, quer indireta.

3. Regime de prova dos requisitos de acesso às Convenções de Dupla Tributação

Trata-se de uma questão que levantou forte polémica em toda a jurisprudência no novo século, designadamente quanto ao papel reservado pela lei e pelas Convenções de Dupla Tributação aos documentos designados de RFIs enquanto requisitos de acesso às Convenções.

A jurisprudência relevante sobre a comprovação do preenchimento dos requisitos de acesso às Convenções de Dupla Tributação (CDT) denota um duplo desconforto.

Por um lado, a existência de formalismos (frequentemente insupríveis em tempo útil) traduzidos em RFIs, que se possam traduzir na não aplicação das CDT, ainda quando não existam razões para crer que o contribuinte não residente não possui os requisitos convencionalmente exigidos.

Associado a este aspeto, surge a questão do valor a atribuir à prova exigida, designadamente tratando-se de prova legal e única por documento autêntico (não parecendo admitir prova alternativa), e logo, por regra, com efeitos probatórios plenos (blindando os contribuintes não residentes, mesmo nos casos em que a AF pudesse tendencialmente contestar algum dos requisitos). E, quanto a este último ponto, a jurisprudência já se pronunciou quer no sentido de que se trata de uma mera formalidade *ad probationem* (STA, proc. 0283/11, de 22-06-2011), quer no sentido de que se trata de um requisito documental essencial à alegação dos benefícios convencionais (STA, proc. 0595/12, de 12-09-2012).

A esta problemática acrescem duas outras, que não tem passado despercebidas aos tribunais, a saber, a passividade da Administração Fiscal na indagação da verificação

desses requisitos – apesar de possuir hoje instrumentos privilegiados para tal efeito, como sejam a Diretiva de Troca de Informações e os regimes convencionais de troca de informações – e a admissibilidade de outros meios de prova da qualidade de residente.

Em pano de fundo, impõe-se recordar que esta discussão ocorre num cenário de responsabilização primária da entidade pagadora residente em Portugal (ou estabelecimento estável de não residente) aquando do pagamento ou colocação à disposição do rendimento/pagamento ao não residente, e, frequentemente, com exclusivo prejuízo financeiro para si⁵⁷.

A proposta de alteração que ora se apresenta pretende, simultaneamente, traduzir a jurisprudência sobre o tema - neste caso, com consideração também da jurisprudência europeia - e acautelar os interesses envolvidos (Fazenda Pública, sujeito passivo não residente e entidade pagadora), facilitando a demonstração dos requisitos convencionais por uma via probatória alternativa, mas sem prejudicar a absoluta segurança fiscal que se entende dever prevalecer neste género de transações.

A proposta assume, como ponto de partida, a existência de dois momentos essenciais na aplicação dos benefícios das Convenções: o momento da retenção na fonte e o (ulterior e apenas eventual) momento do reembolso.

A harmonia aplicativa em ambos os momentos prescreve a unicidade de regime, que assentaria preferencialmente na apresentação em tempo útil dos RFIs certificados pela autoridade fiscal estrangeira – e, como tal, na qualidade de documentos autênticos – e segundo o procedimento até ora existente, dos quais apenas devem constar os elementos de identificação do sujeito passivo não residente, o ano em causa e a condição de sujeito a imposto nesse Estado⁵⁸.

⁵⁷ Desde logo, pelas frequentes cláusulas de pagamento líquido de imposto constantes dos acordos que regulam as transações internacionais.

⁵⁸ Julga-se preferível não ser de exigir, no momento da retenção na fonte, a certificação por autoridade fiscal estrangeira da condição de beneficiário efetivo. Com efeito, não só se revela provável que essa entidade possa não ter condições de lograr a verificação de tal qualidade, como não se deve ignorar a possibilidade de a averiguação empreendida por tal autoridade fiscal ser pouco exigente, tanto mais que o próprio erário público do Estado da Residência beneficia com tal certificação. É essa, alias, a leitura que já se parece extrair dos atuais RFIs, que não exigem, quanto a demonstração da qualidade de beneficiário efetivo, a respetiva certificação, mas se bastam com uma mera declaração nesse sentido pelo sujeito passivo não residente. Recomenda-se, sem prejuízo, a absoluta clarificação desta questão nos atuais formulários RFI, desligando claramente o requisitos de beneficiário efetivo dos demais.

Em alternativa aos RFIs certificados pela autoridade estrangeira, seria admissível a apresentação de um outro meio probatório - ultrapassando assim o atual regime legal de prova única. Tal regime traduzir-se-ia na utilização ainda dos RFIs, mas meramente assinados pelo requerente (e não já carecidos de certificação por tal autoridade, logo desprovidos da sua natureza de documentos autênticos); à função declarativa assim desempenhada pelos RFIs, aditar-se-ia um certificado de residência emitido por tal autoridade fiscal, que cumprisse com condições mínimas de comprovação⁵⁹.

Este alargamento dos meios de prova permitiria, julga-se, ultrapassar os presentes constrangimentos ao acionamento das Convenções, sem quebra de uma certa padronização de mecanismos de prova, e salvaguardando as necessidades de segurança para os intervenientes.

4. Quanto ao regime da transparência fiscal aplicável às sociedades de profissionais:

A Comissão para a Reforma do IRC – 2013 considera que o regime da transparência fiscal, especialmente quando aplicável às sociedades de profissionais, merece uma reflexão.

Uma das vertentes desta reflexão tem que ver com o próprio conceito de sociedades de profissionais. A definição atual encontra-se centrada unicamente na exigência de que todos os sócios desempenhem a mesma profissão, algo que, no entendimento da Comissão, não apenas se presta frequentemente a comportamentos de substituição, como se mostra já ultrapassada em face das diretrizes da Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro.

Com vista a ultrapassar estas questões, a Comissão propõe uma nova definição, mais completa, que deixa de se reconduzir obrigatoriamente à referida exigência de identidade da profissão dos sócios, e qualifica também como sociedades de profissionais aquela cujos rendimentos provenham, em mais de 75%, do exercício

⁵⁹ Na linha e à semelhança do que relativamente a alguns (ainda poucos) países – embora numa lógica exclusivamente bilateral (i.e. precedendo comunicação prévia por parte desse Estado à Administração Fiscal portuguesa) – a Autoridade Tributária e Aduaneira já veio expressamente admitir, conforme solução que se extrai do Despacho n.º 22600/2009, de 14 de Outubro (quanto a Brasil, Chile, Hong Kong, Marrocos, México, Paquistão e Turquia). A solução ora proposta distinguir-se-ia, assim, por prescrever a generalização de tal solução, que deixaria de operar numa estrita lógica bilateral para passar a efetivo meio alternativo de prova para a demonstração dos requisitos de aplicação das Convenções.

conjunto ou isolado de atividades profissionais especificamente previstas na lista constante do artigo 151.º do Código do IRS, desde que, cumulativamente, em qualquer dia do período de tributação o capital social pertença a um número de sócios não superior a cinco, nenhum deles seja pessoa coletiva de direito público, e pelo menos 75% do capital social seja detida por profissionais que exercem as referidas atividades, total ou parcialmente, através da sociedade.

Para além desta alteração, e desta feita com o intuito de assegurar alguns dos mais basilares princípios que subjazem à tributação das pessoas e das empresas em Portugal – mormente os princípios da capacidade contributiva e da realização – a Comissão entende justificado ponderar-se a aproximação do regime de transparência fiscal aplicável às sociedades de profissionais à lógica do recentemente criado *IVA de caixa*.

Trata-se, no fundo, de assegurar que os sócios das sociedades de profissionais – a quem é imputada a respetiva matéria coletável – não sejam forçados a suportar imposto por proveitos que a sociedade ainda não tenha efetivamente recebido, apesar de haver já emitido as correspondentes faturas.

A Comissão entende, com efeito, que a proteção constitucional assegurada aos referidos princípios basilares só se compagina com a tributação dos rendimentos que já tenham sido efetivamente recebidos ou colocados à disposição da sociedade transparente.

Sugere-se, por isso, que o regime constante do artigo 6.º seja revisto à luz destas considerações, as quais se entendem ficar além dos limites constantes do mandato da Comissão.

5. Recomendação relativa aos pedidos de informação vinculativa:

É convicção da Comissão de Reforma que o objetivo de restaurar a competitividade fiscal no plano internacional para promover o investimento, nacional e estrangeiro, bem como a internacionalização das empresas portuguesas, e que subjaz ao mandado conferido pelo Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, poderá não ser alcançado, quaisquer que sejam os melhoramentos propostos noutros domínios, se não for profundamente alterado o paradigma de relação entre o contribuinte e a Autoridade Tributária e Aduaneira.

Neste sentido, revela-se absolutamente essencial que, em consonância com as propostas de alteração, de teor substantivo, que agora se apresentam ao sistema do IRC, as questões fiscais subjacentes ao investimento nacional no estrangeiro e ao investimento estrangeiro em Portugal possam ser analisadas, a título vinculativo, e em tempo útil, por um corpo de especialistas nas diversas áreas da fiscalidade.

É reconhecido pela Comissão de Reforma o esforço recentemente empreendido pelo Governo com a alteração do artigo 68.º da Lei Geral Tributária, através da eliminação de obstáculos relevantes à emissão de pedidos de informação vinculativa de natureza urgente ou da redução dos prazos aplicáveis. Estas melhorias revelam-se, porém, insuficientes para dotar a decisão de investimento de níveis adequados de certeza jurídico-fiscal, não se tendo ainda logrado alinhar o modelo vigente em Portugal com as melhores práticas internacionais.

Efetivamente, é necessário que Estado, sem deixar de zelar pelo integral cumprimento da lei, adote uma atitude favorável ao investimento, atitude essa que deve transparecer na sua organização funcional.

Tendo em conta este desiderato, a Comissão de Reforma apresenta as seguintes recomendações, as quais apenas não foram introduzidas na proposta legislativa agora apresentada por implicarem modificações legislativas de carácter orgânico, matéria que foi interpretada como extravasando os limites do mandato conferido à Comissão de Reforma:

- a) Criação, na orgânica do Ministério das Finanças, de um Conselho para a Promoção do Investimento com competências próprias, atribuídas por lei, para tratar de todas as questões fiscais relevantes ao investimento português no estrangeiro e ao investimento estrangeiro em Portugal, designadamente no que se refere à atribuição e controlo da aplicação de benefícios fiscais e à resposta de pedidos de informação vinculativa;
- b) O Conselho para a Promoção do Investimento deverá integrar uma equipa multidisciplinar composta por peritos nas diversas áreas que compõem a fiscalidade, oriundos, em igual número, dos serviços da Autoridade Tributária e Aduaneira e da AICEP e nomeados por um período de 3 anos, renovável por idêntico período;
- c) O Conselho para a Promoção do Investimento será dirigido por um Presidente escolhido, através de procedimento concursal público, pelo Secretário de

Estado dos Assuntos Fiscais, ouvido o Diretor-Geral da Autoridade Tributária e Aduaneira e observando-se os demais procedimentos legalmente previstos para o efeito;

- d) Deverá prever-se na lei um procedimento especial no âmbito do qual os investidores, portugueses e estrangeiros, acreditados pela AICEP, em igualdade de circunstâncias e independentemente de terem ou não número de identificação fiscal, poderão dirigir-se ao Conselho para a Promoção do Investimento e submeter pedidos de informação vinculativa em matéria fiscal sobre qualquer tema, designadamente aplicação de benefícios fiscais e de determinados regimes jurídicos fundamentais para o investimento (v.g. artigo 51.º do Código do IRC);
- e) O Conselho para a Promoção do Investimento deverá organizar-se de forma a decidir os pedidos de informação vinculativa que lhe sejam dirigidos:
- f) Os pedidos deverão ser decididos num prazo máximo de 15 dias;
- g) Os pedidos darão entrada no Conselho para a Promoção do Investimento através dos serviços da AICEP ou da Autoridade Tributária e Aduaneira;
- h) O Conselho para a Promoção do Investimento poderá criar serviços de apoio técnico e administrativo ao exercício das suas competências;
- i) Os pedidos, uma vez recebidos, serão distribuídos a um dos membros do Conselho para a Promoção do Investimento para instrução e proposta de decisão;
- j) Os pedidos serão decididos por maioria em reunião semanal do Conselho para a Promoção do Investimento, aplicando-se as demais regras previstas do Código do Procedimento Administrativo;
- k) Em caso de empate o Presidente tem voto de qualidade;
- l) As decisões do Conselho para a Promoção do Investimento são impugnáveis judicialmente, sendo a representação judicial do Conselho assegurada pela Fazenda Pública;
- m) Os membros do Conselho, incluindo o seu Presidente, e ainda os funcionários que prestem serviço técnico e administrativo ao Conselho para a Promoção do

Investimento ficam abrangidos pelos deveres de sigilo que impendem sobre os funcionários da Autoridade Tributária e Aduaneira;

- n) Sem prejuízo das competências do Ministro das Finanças, o Conselho para a Promoção do Investimento terá poderes para fiscalizar o cumprimento das suas decisões por parte das demais autoridades públicas; para este feito, o Conselho para a Promoção do Investimento poderá designadamente solicitar informações ao Diretor-Geral da Autoridade Tributária e Aduaneira, que deverá responder num prazo de máximo de 5 dias, findo o qual o Conselho poderá recorrer ao mecanismo previsto no artigo 103.º do Código de Processo dos Tribunais Administrativos (Intimação para a Prestação de Informações);
- o) A lei definirá critérios de acreditação objetivos para os investidores, os quais assegurarão condições de igualdade e cumprimentos com os demais ditames constitucionais;
- p) A lei definirá critérios de imparcialidade, bem como as condições de impedimento dos membros do Conselho e do seu Presidente, devendo estabelecer a impossibilidade de exercício pelos Membros do Conselho e pelo seu Presidente de quaisquer cargos, ou ainda de prestar serviços de qualquer natureza, a qualquer investidor acreditado por um período de 2 anos após a data em que se verifique a cessação das respetivas funções;
- q) O Conselho para a Promoção do Investimento será dotado das atuais competências atribuídas ao Conselho Interministerial de Coordenação dos Incentivos Fiscais, que será extinto.

6. Regime de impugnabilidade de certas decisões proferidas no âmbito de pedidos de informação vinculativa

Tendo em vista, designadamente, o propósito acima descrito de incrementar a competitividade do ordenamento jurídico-tributário nacional – para o que um regime eficiente de *rulings*, ou pedidos de informação vinculativa, assume um contributo de relevo –, e desta feita especificamente quanto a uma matéria que, no entender da Comissão, se situa ainda dentro dos poderes que lhe foram conferidos na determinação do seu mandato, propõe-se, ainda, uma revisão do regime da

impugnabilidade de determinadas decisões que podem ser proferidas pela Autoridade Tributária e Aduaneira.

Tratam-se de decisões, com efeito, que a Comissão entendeu justificado sujeitar à sindicância dos tribunais fiscais, sobretudo naqueles casos em que a prestação da informação vinculativa solicitada é negada pelas autoridades por força de circunstâncias que, presentemente, permanecem na sua estrita discricionariedade, mas que acabam por lesar as expectativas dos sujeitos passivos quanto à possibilidade de verem a sua situação fiscal definida com caráter prévio e vinculativo.

Assim, a Comissão sugere que se tornem passíveis de recurso contencioso autónomo as decisões da administração tributária relativas à inexistência dos pressupostos para a prestação de uma informação vinculativa ou à recusa de prestação de informação vinculativa urgente, à existência de uma especial complexidade técnica que impossibilite a prestação da informação vinculativa, e, por último, ao enquadramento jurídico-tributário dos fatos constantes da resposta ao pedido de informação vinculativa.

- 7. Por fim, é entendimento da Comissão que este esforço de simplificação e/ou adaptação normativa deverá ser acompanhado de uma revisão da política de atuação da Autoridade Tributária e Aduaneira, quer no sentido de se tornar mais criteriosa a decisão de recorrer e/ou fomentar a litigância fiscal pela própria Autoridade, quer no sentido de impor um esforço dinâmico de controlo e modificação dos atos de regulamentação administrativa que se mostrem desconformes com tendências assentes dos tribunais nacionais.**

Estimativa quanto ao impacto associado às medidas acima propostas:

A Comissão entende que o esforço ora empreendido de redução das condições normativas propiciadoras de litigância fiscal se afigura, na sua generalidade, tendencialmente neutro, no que concerne ao seu impacto na receita arrecadada pelo IRC.

f. DESENVOLVIMENTO DE UM REGIME DE *PARTICIPATION EXEMPTION****Sumário Executivo***

É entendimento da Comissão que a introdução no ordenamento jurídico-nacional de um regime de participation exemption de carácter universal – aplicável aos lucros e reservas distribuídos e, bem assim, às mais-valias realizadas – contribuirá significativamente para o incremento da competitividade do nosso país. Este regime, que encontra a sua ratio num aprofundamento do princípio da territorialidade, é acompanhado por um conjunto de requisitos que visam assegurar a substância das operações por ele abrangidas.

Tal como ficou patente na parte geral, a literatura e as soluções encontradas na esmagadora maioria dos ordenamentos jurídico-fiscais dos Estados-Membros da União Europeia sugerem que Portugal, enquanto pequena economia aberta e periférica, deverá optar pelo aprofundamento da tributação das pessoas coletivas de acordo com o princípio da territorialidade. Tal opção estratégia encontra-se referenciada como sendo preferível de um ponto de vista de eficiência, designadamente no que se refere à redução de custos de contexto, custos de transação e prevenção de comportamentos de substituição, constituindo, simultaneamente um importante motor de atração de investimento em economia real e de localização de sedes de empresas e grupos multinacionais.

A temática da tributação de acordo com o princípio da territorialidade convive de perto com as preocupações relativas à eliminação da dupla tributação económica, nacional e internacional, na medida em que o método da isenção, expressão por excelência do princípio da territorialidade, é uma das técnicas conhecidas para evitar que o mesmo resultado económico seja tributado mais do que uma vez. Não surpreende, pois, que, em consideração das linhas orientadoras *supra* referidas, 26 dos 27 Estados-Membros da União Europeia, incluindo Portugal, utilizem o método da isenção para eliminar a tributação, solução essa que, de resto, resulta da própria Diretiva n.º 2011/96/EU, do Conselho, de 30 de novembro (“Diretiva Mães-Filhas”).

No entanto, quando comparado com as legislações congêneres da União Europeia, verifica-se que a eficiência do regime utilizado, a nível nacional, para eliminação da dupla tributação é extremamente limitada.

Veja-se, por um lado, que as regras vigentes em Portugal não se aplicam genericamente a mais-valias (com exceção do regime das SGPS), para além de que, mesmo no caso das distribuições de lucros, a sua aplicação se encontra restrita aos lucros oriundos da União Europeia, dos restantes países que compõem o Espaço Económico Europeu e da Suíça, assim como às distribuições de dividendos ocorridas internamente.

A isto acresce que, em Portugal, não vigora um método alternativo para eliminação da dupla tributação económica, nem a título de regime-regra opcional, nem como *switch-over clause*. Esta situação vem agravar a posição do sistema português no *ranking* da competitividade comparada, na medida em que, à exceção do disposto em alguns tratados e das situações *supra* elencadas, o nosso país é atualmente um dos poucos em que a dupla tributação económica de lucros não é eliminada na maioria das situações.

Em termos simplificados, isto significa que, por regra, as empresas portuguesas que investem no exterior são tributadas duas vezes, quando, em igualdade de circunstâncias, as empresas de outros países, nomeadamente da União Europeia, são tributadas uma única vez. No entender da Comissão, esta situação contribui decisivamente para a decisão de saída do território nacional que tem sido adotada por algumas empresas portuguesas, situação essa que, em nome da criação de riqueza e de emprego, cumpre corrigir rapidamente.

Às insuficiências apontadas acresce ainda a extrema permeabilidade das regras atualmente vigentes a comportamentos de substituição, o que determina, muitas vezes, a criação adicional de relevantes custos de transação associados a considerações de eficiência pós-ímpostos, afastando a estruturação dos negócios daquele que seria o curso normal da atividade económica caso a sua tributação não constituísse uma variável relevante na decisão de investimento.

A este propósito, é possível invocar dois exemplos: de um lado, a referida assimetria no tratamento fiscal que é conferido às distribuições de dividendos e às mais-valias; de outro, o tratamento, também assimétrico, que é dado aos lucros obtidos no estrangeiro através de uma filial e aos lucros obtidos através de um estabelecimento estável, nomeadamente através de uma sucursal.

Quanto ao primeiro ponto, a literatura económica tem considerado que a realização de mais-valias e a distribuição de dividendos são duas formas alternativas de aporção de valor aos acionistas, sendo concebidas como *substitutos próximos*, em função da sua inerente substituibilidade relativa. Nestes termos, considera-se que um tratamento fiscal discrepante entre estas duas formas de realização do rendimento é suscetível de influenciar a decisão fundamental de detenção de capital nas empresas, modificando, desta forma, o comportamento “natural” dos agentes económicos, ou, por outras palavras, criando ineficiências.

Aplicando um raciocínio semelhante, verifica-se que a circunstância de os lucros obtidos no estrangeiro através de uma filial não serem tributados imediatamente (mas apenas, salvo a aplicação de regras de transparência fiscal, no momento da respetiva distribuição), quando os mesmos lucros obtidos por uma sucursal exterior são automaticamente tributados, é suscetível de criar um incentivo artificial à incorporação de sociedades no estrangeiro, podendo distorcer a decisão de investimento.

Pelos motivos expostos, a Comissão de Reforma propõe a adoção de um regime *participation exemption* de cariz universal (i.e., aplicável ao investimento independentemente do país ou região em que este se materialize, salvo as indispensáveis normas anti-abuso) e horizontal (aplicável tanto à distribuição de lucros e de reservas, quanto às mais-valias, e, bem assim, às diversas operações suscetíveis de serem consideradas substitutos próprios destas operações). Neste domínio, a Comissão de Reforma sugere uma aplicação mais abrangente do mecanismo de eliminação da tributação económica, em linha com os regimes mais competitivos da Europa, tanto no caso de lucros e reservas distribuídos como no caso de mais-valias e de menos valias decorrentes, respetivamente, da detenção ou da transmissão onerosa de participações qualificadas. A referência expressa à distribuição de reservas justifica-se como clarificação do que já hoje decorre do artigo 51.º do Código do IRC, isto é, que este regime jurídico se aplica também à distribuição de reservas, e não apenas à dos lucros do exercício.

Assim, por proposta da Comissão de Reforma, os lucros e reservas distribuídos, bem como as mais-valias e as menos-valias realizadas por sujeitos passivos de IRC com sede ou direção efetiva em território português, não concorrem para a determinação do lucro tributável, desde que se verifiquem cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) O sujeito passivo detenha direta ou indiretamente uma participação não inferior a 2% do capital social ou dos direitos de voto da entidade que distribui os lucros ou

reservas, de modo ininterrupto, pelo período de 12 meses, sendo que, no caso da distribuição de dividendos, se admite a aplicação do regime quando ainda não haja transcorrido este prazo, desde que a participação seja mantida posteriormente até que o mesmo se complete;

- b) O sujeito passivo não seja abrangido pelo regime da transparência fiscal;
- c) A entidade distribuidora dos lucros, ou cujos títulos representativos do respetivo capital social são objeto de uma transmissão onerosa ou operação equiparada, consoante o caso, esteja, sujeita e não isenta de IRC, ou de imposto especial do jogo, ou de um imposto referido no artigo 2.º da Diretiva n.º 2011/96/UE, do Conselho de 30 de novembro de 2011, ou de um imposto de natureza idêntica ou similar ao IRC cuja taxa legal não seja inferior a 10%; não sendo esse o caso, um dos dois requisitos que se seguem deverá mostrar-se preenchido: i) os respetivos lucros provenham, em mais de 50%, do exercício de uma atividade comercial, industrial ou agrícola, diversa da simples gestão de valores ou de outros ativos; ii) o respetivo património não seja composto em mais de 50%, conjunta ou isoladamente, por participações representativas de menos de 2% do capital social ou dos direitos de voto de outras entidades, de participações em entidades com residência ou domicílio em país, território ou região sujeito a um regime fiscal claramente mais favorável, constante de lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças, quaisquer outros ativos financeiros, ou ainda bens imóveis situados em território português.

Na definição do que se considera ser uma participação qualificada, optou-se, pois, pela manutenção de um referencial estável em termos da linguagem utilizada e da sistemática do artigo 51.º, mas, simultaneamente, alargou-se o seu âmbito de aplicação, numa lógica de competitividade fiscal, assegurando, no entanto, o cumprimento dos compromissos assumidos por Portugal a nível internacional na criação de um *level playing field*, através de um sistema fiscal que observe os *standards* internacionais em termos de concorrência fiscal prejudicial (*maxime* no contexto do Grupo do Código de Conduta e do *Forum on harmful tax practices* da OCDE). Quanto a este aspeto em particular, é de salientar que o regime proposto não aproveita às distribuições e às transmissões respeitantes a participações sociais oriundas dos designados *paraísos fiscais*, constantes da lista de jurisdições aprovada pelo Ministro das Finanças, garantindo, por esta via, a impermeabilidade do regime

português a práticas de planeamento fiscal agressivo que envolvam jurisdições de nenhuma ou reduzida tributação e que não cumpram os princípios internacionais em matéria de transparência fiscal e societária.

Deve referir-se ainda que a utilização de um percentual de 2% é única na Europa, e qualifica Portugal como a jurisdição mais atrativa para efeitos de estruturação de investimento internacional. Efetivamente, a Comissão de Reforma considerou que a solução proposta constitui um compromisso equilibrado entre os diversos vetores de análise relevantes, a saber: a eficiência económica, o objetivo primordial desta legislação (eliminação de dupla tributação económica internacional) e os custos de contexto que a mesma é suscetível de gerar, tanto de um ponto de vista do controlo do sistema, como de um ponto de vista do cumprimento das suas regras pelos sujeitos passivos.

Em paralelo, à semelhança de diversos Estados membros da União Europeia, a Comissão de Reforma propõe a criação de um crédito de imposto para eliminação da dupla tributação económica internacional – até aqui inexistente – de forma a assegurar que Portugal, no que se refere às participações que se integrem no universo acolhido pelo legislador (participações superiores a 2% do capital social ou dos direitos de voto), disponha de um regime completo e eficiente de eliminação da dupla tributação económica, na generalidade das situações.

Este crédito de aplicação subsidiária trata-se de um *switch-over credit*, isto é, aplica-se por opção do sujeito passivo sempre que este, sendo detentor de uma participação de 2% ou superior no capital social ou nos direitos de voto de uma outra entidade, não consiga demonstrar a verificação de algum dos restantes requisitos previstos nos artigos 51.º e seguintes. Neste caso, eliminar-se-á a dupla tributação económica sujeitando a tributação os dividendos ou mais-valias gerados e deduzindo o imposto pago no estrangeiro.

Pelas razões invocadas anteriormente, este crédito também não aproveita às distribuições e às transmissões respeitantes a participações sociais oriundas dos designados *paraísos fiscais*.

A adoção de um *participation exemption* com esta amplitude deve nortear a ação legislativa em diversas áreas conexas, numa lógica de coerência. Trata-se, por um lado, e uma vez mais, de evitar descontinuidades legislativas que favoreçam, na prática, comportamentos de substituição; por outro, procura-se propor um sistema simétrico para realidades semelhantes.

Em face desta orientação, a sugestão da Comissão de Reforma é que o sistema jurídico-fiscal passe igualmente a dispor das seguintes regras, coerentemente interligadas com o *participation exemption* descrito:

- a) as componentes negativas, isto é, as menos-valias e os encargos financeiros incorridos para aquisição de participações sociais qualificadas, para efeitos dos artigos 51.º e seguintes, passam a ter o seguinte regime: as menos-valias, salvo em caso de liquidação onde se observam algumas regras especiais, deixam de relevar in totum, eliminando-se o disposto no artigo 45.º, n.º 3 do Código do IRC; quanto aos encargos financeiros, numa lógica de simplicidade, optou-se por não criar regras especiais limitativas da respetiva dedutibilidade ou recaptura, reforçando-se, no entanto, o disposto no artigo 67.º do Código do IRC, nos termos descritos neste Relatório;
- b) altera-se o regime jurídico-tributário da liquidação da sociedades, previsto no artigo 81.º do Código do IRC, nos seguintes termos: i) os rendimentos gerados passam a ser sempre qualificados como mais-valias, na medida em que se considera que a atual distinção perde sentido num universo normativo em que o tratamento fiscal concedido às distribuições de lucros e reservas, de um lado, e às mais-valias, de outro, passa a ser idêntico na maioria das situações; ii) reconhece-se que tais componentes positivas não concorrem para a determinação do lucro tributário, sempre que nos encontramos perante uma participação qualificada nos termos definidos no artigo 51.º; iii) salvaguarda-se, no entanto, em função do seu caráter final, a dedutibilidade de um montante correspondente às menos-valias de liquidação, abatido da soma dos prejuízos fiscais deduzidos no âmbito da aplicação do regime especial de tributação dos grupos de sociedades, bem como de lucros e reservas distribuídos pela sociedade ao abrigo do disposto no artigo 51.º do Código do IRC; este regime, uma vez mais, não aproveita à liquidação de sociedades residentes em *paraísos fiscais* constantes da lista de jurisdições aprovada pelo Ministro das Finanças. Por fim, encontra-se ainda prevista uma regra que prevê a recaptura das menos-valias deduzidas, com uma majoração de 15%, na esfera dos sócios da sociedade liquidada que voltem a desempenhar a atividade que era prosseguida por esta até 4 anos depois da sua liquidação.
- c) em conformidade, com o novo artigo 54.º-A do Código do IRC, permite-se que, por opção do sujeito passivo, o lucro e prejuízos de estabelecimentos estáveis localizados no estrangeiro não concorram para a formação do seu lucro tributável

(através de um sistema de dedução integral que replica a solução técnica utilizada no artigo 51.º), mas excluindo da aplicação deste regime os estabelecimentos estáveis localizados em territórios de tributação privilegiada, e exigindo, uma vez mais, a sujeição a uma taxa nominal mínima de 10% na jurisdição onde aquele se situe;

- d) o artigo 14.º do Código do IRC passa a adotar, nas retenções na fonte relativas a distribuições de lucros e de reservas para sociedades que beneficiem da Diretiva Mães-Filhas, o mesmo limiar de 2% para definir uma participação qualificada e assim aplicar a correspondente isenção;
- e) na mesma linha, através da inclusão de um novo número 13 no artigo 66.º do Código do IRC, pretende-se disciplinar a articulação entre as regras de imputação de rendimentos de sociedades não residentes sujeitas a um regime fiscal privilegiado e as regras do novo artigo 51.º; assim, clarifica-se que não ficam sujeitos a imputação os lucros que cuja distribuição seria abrangida pelo artigo 51.º, evitando-se incertezas ou a adoção de práticas complexas e redundantes para consideração do resultado imputado e simultaneamente da respetiva dedução;
- f) à semelhança do que já hoje sucede, o artigo 51.º-D do Código do IRC, refletindo a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia, continua a permitir a aplicação da isenção sobre lucros e reservas distribuídos, agora sob as novas condições previstas no artigo 51.º, sempre que o beneficiário seja um estabelecimento estável situado em território de uma entidade residente num Estado membro da União Europeia ou num Estado membro do Espaço Económico Europeu e aí sujeita a obrigações de cooperação administrativa no domínio da fiscalidade equivalentes às estabelecidas no âmbito da União Europeia, estendendo este regime também às mais-valias, em conformidade com o já referido artigo 51.º-C do mesmo Código;

Numa preocupação de escopo diametralmente oposto, a adoção do novo regime de *participation exemption* veio tornar redundantes, na perspetiva da Comissão de Reforma, diversos regimes fiscais especiais atualmente existentes. Por esta razão, propõe-se a eliminação dos seguintes regimes:

- a) no domínio das regras de reinvestimento dos valores de realização de mais-valias, propõe-se a eliminação do disposto no artigo 48.º, n.º 4, que confere a possibilidade de tributar as mais-valias derivadas de participações sociais em

apenas 50% em caso de reinvestimento total ou parcial do respetivo valor de realização; evidentemente, este regime é consumido pelo novo artigo 51.º-C que prevê a possibilidade de isentar as mais-valias relativas a participações qualificadas, em qualquer situação, perdendo por isso a sua razão de ser;

- b) em coerência, tal como referido anteriormente, propõe-se a eliminação do disposto no artigo 45.º, n.º 3 - dedutibilidade em apenas 50% das menos-valias –, uma vez que estas, com o novo regime, passam simplesmente a não relevar fiscalmente, quando se qualificarem para efeitos do novo artigo 51.º-C do Código do IRC; no que se refere a participações que não beneficiam deste regime, entende-se que a eliminação da possibilidade de reinvestimento torna preferível a revogação da norma em apreço, em face da correlação que se reconhece existir entre os dois regimes;
- c) uma vez que o novo regime também consome o regime fiscal previsto para as SGPS, e atendendo a que estas não lograram atingir o objetivo originariamente proposto de se afirmarem como veículo de investimento fiscalmente competitivo no plano internacional, propõe-se a eliminação do artigo 32.º do EBF, recomendando ainda que seja extinto o regime jurídico-societário destas entidades, hoje previsto no Decreto-lei n.º 495/88, de 30 de dezembro; por razões de idêntica natureza, julga-se apropriada a revogação do artigo 32.º-A (sociedade de capital de risco e investidores de capital de risco) do mesmo EBF;
- d) Por razões semelhantes, propõe-se que seja revogado o artigo 42.º do EBF (eliminação da dupla tributação económica dos lucros distribuídos por sociedades residentes nos países africanos de língua oficial portuguesa e na república Democrática de Timor Leste); efetivamente, trata-se de um regime que perde atratividade face às novas regras gerais;
- e) Finalmente, destaca-se que o novo regime previsto nos artigos 51.º e seguintes do Código do IRC terá consequências na definição do conjunto de normas que compõem o regime da Zona Franca da Madeira; esta circunstância, poderá ser tida em consideração, caso se concretizem novas negociações com a Comissão Europeia tendo em vista a criação de um “regime IV”;

Por último, justifica-se ainda uma referência a respeito da necessidade de tornar o novo regime mais estável e, também por essa via, mais competitivo, através de uma

definição rigorosa dos requisitos de prova e respetivos mecanismos de controlo. Para tanto, foram criadas novas disposições para regular o cômputo do período de detenção e as consequências decorrentes da sua não verificação *a posteriori* (artigo 51.º-A), bem como a prova dos novos requisitos criados para aplicação do regime (artigo 51.º-B). O objetivo foi, portanto, criar regras claras e compreensíveis suscetíveis de aplicação unívoca, de modo a reduzir o respetivo potencial de conflitualidade.

Finalmente, persuadida das vantagens decorrentes de um aprofundamento da tributação de acordo com o princípio da territorialidade, propõe-se ainda a criação de um regime de tributação favorável para os rendimentos gerados por certos ativos intangíveis gerados internamente, como forma de promover Portugal como país favorável à investigação e ao desenvolvimento de tecnologia.

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO LEGISLATIVA

Em face do exposto, a Comissão propõe a introdução e/ou modificação dos seguintes preceitos do Código do IRC:

«Artigo 14.º

Outras isenções

1. [...].
2. [...].
3. Estão isentos os lucros e reservas que uma entidade residente em território português, sujeita e não isenta de IRC ou do imposto referido no artigo 7.º e não abrangida pelo regime da transparência fiscal previsto no artigo 6.º, coloca à disposição de uma entidade que:
 - a) Seja residente:
 - i. Noutro Estado membro da União Europeia;
 - ii. Num Estado membro do Espaço Económico Europeu que esteja vinculado a cooperação administrativa no domínio da

fiscalidade equivalente à estabelecida no âmbito da União Europeia;

iii. Num Estado com o qual tenha sido celebrada convenção destinada a evitar a dupla tributação, que preveja cooperação administrativa no domínio da fiscalidade equivalente à estabelecida no âmbito da União Europeia;

b) Esteja sujeita e não isenta de um imposto referido no artigo 2.º da Diretiva n.º 2011/96/UE, do Conselho de 30 de novembro de 2011, ou de um imposto de natureza idêntica ou similar ao IRC cuja taxa legal mínima aplicável não seja inferior a 10%;

c) Detenha direta ou indiretamente, nos termos do n.º 6 do artigo 69.º, uma participação não inferior a 2% do capital social ou dos direitos de voto da entidade que distribui os lucros ou reservas.

4. Para que seja imediatamente aplicável o disposto no número anterior, deve ser feita prova, perante a entidade que se encontra obrigada a efetuar a retenção na fonte, de que a entidade à qual são distribuídos os lucros e reservas preenche as condições de que depende a isenção aí prevista, devendo a prova relativa aos requisitos estabelecidos nas alíneas *a)* e *b)* do n.º 3 ser efetuada através de declaração confirmada e autenticada pelas autoridades fiscais competentes do Estado de que é residente esta entidade, sendo ainda de observar o previsto no artigo 119.º do Código do IRS.

5. Para efeitos do disposto no n.º 3, a definição de entidade residente é a que resulta da legislação fiscal do respetivo Estado e das convenções destinadas a evitar a dupla tributação.

6. A isenção referida no n.º 3 e o disposto no n.º 4 são igualmente aplicáveis relativamente aos lucros e reservas que uma entidade residente em território português, nas condições estabelecidas naquele número, coloque à disposição de um estabelecimento estável situado noutra Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, de uma entidade que cumpra os requisitos estabelecidos nas alíneas *a)* a *c)* do n.º 3.

7. Para efeitos do disposto no número anterior, entende-se por ‘estabelecimento estável situado noutra Estado membro’ qualquer instalação fixa situada nesse

Estado membro através da qual uma sociedade de outro Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu exerce, no todo ou em parte, a sua atividade e cujos lucros sejam sujeitos a imposto no Estado membro da União Europeia do Espaço Económico Europeu em que estiver situado, ao abrigo da convenção destinada a evitar a dupla tributação ou, na ausência da mesma, ao abrigo do direito nacional.

8. [...].
9. [...].
10. [Revogado].
11. [Revogado].

(...)

SUBSECÇÃO IX

Dedução de lucros e reservas distribuídos e de mais-valias e menos-valias realizadas com a transmissão onerosa de partes sociais

Artigo 51.º

Eliminação da dupla tributação económica de lucros e reservas distribuídos

1. Os lucros e reservas distribuídos a sujeitos passivos de IRC com sede ou direção efetiva em território português não concorrem para a determinação do lucro tributável, desde que se verifiquem cumulativamente os seguintes requisitos:
 - a) O sujeito passivo detenha direta ou indiretamente, nos termos do n.º 6 do artigo 69.º, uma participação não inferior a 2% do capital social ou dos direitos de voto da entidade que distribui os lucros ou reservas;
 - b) A participação referida no número anterior tenha sido detida, de modo ininterrupto, durante os doze meses anteriores à distribuição ou, se detida há menos tempo, seja mantida durante o tempo necessário para completar aquele período;
 - c) O sujeito passivo não seja abrangido pelo regime da transparência fiscal previsto no artigo 6.º;

- d)* A entidade que distribui os lucros ou reservas esteja, sujeita e não isenta de IRC, do imposto referido no artigo 7.º, de um imposto referido no artigo 2.º da Diretiva n.º 2011/96/UE, do Conselho de 30 de novembro de 2011, ou de um imposto de natureza idêntica ou similar ao IRC cuja taxa legal mínima aplicável não seja inferior a 10%;
- e)* A entidade que distribui os lucros ou reservas não tenha residência ou domicílio em país, território ou região sujeito a um regime fiscal claramente mais favorável constante de lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças.
2. O requisito previsto na alínea *d)* do n.º 1 é dispensado quando se verifique o cumprimento de, pelo menos, uma das seguintes condições:
- a)* Os lucros ou reservas distribuídos provenham de uma entidade cujos rendimentos resultem em mais de 50% do exercício de uma atividade comercial, industrial ou agrícola, diversa da simples gestão de valores ou de outros ativos;
- b)* O património da entidade que distribui os lucros ou reservas não seja composto em mais de 50%, conjunta ou isoladamente, por:
- i.* Participações representativas de menos de 2% do capital social ou dos direitos de voto, ou quaisquer participações detidas em entidades com residência ou domicílio em país, território ou região sujeito a um regime fiscal claramente mais favorável, constante de lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças;
- ii.* Outros ativos financeiros;
- iii.* Bens imóveis situados em território português.
3. O disposto neste artigo é igualmente aplicável à matéria coletável imputada, ao abrigo do artigo 6.º, ao sujeito passivo com sede ou direção efetiva em território português que cumpra o requisito previsto na alínea *c)* do n.º 1, na parte correspondente a lucros e reservas distribuídos a uma sociedade sua participada que esteja sujeita ao regime da transparência fiscal, desde que a participação desta última na entidade que distribui os lucros ou reservas cumpra os requisitos estabelecidos nos números anteriores.

4. O disposto nos números 1 e 2 é ainda aplicável ao valor atribuído na associação em participação ao associado que seja sujeito passivo de IRC, com sede ou direção efetiva em território português, independentemente do valor da sua contribuição, relativamente aos rendimentos que tenham sido efetivamente tributados, distribuídos por associantes residentes no mesmo território.
5. O disposto nos números 1 e 2 é ainda aplicável ao reembolso aos sócios por amortização de ações sem redução de capital.
6. O disposto nos números 1 e 2 é aplicável, independentemente da percentagem de participação e do prazo em que esta tenha permanecido na sua titularidade, aos rendimentos de participações sociais em que tenham sido aplicadas as reservas técnicas das sociedades de seguros e das mútuas de seguros e, bem assim, aos rendimentos das seguintes sociedades:
 - a) Sociedades de desenvolvimento regional;
 - b) Sociedades de investimento;
 - c) Sociedades financeiras de corretagem.
7. Não obstante o disposto nos números 1 e 2, o regime aí consagrado é aplicável, nos termos prescritos no número anterior, às agências gerais de seguradoras estrangeiras, bem como aos estabelecimentos estáveis de sociedades residentes noutro Estado membro da União Europeia e do espaço económico europeu que sejam equiparáveis às referidas no número anterior.
8. [...].
9. Nos casos em que os requisitos previstos nos números anteriores não se encontrem preenchidos, os lucros e reservas distribuídos ao sujeito passivo podem ainda beneficiar de um crédito de imposto por dupla tributação internacional, nos termos do disposto nos artigos 91.º e 91.º-A, neste último caso com exceção das situações em que a entidade que distribui os lucros ou reservas tenha residência ou domicílio em país, território ou região sujeito a um regime fiscal claramente mais favorável constante de lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças.
10. O disposto nos números 1 e 6 não é aplicável quando os lucros e reservas distribuídos correspondam a gastos dedutíveis pela entidade que os distribui para efeitos do imposto mencionado nas alíneas *d)* ou *e)* do n.º 1.

11. [Revogado].
12. [Revogado].

Artigo 51.º-A

Período de detenção da participação

1. Para efeitos do requisito constante da alínea *b)* do n.º 1 do artigo anterior é aplicável o disposto no n.º 3 do artigo 47.º
2. Se a detenção da participação mínima referida no n.º 1 do artigo anterior deixar de se verificar antes de completado o período de doze meses, deve corrigir-se a dedução que tenha sido efetuada, sem prejuízo da consideração do crédito de imposto por dupla tributação internacional a que houver lugar, nos termos do disposto no artigo 91.º
3. Nos casos em que o sujeito passivo transfira a sua sede ou direção efetiva para o território português, a contagem do período de doze meses mencionado na alínea *b)* do n.º 1 do artigo anterior inicia-se no momento em que essa transferência ocorrer.

Artigo 51.º-B

Prova dos requisitos de aplicação do regime de eliminação da dupla tributação económica de lucros e reservas distribuídos

1. A prova do cumprimento dos requisitos previstos no artigo 51.º deve ser efetuada preferencialmente através de declarações ou documentos confirmados e autenticados pelas autoridades públicas competentes do Estado, país ou território onde a entidade que distribui os lucros ou reservas tenha a sua sede ou direção efetiva.
2. Compete à Autoridade Tributária e Aduaneira demonstrar a falta de veracidade das declarações ou documentos mencionados no número anterior ou das informações neles constantes, quando a entidade que distribui os lucros ou reservas tenha a sua sede ou direção efetiva em:
 - a)* Estado membro da União Europeia;
 - b)* Estado membro do espaço económico europeu que esteja vinculado a cooperação administrativa no domínio da fiscalidade equivalente à estabelecida no âmbito da União Europeia;

- c) Estado, país ou território com o qual Portugal disponha de uma convenção destinada a evitar a dupla tributação internacional ou de um acordo sobre troca de informação em matéria fiscal.
3. Nos restantes casos, havendo fundados indícios da falta de veracidade das declarações ou documentos referidos no n.º 1, ou das informações neles constantes, cabe ao sujeito passivo demonstrar o cumprimento dos requisitos previstos no artigo 51.º através de quaisquer outros meios de prova.
 4. Na ausência das declarações e documentos mencionados no n.º 1, o cumprimento dos requisitos previstos no artigo 51.º pode ser demonstrado através de quaisquer outros meios de prova.
 5. As declarações e documentos referidos nos números anteriores devem integrar o processo de documentação fiscal a que se refere o artigo 130.º

Artigo 51.º-C

Mais-valias e menos-valias realizadas com a transmissão onerosa de partes sociais

1. Não concorrem para a determinação do lucro tributável dos sujeitos passivos de IRC com sede ou direção efetiva em território português as mais-valias e menos-valias realizadas mediante transmissão onerosa, qualquer que seja o título por que se opere e independentemente da percentagem da participação transmitida, de partes sociais detidas ininterruptamente por um período não inferior a doze meses, desde que, na data da respetiva transmissão, se mostrem cumpridos os demais requisitos previstos no artigo 51.º
2. O disposto no número anterior é igualmente aplicável às mais-valias e às menos-valias realizadas com a transmissão de outros instrumentos de capital próprio associados às partes sociais aí referidas, designadamente prestações suplementares, bem como aos rendimentos previstos no n.º 4 do artigo 20.º
3. O disposto nos números anteriores é igualmente aplicável às mais-valias e às menos-valias resultantes da transmissão onerosa de partes sociais e de outros instrumentos de capital próprio no âmbito de operações de fusão, cisão, entrada de ativos ou permuta de partes sociais não abrangidas pelo regime especial previsto nos artigos 73.º e seguintes, quando realizadas pelas sociedades fundidas ou cindidas ou pelos respetivos sócios, desde que estes últimos sejam sujeitos passivos de IRC com sede ou direção efetiva em território português.

Artigo 51.º-D

Estabelecimento estável

1. O disposto na presente subsecção é aplicável aos lucros e reservas distribuídos, bem como às mais-valias e menos-valias realizadas nos termos do artigo 51.º-C, que sejam imputáveis a um estabelecimento estável situado em território português de uma entidade residente num Estado membro da União Europeia, desde que esta preencha os requisitos e condições estabelecidos no artigo 2.º da Diretiva n.º 2011/96/UE, do Conselho de 30 de novembro.

2. O disposto na presente subsecção é ainda aplicável aos lucros e reservas distribuídos, bem como às mais-valias e menos-valias realizadas nos termos do artigo 51.º-C, que sejam imputáveis a um estabelecimento estável situado em território português de uma entidade residente num Estado membro do Espaço Económico Europeu sujeita a obrigações de cooperação administrativa no domínio da fiscalidade equivalentes às estabelecidas no âmbito da União Europeia, desde que esta entidade preencha os requisitos e condições equiparáveis aos estabelecidos no artigo 2.º da Diretiva n.º 2011/96/UE, do Conselho de 30 de novembro.

(...)

SECÇÃO III-A

Estabelecimentos estáveis de entidades residentes

Artigo 54.º-A

Lucros e prejuízos de estabelecimento estável situado fora do território
português

1. O sujeito passivo com sede ou direção efetiva em território português pode optar pela não concorrência para a determinação do seu lucro tributável dos lucros e dos prejuízos imputáveis a estabelecimento estável situado no fora do território português desde que se verifiquem cumulativamente os seguintes requisitos:
 - a) Esse estabelecimento estável esteja sujeito e não isento de um imposto referido no artigo 2.º da Diretiva n.º 2011/96/EU, do Conselho de 30 de

novembro de 2011, ou de um imposto de natureza idêntica ou similar ao IRC cuja taxa estatutária não seja inferior a 10%;

- b)* Esse estabelecimento estável não esteja localizado em país, território ou região sujeito a um regime fiscal claramente mais favorável constante de lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças.
2. Para efeitos do disposto neste artigo, o conceito de estabelecimento estável é o que resulta da aplicação da convenção para evitar a dupla tributação celebrada por Portugal em vigor aplicável ou, na sua falta, da aplicação do disposto no artigo 5.º
 3. No caso do exercício da opção prevista no n.º 1, o lucro tributável do sujeito passivo deve refletir as operações com os respetivos estabelecimentos estáveis situados fora do território português e ser corrigido dos gastos correspondentes aos rendimentos imputáveis a esses estabelecimentos estáveis ou aos ativos a estes afetos, por forma a corresponder ao que seria obtido caso estes fossem empresas separadas e independentes.
 4. O disposto no n.º 1 não é aplicável aos lucros imputáveis ao estabelecimento estável, incluindo os derivados da alienação ou da afetação a outros fins dos ativos afetos a esse estabelecimento, até à concorrência dos prejuízos imputáveis ao estabelecimento estável apurados e que concorreram para a determinação do lucro tributável do sujeito passivo nos quinze períodos de tributação anteriores.
 5. Em caso de transformação do estabelecimento estável em sociedade, o disposto nos artigos 51.º e 51.º-C e no n.º 3 do artigo 81.º não é aplicável aos lucros e reservas distribuídos ao sujeito passivo por esta sociedade, nem às mais-valias decorrentes da transmissão onerosa das partes de capital ou da liquidação dessa sociedade, até à concorrência dos prejuízos imputáveis ao estabelecimento estável apurados e que concorreram para a determinação do lucro tributável do sujeito passivo nos quinze períodos de tributação anteriores.
 6. A opção prevista no n.º 1 deve abranger, pelo menos, todos os estabelecimentos estáveis situados numa mesma jurisdição e ser mantida durante, pelo menos, um período de três anos, a contar da data em que se inicia a sua aplicação.
 7. Na desafetação de elementos patrimoniais de um estabelecimento estável situado fora do território português, considera-se valor de realização o respetivo valor de mercado.

8. No caso de exercício da opção prevista no n.º 1, não é aplicável aos lucros e prejuízos imputáveis a estabelecimento estável situado fora do território português o disposto no artigo 91.º ou outro método de eliminação da dupla tributação internacional ao abrigo de convenção para evitar a dupla tributação celebrada por Portugal.
9. No caso de aos lucros e prejuízos imputáveis a estabelecimento estável situado fora do território português deixar de ser aplicável o disposto no n.º 1:
- a) Não concorrem para a determinação do lucro tributável do sujeito passivo os prejuízos imputáveis ao estabelecimento estável, incluindo os derivados da alienação ou da afetação a outros fins dos ativos afetos a esse estabelecimento, até à concorrência dos lucros imputáveis ao estabelecimento estável apurados e que não concorreram para a determinação do lucro tributável do sujeito passivo nos quinze períodos de tributação anteriores nos termos previstos no n.º 1;
 - b) Em caso de transformação do estabelecimento estável em sociedade, o disposto no n.º 3 do artigo 81.º não concorrem para a determinação do lucro tributável do sujeito passivo as menos-valias decorrentes da transmissão onerosa das partes de capital ou da liquidação dessa sociedade, até à concorrência lucros apurados e que não concorreram para a determinação do lucro tributável do sujeito passivo nos quinze períodos de tributação anteriores nos termos previstos no n.º 1.
10. A opção mencionada no n.º 1 deve ser comunicada à Autoridade Tributária e Aduaneira através do envio, por transmissão eletrónica de dados, da declaração prevista no artigo 118.º, até ao fim do 3.º mês do período de tributação em que se pretende iniciar a respetiva aplicação.

(...)

Artigo 68.º

Correções nos casos de crédito de imposto e retenção na fonte

1. Na determinação da matéria coletável sujeita a imposto, quando houver rendimentos obtidos no estrangeiro que deem lugar a crédito de imposto por dupla tributação jurídica internacional, nos termos do artigo 91.º, esses rendimentos devem ser considerados, para efeitos de tributação, pelas respetivas importâncias ilíquidas dos impostos sobre o rendimento pagos no estrangeiro.
2. [...].
3. Quando seja exercida a opção prevista no artigo 91.º-A, devem ser acrescidos à matéria coletável do sujeito passivo os impostos sobre os lucros pagos pelas entidades por este detidas direta ou indiretamente, nos Estados em que sejam residentes, correspondentes aos lucros e reservas que lhe tenham sido distribuídos.

(...)

Artigo 81.º

Resultado da partilha

1. É englobado para efeitos de tributação dos sócios, no período de tributação em que for posto à sua disposição, o valor que for atribuído a cada um deles em resultado da partilha, abatido do valor de aquisição das correspondentes partes sociais e de outros instrumentos de capital próprio.
2. No englobamento, para efeitos de tributação da diferença referida no número anterior, deve observar-se o seguinte:
 - a) Essa diferença, quando positiva, é considerada como mais-valia tributável;
 - b) Essa diferença, quando negativa, é considerada como menos-valia dedutível pelo montante que exceder a soma dos prejuízos fiscais deduzidos no âmbito da aplicação do regime especial de tributação dos grupos de sociedades e dos lucros e reservas distribuídos pela sociedade liquidada que tenham beneficiado do disposto no artigo 51.º
3. À diferença a que se refere a alínea a) do n.º 1 é aplicável o disposto no n.º 1 do artigo 51.º-C, desde que verificados os requisitos aí estabelecidos.

4. A menos-valia referida na alínea *b)* do número anterior não é dedutível nos casos em que a entidade liquidada seja residente em país, território ou região com regime fiscal claramente mais favorável que conste de lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças ou quando as partes sociais tenham permanecido na titularidade do sujeito passivo por período inferior a quatro anos.
5. [*Anterior n.º 4*].
6. Sempre que, num dos quatro períodos de tributação posteriores à liquidação de uma sociedade, a atividade prosseguida por esta passe a ser exercida por qualquer sócio da sociedade liquidada, ou por pessoa ou entidade que com aquele ou com esta se encontre numa situação de relações especiais, nos termos previstos no n.º 4 do artigo 63.º, deve ser adicionado ao lucro tributável do referido sócio, nesse período de tributação, o valor da menos-valia que tiver sido deduzida nos termos da alínea *b)* do n.º 2, majorado em 15 %.»

Estimativa quanto ao impacto associado às medidas acima propostas:

A Comissão prevê que a introdução de um regime de *participation exemption* nos moldes expostos venha a ter um impacto negativo na receita na ordem dos € 126,2 milhões.

g. REVISÃO DO REGIME DE REPORTE E TRANSMISSIBILIDADE DE
PREJUÍZOS FISCAIS

Sumário Executivo

Novamente com o propósito de colocar Portugal nos lugares cimeiros da Europa em termos de competitividade do regime fiscal, a Comissão sugere o aumento do período em que é permitida a dedução de prejuízos fiscais incorridos pelos sujeitos passivos para quinze anos, e a eliminação de algumas das causas que conduzem atualmente à perda do reporte deste direito à dedução (as quais, no entender da Comissão, não se compaginam com os objetivos de continuidade e de incentivo à reestruturação das empresas).

Em matéria de dedução de prejuízos fiscais, o ordenamento português apresenta-se entre os mais severos quanto à definição de um período de reporte. Com efeito, os cinco anos admitidos pela redação atual do n.º 1 do artigo 52.º desconsideram o ciclo médio de recuperação do investimento em diversos sectores da atividade económica e induzem diversos comportamentos de adaptação ou de substituição junto das empresas, os quais, por sua vez, originam custos de inspeção e de litigiosidade muito relevantes, quando não mesmo a exportação definitiva de ativos de grande valor económico e tecnológico.

Em face de mais este fator limitativo da competitividade do nosso sistema fiscal, a Comissão decidiu propor que, a partir da eventual entrada em vigor da nova lei, os prejuízos apurados num determinado período de tributação possam ser deduzidos aos lucros de quaisquer dos quinze períodos de tributação seguintes.

Por outro lado, a dedução em análise, até aqui, deixava de aplicar-se – salvo autorização expressa do Ministro das Finanças, a requerimento dos interessados – sempre que tivesse ocorrido modificação do objeto social ou alteração significativa da atividade exercida pelo sujeito passivo, bem como nos casos em que se tivesse verificado alteração da titularidade de, pelo menos, 50% do capital social ou dos direitos de voto.

Portugal encontrava-se, também aqui, relativamente isolado nesta definição tão restritiva das condições de que depende a dedução de prejuízos. Quanto ao primeiro aspeto mencionado, a Comissão entendeu que o objetivo da continuidade e da reestruturação das

empresas não era compatível com esta regulamentação até aqui vigente, e decidiu eliminar a exigência da prossecução do mesmo objeto ou da mesma atividade como requisito da dedutibilidade dos prejuízos fiscais em exercícios futuros. Por outra via, entendeu-se igualmente que a alteração da titularidade do capital ou dos direitos de voto não constitui invariavelmente sintoma de abuso ou de utilização indevida do sistema, admitindo expressamente que essa alteração não impede a dedução em casos como os de sucessão por morte, aplicação do regime de neutralidade das concentrações e reestruturações (artigos 73º e seguintes), aquisição do controlo por quem já detinha participação significativa ao tempo do apuramento dos prejuízos ou por parte de trabalhadores ou membros dos órgãos sociais dos sujeitos passivos.

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO LEGISLATIVA

Atendendo às considerações expostas, a Comissão sugere a alteração do Código do IRC nos termos que se seguem:

«Artigo 52.º

Dedução de prejuízos fiscais

1. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, os prejuízos fiscais apurados em determinado período de tributação, nos termos das disposições anteriores, são deduzidos aos lucros tributáveis, havendo-os, de um ou mais dos quinze períodos de tributação posteriores.
2. [...].
3. [...].
4. Quando se efetuarem correções aos prejuízos fiscais declarados pelo sujeito passivo, devem alterar-se, em conformidade, as deduções efetuadas, não se procedendo, porém, a qualquer anulação ou liquidação, ainda que adicional, de IRC, se forem decorridos mais de quatro anos relativamente àquele a que o lucro tributável respeite.
5. [...].

6. [...].
7. [...].
8. O previsto no n.º 1 deixa de ser aplicável quando se verificar, à data do termo do período de tributação em que é efetuada a dedução, que, em relação àquele a que respeitam os prejuízos, se verificou a alteração da titularidade de mais de 50% do capital social ou da maioria dos direitos de voto.
9. Para efeitos do número anterior, não são consideradas as alterações:
 - a) De titularidade direta do capital social ou dos direitos de voto anteriormente à alteração para titularidade indireta;
 - b) De titularidade indireta do capital social ou dos direitos de voto anteriormente à alteração para titularidade para titularidade direta;
 - c) Decorrentes de operações efetuadas ao abrigo do regime especial previsto no artigo 73.º e seguintes;
 - d) Decorrentes de transmissões gratuitas nas sucessões por morte;
 - e) Quando o adquirente detém, direta ou indiretamente, mais de 20% do capital social ou da maioria dos direitos de voto da sociedade, por um período ininterrupto de um ano, quer à data da alteração quer à data do termo do período de tributação em relação àquele a que respeitam os prejuízos; ou
 - f) Quando o adquirente seja trabalhador ou membro dos órgãos sociais da sociedade, quer à data dessa alteração quer à data do termo do período de tributação em relação àquele a que respeitam os prejuízos.
10. O Ministro das Finanças pode autorizar, em casos de reconhecido interesse económico e mediante requerimento a apresentar na Autoridade Tributária e Aduaneira, que não seja aplicável a limitação prevista no n.º 8.
11. [...].
12. Os elementos que devem instruir o requerimento de pedido de autorização previsto no número anterior, a apresentar pela sociedade no prazo de 30 dias a contar da data da ocorrência da alteração referida no n.º 8, são definidos por portaria do Ministro das Finanças.

13. Sempre que estejam em causa prejuízos fiscais relativos ao período imediatamente anterior ao da ocorrência de alguma das alterações previstas no n.º 8 e esta ocorra antes do termo do prazo de entrega da respetiva declaração de rendimentos, o requerimento referido no n.º 10 pode ser apresentado no prazo de 30 dias contados do termo do prazo de entrega dessa declaração.
14. Na dedução dos prejuízos fiscais aos lucros tributáveis devem ser deduzidos primeiro os apurados há mais tempo.

(...)

Artigo 71.º

Regime específico de dedução de prejuízos fiscais

1. [...].
2. Quando, durante a aplicação do regime, haja lugar a operações de fusão entre sociedades do grupo ou uma sociedade incorpore uma ou mais sociedades não pertencentes ao grupo, os prejuízos das sociedades fundidas verificados em períodos de tributação anteriores ao do início do regime podem ser deduzidos ao lucro tributável do grupo até ao limite do lucro tributável da nova sociedade ou da sociedade incorporante, desde que a essas operações seja aplicado o regime especial estabelecido no artigo 74.º e nos termos e condições previstos no artigo 75.º
3. No caso em que a nova sociedade dominante opte pela continuidade da aplicação do regime especial de tributação dos grupos nos termos do n.º 11 do artigo 69.º, os prejuízos fiscais do grupo verificados durante os períodos de tributação anteriores em que o regime se aplicou podem ser dedutíveis ao lucro tributável do grupo, desde que seja obtida autorização nos termos do n.º 10 do artigo 52.º
4. [*Anterior n.º 3*].

(...)

Artigo 75.º

Transmissibilidade dos prejuízos fiscais

1. Os prejuízos fiscais das sociedades fundidas podem ser deduzidos dos lucros tributáveis da nova sociedade ou da sociedade incorporante, nos termos e condições estabelecidos no artigo 52.º e até ao fim do período referido no n.º 1 do mesmo artigo, contado do período de tributação a que os mesmos se reportam.
2. [Revogado].
3. O disposto no n.º 1 pode igualmente aplicar-se, com as necessárias adaptações, às seguintes operações:
 - a) Na cisão em que se verifique a extinção da sociedade cindida, sendo então os prejuízos fiscais transmitidos para as sociedades beneficiárias na proporção do valor de mercado dos patrimónios destacados para cada uma destas sociedades;
 - b) Na fusão, cisão ou entrada de ativos, em que é transferido para uma sociedade residente em território português um estabelecimento estável nele situado de uma sociedade residente num Estado membro da União Europeia, que preencha as condições estabelecidas no artigo 3.º da Diretiva n.º 2009/133/CE, do Conselho de 23 de julho de 2009, verificando-se, em consequência dessa operação, a extinção do estabelecimento estável;
 - c) Na transferência de estabelecimentos estáveis situados em território português de sociedades residentes em Estados membros da União Europeia que estejam nas condições da Diretiva n.º 2009/133/CE, do Conselho de 23 de julho de 2009, em favor de sociedades também residentes noutros Estados membros e em idênticas condições, no âmbito de operação de fusão, cisão ou entrada de ativos, desde que os elementos patrimoniais transferidos continuem afetos a estabelecimento estável aqui situado e concorram para a determinação do lucro tributável que lhe seja imputável;
 - d) Na transferência de estabelecimentos estáveis situados em território português de sociedades residentes noutros Estados membros da União Europeia que estejam nas condições da Diretiva n.º 2009/133/CE, do

Conselho de 23 de julho de 2009, para uma sociedade residente em território português, no âmbito de operação de fusão, cisão e entrada de ativos, verificando-se, em consequência dessa operação, a extinção do estabelecimento estável.

4. A dedução dos prejuízos fiscais transmitidos nos termos do n.º 1 e das alíneas *b)* e *d)* do n.º 3 tem como limite, em cada período de tributação, o valor correspondente à proporção entre o valor do património líquido da sociedade fundida, ou dos estabelecimentos estáveis da sociedade fundida ou da sociedade contribuidora, e o valor do património líquido de todas as sociedades ou estabelecimentos estáveis envolvidos na operação de fusão ou entrada de ativos, determinados com base no último balanço anterior à operação.
5. Relativamente às operações referidas nas alíneas *a)* e *c)* do n.º 1 do artigo 74.º, a dedução dos prejuízos é efetuada no lucro tributável do estabelecimento estável situado em território português e respeita apenas aos prejuízos que lhe sejam imputáveis.
6. Sempre que, durante o período de aplicação do regime especial de tributação dos grupos de sociedades previsto no artigo 69.º ou imediatamente após o seu termo, e em resultado de uma operação de fusão envolvendo a totalidade das sociedades abrangidas por aquele regime, uma das sociedades pertencentes ao grupo incorpore as restantes ou haja lugar à constituição de uma nova sociedade, pode o Ministro das Finanças, a requerimento da sociedade dominante apresentado no prazo de 90 dias após o pedido do registo da fusão na conservatória do registo comercial, autorizar que os prejuízos fiscais do grupo ainda por deduzir possam ser deduzidos do lucro tributável da sociedade incorporante ou da nova sociedade resultante da fusão.»

Estimativa quanto ao impacto associado às medidas acima propostas:

Atendendo à dificuldade em quantificar os prejuízos fiscais futuramente gerados pelos sujeitos passivos de IRC – aos quais o regime exposto se irá aplicar –, não é possível à Comissão estimar com fiabilidade o impacto desta medida.

h. CLARIFICAÇÃO DO REGIME DE DEDUTIBILIDADE DE GASTOS FISCAIS

Sumário Executivo

Com vista a clarificar a interpretação de um conceito que ocupa um papel essencial no sistema jurídico-tributário, e que se encontra na base de um volume considerável de conflitos fiscais – a dedutibilidade dos gastos incorridos pelas empresas –, a Comissão propõe uma nova redação para o artigo 23.º e 45.º do Código do IRC, acompanhada de uma modificação da sua sistemática.

Na conceção inicial do Código do IRC, seguiu-se um paradigma de tributação assente numa relação de dependência parcial entre o lucro tributável e o resultado contabilístico. Foram assim consagrados determinados requisitos para efeitos da relevância fiscal de um amplo conjunto de rendimentos e gastos.

No tocante aos gastos, o princípio geral da respetiva aceitação consta do atual artigo 23º, considerando-se dedutíveis os que *comprovemente sejam indispensáveis para a realização dos rendimentos sujeitos a imposto ou para a manutenção da fonte produtora.*

O significado do conceito de indispensabilidade tem sido um tema fortemente debatido, dele resultando um notório grau de incerteza para os sujeitos passivos quanto à dedutibilidade de certos gastos e, bem assim, um apreciável volume de litigância fiscal.

Por isso mesmo, a doutrina e a jurisprudência, em particular, têm desenvolvido um significativo esforço no sentido de produzir a melhor interpretação de um tal conceito.

Ora, na doutrina, é hoje bastante consensual que a indispensabilidade dos gastos deve, num plano geral, ser entendida como considerando dedutíveis aqueles que sejam incorridos no interesse da empresa, na prossecução das respetivas atividades. Tem-se afastado, pois, a interpretação do conceito de indispensabilidade como significando uma necessária ligação causal entre gastos e rendimentos.

A jurisprudência tem firmado, consistentemente, uma linha interpretativa na qual se sustenta que o critério da indispensabilidade foi criado para impedir a consideração fiscal de gastos que não se inscrevem no âmbito da atividade das empresas sujeitas ao IRC. Isto é,

encargos que foram incorridos no âmbito da prossecução de interesses alheios, mormente dos sócios.

Neste contexto, entendeu a Comissão propor uma evolução normativa quanto ao princípio geral da aceitação dos gastos. Tal proposta acolhe a linha que a doutrina e a jurisprudência vêm sustentando, e pode revelar-se um meio para incrementar o grau de certeza na aplicação concreta do princípio basilar relativo à dedutibilidade. Adicionalmente, pode ainda constituir uma via para o decréscimo da significativa litigância decorrente da aplicação do preceito em causa.

Assim, o artigo 23.º do Código do IRC passa a consagrar como princípio geral que, para a determinação do lucro tributável, são dedutíveis os gastos relacionados com a atividade do sujeito passivo por este incorridos ou suportados.

Por outro lado, e conforme se destacou *supra*, também a questão da prova documental dos gastos reconhecidos pela contabilidade tem dado azo a interpretações divergentes. Quer as operações realizadas com terceiros, quer as que resultam de fatos patrimoniais ocorridos na esfera interna das sociedades, têm suscitado questões, muitas vezes delicadas, de documentação probatória. Neste contexto, procurou-se também clarificar as regras a observar na documentação de suporte aos gastos contabilizados.

Ainda na área dos princípios gerais sobre a dedutibilidade de gastos, enquadrou-se o que consta atualmente do artigo 45.º (encargos não dedutíveis) no artigo 23.º-A, com o intuito de melhorar a sistemática do Código do IRC sobre tão importante tema. Passaram ainda a integrar este artigo 23.º-A algumas das disposições sobre limitação à dedutibilidade de gastos que antes constavam de outras normas (v.g., artigo 65.º).

Por fim, alguns conceitos que constavam do artigo 23.º, nomeadamente a questão das partes de capital, foram uniformizados com a terminologia contabilística e seguem agora a designação de instrumentos de capital próprio. Julga-se que tal modificação contribuirá para clarificar conceitos e, potencialmente, reduzir incerteza.

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO LEGISLATIVA

No seguimento do exposto, a Comissão propõe as seguintes modificações ao Código do IRC:

«Artigo 23.º

Gastos

1. Para a determinação do lucro tributável, são dedutíveis os gastos relacionados com a atividade do sujeito passivo por este incorridos ou suportados.
2. Consideram-se relacionados com a atividade do sujeito passivo, nomeadamente, os seguintes gastos:
 - a)* Os relativos à produção ou aquisição de quaisquer bens ou serviços, tais como matérias utilizadas, mão-de-obra, energia e outros gastos gerais de produção, conservação e reparação;
 - b)* Os relativos à distribuição e venda, abrangendo os de transportes, publicidade e colocação de mercadorias e produtos;
 - c)* De natureza financeira, tais como juros de capitais alheios aplicados na exploração, descontos, ágios, transferências, diferenças de câmbio, gastos com operações de crédito, cobrança de dívidas e emissão de obrigações e outros títulos, prémios de reembolso e os resultantes da aplicação do método do juro efetivo aos instrumentos financeiros valorizados pelo custo amortizado;
 - d)* De natureza administrativa, tais como remunerações, incluindo as atribuídas a título de participação nos lucros, ajudas de custo, material de consumo corrente, transportes e comunicações, rendas, contencioso, seguros, incluindo os de vida, doença ou saúde, e operações do ramo «Vida», contribuições para fundos de poupança-reforma, contribuições para fundos de pensões e para quaisquer regimes complementares da segurança social, bem como gastos com benefícios de cessação de emprego e outros benefícios pós-emprego ou a longo prazo dos empregados;

- e)* Os relativos a análises, racionalização, investigação, consulta e projetos de desenvolvimento;
 - f)* De natureza fiscal e parafiscal;
 - g)* Depreciações e amortizações;
 - h)* Perdas por imparidade;
 - i)* Provisões;
 - j)* Perdas por reduções de justo valor em instrumentos financeiros;
 - k)* Perdas por reduções de justo valor em ativos biológicos consumíveis que não sejam explorações silvícolas plurianuais;
 - l)* Menos-valias realizadas;
 - m)* Indemnizações resultantes de eventos cujo risco não seja segurável.
3. Os gastos dedutíveis nos termos dos números anteriores devem estar comprovados documentalmente, independentemente da natureza, forma ou suporte dos documentos utilizados para esse efeito.
4. No caso de gastos incorridos ou suportados pelo sujeito passivo com a aquisição de bens a terceiros ou o fornecimento de serviços por terceiros, o documento comprovativo a que se refere o número anterior deve adotar a forma escrita e conter, pelo menos, os seguintes elementos:
- a)* Nome ou denominação social do fornecedor dos bens ou prestador dos serviços e do adquirente ou destinatário;
 - b)* Números de identificação fiscal do fornecedor dos bens ou prestador dos serviços e do adquirente ou destinatário, sempre que se tratem de pessoas singulares com residência em Portugal ou entidades não residentes com estabelecimento estável no território nacional;
 - c)* Quantidade e denominação usual dos bens adquiridos ou dos serviços prestados;
 - d)* Valor da contraprestação, designadamente o preço;
 - e)* Data em que os bens foram colocados à disposição do adquirente ou em que os serviços foram realizados.
5. [Revogado].

Artigo 23.º-A

Encargos não dedutíveis para efeitos fiscais

1. Não são dedutíveis para efeitos da determinação do lucro tributável os seguintes encargos, mesmo quando contabilizados como gastos do período de tributação:
 - a) O IRC e quaisquer outros impostos que direta ou indiretamente incidam sobre os lucros;
 - b) Os encargos relacionados com rendimentos não sujeitos a imposto sobre o rendimento;
 - c) As despesas não documentadas;
 - d) Os encargos não documentados em conformidade com o disposto nos números 3 e 4 do artigo 23.º, bem como os encargos evidenciados em documentos emitidos por sujeitos passivos com número de identificação fiscal inexistente ou inválido ou por sujeitos passivos cuja cessação de atividade tenha sido declarada oficiosamente nos termos do n.º 6 do artigo 8.º;
 - e) As despesas ilícitas, designadamente as que decorram de comportamentos que fundadamente indiciem a violação da legislação penal portuguesa, mesmo que ocorridos fora do alcance territorial da sua aplicação;
 - f) As multas, coimas e demais encargos, incluindo os juros compensatórios e moratórios, pela prática de infrações de qualquer natureza que não tenham origem contratual, bem como por comportamentos contrários a qualquer regulamentação sobre o exercício da atividade;
 - g) Os impostos, taxas e outros tributos que incidam sobre terceiros que o sujeito passivo não esteja legalmente obrigado a suportar;
 - h) As indemnizações pela verificação de eventos cujo risco seja segurável;
 - i) As ajudas de custo e os encargos com compensação pela deslocação em viatura própria do trabalhador, ao serviço da entidade patronal, não faturados a clientes, escriturados a qualquer título, sempre que a entidade patronal não possua, por cada pagamento efetuado, um mapa através do qual seja possível efetuar o controlo das deslocações a que se referem

- aqueles encargos, designadamente os respetivos locais, tempo de permanência, objetivo e, no caso de deslocação em viatura própria do trabalhador, identificação da viatura e do respetivo proprietário, bem como o número de quilómetros percorridos, exceto na parte em que haja lugar a tributação em sede de IRS na esfera do respetivo beneficiário;
- j)* Os encargos com o aluguer sem condutor de viaturas ligeiras de passageiros ou mistas, na parte correspondente ao valor das depreciações dessas viaturas que, nos termos das alíneas *c)* e *e)* do n.º 1 do artigo 34.º, não sejam aceites como gastos;
- k)* Os encargos com combustíveis na parte em que o sujeito passivo não faça prova de que os mesmos respeitam a bens pertencentes ao seu ativo ou por ele utilizados em regime de locação e de que não são ultrapassados os consumos normais;
- l)* Os encargos relativos a barcos de recreio e aeronaves de passageiros que não estejam afetos à exploração do serviço público de transportes nem se destinem a ser alugados no exercício da atividade normal do sujeito passivo;
- m)* As menos-valias realizadas relativas a barcos de recreio, aviões de turismo e viaturas ligeiras de passageiros ou mistas, que não estejam afetos à exploração de serviço público de transportes nem se destinem a ser alugados no exercício da atividade normal do sujeito passivo, exceto na parte em que correspondam ao valor fiscalmente depreciable nos termos da alínea *e)* do n.º 1 do artigo 34.º ainda não aceite como gasto;
- n)* Os juros e outras formas de remuneração de suprimentos e empréstimos feitos pelos sócios à sociedade, na parte em que excedam a taxa definida por portaria do Ministro das Finanças, salvo no caso de se aplicar o regime estabelecido no artigo 63.º do Código do IRC;
- o)* Os gastos relativos à participação nos lucros por membros de órgãos sociais e trabalhadores da empresa, quando as respetivas importâncias não sejam pagas ou colocadas à disposição dos beneficiários até ao fim do período de tributação seguinte;

- p)* Sem prejuízo da alínea anterior, os gastos relativos à participação nos lucros por membros de órgãos sociais, quando os beneficiários sejam titulares, direta ou indiretamente, de partes representativas de, pelo menos, 1% do capital social, na parte em que exceda o dobro da remuneração mensal auferida no período de tributação a que respeita o resultado em que participam;
- q)* A contribuição sobre o sector bancário;
- r)* As importâncias pagas ou devidas, a qualquer título, a pessoas singulares ou coletivas residentes fora do território português, e aí submetidas a um regime fiscal identificado por portaria do Ministro das Finanças como um regime de tributação privilegiada claramente mais favorável, salvo se o sujeito passivo provar que tais encargos correspondem a operações efetivamente realizadas e não têm um carácter anormal ou um montante exagerado.
2. Não concorrem para a formação do lucro tributável as menos-valias e outras perdas relativas a instrumentos de capital próprio, na parte do valor que corresponda aos lucros distribuídos ou às mais-valias realizadas que tenham beneficiado, nos últimos quatro anos, da dedução prevista no artigo 51.º ou do crédito por dupla tributação económica internacional prevista no artigo 91.º-A.
 3. Não são aceites como gastos do período de tributação os suportados com a transmissão onerosa de instrumentos de capital próprio, qualquer que seja o título por que se opere, de entidades com residência ou domicílio em país, território ou região sujeito a um regime fiscal claramente mais favorável constante de lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças.
 4. A Autoridade Tributária e Aduaneira deve disponibilizar a informação relativa à situação cadastral dos sujeitos passivos relevante para os efeitos do disposto na segunda parte da alínea *d)* do n.º 1.
 5. No caso de não se verificar o requisito enunciado na alínea *o)* do n.º 1, ao valor do IRC liquidado relativamente ao período de tributação seguinte adiciona-se o IRC que deixou de ser liquidado em resultado da dedução das importâncias que não tenham sido pagas ou colocadas à disposição dos interessados no prazo indicado, acrescido dos juros compensatórios correspondentes.

6. Para efeitos da verificação da percentagem fixada na alínea *p)* do n.º 1, considera-se que o beneficiário detém indiretamente as partes do capital da sociedade quando as mesmas sejam da titularidade do cônjuge, respetivos ascendentes ou descendentes até ao segundo grau, sendo igualmente aplicáveis, com as necessárias adaptações, as regras sobre a equiparação da titularidade estabelecidas no Código das Sociedades Comerciais.
7. A prova exigida pela alínea *r)* do n.º 1 deve ter lugar após notificação do sujeito passivo, efetuada com a antecedência mínima de 30 dias.
8. O disposto na alínea *r)* do n.º 1 aplica-se igualmente às importâncias indiretamente pagas ou devidas, a qualquer título, às pessoas singulares ou coletivas residentes fora do território português e aí submetidas a um regime fiscal claramente mais favorável, quando o sujeito passivo tenha ou devesse ter conhecimento do seu destino, presumindo-se esse conhecimento quando existam relações especiais, nos termos do n.º 4 do artigo 63.º, entre o sujeito passivo e as referidas pessoas singulares ou coletivas, ou entre o sujeito passivo e o mandatário, fiduciário ou interposta pessoa que procede ao pagamento às pessoas singulares ou coletivas.
9. Tratando-se de sociedades de profissionais sujeitas ao regime de transparência fiscal, pode ser fixado por portaria do Ministro das Finanças o número máximo de veículos e o respetivo valor para efeitos de dedução dos correspondentes encargos.»

Estimativa quanto ao impacto associado às medidas acima propostas:

A Comissão entende que estas medidas se afiguram tendencialmente neutras, no que concerne ao seu impacto na receita arrecadada pelo IRC.

i. HARMONIZAÇÃO DE DISPOSIÇÕES RELATIVAS À CONTABILIDADE

Sumário Executivo

Salvaguardando o princípio da dependência face à contabilidade, a Comissão propõe-se eliminar pontos de conflito entre esta e o Código do IRC com aptidão para gerar custos de contexto desnecessários, tanto para o contribuinte como para a Autoridade Tributária e Aduaneira, e para provocar um incremento da litigância fiscal. A Comissão sugere ainda a introdução de modificações conceptuais, sistemáticas e de técnica legislativa, com o intuito de alcançar um maior simplificação e estabilidade na articulação entre as regras fiscais e as regras contabilísticas em domínios-chave como as perdas por imparidade, as amortizações e depreciações, as provisões os ajustamentos de justo valor, entre outros.

O Decreto-lei n.º 159/2009, de 13 de Julho, que promoveu a adaptação do Código do IRC aos novos normativos contabilísticos (normas IASB-UE e normas SNC), adotou uma clara opção pela manutenção do modelo de dependência parcial do Direito Fiscal face à Contabilidade, o qual determina que, quando não estejam estabelecidas regras fiscais próprias, se verifique o acolhimento do tratamento contabilístico decorrente dos novos referenciais utilizados⁶⁰.

A proposta da Comissão, quanto aos preceitos que tratam da Contabilidade, respeita essa opção, numa perspetiva de continuidade e harmonização.

Assim, as modificações que se sugerem visam *prima facie* precisar alguns preceitos que se afiguravam menos claros – tornando mais coerente a ligação da contabilidade com a fiscalidade –, e reorganizar a sistemática inerente às normas em referência, de acordo com uma lógica do balanço: ativos não correntes e ativos correntes.

As principais propostas da Comissão, neste domínio, são então as seguintes:

⁶⁰ Orientação constante do preâmbulo do Decreto-Lei 159/2009, de 13 de julho. Este diploma veio adaptar o Código do IRC aos novos referenciais contabilísticos (Normas IASB-UE e SNC).

1. Revisão do artigo 18.º (*Periodização do lucro tributável*):

- a. Imputação temporal e mensuração dos gastos com inventários e com fornecimentos e serviços externos (n.º 5) – o legislador fiscal entendeu desprivilegiar o método do juro efetivo para os réditos relativos a vendas e prestações de serviços, sem nada referir a respeito dos gastos relativos a inventários e a fornecimento e serviços externos. É entendimento da Comissão de Reforma que se justifica o mesmo tratamento para as compras de inventários e fornecimentos e serviços externos. Assim, procurou alargar-se este preceito de modo a criar uma situação equivalente, tratando os pagamentos diferidos em compras de inventários e de fornecimentos e serviços externos sem atender ao método do juro efetivo, como forma de calcular o custo amortizado dos passivos financeiros, eliminando as dúvidas que existiam até agora nesta matéria;
- b. Equiparação do método da equivalência patrimonial e do método da consolidação proporcional (n.º 8) – Os investimentos financeiros que representem participações de capital em empreendimentos conjuntos (entidades conjuntamente controladas) são mensurados nas contas individuais pelo método da consolidação proporcional ou pelo método da equivalência patrimonial. Para que o diferente tratamento contabilístico das participações nestes empreendimentos conjuntos possa ser neutral do ponto de vista fiscal, foi necessário alargar o preceito em apreço de modo a incluir, para além do método da equivalência patrimonial, o dito método da consolidação proporcional⁶¹. Nestes termos, passa a ser claro que quaisquer componentes positivas ou negativas relevadas na contabilidade em resultado tanto da aplicação do método da equivalência patrimonial como do método da consolidação proporcional, não relevam para efeitos fiscais, devendo os rendimentos provenientes dos lucros distribuídos ser imputados ao período de tributação em que é adquirido o direito aos mesmos;

⁶¹ Discordamos, no entanto, do atual tratamento contabilístico, pois teoricamente não faz sentido que um método de consolidação possa ser utilizado como método de mensuração nas contas individuais de uma entidade classificada como empreendedor. Todavia, importa, ainda assim, tornar neutro do ponto de vista fiscal os diferentes critérios adotados pelo normalizador contabilístico.

- c. Redução do limiar a partir do qual as variações de justo valor em instrumentos de capital próprio com preço formado num mercado regulamentado deixam de relevar para efeitos fiscais (n.º 9) – o legislador fiscal, através do mencionado Decreto-Lei 159/2009, de 13 de julho, tinha aceite, pela primeira vez, a consideração material da existência de rendimentos e gastos por mero efeito da adoção da mensuração ao justo valor, ainda que apenas para alguns casos especificamente considerados.

Essa mudança conta apenas com três anos de aplicação, pelo que se optou por não proceder a reformulações muito significativas, dado ser curto o período de “teste” dessas novas propostas. Ainda assim, a Comissão de Reforma optou por propor a redução do limiar 5% para 2% no que concerne à percentagem de participação a partir da qual deixam de relevar, para efeitos fiscais, as variações positivas ou negativas do justo valor nos referidos instrumentos de capital próprio.

Vários motivos concorreram para esta opção: num primeiro plano, procurou-se cingir a relevância do justo valor às chamadas operação de *trading*, sem alastrar a outros tipos de detenções, mais duradouras, e que extravasam os pilares teóricos sobre os quais assenta a consideração fiscal das variações do justo valor.

Nesta base, optou-se por considerar uma percentagem de participação igual ou inferior a 2%, pois esse é o limiar previsto no Código dos Valores Mobiliários para definição do que se considera ser uma participação qualificada, realidade associada a investimentos com maior caráter de permanência, logo mais distantes do mero *trading*.

A opção assumida tem, portanto, no entendimento da Comissão, o mérito de aproximar a legislação fiscal simultaneamente do referencial contabilístico e dos critérios assumidos na regulamentação dos mercados de capitais.

De uma perspetiva diferente, porventura mais sistemática, houve que alinhar a redação deste preceito com as novas disposições para evitar a dupla tributação económica, designadamente no que se refere às mais-valias e às menos-valias (artigo 51.º-C). Efetivamente, numa lógica de neutralidade, deve conferir-se o mesmo tratamento aos ganhos e perdas em instrumentos de capital próprio, independentemente do critério de mensuração que seja utilizado. Desta

perspetiva, faz sentido que a participação relevante para efeitos no disposto no artigo 18.º, n.º 9, esteja alinhada com a que é relevante para efeitos do artigo 51.º e do artigo 51.º-C.

2. Revisão do artigo 19.º (*Contratos de construção*):

Pretendeu integrar-se no artigo 19.º do Código do IRC o método do lucro nulo, pois a norma contabilística (NCRF 19 – Contratos de construção) admite a utilização deste método ou do método da percentagem de acabamento – único atualmente previsto no preceito em apreço –, consoante o desfecho do contrato não seja ou seja fiável quando mensurado.

Procurou-se, pois, esclarecer esta questão para os casos em que a entidade não tem condições para adotar o método da percentagem de acabamento.

3. Relativamente aos artigos 21.º e 24.º (*Variações patrimoniais positivas e negativas*):

Desde a criação destes preceitos que se registavam frequentes dúvidas sobre se as variações patrimoniais positivas e negativas decorrentes da aquisição e alienação de ações ou quotas próprias concorriam ou não para a determinação do lucro tributável. A Comissão optou por esclarecer definitivamente esta questão, em sentido negativo.

4. Revisão do artigo 22.º (*Subsídios*):

A Comissão entendeu relevante esclarecer o tratamento fiscal a conferir no caso de certos subsídios para aquisição de ativos intangíveis sem vida útil definida, propriedades de investimento e ativos biológicos não consumíveis, o qual não se encontrava expresso na lei, suscitando evidentes problemas de interpretação.

Assim, no caso dos subsídios que respeitem a ativos intangíveis sem vida útil definida, visto que estes não são amortizáveis, a Comissão de Reforma propõe a atribuição de efeitos fiscais à despesa realizada, como se de uma amortização se tratasse, optando, no entanto, por um período objetivo de 20 anos, para imputação dos gastos resultantes da utilização deste tipo de ativos.

Já no que respeita aos investimentos em propriedades de investimento e em ativos biológicos não consumíveis, a Comissão de Reforma entendeu que era justificado atribuir as mesmas consequências jurídico-fiscais, independentemente de estes se encontrarem subsequentemente mensurados pelo modelo do justo valor ou pelo método do custo. Assim, sempre que estes ativos se encontrem subsequentemente contabilizados pelo modelo do justo valor, e de forma a neutralizar a circunstância de, nesse caso, não serem realizadas amortizações, a Comissão de Reforma propõe que seja considerado um gasto para efeitos fiscais correspondente ao custo de aquisição repartido pelo número de anos de vida útil definidos para esses ativos, em função das taxas de depreciação constante das Tabelas integrantes do Decreto-Regulamentar n.º 25/2009, de 14 de setembro.

5. Criação de Subsecção II – mensuração e perdas por imparidades em ativos correntes

Procedeu-se a uma reformulação mais profunda desta parte do Código do IRC, de modo a aproximá-la o mais possível do previsto no ordenamento contabilístico. Assim, criou-se uma subsecção para a mensuração e perdas por imparidade em ativos correntes. Agregaram-se assim os ativos correntes, passando esta secção a incluir os inventários e os créditos correntes.

a. Inventários

A Comissão de Reforma entendeu propor a alteração do preceito constante do n.º 2 do artigo 26.º, alinhando-o com a normalização contabilística.

b. Perdas por imparidade em créditos

A matéria atualmente regulada no artigo 35.º do Código do IRC (base geral aplicável a todas as perdas por imparidade reguladas especificamente nos preceitos seguintes) é, de acordo com a proposta da Comissão de Reforma, dividida, atendendo à nova sistemática que separa o tratamento dos ativos correntes e dos ativos não correntes. Em simultâneo com a introdução de alterações às perdas por imparidade em ativos não correntes, com o intuito primordial de reduzir a conflitualidade e os custos de contexto excessivos, a Comissão de Reforma decidiu manter inalterada a disciplina fiscal das perdas por imparidade em ativos correntes.

6. Justificação da Subsecção III – depreciações, amortizações e perdas por imparidades em ativos não correntes

Tal como acima se mencionou, a Comissão de Reforma decidiu propor a criação de uma subsecção autónoma dedicada aos ativos não correntes, que trata todas as temáticas relevantes do ponto de vista fiscal, agregando as políticas de depreciação/amortização e as perdas por imparidade com reflexos fiscais. Neste domínio, a Comissão de Reforma efetua várias propostas.

No que se refere aos custos a incluir na determinação do custo de aquisição para efeitos do cálculo da depreciação fiscal, entendeu-se seguir as regras de determinação do custo de aquisição tal como definidas no § 17 da NCRF 7, com exclusão dos custos de desmantelamento, de forma a evitar uma excessiva flutuação do valor depreciável por via da consideração do custo *estimado* de desmantelamento. De modo semelhante, e por idênticas razões, a proposta da Comissão de Reforma clarifica que para a definição do custo de aquisição a considerar para efeitos de depreciação do ponto de vista fiscal não concorre o valor residual.

Adicionalmente, propõe-se clarificar que são depreciáveis os componentes, as grandes reparações e beneficiações e as benfeitorias de elementos dos ativos que, contabilisticamente, estejam reconhecidas como ativos fixos tangíveis.

No que respeita aos métodos de depreciação/amortização a Comissão de Reforma propõe-se apenas aproximar a terminologia do Código com aquela que consta hoje do normativo jurídico-contabilístico.

Por fim, no que concerne aos projetos de desenvolvimento, a Comissão de Reforma optou por clarificar que, sempre que esses elementos reúnam condições, no plano contabilístico, para virem a ser reconhecidos como ativos intangíveis nas demonstrações financeiras dos sujeitos passivos, essas despesas podem ser consideradas como gasto fiscal no período de tributação em que foram suportadas.

7. Justificação da nova Subsecção – Provisões

De acordo com a sistematização proposta, a Comissão de Reforma entende pertinente que as provisões passem a integrar uma subsecção distinta das perdas por imparidade, já que hoje são duas realidades contabilísticas muito distintas.

As provisões são hoje consideradas passivos de tempestividade ou quantia incerta. Já uma perda por imparidade em ativos não correntes é identificada com o excedente da quantia escriturada de um ativo, ou de uma unidade geradora de caixa, em relação à sua quantia recuperável, sendo a quantia recuperável identificada com a quantia mais alta de entre o justo valor de um ativo ou unidade geradora de caixa menos os custos de vender e o seu valor de uso (§ 4 da NCRF 12).

Por conseguinte, entendeu-se incorporar as perdas por imparidade em subsecções atinentes aos ativos em que se admite a existência de acontecimentos que conduzem ao reconhecimento dessas perdas, distinguindo-as, pois, de uma ideia muito diversa do que hoje se entende por provisões.

8. Alteração ao regime dos créditos incobráveis:

A opção da Comissão, quanto a esta matéria, foi a de abandonar a obrigação acessória do dever de comunicação prevista no atual n.º 2 do artigo 41.º do Código do IRC, dados os elevados gastos que implicava, principalmente para as entidades que têm como clientes consumidores finais, onde essa comunicação não tem qualquer relevância do ponto de vista fiscal.

9. Revisão do regime de reinvestimento dos valores de realização

A Comissão entende que o investimento em intangíveis é uma variável-chave no sucesso de muitas organizações empresariais, pelo que se considera que não existe razão para excluir do regime do artigo 48.º o reinvestimento neste tipo de ativos. A Comissão de Reforma optou ainda por autorizar o reinvestimento em propriedades de investimento, independentemente de as mesmas estarem ou não afetadas à exploração. Efetivamente, a opção hoje em dia vigente é estranha ao ordenamento contabilístico, sendo que certo que se torna complexo distinguir as propriedades de investimento que são verdadeiros ativos fixos tangíveis das que são investimentos financeiros.

Estimativa quanto ao impacto associado às medidas acima propostas:

A Comissão entende que estas medidas se afiguram tendencialmente neutras, no que concerne ao seu impacto na receita arrecadada pelo IRC.

j. CRIAÇÃO DE REGIME DE DEDUTIBILIDADE DO VALOR DE AQUISIÇÃO
DOS ATIVOS INTANGÍVEIS NÃO AMORTIZÁVEIS

Sumário Executivo

A Comissão propõe a introdução de um regime inovador ao abrigo do qual é atribuída relevância fiscal, durante vinte períodos de tributação, aos elementos do ativo intangível adquiridos autonomamente pelo sujeito passivo, com vista a adequar o seu tratamento tributário à importância que os referidos elementos têm vindo a assumir enquanto potenciadores de crescimento económico.

O regime cuja introdução ora se propõe pretende conferir um tratamento fiscal competitivo e ambicioso aos ativos intangíveis sem período de vida útil definido.

Tratam-se de ativos que, no entendimento da Comissão, comportam um potencial muito significativo de crescimento económico para as empresas que dele são titulares, assumindo por isso especial relevância para Portugal.

Assim, e muito embora se tratem de ativos que – justamente por não terem o seu período de vida útil definido –, não estão sujeitos a depreciação, a Comissão considerou vantajoso que a lei fiscal reconheça a possibilidade de o seu custo de aquisição ser dedutível, em partes iguais, ao longo de vinte períodos de tributação.

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO LEGISLATIVA

Neste domínio, a Comissão propõe a inserção, no Código do IRC, do seguinte preceito:

«Artigo 45.º-A

Ativos Intangíveis, propriedades de investimento e ativos biológicos não consumíveis

1. O custo de aquisição dos ativos intangíveis reconhecidos autonomamente nas contas individuais do sujeito passivo, que hajam sido adquiridos a título oneroso e não tenham uma vigência temporal limitada, é aceite como gasto fiscal, em partes iguais, durante os primeiros vinte períodos de tributação após o reconhecimento inicial.
2. [n.º introduzido no âmbito de outras medidas da Reforma]
3. [n.º introduzido no âmbito de outras medidas da Reforma]
4. O disposto no n.º 1 não é aplicável aos ativos reconhecidos nas contas individuais do sujeito passivo, no âmbito de operações de fusão, cisão ou entrada de ativos, quando seja aplicado o regime especial previsto no artigo 74.º.»

Estimativa quanto ao impacto associado às medidas acima propostas:

Dada a complexidade inerente à qualificação dos novos ativos intangíveis a adquirir, não é possível estimar com fiabilidade o impacto da medida ora proposta.

k. REVISÃO DO REGIME DAS CONCENTRAÇÕES NEUTRAS E
DESENVOLVIMENTO DAS REGRAS APLICÁVEIS A REORGANIZAÇÕES NÃO-
NEUTRAS

Sumário Executivo

As alterações sugeridas pela Comissão quanto a esta matéria visam dar acolhimento, no seio do Código do IRC, às tendências jurisprudenciais estabilizadas a propósito do regime da neutralidade. Tratou-se de tornar expressamente previsto um conjunto de operações cuja abrangência pelo referido regime se impõe em nome da sua teleologia específica, protegendo-se, assim, um domínio relevante das reorganizações empresariais sem que daí resulte qualquer dano para as receitas orçamentais, ao mesmo tempo que se libertam os tribunais de conflitos desnecessários.

Por outro lado, a experiência prática nacional demonstra largamente que o Código do IRC se afigura demasiadamente económico ou ambíguo na regulamentação dos efeitos fiscais, em diversos planos, das operações de concentração excluídas do regime de neutralidade, dificuldade que foi também sentida pela Autoridade Tributária e Aduaneira e, em última análise, motivou a intervenção clarificadora da Comissão quanto a esta matéria.

Em matéria de operações de reorganização empresarial, o ordenamento português ofereceu sempre, desde o início da vigência do IRC, soluções expeditas e abertas de eliminação dos *atritos* de natureza fiscal que poderiam constituir um obstáculo à realização das primeiras. Deverá dizer-se mesmo que, em matéria de tipologia e de formulação dos requisitos, o catálogo das operações abrangidas pelo *regime de neutralidade* andou sempre à frente da própria harmonização fiscal comunitária.

Apesar disso, algumas das referidas operações, quando concretizadas por sociedades que pertencem ao mesmo grupo – especialmente nos casos em que uma sociedade domina integralmente todas as que são abrangidas por uma reestruturação ou concentração – vieram a ser consideradas pela Autoridade Tributária e Aduaneira como excluídas do regime em análise, o que deu origem a uma série de litígios que correram ou correm ainda os seus termos na jurisdição fiscal. Assim aconteceu, por exemplo, com as cisões-fusões

por incorporação em que a sociedade beneficiária detinha integralmente o capital social da sociedade contribuidora, nas cisões-fusões em que as sociedades contribuidora e beneficiária eram integralmente detidas pelo mesmo sócio, ou ainda na fusão em que uma sociedade foi integrada na participada que pela primeira era detida a 100%.

Em todos estas situações, seja por necessidade de respeitar disposições taxativas do Código das Sociedades Comerciais ou da Diretriz de Revisão/Auditoria 842, seja também por ostensiva desnecessidade em face das circunstâncias concretas, não foram entregues participações da sociedade beneficiária aos sócios da sociedade fundida ou cindida, entrega que a Autoridade Tributária e Aduaneira vem considerando como requisito essencial da aplicação do aludido regime de neutralidade. Ora, já em diversos arestos, os tribunais vêm rejeitando tal entendimento: reconhecendo, embora, que a citada entrega de participações se encontra expressa na descrição das operações descritas no artigo 73.º do Código do IRC, perfilham a interpretação de que a entrega de participações aos sócios das sociedades contribuidoras não constitui um requisito do mesmo regime, mas antes uma exigência relacionada com a necessidade de lhes assegurar uma adequada relação de troca, a qual é dispensável, pela natureza das coisas, em todas as situações atrás descritas.

No entender da Comissão, a tendência jurisprudencial é já significativamente estável e sólida, pelo que a certeza e a segurança das relações jurídico-tributárias recomenda o seu acolhimento nas disposições do Código do IRC, protegendo-se, assim, um domínio relevante das reorganizações empresariais sem que daí resulte qualquer dano para as receitas orçamentais, ao mesmo tempo que se libertam os tribunais de conflitos desnecessários. Tratou-se de tornar expressamente previsto um conjunto de operações cuja abrangência pelo regime de neutralidade se impõe em nome da sua teleologia específica.

Por outro lado, os casos descritos mostraram também que o Código do IRC era demasiadamente económico ou ambíguo na regulamentação dos efeitos fiscais, em diversos planos, das operações de concentração excluídas do regime de neutralidade, dificuldade com que também se defrontou a Administração Tributária. A Comissão entendeu também, por isso, que este domínio específico carecia de uma intervenção esclarecedora, que tomou a forma de alterações introduzidas nos artigos 46.º, 47.º, 21.º e 24.º.

No primeiro dos citados preceitos tornou-se mais explícita a natureza de mais ou menos-valia dos ganhos ou perdas verificados com a transmissão dos elementos do ativo das sociedades contribuidoras, bem como dos ganhos ou perdas experimentados pelos respetivos sócios com a ocorrência de recebimento de novas participações ou mesmo com

a extinção de participações que já detinham. Nas duas últimas normas, procurou-se tornar claro que, nas sociedades beneficiárias, as entradas dos ativos envolvidos nas operações de concentração se realizam por conta dos correspondentes sócios, dando apenas lugar, conforme o caso, a variações patrimoniais positivas ou negativas que não concorrem para a formação do lucro tributável.

TEXTO LEGISLATIVO

Em face dos argumentos acima elencados, a Comissão propõe a modificação dos seguintes preceitos do Código do IRC:

«Artigo 21.º

Variações patrimoniais positivas

1. Concorrem ainda para a formação do lucro tributável as variações patrimoniais positivas não refletidas no resultado líquido do período de tributação, exceto:
 - a) [alterada em função de outras medidas da Reforma]
 - b) [...];
 - c) [...];
 - d) [...];
 - e) O aumento do capital próprio da sociedade beneficiária decorrente de operações de fusão, cisão, entrada de ativos ou permuta de partes sociais, com exclusão da componente que corresponder à anulação das partes de capital detidas por esta nas sociedades fundidas ou cindidas.

(...)

2. [...].

Artigo 24.º

Variações patrimoniais negativas

1. Nas mesmas condições referidas para os gastos, concorrem ainda para a formação do lucro tributável as variações patrimoniais negativas não refletidas no resultado líquido do período de tributação, exceto:

a) [...];

b) [...];

c) [alterada em função de outras medidas da Reforma]

d) [...];

e) [...];

f) A diminuição do capital próprio da sociedade beneficiária decorrente de operações de fusão, cisão ou entrada de ativos, com exclusão da componente que corresponder à anulação das partes de capital detidas por esta nas sociedades fundidas ou cindidas.

2. [...].

3. [...].

4. [...].

5. [...].

(...)

Artigo 46.º

Conceito de mais-valias e de menos-valias

1. [...].

2. As mais-valias e as menos-valias são dadas pela diferença entre o valor de realização, líquido dos encargos que lhe sejam inerentes, e o valor de aquisição

deduzido das depreciações e amortizações aceites fiscalmente, das perdas por imparidade e outras correções de valor previstas nos artigos 28.º-A, 31.º-B e bem assim dos valores reconhecidos como gasto fiscal nos termos do artigo 45.º-A, sem prejuízo do disposto na parte final do n.º 3 do artigo 31.º-A.

3. [...]:
 - a) [...];
 - b) [...];
 - c) [...];
 - d) Nos casos de fusão, cisão, entrada de ativos ou permuta de partes sociais, o valor de mercado dos elementos transmitidos em consequência daquelas operações;
 - e) [...];
 - f) [...].
4. [...].
5. Consideram-se transmissões onerosas, designadamente:
 - a) [...];
 - b) [...];
 - c) A transferência de elementos patrimoniais no âmbito de operações de fusão, cisão, entrada de ativos ou permuta de partes sociais, realizadas pelas sociedades fundidas ou cindidas ou pelos respetivos sócios;
 - d) A anulação das partes de capital detidas pela sociedade beneficiária nas sociedades fundidas ou cindidas em consequência de operações de fusão ou cisão;
 - e) A remição e amortização de participações sociais com redução de capital.
6. [...].
7. O disposto nos números 3 e 4 do artigo 76.º e no n.º 5 do artigo 78.º é aplicável, com as devidas adaptações, ao valor de aquisição das partes de capital detidas pelos sócios da sociedade cindida, bem como à valorização das partes de capital por estes recebidas no âmbito de operação de cisão a que não seja aplicado o

regime especial previsto no artigo 74.º, considerando-se realizadas as mais-valias ou as menos-valias no momento em que ocorra a respetiva transmissão onerosa.

8. Para efeitos deste Código, no valor de aquisição das partes de capital incluem-se:
 - a) As entregas dos sócios para cobertura de prejuízos, bem como o montante de redução do capital social destinada à cobertura de prejuízos, os quais são imputados proporcionalmente a cada uma das partes de capital detidas; e
 - b) O montante entregue aos sócios por redução do capital social até ao montante do valor de aquisição, o qual é imputado proporcionalmente a cada uma das partes de capital detidas.
9. Em caso de mudança de regime de determinação da matéria coletável durante o período em que os ativos sejam depreciables ou amortizáveis devem considerar-se no cálculo das mais-valias ou menos-valias, relativamente ao período em que seja aplicado o regime simplificado de determinação da matéria coletável, as quotas mínimas de depreciação ou amortização.
10. Na equivalência dos valores de realização ou de aquisição de operações efetuadas em moeda sem curso legal em Portugal, aplica-se a taxa de câmbio da data da realização ou aquisição ou, não existindo, a da última cotação anterior.
11. Na transmissão onerosa de partes de capital da mesma natureza e que confirmam idênticos direitos, considera-se que as partes de capital transmitidas são as adquiridas há mais tempo.

Artigo 47º

Correção monetária das mais-valias e das menos-valias

1. [...].
2. [...].
3. Para efeitos desde Código, considera-se que:
 - a) A data de aquisição das partes de capital adquiridas ou atribuídas ao sujeito passivo por incorporação de reservas ou substituição, designadamente por alteração do respetivo valor nominal ou transformação da sociedade emitente, é a data de aquisição das partes de capital que lhes deram origem;

- b)* A data de aquisição das partes de capital adquiridas ou atribuídas ao sujeito passivo no âmbito de operações de fusão, cisão ou permuta de partes sociais abrangidas pelo regime especial previsto nos artigos 76.º a 78.º, e valorizadas, para efeitos fiscais, pelo valor que tinham as partes de capital entregues pelos sócios, é a data de aquisição destas últimas;
- c)* A data de aquisição das partes de capital adquiridas pela sociedade beneficiária ou adquirente no âmbito de operações de fusão, cisão ou entrada de ativos abrangidas pelo regime especial previsto nos artigos 73.º e seguintes, e valorizadas, para efeitos fiscais, pelo valor que tinham as partes de capital na sociedade fundida, cindida ou contribuidora, é a data de aquisição das partes de capital nestas últimas sociedades.

(...)

Artigo 73º

Definições e âmbito de aplicação

1. Considera-se fusão a operação pela qual se realiza:
 - a)* [...];
 - b)* [...];
 - c)* A transferência global do património de uma sociedade (sociedade fundida) para a sociedade detentora da totalidade das partes representativas do seu capital social (sociedade beneficiária);
 - d)* A transferência global do património de uma sociedade (sociedade fundida) para outra sociedade já existente (sociedade beneficiária), quando a totalidade das partes representativas do capital social de ambas seja detida pelo mesmo sócio;
 - e)* A transferência global do património de uma sociedade (sociedade fundida) para outra sociedade (sociedade beneficiária), quando a totalidade das partes representativas do capital social desta seja detida pela sociedade fundida.
2. Considera-se cisão a operação pela qual:

- a)* [...];
 - b)* [...];
 - c)* Uma sociedade (sociedade cindida) destaca um ou mais ramos da sua atividade, mantendo pelo menos um dos ramos de atividade, para os fundir com a sociedade (sociedade beneficiária) detentora da totalidade das partes representativas do seu capital social;
 - d)* Uma sociedade (sociedade cindida) destaca um ou mais ramos da sua atividade, mantendo pelo menos um dos ramos de atividade, para os fundir com outra sociedade já existente (sociedade beneficiária), quando a totalidade das partes representativas do capital social de ambas seja detida pelo mesmo sócio;
 - e)* Uma sociedade (sociedade cindida) destaca um ou mais ramos da sua atividade, mantendo pelo menos um dos ramos de atividade, para os fundir com outra sociedade já existente (sociedade beneficiária), quando a totalidade das partes representativas do capital social desta seja detida pela sociedade cindida.
3. [...].
4. Para efeitos do número anterior e das alíneas *a)*, *c)*, *d)* e *e)* do n.º 2, considera-se ramo de atividade o conjunto de elementos que constituem, do ponto de vista organizacional, uma unidade económica autónoma, ou seja, um conjunto capaz de funcionar pelos seus próprios meios, o qual pode compreender as dívidas contraídas para a sua organização ou funcionamento.
1. [...].
2. [...].
3. [...].
4. [...].
5. [...].
10. O regime especial estabelecido na presente subsecção não se aplica, total ou parcialmente, quando se conclua que as operações abrangidas pelo mesmo tiveram como principal objetivo ou como um dos principais objetivos a evasão fiscal, o que pode considerar-se verificado, nomeadamente, nos casos em que as

sociedades intervenientes não tenham a totalidade dos seus rendimentos sujeitos ao mesmo regime de tributação em IRC ou quando as operações não tenham sido realizadas por razões económicas válidas, tais como a reestruturação ou a racionalização das atividades das sociedades que nelas participam, procedendo-se então, se for caso disso, às correspondentes liquidações adicionais de imposto.

Artigo 74.º

Regime especial aplicável às fusões, cisões e entradas de ativos

1. [...].
2. Sempre que, por motivo de fusão, cisão ou entrada de ativos, nas condições referidas nos números anteriores, seja transferido para uma sociedade residente de outro Estado membro um estabelecimento estável situado fora do território português de uma sociedade aqui residente, não se aplica em relação a esse estabelecimento estável o regime especial previsto neste artigo, mas a sociedade residente pode deduzir o imposto que, na falta das disposições da Diretiva n.º 2009/133/CE, do Conselho de 23 de julho de 2009, seria aplicável no Estado em que está situado esse estabelecimento estável, sendo essa dedução feita do mesmo modo e pelo mesmo montante a que haveria lugar se aquele imposto tivesse sido efetivamente liquidado e pago.
3. [...].
4. [...].
5. [...].
6. [...].
7. Quando a sociedade fundida detém uma participação no capital da sociedade beneficiária, não concorre para a formação do lucro tributável a mais-valia ou a menos-valia eventualmente resultante da anulação das partes de capital detidas nesta sociedade em consequência da fusão.
8. [*Revogado*].

(...)

Artigo 75.º-A

Transmissão dos benefícios fiscais e dedutibilidade de gastos de financiamento

1. Os benefícios fiscais das sociedades fundidas são transmitidos para a sociedade beneficiária, desde que nesta se verifiquem os pressupostos do benefício e que seja aplicado o regime especial estabelecido no artigo 74.º
2. Os gastos de financiamento líquidos das sociedades fundidas, bem como a parte do limite a que se refere o n.º 3 do artigo 67.º, por estas não deduzidos ou não utilizada, podem ser considerados na sociedade beneficiária, numa operação de fusão a que seja aplicado o regime especial estabelecido no artigo 74.º, nos termos e condições estabelecidos nos números 2 e 3 daquele artigo que seriam aplicáveis às sociedades fundidas.
3. O disposto nos números anteriores é igualmente aplicável, nos termos a definir por portaria do Ministro das Finanças, nos casos de operações de cisão ou de entrada de ativos a que seja aplicado o regime especial estabelecido no artigo 74.º, desde que seja obtida autorização pelo Ministro das Finanças mediante requerimento a apresentar na Autoridade Tributária e Aduaneira no prazo de 30 dias a contar do pedido de registo daquelas operações na Conservatória do Registo Comercial.

Artigo 76.º

Regime aplicável aos sócios das sociedades fundidas ou cindidas

1. Nos casos de operações de fusão previstas nas alíneas *a)* e *b)* do n.º 1 do artigo 73.º, bem como nos casos em que, nos termos das alíneas *d)* e *e)* do mesmo número, ocorra a atribuição de partes de capital aos sócios das sociedades fundidas, e a que seja aplicado o regime especial estabelecido no artigo 74.º, não são considerados para efeitos de tributação os ganhos ou perdas eventualmente apurados, desde que as partes de capital recebidas pelos sócios das sociedades fundidas sejam valorizadas, para efeitos fiscais, pelo valor que tinham as partes de capital entregues, determinado de acordo com o estabelecido neste Código.
2. [...].
3. O preceituado nos números anteriores é aplicável aos sócios de sociedades objeto das cisões previstas nas alíneas *a)* e *b)* do n.º 2 do artigo 73.º, bem como nos casos em que, nos termos das alíneas *c)*, *d)* e *e)* do mesmo número, ocorra a atribuição de

partes de capital aos sócios das sociedades cindidas, a que se aplique o regime especial estabelecido no artigo 74.º, devendo, neste caso, o valor, para efeitos fiscais, da participação detida ser repartido pelas partes de capital recebidas e pelas que continuem a ser detidas na sociedade cindida, com base na proporção entre o valor de mercado dos patrimónios destacados para cada uma das sociedades beneficiárias e o valor de mercado do património da sociedade cindida.

4. Nos casos da alínea *d)* do n.º 1 do artigo 73.º, bem como nos casos das alíneas *c)*, *d)* e *e)* do n.º 2 do mesmo artigo em que não ocorra a atribuição de partes sociais aos sócios das sociedades fundidas ou cindidas, a que se aplique o regime especial estabelecido no artigo 74.º, os valores, para efeitos fiscais, das participações que detenham nas sociedades fundidas, cindidas e na sociedade beneficiária, consoante os casos, devem ser corrigidos com base no valor de mercado dos patrimónios transferidos ou destacados.
5. [*Anterior n.º 4*].

(...)

Artigo 78.º

Obrigações acessórias

1. A opção pela aplicação do regime especial estabelecido na presente Subsecção deve ser comunicada à Autoridade Tributária e Aduaneira na declaração anual de informação contabilística e fiscal, a que se refere o artigo 121.º, relativa ao período de tributação em que a operação é realizada:
 - a)* Pela sociedade ou sociedades beneficiárias, no caso de fusão ou cisão, exceto quando estas sociedades e, bem assim, a sociedade ou sociedades transmitentes, não sejam residentes em território português nem disponham de estabelecimento estável aí situado, casos em que a obrigação de comunicação deve ser cumprida pelos sócios residentes;
 - b)* Pela sociedade beneficiária, no caso de entrada de ativos, exceto quando não seja residente em território português nem disponha de

estabelecimento estável aí situado, caso em que a obrigação deve ser cumprida pela sociedade contribuidora;

c) Pela sociedade adquirida quando seja residente em território português e pelos respetivos sócios residentes, nas operações de permuta de partes sociais.

2. Para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 74.º, a sociedade fundida, cindida ou contribuidora deve integrar no processo de documentação fiscal a que se refere o artigo 130.º os seguintes elementos:

a) Declaração da sociedade beneficiária de que obedecerá ao disposto no n.º 3 do artigo 74.º;

b) Declarações comprovativas, confirmadas e autenticadas pelas autoridades fiscais do outro Estado membro da União Europeia de que são residentes as outras sociedades intervenientes na operação, de que estas se encontram nas condições estabelecidas no artigo 3.º da Diretiva n.º 2009/133/CE, do Conselho de 19 de outubro de 2009, sempre que nas operações não participem apenas sociedades residentes em território português.

3. No caso referido no n.º 2 do artigo 74.º, além das declarações mencionadas na alínea b) do número anterior, deve a sociedade residente integrar no processo de documentação fiscal a que se refere o artigo 130.º documento passado pelas autoridades fiscais do Estado membro da União Europeia onde se situa o estabelecimento estável em que se declare o imposto que aí seria devido na falta das disposições da Diretiva n.º 2009/133/CE, do Conselho de 19 de outubro de 2009.

4. A sociedade beneficiária deve integrar, no processo de documentação fiscal previsto no artigo 130.º:

a) As demonstrações financeiras da sociedade fundida, cindida ou contribuidora, antes da operação;

b) A relação dos elementos patrimoniais adquiridos que tenham sido incorporados na contabilidade por valores diferentes dos aceites para efeitos fiscais na sociedade fundida, cindida ou contribuidora, evidenciando ambos os valores, bem como as depreciações e

amortizações, provisões, perdas por imparidade e outras correções de valor registados antes da realização das operações, fazendo ainda o respetivo acompanhamento enquanto não forem alienados, transferidos ou extintos, e ainda os benefícios fiscais ou gastos de financiamento líquidos cuja transmissão ocorra nos termos do artigo 75.º-A.

5. Para efeitos do artigo 76.º, os sócios das sociedades fundidas ou cindidas devem integrar no processo de documentação fiscal a que se refere o artigo 130.º uma declaração que contenha a data e identificação da operação realizada, a identificação das entidades intervenientes, o número e valor nominal das partes sociais entregues e recebidas, o valor fiscal das partes sociais entregues e respetivas datas de aquisição, a quantia em dinheiro eventualmente recebida, o nível percentual da participação detida antes e após a operação de fusão ou cisão e, ainda, as correções a que se refere o n.º 4 do artigo 76.º.
6. Para efeitos do disposto no artigo 77.º, os sócios da sociedade adquirida devem integrar no processo de documentação fiscal a que se refere o artigo 130.º os seguintes elementos:
 - a) Declaração que contenha a descrição da operação de permuta de partes sociais, data em que se realizou, identificação das sociedades intervenientes, número e valor nominal das partes sociais entregues e das partes sociais recebidas, valor fiscal das partes sociais entregues e respetivas datas de aquisição, quantia em dinheiro eventualmente recebida, resultado que seria integrado na base tributável se não fosse aplicado o regime previsto no artigo 77.º e demonstração do seu cálculo;
 - b) Declaração da sociedade adquirente de que já detinha, ou ficou a deter em resultado da operação de permuta de partes sociais, a maioria dos direitos de voto da sociedade adquirida;
 - c) Nos casos em que a sociedade adquirida ou adquirente sejam residentes noutros Estados membro da União Europeia, declaração comprovativa, confirmada e autenticada pelas respetivas autoridades fiscais de que se encontram verificados os requisitos para a aplicação da Diretiva n.º 2009/133/CE, do Conselho de 19 de outubro de 2009.»

Estimativa quanto ao impacto associado às medidas acima propostas:

A Comissão estima o impacto (negativo) da medida acima descrita em € 12,5 milhões.

1. REVISÃO DAS REGRAS ATINENTES AO TRATAMENTO FISCAL DOS ENCARGOS FINANCEIROS

Sumário Executivo

A Comissão pretende aperfeiçoar a regra de limitação da dedutibilidade de encargos financeiros constante do artigo 67.º do Código do IRC, com vista a desencorajar comportamentos de substituição e reorganizações motivadas exclusivamente pela necessidade de adaptar a realidade empresarial às suas diretrizes.

As decisões de financiamento das empresas são influenciadas por inúmeros fatores, entre os quais se destaca o tratamento fiscal de juros, dividendos e mais-valias. Com efeito, a principal causa da influência da fiscalidade nas opções de financiamento radica na falta de neutralidade quanto ao tratamento tributário dos rendimentos do capital próprio e da dívida – em especial, da poupança fiscal que o endividamento pode originar na esfera societária, caso os juros sejam dedutíveis e não se atenuem ou elimine tal vantagem concedendo um tratamento equivalente aos rendimentos do capital próprio.

Na atual conjuntura, tem sido suscitada a questão segundo a qual o endividamento excessivo torna as empresas mais vulneráveis à competição internacional, amplia o efeito dos ciclos económicos recessivos em virtude do impacto da alavancagem (*leverage*) financeira nos resultados obtidos, e induz efeitos não negligenciáveis na solidez do setor financeiro, exposto a um elevado número de entidades empresariais muito fracamente capitalizadas.

O designado *debt bias* (tratamento fiscal preferencial dos rendimentos da dívida) pode, como é sabido, ser combatido de duas formas: facultando a dedução de uma remuneração convencional do capital próprio (*ACE- allowance for corporate equity*) ou pela limitação da dedutibilidade dos rendimentos da dívida.

Em Portugal, o valor percentual da taxa de tributação empresarial – que a Comissão considera elevado relativamente ao panorama internacional – tem constituído um incentivo

adicional ao uso de dívida, dado que, *coeteris paribus*, a poupança fiscal varia na razão direta do valor da taxa de tributação.

A evolução internacional relativamente à questão do designado *debt bias*, mostra que, em vários países (v.g., Espanha, Itália, Finlândia) se tem caminhado no sentido da limitação à dedutibilidade dos juros. A imposição de um teto restringindo tal dedutibilidade a 30% do EBITDA tem sido solução recorrente. Com efeito, a consagração de uma solução do tipo ACE, aplicada com carácter geral e ao *stock* de capital próprio existente, levaria a perda de receita em valores que a literatura estima bastante consideráveis.

O Governo português, aquando da proposta de Orçamento do Estado para 2013, adotou uma solução em linha com a que vem sendo acolhida em vários países da UE: a restrição à dedutibilidade dos juros. Todavia, previu-se que a limitação associada ao EBITDA apenas se restringiria a 30% em 2017, estabelecendo-se pois um período transitório a fim de permitir às empresas adequar, na medida do possível, as suas estruturas de financiamento à nova disposição legal.

Em face desta solução, já consagrada aquando do início dos trabalhos, a Comissão optou apenas por introduzir algumas modificações.

Desde logo, propõe-se um conceito de EBITDA para efeitos do cálculo da limitação à dedutibilidade de juros. Dele são afastadas algumas componentes que, integrando o EBITDA contabilístico, parece deverem ser excluídas para efeitos fiscais. São disso exemplo as que decorrem da aplicação do método da equivalência patrimonial, do justo valor e algumas imparidades e reversões. Igualmente, os lucros ou reservas distribuídos, mais-valias ou menos valias e lucros e prejuízos imputáveis a estabelecimento estável situado fora do território português que não concorram para a determinação do lucro tributável do sujeito passivo são afastadas da definição do EBITDA relevante para efeitos da determinação do limite previsto no artigo 67.º.

Também a questão do tratamento da dedutibilidade dos juros no âmbito de grupos de sociedades foi aprofundada, bem como o universo de entidades excluídas do horizonte de aplicação do artigo 67.º.

Adicionalmente, a Comissão reconhece que este novo enquadramento fiscal do financiamento das entidades sujeitas ao IRC pode potenciar um incremento da receita fiscal, e propõe medidas destinadas a maximizá-lo. Ora, numa reforma na qual a redução da taxa do IRC constitui proposta de inegável relevo, o financiamento desta medida pode, ainda que apenas parcialmente, ser ancorado nos resultados esperados da aplicação do

artigo 67.º. Assim, o ajustamento de um dos limites da dedutibilidade dos juros para € 1 milhão – montante aproximado ao que vigora em países como Espanha e Holanda – deixando ainda fora do seu âmbito de aplicação, na prática, a generalidade das PME, inscreve-se num *trade off* que julgamos apropriado relativamente ao alívio fiscal da tributação das sociedades, por via da descida da taxa geral de tributação. E este decréscimo da taxa geral de tributação terá ainda outros efeitos sobre a questão do financiamento: torna a dívida menos atrativa, dado que reduz a sua vantagem fiscal, e pode induzir uma redução de certas operações de financiamento que, buscando essencialmente uma vantagem fiscal, redundam muitas vezes em litígios.

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO LEGISLATIVA

Em face dos argumentos acima elencados, a Comissão propõe a modificação do artigo 67.º do Código do IRC nos termos que se seguem:

«Artigo 67.º

Limitação à dedutibilidade de gastos de financiamento

1. Os gastos de financiamento líquidos concorrem para a determinação do lucro tributável até ao maior dos seguintes limites:
 - a) (euro) 1 000 000; ou
 - b) 30 % do resultado antes de depreciações, amortizações, gastos de financiamento líquidos e impostos.
2. Os gastos de financiamento líquidos não dedutíveis nos termos do número anterior podem ainda ser considerados na determinação do lucro tributável de um ou mais dos cinco períodos de tributação posteriores, após os gastos de financiamento líquidos desse mesmo período, observando-se as limitações previstas no número anterior.
3. Sempre que o montante dos gastos de financiamento deduzidos seja inferior a 30% do resultado antes de depreciações, amortizações, gastos de financiamento líquidos e impostos, a parte não utilizada deste limite acresce ao montante

máximo dedutível, nos termos da alínea *b*) do n.º 1, até ao quinto período de tributação posterior.

4. Para efeito do disposto nos números 2 e 3, consideram-se primeiro os gastos de financiamento líquidos não dedutíveis e a parte não utilizada do limite apurados há mais tempo.
5. Nos casos em que exista um grupo de sociedades sujeito ao regime especial previsto no artigo 69.º, a sociedade dominante pode optar pela aplicação do disposto no presente artigo aos gastos de financiamento líquidos do grupo nos seguintes termos:
 - a*) Os limites para a respetiva dedutibilidade ao lucro tributável do grupo são calculados com base no resultado antes de depreciações, amortizações, gastos de financiamento líquidos e impostos consolidado relativo à totalidade das sociedades que o compõem;
 - b*) Os gastos de financiamento líquidos de sociedades do grupo relativos aos períodos de tributação anteriores à aplicação do regime e ainda não deduzidos apenas podem ser considerados, nos termos do n.º 2, até ao limite previsto no n.º 1 correspondente à sociedade a que respeitem, calculado individualmente;
 - c*) A parte do limite não utilizado, a que se refere o n.º 3, por sociedades do grupo em períodos de tributação anteriores à aplicação do regime apenas pode ser acrescido nos termos daquele número ao montante máximo dedutível dos gastos de financiamento líquidos da sociedade a que respeitem, calculado individualmente;
 - d*) Os gastos de financiamento líquidos de sociedades do grupo, bem como a parte do limite não utilizado a que se refere o n.º 3, relativos aos períodos de tributação em que seja aplicável o regime, só podem ser utilizados pelo grupo, independentemente da saída de uma ou mais sociedades do grupo.
6. A opção da sociedade dominante prevista no número anterior deve ser mantida durante, pelo menos, um período de três anos, a contar da data em que se inicia a sua aplicação.

7. A opção mencionada no n.º 5 deve ser comunicada à Autoridade Tributária e Aduaneira através do envio, por transmissão eletrónica de dados, da declaração prevista no artigo 118.º, até ao fim do 3.º mês do período de tributação em que se pretende iniciar a respetiva aplicação.
8. O previsto nos números 2 e 3 deixa de ser aplicável quando se verificar, à data do termo do período de tributação em que é efetuada a dedução ou acrescido o limite, que, em relação àquele a que respeitam os gastos de financiamento líquidos ou a parte do limite não utilizada, se verificou a alteração da titularidade de mais de 50% do capital social ou da maioria dos direitos de voto, salvo no caso de ser aplicável o disposto no n.º 9 do artigo 52.º ou obtida autorização do Ministro das Finanças em caso de reconhecido interesse económico, mediante requerimento a apresentar na Autoridade Tributária e Aduaneira, no prazo previsto no n.º 11 do artigo 52.º
9. [*Anterior n.º 5*].
10. [*Anterior n.º 6*].
11. O disposto no presente artigo não se aplica às entidades sujeitas à supervisão do Banco de Portugal e do Instituto de Seguros de Portugal nem às sucursais em Portugal de instituições de crédito e outras instituições financeiras ou empresas de seguros nem às sociedades de titularização de créditos constituídas nos termos do Decreto-Lei n.º 453/99, de 5 de novembro, republicado pelo Decreto-Lei n.º 303/2003, de 5 de dezembro.
12. [*Anterior n.º 8*].
13. Para efeitos do presente artigo, o resultado antes de depreciações, amortizações, gastos de financiamento líquidos e impostos é o apurado na contabilidade, corrigido de:
 - a) Ganhos e perdas resultantes de alterações de justo valor;
 - b) Imparidades e reversões de investimentos não depreciables ou amortizáveis;
 - c) Ganhos e perdas resultantes da aplicação do método da equivalência patrimonial;

- d) Rendimentos ou gastos relativos a partes de capital às quais seja aplicável o regime previsto nos artigos 51.º e 51.º-C;
- e) Rendimentos ou gastos imputáveis a estabelecimento estável situado no fora do território português relativamente ao qual seja exercida a opção prevista no n.º 1 do artigo 54.º-A.»

Estimativa quanto ao impacto associado às medidas acima propostas:

De acordo com os cálculos realizados pela Comissão, as medidas que *supra* se propuseram terão um impacto positivo, em 2014, de aproximadamente € 25 milhões.

O escalonamento dos limites previstos no artigo 67.º, cuja estipulação precede os trabalhos da Comissão, incrementam aquele impacto para € 40 milhões em 2015, € 65 milhões em 2016 e € 120 milhões em 2017.

m. REVISÃO DAS REGRAS DO REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO DE
GRUPOS DE SOCIEDADES

Sumário Executivo

As alterações sugeridas pela Comissão vão no sentido de reduzir o limiar a partir do qual é permitida a integração num grupo de sociedades – assegurando que o ordenamento jurídico nacional passa a estar alinhado com as propostas mais competitivas, nesta matéria, a nível europeu –, e de adaptar o regime nacional às mais recentes diretrizes jurisprudenciais do Tribunal de Justiça da União Europeia.

Desde cedo que o Direito fiscal nacional reconhece a importância dos grupos económicos, enquanto formas complexas de organização e desenvolvimento de atividades empresariais. Entre nós, a empresa plurissocietária foi pela primeira vez elevada a objeto autónomo de imputação das normas jurídico-tributárias pelo Regime de Tributação pelo Lucro Consolidado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 414/87, de 31 de dezembro. Este regime, que aproximava a consideração económica unitária de um perímetro de sociedades ao conceito alemão do *organschaft*, veio a ser substituído em 2000 pelo Regime Especial de Tributação de Grupos de Sociedades (RETGS), cuja inspiração se reconduzia ao sistema britânico do *tax relief*.

Muito embora o RETGS se afigure um modelo eficiente e realista de assegurar o tratamento fiscal adequado dos grupos de sociedades, tributando-os sob a égide dos princípios da neutralidade e da liberdade de organização empresarial, a Comissão identificou um conjunto de ineficiências que dificultavam a sua aplicação prática e o afastavam dos sistemas mais competitivos do espaço europeu.

Destarte, as alterações ora realizadas procuram reforçar a importância do RETGS no ordenamento jurídico-fiscal, num contexto nacional e internacional, e promover a sua harmonização com as mais recentes diretrizes do Tribunal de Justiça da União Europeia.

De entre as alterações promovidas, merece destaque a redução do limiar a partir do qual se permite a integração num grupo de sociedades, que passa dos anteriores 90% para 75%. Esta alteração visa responder, desde logo, a imperativos de natureza prática, que

exigiam a inclusão no perímetro fiscal de sociedades que, apesar de não serem detidas em mais de 90% pela sociedade dominante, por força da fragmentação das participações sociais nos mercados hodiernos, não se distinguem, de um ponto de vista económico e até societário, das restantes sociedades dominadas. Para além disso, a redução para uma percentagem de 75% permite a aproximação do RETGS aos critérios da consolidação para efeitos contabilísticos, e ainda o alinhamento do limite percentual português com o do regime espanhol, assegurando assim que o ordenamento jurídico-tributário nacional se mantém tão competitivo quanto o do seu congénere mais próximo.

Por outro lado, a Comissão entendeu igualmente necessário proceder-se à revogação da cominação que sancionava a falta de comunicação atempada de qualquer alteração, ainda que mínima ou irrelevante, na composição do grupo com a automática cessação de aplicação do RETGS. Procurou substituir-se esta cominação – que a Comissão considerou excessiva e injustificada, na maioria dos casos, motivo pelo qual propõe a sua manutenção apenas naquelas situações consideradas mais relevantes –, por critérios de adequada substância e materialidade na manutenção do perímetro societário para efeitos fiscais.

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO LEGISLATIVA

Assim, a Comissão propõe a modificação do Código do IRC nos termos que se seguem:

«Artigo 69.º

Âmbito e condições de aplicação

1. [...].
2. Existe um grupo de sociedades quando uma sociedade, dita dominante, detém, direta ou indiretamente, pelo menos, 75% do capital de outra ou outras sociedades ditas dominadas, desde que tal participação lhe confira mais de 50% dos direitos de voto.
3. [...].
4. [...]:
 - a) [...];

- b)* [...];
 - c)* [...];
 - d)* [...];
 - e)* [...];
 - f)* O nível de participação exigido de, pelo menos, 75% não seja obtido indiretamente nos termos do n.º 5;
 - g)* [...].
- 5. Para efeitos da determinação do nível de participação exigido de, pelo menos, 75%, consideram-se as participações detidas indiretamente através de:
 - a)* Sociedades residentes em território português que reúnam os requisitos legalmente exigidos para fazer parte do grupo;
 - b)* Sociedades residentes noutro Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, neste caso desde que exista obrigação de cooperação administrativa no domínio da fiscalidade equivalente à estabelecida no âmbito da União Europeia, que sejam detidas, direta ou indiretamente, em, pelo menos, 75% pela sociedade dominante através de sociedades referidas na alínea anterior ou na primeira parte desta alínea.
- 6. [...].
- 7. [*Anterior n.º 5*].
- 8. A opção mencionada no n.º 1, as alterações na composição do grupo e a renúncia ou a cessação da aplicação deste regime devem ser comunicadas à Autoridade Tributária e Aduaneira pela sociedade dominante através do envio, por transmissão eletrónica de dados, da competente declaração prevista no artigo 118.º, nos seguintes prazos:
 - a)* [...];
 - b)* [...];
 - i)* Até ao fim do 3.º mês do período de tributação em que deva ser efetuada a inclusão de novas sociedades que satisfaçam os requisitos legalmente exigidos;

para ser qualificada como dominante, esta última pode optar pela continuidade da aplicação do regime especial de tributação dos grupos através de comunicação à Autoridade Tributária e Aduaneira, efetuada nos 30 dias seguintes à data em que se verifique esse fato.

12. [*Anterior n.º 10*].
13. [*Anterior n.º 11*].»

Estimativa quanto ao impacto associado às medidas acima propostas:

A Comissão calcula o impacto (negativo) desta medida em cerca de € 65 milhões.

n. REVISÃO DO REGIME DOS PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA

Sumário Executivo

A Comissão propõe um conjunto de alterações que têm por escopo eliminar ineficiências, fatores distorcivos de tributação e indutores de litigiosidade fiscal no âmbito do regime dos preços de transferência, e, bem assim, assegurar uma mais perfeita harmonização deste regime nacional às diretrizes da OCDE.

A evolução da atividade económica mundial, e a forma como as organizações de cariz empresarial levam a cabo essa atividade, têm conduzido a uma importância crescente das transações entre partes relacionadas. Na verdade, estima-se que mais de 60% do comércio mundial seja realizado entre entidades vinculadas por relações especiais, no sentido de controlo societário, de influência mútua na gestão, ou outras formas de interdependência jurídico-económica.

A questão central que, no plano fiscal, emerge desta configuração das trocas mundiais radica na adequação dos preços usados nas transações entre partes relacionadas. Com efeito, aplicar a estas transações o princípio de plena concorrência (*arm's length*) não é, por vezes, tarefa fácil.

Para mais, em face das diferenças de taxas de tributação entre várias jurisdições, a utilização dos preços de transferência pode revelar-se fonte de significativa preocupação tributária, pelo potencial impacto na erosão da base tributável (*profit shifting*).

Num louvável esforço sistematizador, a OCDE tem vindo a condensar nas suas *Guidelines* sobre preços de transferência os princípios e métodos a observar neste domínio. Porém, cada caso concreto apresenta, por via de regra, particularidades não facilmente enquadráveis em princípios e regulamentações necessariamente abstratos e construídos numa perspetiva geral. De fato, o requisito segundo o qual entre entidades relacionadas devem ser praticados preços idênticos aos que seriam aceites por entidades independentes em operações comparáveis suscita não poucos problemas. O da comparabilidade das operações será, porventura, o mais delicado, originando um elevado nível de complexidade na aplicação dos preços de transferência e gerando incerteza para as empresas e a administração.

A nível internacional, várias questões-chave têm sido abordadas no âmbito da aplicação dos preços de transferência. De entre elas, e sem carácter de exaustividade, podem salientar-se: a definição de entidades relacionadas, os limites de dimensão empresarial a partir dos quais se devem observar as obrigações relativas à aplicação dos preços de transferência, a aplicabilidade dos métodos assentes em preços, custos, margens ou lucros em diversas situações, a progressiva expansão dos serviços e dos intangíveis nas transações e forma de lhes aplicar os métodos previstos para os preços de transferência, os acordos prévios e seu funcionamento, e a publicitação pelas administrações tributárias do seu *modus operandi* face aos preços de transferência, no sentido de tornar as autoridades fiscais um ente proativo neste complexo domínio.

Entre nós, a matéria em causa encontra-se regulada, no essencial, pelo artigo 63.º do Código do IRC e pela Portaria 1446-C/2001, de 21 de dezembro.

A estes normativos são frequentemente apontadas algumas críticas que a Comissão entende como pertinentes. A este propósito, destaca-se, designadamente, a excessiva abrangência do conceito de relações especiais, o reduzido limite (€ 3 milhões) consagrado na Portaria 1446-C/2001 para a elaboração dos processos de documentação fiscal relativos a preços de transferência, a inexistência de valores base quanto ao total de operações vinculadas, quer individual quer globalmente, e o fraco relevo que os acordos prévios ainda apresentam no nosso panorama tributário.

Em face do exposto, entende a Comissão apresentar as seguinte propostas:

- Alterar, num duplo sentido, o artigo 63.º do Código do IRC: por um lado, elevar para 20% a percentagem que permite considerar que este nível participação no capital ou nos direito de voto implica a existência de relações especiais; por outro, limitar significativamente as situações que constam do artigo 63, n.º 4, al. g) como dando origem a relações especiais;
- Alterar as disposições referentes a acordos prévios (designadamente a constante do artigo 138, n.º 2, do Código do IRC) no sentido de eliminar a exigência de estes serem bilaterais, assim deixando ao critério dos contribuintes a concretização opção por esta bilateralidade.

A Comissão recomenda ainda – por entender que se tratam de alterações que extravasam os poderes conferidos no seu mandato – que a Portaria 1446-C/2001 seja revista por forma a que:

- O limite previsto no artigo 13º, n.º 3, da referida Portaria seja aumentado de € 3 milhões para € 5 milhões, reduzindo custos de cumprimento para um número não despidendo de entidades e seguindo tendências internacionais, designadamente tendo por referência o caso espanhol.
- Sejam criados limites inferiores para a observância das regras dos preços de transferência, tanto no respeitante ao montante individual das operações, quanto a um nível agregado, visando também a potencial redução de custos de cumprimento.

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO LEGISLATIVA

A proposta da Comissão é, portanto, a seguinte:

«Artigo 63.º

Preços de transferência

1. [...].
2. [...].
3. [...].
4. [...]:
 - a) Uma entidade e os titulares do respetivo capital, ou os cônjuges, ascendentes ou descendentes destes, que detenham, direta ou indiretamente, uma participação não inferior a 20% do capital ou dos direitos de voto;

- b)* Entidades em que os mesmos titulares do capital, respetivos cônjuges, ascendentes ou descendentes detenham, direta ou indiretamente, uma participação não inferior a 20% do capital ou dos direitos de voto;
 - c)* [...];
 - d)* [...];
 - e)* [...];
 - f)* Empresas que se encontrem em relação de domínio, nos termos do artigo 486.º do Código das Sociedades Comerciais;
 - g)* Entidades, entre as quais, pelos termos e condições do seu relacionamento jurídico, uma pode condicionar as decisões de gestão da outra, em função de fatos ou circunstâncias alheios à própria relação comercial ou profissional;
 - h)* [...].
5. [...].
 6. [...].
 7. [...].
 8. [...].
 9. As regras previstas neste artigo são igualmente aplicáveis nas relações entre:
 - a)* Uma entidade não residente e um seu estabelecimento estável situado em território português, ou entre este e outros estabelecimentos estáveis situados fora deste território;
 - b)* Uma entidade residente e os seus estabelecimentos estáveis situados fora do território português ou entre estes.
 10. [...].
 11. [...].
 12. [...].
 13. [...].

(...)

Artigo 138.º

Acordos prévios sobre preços de transferência

1. [...].
2. Sempre que o sujeito passivo pretenda incluir no âmbito do acordo operações com entidades com as quais existam relações especiais residentes em país com o qual tenha sido celebrada uma convenção destinada a eliminar a dupla tributação, pode solicitar que o pedido, a que se refere o número anterior, seja submetido às respetivas autoridades competentes no quadro do procedimento amigável a instaurar para o efeito.
3. [...].
4. [...].
5. [...].
6. [...].
7. [...].
8. [...].
9. [...].»

Estimativa quanto ao impacto associado às medidas acima propostas:

A Comissão entende que estas medidas se afiguram tendencialmente neutras, no que concerne ao seu impacto na receita arrecadada pelo IRC.

**o. INTRODUÇÃO DE REGIME FISCAL PRÓPRIO PARA RENDIMENTOS DE
PATENTES E OUTROS ATIVOS INTANGÍVEIS**

Sumário Executivo

A Comissão sugere a introdução de um regime privilegiado de tributação dos rendimentos provenientes da cessão ou da utilização temporária de patentes e desenhos ou modelos industriais, com o propósito de incrementar a competitividade do ordenamento jurídico nacional enquanto plataforma agregadora de investimento em I&D com substância económica.

Com vista a reforçar a atratividade do sistema jurídico-tributário nacional para as atividades de investigação e desenvolvimento, propõe-se a criação de um novo regime de tributação dos rendimentos decorrentes de contratos que tenham por objeto a cessão ou a utilização temporária de certos direitos de propriedade industrial sujeitos a registo (patentes e modelos ou desenhos industriais), o qual limita a sua consideração para a determinação do lucro tributável do seu titular a 50% do seu valor, embora se mantenha a possibilidade de serem integralmente deduzidos os gastos que lhe estão associados.

Este novo regime prevê regras de aplicação, controlo e exclusão rigorosas, atendendo à elevada mobilidade destes rendimentos. Assim:

- a) Os direitos de propriedade industrial devem resultar de atividades de investigação e desenvolvimento realizadas ou contratadas pelo sujeito passivo;
- b) O cessionário deve utilizar os direitos de propriedade industrial na prossecução de uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola;
- c) Os resultados da utilização dos direitos de propriedade industrial pelo cessionário não se podem materializar na entrega de bens ou prestações de serviços que originem gastos fiscalmente dedutíveis na entidade cedente ou em sociedade que com esta esteja integrado num grupo de sociedades, sempre que entre uma ou outra e o cessionário existam relações especiais nos termos do n.º 4 do artigo 63.º;

d) em caso algum se admite que o cessionário seja uma entidade residente em país, território ou região onde se encontre sujeita a um regime fiscal claramente mais favorável constante de portaria do Ministro das Finanças.

Por fim, refira-se que a dedução aplica-se ainda aos ganhos decorrentes da violação dos direitos abrangidos.

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO LEGISLATIVA

Quanto a esta matéria, a Comissão propõe, em suma, as seguintes modificações ao Código do IRC:

«SUBSECÇÃO VIII-A

Rendimentos de patentes e outros ativos intangíveis

Artigo 50.º-A

Rendimentos de patentes e outros ativos intangíveis

1. Concorrem para a determinação do lucro tributável em apenas metade do seu valor os rendimentos provenientes de contratos que tenham por objeto a cessão ou a utilização temporária dos seguintes direitos de propriedade industrial sujeitos a registo:
 - a) Patentes;
 - b) Desenhos ou modelos industriais.
2. O disposto no número anterior é igualmente aplicável aos rendimentos decorrentes da violação dos direitos de propriedade industrial aí referidos.
3. O direito à dedução prevista no n.º 1 depende da verificação cumulativa das seguintes condições:
 - a) Os direitos de propriedade industrial tenham resultado de atividades de investigação e desenvolvimento realizadas ou contratadas pelo sujeito passivo;

- b)* O cessionário utilize os direitos de propriedade industrial na prossecução de uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola;
 - c)* Os resultados da utilização dos direitos de propriedade industrial pelo cessionário não se materializem na entrega de bens ou prestações de serviços que originem gastos fiscalmente dedutíveis na entidade cedente, sempre que entre esta e o cessionário existam relações especiais nos termos do n.º 4 do artigo 63.º;
 - d)* Os resultados da utilização dos direitos de propriedade industrial pelo cessionário não se materializem na entrega de bens ou prestações de serviços que originem gastos fiscalmente dedutíveis numa sociedade pertencente a um grupo de sociedades a que seja aplicável o artigo 69.º a que pertença a cedente, sempre que entre esta e o cessionário existam relações especiais nos termos do n.º 4 do artigo 63.º;
 - e)* O cessionário não seja uma entidade residente em país, território ou região onde se encontre sujeita a um regime fiscal claramente mais favorável constante de portaria do Ministro das Finanças.
4. Quando um mesmo contrato inclua prestações acessórias de serviços deve autonomizar-se no mesmo o valor correspondente a estas prestações.»

Estimativa quanto ao impacto associado às medidas acima propostas:

N/A.

**p. REVISÃO DO REGIME FISCAL DAS ENTIDADES QUE NÃO EXERCEM, A
TÍTULO PRINCIPAL, UMA ATIVIDADE DE NATUREZA COMERCIAL,
INDUSTRIAL OU AGRÍCOLA**

Sumário Executivo

Com o propósito de assegurar o equilíbrio e a justiça fiscal na tributação das entidades que não exercem, a título principal, uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, a Comissão sugere a introdução de uma disposição no artigo 53.º do Código do IRC, da qual fazem também parte as necessárias preocupações anti-abuso.

O tratamento fiscal conferido às entidades que não exercem, a título principal, uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola – i.e., que se dedicam essencialmente a atividades a que não subjaz um intuito lucrativo – não é, no entendimento da Comissão, isento de reparos.

Com efeito, o regime que se lhes é atualmente aplicável desconsidera por completo os custos associados à prossecução das atividades a que aquelas entidades se dedicam em primeira linha, optando por tributá-las, tão simplesmente, tendo em atenção o seu “rendimento global, correspondente à soma algébrica dos rendimentos das diversas categorias consideradas para efeitos de IRS e, bem assim, dos incrementos patrimoniais obtidos a título gratuito”.

A Comissão não desconhece que, na prática, a maioria significativa destas entidades acaba por não pagar qualquer imposto, em virtude do regime fiscal decorrente do estatuto de utilidade pública que lhes é frequentemente reconhecido.

Esta circunstância não deve, porém – considera a Comissão –, relevar no momento de regular a disciplina que se lhes é aplicável no âmbito do Código do IRC, a qual se pretende necessariamente genérica, abstrata e desligada das condicionantes particulares de cada uma destas entidades.

Assim, entende a Comissão que se justifica a inclusão de uma regra no Código do IRC destinada a assegurar que estas entidades não estejam sujeitas ao dever de pagar qualquer imposto nos períodos de tributação em que não obtenham resultados positivos. Para tanto,

impõe-se a consideração, nesta sede, dos gastos que as mesmas comprovadamente suportem no âmbito da realização dos fins de natureza social, cultural, ambiental, desportiva ou educacional pelas mesmas prosseguidos.

Todavia, para que este regime não possa ser aproveitado com fins distintos daqueles que subjazem à sua introdução – a saber, a necessidade de salvaguardar o equilíbrio e a justiça na tributação destas entidades –, a Comissão entendeu adequado acrescentar-lhe uma disposição com cariz anti-abuso, que exige a total ausência de interesse económico, direto ou indireto, por parte dos membros de órgãos estatutários das entidades em apreço – por si mesmos ou por interposta pessoa – nos resultados da exploração das atividades em causa.

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO LEGISLATIVA

Assim, neste domínio, a Comissão sugere a introdução da seguinte disposição no Código do IRC:

«Artigo 53.º

Determinação do rendimento global

1. [...].
2. [...].
3. [...].
4. [...].
5. [...].
6. [...].
7. Ao rendimento global apurado nos termos dos números anteriores são dedutíveis, até à respetiva concorrência, os gastos comprovadamente relacionados com a realização dos fins de natureza social, cultural, ambiental, desportiva ou educacional prosseguidos por essas pessoas coletivas ou entidades, desde que não exista qualquer interesse, direto ou indireto dos membros de órgãos estatutários,

por si mesmos ou por interposta pessoa, nos resultados da exploração das atividades económicas por elas prosseguidas.»

Estimativa quanto ao impacto associado às medidas acima propostas:

A Comissão entende que esta medida se afigura tendencialmente neutra, no que concerne ao seu impacto na receita arrecadada pelo IRC.

q. REFORMULAÇÃO E SISTEMATIZAÇÃO DO REGIME DE CONCESSÃO DE
CERTOS BENEFÍCIOS FISCAIS AO INVESTIMENTO

Sumário Executivo

É entendimento da Comissão que a criação sustentada de riqueza e de emprego em Portugal passa necessariamente por um maior dinamismo do investimento. Assim, sugere-se a reformulação e sistematização de certos benefícios fiscais que encontram no estímulo do investimento a sua principal motivação, e, por outro lado, a eliminação dos benefícios identificados como detendo um potencial reduzido de dinamização da economia nacional.

Em qualquer alteração tributária de vulto, os benefícios fiscais requerem uma cuidada ponderação. A criação de tais benefícios, constituindo uma derrogação deliberada face às normas gerais de imposição, é usualmente justificada com base nas externalidades que origina: as vulgarmente designadas finalidades extrafiscais, tais como o investimento, o emprego, a internacionalização, ou a dinamização de setores da economia que dela se julga carecerem, entre outras.

Para além disso, num tempo em que a captação de investimento estrangeiro se assume como relevante motor da recuperação económica, a existência de certos benefícios é encarada como fator comercial que pode constituir um trunfo importante no âmbito dos processos comerciais relativos à captação de projetos.

Porém, é também certo que os benefícios fiscais são por vezes encarados como fontes de desigualdade tributária e de complexidade na aplicação das normas, para além da dificuldade em proceder à sua extinção que, frequentemente, se lhes é apontada, sobretudo nos casos em que a *ratio* subjacente à sua existência é dificilmente justificada.

Entre nós, e a título de exemplo, foi muitas vezes mencionado que bastaria extinguir certos benefícios (v.g., Zona Franca da Madeira ou SGPS) para que, com o acréscimo de receita resultante, vários problemas orçamentais pudessem ultrapassar-se. A realidade é, porém, bem mais incerta.

Na verdade, e em bom rigor, a abolição de alguns tipos de benefícios fiscais não tem como efeito direto uma arrecadação de receita correspondente à despesa fiscal associada ao(s) benefício(s) extinto.

Pelo contrário: em muitos casos, as entidades sujeitas a imposto pura e simplesmente deixariam de adotar os comportamentos que lhes permitiam auferir desses benefícios, passando a recorrer a mecanismos de substituição. Assim, o impacto (que se espera positivo) na receita decorrente da eliminação de tais benefícios seria, afinal, negligenciável.

Por tudo isto, a discussão em torno dos benefícios fiscais em sede de IRC reveste-se de alguma complexidade.

Ciente de todos estes condicionantes, a Comissão analisou os incentivos *infra* elencados e apresenta o seguinte conjunto de propostas relativamente aos mesmos:

1. Despesa fiscal decorrente da exclusão de tributação aplicável às mais-valias e menos-valias obtidas por sociedades gestoras de participações (SGPS), sociedades de capital de risco (SCR) e investidores de capital de risco (ICR)

A criação de um regime de *participation exemption*, justificada neste relatório no respetivo Capítulo f., traduzir-se-á na transposição para o Código do IRC de um modelo de tributação dos rendimentos de partes de capital que mantém, no essencial, as vantagens que o Estatuto dos Benefícios Fiscais concedia a este tipo de entidades.

Acresce que é entendimento da Comissão que a eliminação deste regime não se traduziria na captação de um montante equivalente de receita fiscal, na medida em que, na sua ausência, um número elevado das operações que dele beneficiam não seriam concretizadas, ou o seriam por vias que, usando configurações alternativas, produziriam resultados idênticos.

2. Sistema de incentivos fiscais à investigação e desenvolvimento (SIFIDE II)

A Comissão entende que este benefício comporta vantagens inequívocas, designadamente ao nível das externalidades positivas que acarreta. Destaca-se, aliás, que os principais beneficiários deste incentivo consistem, sobretudo, em empresas

do setor tecnológico e da indústria transformadora, integradas em grupos multinacionais com presença importante em Portugal.

Nessa medida, considera-se que este benefício deverá ser mantido.

3. Benefícios associados à criação de emprego

No entendimento da Comissão, este benefício não é cumulável com outros da mesma natureza, nem, tão-pouco, com quaisquer outros incentivos de apoio ao emprego aplicáveis ao mesmo trabalhador ou posto de trabalho. Em face da existência de diversos regimes de apoio à criação de emprego (designadamente, através da concessão de isenções de pagamento de contribuições devidas pela entidade empregadora nas situações de contratação por tempo indeterminado de jovens à procura do primeiro emprego e desempregados de longa duração), a Comissão entende propor a eliminação deste benefício fiscal.

4. Regime Fiscal de Apoio ao Investimento (RFAI) e Regime contratual de apoio ao investimento

No entendimento da Comissão, os regimes fiscal de apoio ao investimento e contratual de apoio ao investimento consistem em instrumentos úteis para a captação de investimentos significativos, nomeadamente de origem externa, cuja manutenção se recomenda.

Não obstante, dificuldades e ineficiências inerentes à sua aplicação prática convertiam estes regimes em benefícios complexos, inacessíveis à maioria dos investidores nacionais e estrangeiros, e demorados, diminuindo drasticamente as potencialidades que subjaziam à sua implementação.

Assim, a Comissão recomenda que se proceda às alterações de natureza processual necessárias para convertê-los em regimes mais claros, disseminados e de simples acesso. A primeira de tais alterações passa pela agregação destes dois regimes num único regime fiscal de apoio ao investimento, com uma vertente de aplicação automática (de caráter simplificado, aplicável a projetos de investimento com valor associado até € 50 milhões), e uma outra de cariz contratual (aplicável a investimentos superiores a € 50 milhões).

Embora não se trate naturalmente de um produto final, a Comissão preparou já uma tentativa de redação do Decreto-Lei que regularia este novo regime fiscal de apoio ao investimento, o qual poderá disponibilizar se se entender profícuo.

5. Benefícios fiscais à internacionalização

Embora regulado pelo Decreto-lei n.º 250/2009, de 23 de setembro, trata-se de um regime de auxílios de Estado que não se encontra abrangido pelos regulamentos de isenção de notificação e que, portanto, na ausência de aprovação pela Comissão Europeia, não é passível de ser aplicado.

Neste contexto, a Comissão recomenda a eliminação deste regime de incentivos.

6. Majoração dos custos com a aquisição de combustíveis

Este regime de apoios, que foi introduzido pela Lei do Orçamento do Estado para 2009, tem vindo a ser sucessivamente renovado. Tratando-se este de um benefício fiscal que visava incentivar a renovação das empresas que se dedicam às atividades acima descritas, e, bem assim, à subsidiação dos respetivos encargos com combustíveis, a Comissão entende que lhe assiste uma natureza eminentemente temporária, motivo pelo qual se propõe a sua eliminação.

Estimativa quanto ao impacto associado às medidas acima propostas:

A Comissão entende que a maioria das propostas acima elencadas se afigurará eminentemente neutra no que respeita ao seu impacto na receita.

Não será esse o caso da eliminação dos incentivos à criação de emprego e dos benefícios de apoio ao transporte rodoviário, que se prevê que tenha um impacto positivo de € 41 milhões e € 7 milhões, respetivamente.

r. RECOMENDAÇÃO DE REVISÃO E REFORMULAÇÃO DO REGIME FISCAL
DOS ORGANISMOS DE INVESTIMENTO COLETIVO

Sumário Executivo

É entendimento da Comissão que o regime atual dos fundos de investimento, e a sua desarticulação com os regimes vigentes no espaço europeu, determina bloqueios que penalizam o investimento português no estrangeiro e a atração de investimento estrangeiro através de fundos de investimento mobiliários e imobiliários. Assim, de forma a eliminar assimetrias que penalizam o investimento imobiliário e em valores mobiliários através de fundos, a Comissão recomenda que se alinhe a tributação dos fundos com os regimes mais competitivos vigentes noutros Estados-Membros da União Europeia.

A tributação dos fundos de investimento é, no entender da Comissão, um domínio de primordial importância para a aplicação de poupanças e para a atração de investimento, designadamente investimento estrangeiro.

O regime fiscal hoje aplicável aos fundos de investimento, tanto mobiliário como imobiliário, e cujas bases fundamentais constam do artigo 22.º do EBF, não se afigura competitivo, nomeadamente no plano internacional, penalizando a mobilização de capitais estrangeiros por fundos de investimento nacionais.

Por outro lado, a introdução no ordenamento jurídico nacional, em 2010, dos fundos de investimento sobre forma societária não foi acompanhada de um quadro jurídico-fiscal condizente com o objetivo confesso de criar um enquadramento regulatório adequado a “possibilitar aos agentes económicos nacionais a competição em regime de plena igualdade, designadamente com as sociedades de investimento mobiliários de capital variável estrangeiras, que de forma cada vez mais intensa têm vindo a ser comercializadas em Portugal”⁶². Pelo contrário, optou-se por uma equiparação ao regime que já se aplicava aos fundos de natureza contratual, comprometendo o desenvolvimento deste tipo de veículos no mercado nacional.

⁶² Cf. Preâmbulo do Decreto-Lei n.º 71/2010, de 18 de junho.

Em resultado do regime atualmente em vigor, o investidor não residente, apesar da isenção de retenção na fonte de que beneficia no momento de pagamento dos respetivos rendimentos pelo fundo, não consegue obter no estado da sua residência fiscal crédito pelo imposto pago pelo fundo em Portugal, o que resulta numa dupla tributação económica do respetivo rendimento. Em termos de competitividade internacional, esta situação agrava-se perante a circunstância de as mais importantes praças financeiras na União Europeia (veja-se o caso do Luxemburgo e do Reino Unido) e também o nosso regime congénere da Espanha terem evoluído para sistemas de tributação “à saída”, nos termos do qual os investidores não residentes continuam a beneficiar de uma isenção.

Por conseguinte, a Comissão de Reforma considera urgente rever o regime fiscal dos fundos de investimento, através da generalização do método de tributação “à saída”, hoje previsto para os fundos de capital de risco (artigo 23.º do EBF) e para os fundos de investimento imobiliário em recursos florestais (artigo 24.º do EBF).

Deve, no entanto, considerar-se que esta opção, se tomada isoladamente, poderá acarretar efeitos substanciais em termos de receita, importando, por isso, considerar alternativas adequadas à mitigação deste efeito. A consideração destas alternativas, no entender da Comissão de Reforma, ultrapassa o escopo do mandato que lhe foi conferido, na medida em que poderá contemplar alterações profundas ao regime regulatório aplicável aos organismos de investimento coletivo mas também em sede de outros impostos (v.g. Imposto do Selo).

Efetivamente, a passagem de um paradigma de tributação “à entrada” para um paradigma de tributação “à saída” poderá determinar consequências ao nível da receita do Estado, ou pelo menos um deferimento da sua arrecadação.

Por este motivo, optou-se pela introdução da presente recomendação.

Recorrendo a um comparativo internacional, afigura-se adequado que, a par das recomendações expostas *infra*, seja ponderada a criação adicional de uma taxa em sede de Imposto do Selo incidente sobre o ativo global líquido dos fundos. A taxa aplicável poderia ainda ser diferente consoante a política de distribuição dos fundos em questão.

Em alternativa, em face da maior atratividade do mercado imobiliário nacional para os investidores não residentes, poderia ponderar-se a aplicação deste regime, numa primeira fase, apenas a fundos de investimento imobiliário, podendo ainda considerar-se alterações ao respetivo regime regulatório de forma a introduzir regras de distribuição mínimas

tendentes a mitigar o efeito financeiro decorrente da passagem para o sistema de tributação “à saída”.

Em todo o caso, quaisquer opções que sejam contempladas para precaver efeitos de redução da receita, na medida em que tenham por efeito distorcer a decisão de gestão em face da respetiva rendibilidade depois de impostos, são consideradas menos eficientes, sendo por isso consideradas “opções de segundo ótimo” pela Comissão de Reforma.

Em face dos argumentos expostos, a recomendação da Comissão para a Reforma do IRC – 2013, no que respeita ao regime fiscal dos organismos de investimento coletivo, assenta, por conseguinte, nos seguintes vetores essenciais:

- 1. Criação de um regime uniforme aplicável a todos os Organismos de Investimento Coletivo, de forma a neutralizar o fator fiscal na escolha do tipo de veículo de investimento pelos investidores;**
- 2. Inclusão do novo regime no Código do IRC, por se entender que se trata de um regime regra e não de um benefício fiscal, e conseqüente revogação do artigo 22.º do EBF.**
- 3. Revogação do artigo 23.º e do artigo 24.º do EBF, na medida em que o novo regime geral torna redundante a existência de quaisquer regimes especiais de tributação;**
- 4. Criação de um regime de isenção de IRC aplicável aos rendimentos de qualquer natureza obtidos por organismos de investimento coletivo, independente da sua forma jurídica, que se constituam e operem de acordo com a legislação nacional;**
- 5. Tributação, por retenção na fonte, dos rendimentos respeitantes a unidades de participação ou a ações em organismos de investimento coletivo, consoante o caso, pagos ou colocados à disposição dos respetivos participantes residentes em território português, e bem assim de estabelecimento estável situado neste território de entidade não residente, seja por distribuição ou mediante operação de resgate ou amortização, às taxas previstas no Código do IRS e do IRC, sem prejuízo das isenções que aproveitem ao sujeito passivo;**

6. Isenção dos rendimentos respeitantes a unidades de participação ou a ações em organismos de investimento coletivo, consoante o caso, pagos ou colocados à disposição dos respetivos participantes não residentes e sem estabelecimento estável em território português a que os mesmos sejam imputáveis, seja por distribuição ou mediante operação de resgate ou amortização dos respetivos títulos ou unidades de participação, excetuando quando se tratem de residentes em países, territórios ou regiões, sujeitos a um regime fiscal claramente mais favorável, constantes de lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças (caso em que se recomenda a aplicação de uma taxa de retenção na fonte de 35%) e organismos de investimento coletivo cujos títulos sejam detidos, direta ou indiretamente, em mais de 25 %, por participantes residentes em território português, caso em que se recomenda a aplicação uma taxa de retenção na fonte de 28%.
7. No caso de investidores residentes, regulamentar o recurso aos mecanismos gerais para eliminação da dupla tributação económica do rendimento, nos casos em que, por opção do sujeito passivo, a retenção na fonte passe a ter a natureza de pagamento por conta;
8. Regulamentar as condições e os meios de prova para a aplicação de isenções a que haja lugar;
9. Criação de regras de cálculo da base do imposto adequadas à eliminação de dupla tributação jurídica de rendimentos, bem como de disposições anti-abuso adequadas;
10. Disciplinar as obrigações acessórias necessárias ao controlo do regime a implementar;
11. Considerar a introdução, no código do Imposto do Selo, de uma verba para tributação do ativo global líquido dos fundos de investimento, a uma taxa única, sem colocar em causa a atratividade do regime de tributação “à saída”, designadamente para os investidores não residentes.

Estimativa quanto ao impacto associado às medidas acima propostas:

Por se tratar de uma mera recomendação, o impacto da eventual alteração do regime fiscal dos organismos de investimento coletivo não foi calculado pela Comissão.

s. RECOMENDAÇÃO RELATIVA À LISTA DE PAÍSES, REGIÕES OU TERRITÓRIOS COM UM REGIME FISCAL CLARAMENTE MAIS FAVORÁVEL

Sumário Executivo

No âmbito do reforço do combate à utilização abusiva dos países, regiões ou territórios com regimes fiscais privilegiados a Comissão de Reforma propõe que a identificação desses países, regiões ou territórios se baseie nos seguintes critérios alternativos: i) nível de tributação; e ii) ausência de troca efetiva de informações em conformidade com os padrões internacionalmente adotados, designadamente os utilizados no âmbito do processo de avaliação do Fórum Global da OCDE.

A crescente sofisticação tecnológica, associada a novas formas de fazer negócios, e a complexidade das organizações empresariais, resultante do processo de mundialização da economia, tornam crucial a existência de mecanismos eficazes que permitam proteger as bases tributáveis nacionais da erosão provocada pelos fenómenos da evasão fiscal e do planeamento fiscal agressivo, nomeadamente através da utilização de países, regiões ou territórios de baixa ou nula tributação ou cujas legislações e práticas administrativas não permitem o acesso e troca de informações.

Neste contexto, assume crucial importância que as regras anti-abuso contra tais práticas sejam complementadas com a identificação dos países, regiões ou territórios cujos níveis de tributação, regras fiscais de determinação das bases tributáveis ou práticas administrativas possibilitem a sua utilização por entidades não residentes para se evadirem ou se furtarem de forma ilegítima ao pagamento dos impostos devidos nos respetivos estados de residência.

No entender da Comissão de Reforma, a identificação destes países, regiões ou territórios deve continuar a ser essencialmente efetuada recorrendo a uma lista, de forma a definir o âmbito de aplicação das normas anti-abuso especificamente dirigidas a proteger as bases tributáveis contra os efeitos perniciosos resultantes da sua utilização abusiva.

Esta lista deverá ser elaborada com base em critérios estabelecidos na lei que correspondam aos adotados no âmbito dos trabalhos prosseguidos no seio da União

Europeia e da OCDE contra a concorrência fiscal prejudicial, as práticas abusivas e o planeamento fiscal agressivo, e ser periodicamente revista tendo nomeadamente em atenção os resultados do processo de avaliação no âmbito do Fórum Global da OCDE.

Assim, neste domínio, a Comissão de Reforma recomenda:

- 1. Que a identificação das jurisdições de nula ou baixa tributação, ou cuja legislação e prática administrativa não demonstre estar em consonância com os padrões internacionais, continue a constar de uma lista;**
- 2. Que a definição dos países, regiões ou territórios a incluir na referida lista se baseie em critérios genericamente definidos na lei, em que se incluam os seguintes:**
 - a. Baixa ou nula tributação, nomeadamente sobre os rendimentos gerados no exterior ou sobre os rendimentos de atividades de natureza financeira ou intra-grupo;
 - b. Existência de regimes especiais, benefícios fiscais ou práticas administrativas que conduzam à aplicação de taxas efetivas de tributação nulas ou reduzidas, nomeadamente quando essas vantagens sejam dirigidas a pessoas ou entidades não residentes, aos rendimentos obtidos no exterior ou a atividades de natureza financeira ou intra-grupo;
 - c. Existência de obstáculos legislativos ou administrativos ao acesso e à troca efetiva de informações relevantes para efeitos fiscais, nomeadamente informações de natureza fiscal, contabilística, societária, bancária ou outras que identifiquem os respetivos sócios ou outras pessoas relevantes, os titulares e beneficiários efetivos de rendimentos, bens ou direitos e a realização de operações económicas.
- 3. Que a referida lista de países, regiões ou territórios seja atualizada periodicamente, tendo nomeadamente em consideração os resultados do processo de avaliação no âmbito do Fórum Global da OCDE.**

Estimativa quanto ao impacto associado às medidas acima propostas:

Por se tratar de uma mera recomendação, o impacto destas sugestões não foi calculado pela Comissão, sem prejuízo de se entender que deverá ser tendencialmente neutro.

t. RECOMENDAÇÃO DE ISENÇÃO DE IRC DOS JUROS PAGOS A
INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO NÃO RESIDENTES

Sumário Executivo

A Comissão sugere que se pondere a isenção de IRC dos juros e outros rendimentos de capital, com exceção de lucros e reservas distribuídos, que, não sendo imputáveis a um estabelecimento estável em território português, decorram de empréstimos concedidos por instituições de crédito residentes em outro Estado membro da União Europeia, em Estado do Espaço Económico Europeu com o qual exista obrigação de cooperação administrativa em matéria fiscal equivalente à estabelecida na União Europeia, ou, ainda, em Estado com o qual tenha sido celebrada uma CDT.

Atualmente, os juros pagos a instituições de crédito não residentes e que não sejam imputáveis a estabelecimento estável em território português são, em regra⁶³, sujeitos a retenção na fonte à taxa definitiva de 25% – ou, quando exista convenção para evitar a dupla tributação, à taxa aí estabelecida –, a qual incide sobre o respetivo valor ilíquido, independentemente dos encargos incorridos para obter aqueles rendimentos.

No caso de instituições de crédito – em que, regra geral, o financiamento das operações praticadas é assegurado através de depósitos ou empréstimos –, o lucro realizado nessas operações será significativamente inferior ao valor ilíquido dos juros auferidos, podendo o imposto suportado por estas entidades, no respetivo estado de residência, relativamente àquelas operações ser inferior à retenção efetuada.

Nestes casos, estas entidades tenderão a repercutir sobre o devedor os encargos correspondentes ao montante do imposto retido, através do aumento da taxa de juro exigida e mediante a obrigação de *gross-up* nos pagamentos de juros, dificultando e encarecendo o acesso das empresas portuguesas ao crédito junto de instituições de crédito

⁶³ Os juros pagos a instituições de crédito não residentes podem beneficiar de isenção nas situações abrangidas pelo disposto nos artigos 28.º, 30.º, 31.º ou no n.º 4 do artigo 33.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais ou do regime especial de tributação dos rendimentos de valores mobiliários representativos de dívida aprovado pelo Decreto-Lei n.º 193/2005, de 7 de novembro, desde que cumpridos os requisitos aí estabelecidos.

não residentes, bem como reduzindo o lucro tributável sujeito a tributação mediante a dedução dos encargos financeiros acrescidos.

Neste contexto, a Comissão de Reforma recomenda que se preveja a isenção de IRC dos juros e outros rendimentos de capital, com exceção de lucros e reservas distribuídos, não imputáveis a um estabelecimento estável em território português, decorrentes de empréstimos concedidos por instituições de crédito residentes em outro Estado membro da União Europeia, em Estado do Espaço Económico Europeu com o qual exista obrigação de cooperação administrativa em matéria fiscal equivalente à estabelecida na União Europeia, ou, ainda, em Estado com o qual exista convenção para evitar a dupla tributação, desde que essas instituições estejam sujeitas e não isentas, relativamente àqueles rendimentos, a um imposto de natureza idêntica ou similar ao IRC.

Estimativa quanto ao impacto associado às medidas acima propostas:

Por se tratar de uma mera recomendação, o impacto destas sugestões não foi calculado pela Comissão.

Referências Bibliográficas

ARTIGOS/PUBLICAÇÕES/RELATÓRIOS/LIVROS

AUERBACH, Alan, DEVEREUX, Michael P. e SIMPSON, Helen – «Taxing corporate income», Working Papers 07/05, Oxford University Centre for Business Taxation, 2007.

BECKER, Johannes e FUEST, Clemens – «The Taxation of Foreign Profits – The Old View, The New View and a Pragmatic View», *Intereconomics*, Vol. 46, Issue 3, 2011.

BILICKA, K. e DEVEREUX, M., *CBT Corporate Tax Ranking 2012*, Center for Business Taxation, University of Oxford, junho de 2012;

BULL, Nicholas, DOWD, Tim e MOOMAU, Pamela – «Corporate Tax Reform: A Macroeconomic Perspective», *National Tax Journal*, dezembro de 2011.

Cato Institute – «Corporate Tax Competitiveness Rankings for 2012», *Tax & Budget Bulletin*, n.º 65, setembro de 2012.

Comissão Europeia (Directorate General for Taxation and Customs Union; Directorate General for Economic and Financial Affairs), *Tax reforms in EU Member States – Tax policy challenges for economic growth and fiscal sustainability*, 2012 Report, Working Paper number 34, 2012.

DE MOOIJ, R. A. e EDERVEEN, S. – «Corporate tax elasticities: a reader's guide to empirical findings», *Oxford Review of Economic Policy* 24.4, 2008.

DE MOOIJ, R. A. e EVERVEEN, S. – «What difference does it make? Understanding the empirical literature on taxation and international capital inflows», *European Economy – European Commission (Directorate-General for Economic and Financial Affairs) Economic Papers*, n.º 261, dezembro de 2006.

Deloitte – «Observatório da Competitividade Fiscal 2012», Deloitte, maio de 2012.

Deloitte – «Observatório da Competitividade Fiscal 2013», Deloitte, maio de 2013.

DEVEREUX Michael P., ELSCHNER, Christina, ENDRES, Dieter e SPENGLER, Christoph – *Effective Tax Levels Using The Devereux/Griffith Methodology: Project for the EU Commission TAXUD/2008/CC/099*, Centre for European Economic Research, Mannheim and Oxford, outubro de 2009.

DEVEREUX, M., LOCKWOOD, B. e REDOANO, M. – «Do Countries Compete over Corporate Tax Rates?», University of Warwick, abril de 2002.

DEVEREUX, Michael P. – «Developments in the Taxation of Corporate Profit in the OECD since 1965: Rates, Bases and Revenues», Working Papers 07/04, Oxford University Centre for Business Taxation, 2007.

DEVEREUX, Michael P. – «Taxation of Outbound Direct Investment: Economic Principles and Tax Policy Considerations», Oxford Review of Economic Policy, vol. 24, n.º 4, Oxford University Centre for Business Taxation, 2008.

DEVEREUX, Michael P. e GRIFFITH, Rachel – «The taxation of discrete investment choices», IFS Working Papers W98/6, Institute for Fiscal Studies, 1998.

DEVEREUX, Michael P. e LORETZ, Simon – «Evaluating Neutrality Properties of Corporate Tax Reforms», Working Paper n.º 10/07, Oxford University Centre for Business Taxation, 2010.

DEVEREUX, Michael P. e LORETZ, Simon – «Increased Efficiency through consolidation and formula apportionment in the European Union?», Working Paper 08/12, Oxford University Centre for Business Taxation, 2008.

DWENGER, Nadja e STEINER, Viktor – «Effective Profit Taxation and the Elasticity of the Corporate Income Tax Base: Evidence from German Corporate Tax Return Data», Deutsches Institut für Wirtschaftsforschung, Discussion Papers 829, Berlin, outubro de 2008.

Eurostat – «Taxation Trends in the European Union», 2013 Edition.

FMI – «Portugal: Selected Issues Paper», IMF Country Report No. 13/19, FMI, janeiro de 2013.

GRUBER, Jonathan e RAUH, Joshua D. – «How Elastic is the Corporate Income Tax Base?», *Taxing Corporate Income in the 21st Century*, Cambridge University Press, Alan Auerbach, James R. Hines, and Joel Slemrod (eds.), 2007.

HARRIS, Peter A. – *Corporate / Shareholder Income Taxation and Allocating Taxing Rights Between Countries: A Comparison of Imputation Systems*, IBFD, Amsterdam, 1996.

KNOLL, Michael S. – «Reconsidering International Tax Neutrality», Institute for Law and Economics, University of Pennsylvania Law School, Research Paper No. 09/16, maio de 2009.

MACEDO, Jorge B., GASPAR, Vítor e SARMENTO, Luís Morais – «Imposto Linear Único Sobre o Rendimento: Perspectivas e Oportunidades para a Reforma Fiscal em Portugal», Faculdade de Economia, Universidade Nova de Lisboa, janeiro de 1989.

MIKLOŠ, Ivan, Ministro das Finanças da República Eslovaca, *Fundamental Tax Reform in Slovakia*, Bruxelas, janeiro de 2004.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS – Autoridade Tributária e Aduaneira, Direção de Serviços de Justiça Tributária, «Relatório do Contencioso Judicial (até ao 1.º trimestre de 2013)», DSJT – Direção de Serviços de Justiça Tributária, 2013.

MIRRLEES, James, ADAM, Stuart, BESLEY, Timothy, BLUNDELL, Richard, BOND, Stephen, CHOTE, Robert, GAMMIE, Malcolm, JOHNSON, Paul, MYLES, Gareth e POTERBA, James – «Tax by Design», *The Mirrlees Review*, Oxford University Press, 2011.

MYERS, Jayson – «The Economic Impact of Corporate Tax Rate Reduction», Canadian Manufacturers & Exporters, janeiro de 2011;

OECD – *Addressing Base Erosion and Profit Shifting*, OECD Publishing, 2013.

OECD – *OECD Economic Outlook*, No. 81, junho de 2007.

RICHMAN, Peggy B. – *Taxation of Foreign Investment Income – An Economic Analysis*, The John Hopkins Press, Baltimore, 1963.

ROXAN, Ian – «Limits to Globalization – Some Implications for Taxation, Tax Policy and the Developing World», London School of Economics, Legal Studies Working Paper Series, Working Paper 3/2012, janeiro de 2012.

SHAVIRO, Daniel – *Decoding the US Corporate Tax*, The Urban Institute Press, 2009.

World Bank – «Doing Business 2013», World Bank, 2012.

ENDEREÇOS ELETRÓNICOS (SITES DA INTERNET)

<http://dx.doi.org/10.1787/9789264091085-en>

<http://dx.doi.org/10.1787/9789264192744-en>

http://ec.europa.eu/economy_finance/publications/publication578_en.pdf

http://ec.europa.eu/index_en.htm

http://ec.europa.eu/taxation_customs/resources/documents/common/publications/studies/etr_company_tax.pdf

<http://epp.eurostat.ec.europa.eu/portal/page/portal/eurostat/home/>

<http://www.cme-mec.ca/download.php?file=giubgiu9.pdf>

<http://www.imf.org/external/pubs/ft/scr/2013/cr1319.pdf>

http://www.portugal.gov.pt/media/856397/Relatorio_Despesa_Fiscal_2012.pdf

<http://www.sbs.ox.ac.uk/centres/tax/Pages/Reports.aspx>

ANEXO I

Anteprojeto da Reforma

Artigo 1.º**Objeto**

O presente diploma procede à reforma da tributação das sociedades, alterando o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (CIRC), o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (CIRS), o Código do Imposto do Selo (CIS), a Lei Geral Tributária (LGT), o Código de Procedimento e de Processo Tributário (CPPT), o Decreto-regulamentar n.º 25/2009, de 14 de setembro de 2009, e o Regime Geral das Infrações Tributárias (RGIT).

Artigo 2.º**Alteração ao Código do IRC**

Os artigos 6.º, 8.º, 14.º, 15.º, 18.º, 19.º, 20.º, 21.º, 22.º, 23.º, 24.º, 26.º, 27.º, 28.º, 29.º, 30.º, 31.º, 32.º, 33.º, 34.º, 35.º, 38.º, 40.º, 41.º, 43.º, 46.º, 47.º, 48.º, 51.º, 52.º, 53.º, 54.º, 55.º, 63.º, 66.º, 67.º, 68.º, 69.º, 71.º, 73.º, 74.º, 75.º, 76.º, 78.º, 81.º, 88.º, 90.º, 91.º, 92.º, 93.º, 94.º, 97.º, 98.º, 105.º, 106.º, 118.º, 120.º e 138.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (CIRC), aprovado pelo Decreto-lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 6.º**Transparência fiscal**

1. [...]:
2. [...]
3. [...].
4. [...]:

a) Sociedade de profissionais:

- 1) A sociedade constituída para o exercício de uma atividade profissional especificamente prevista na lista de atividades a que alude o artigo 151.º do Código do IRS, na qual todos os sócios pessoas singulares sejam profissionais dessa atividade; ou,

2) A sociedade cujos rendimentos provenham, em mais de 75%, do exercício conjunto ou isolado de atividades profissionais especificamente previstas na lista constante do artigo 151.º do Código do IRS, desde que, cumulativamente, em qualquer dia do período de tributação, o número de sócios não seja superior a cinco, nenhum deles seja pessoa coletiva de direito público, e pelo menos 75% do capital social seja detido por profissionais que exercem as referidas atividades, total ou parcialmente, através da sociedade.

b) [...];

c) [...]

5. Para efeitos da alínea *c)* do n.º 1, não se consideram sociedades de simples administração de bens as que exerçam a atividade de gestão de participações sociais de outras sociedades e detenham participações sociais que verifiquem os requisitos previstos no n.º 1 do artigo 51.º.

Artigo 8.º

Período de tributação

1. [...].

2. [...].

3. A faculdade prevista no número anterior é extensível, nas condições dele constantes, aos demais sujeitos passivos, mediante comunicação à Autoridade Tributária e Aduaneira, em que se identifiquem as razões económicas que justificam o período anual de imposto pretendido, efetuada com a antecedência mínima de 60 dias contados da data do seu início.

4. [...].

a) No ano do início de tributação, em que é constituído pelo período decorrido entre a data em que, conforme o caso, se iniciam atividades, a sede ou direção efetiva passam a situar-se em território português ou se começam a obter rendimentos que dão origem a sujeição a imposto, e o fim do período de tributação;

b) [...];

- c) [...];
- d) [...].
- 5. [...].
- 6. [...].
- 7. [...].
- 8. [...].
- 9. [...].
- 10. [...].
- 11. Sempre que, no projeto de fusão ou cisão, seja fixada uma data a partir da qual as operações das sociedades a fundir ou a cindir são consideradas, do ponto de vista contabilístico, como efetuadas por conta da sociedade beneficiária, a mesma data é considerada relevante para efeitos fiscais desde que se situe num período de tributação coincidente com aquele em que a referida fusão ou cisão é realizada.
- 12. Quando seja aplicável o disposto no número anterior, os resultados realizados pelas sociedades a fundir ou a cindir durante o período decorrido entre a data fixada no projeto e a data da produção dos efeitos jurídicos da operação são transferidos para efeitos de serem incluídos no lucro tributável da sociedade beneficiária respeitante ao mesmo período de tributação em que seriam considerados por aquelas sociedades.

Artigo 14.º

Outras isenções

- 1. [...].
- 2. [...].
- 3. Estão isentos os lucros e reservas que uma entidade residente em território português, sujeita e não isenta de IRC ou do imposto referido no artigo 7.º e não abrangida pelo regime da transparência fiscal previsto no artigo 6.º, coloque à disposição de uma entidade que:
 - a) Seja residente:
 - 1) Noutro Estado membro da União Europeia;

- 2) Num Estado membro do Espaço Económico Europeu que esteja vinculado a cooperação administrativa no domínio da fiscalidade equivalente à estabelecida no âmbito da União Europeia;
- 3) Num Estado com o qual tenha sido celebrada convenção destinada a evitar a dupla tributação, que preveja cooperação administrativa no domínio da fiscalidade equivalente à estabelecida no âmbito da União Europeia.
 - b)* Esteja sujeita e não isenta de um imposto referido no artigo 2.º da Diretiva n.º 2011/96/UE, do Conselho de 30 de novembro de 2011, ou de um imposto de natureza idêntica ou similar ao IRC cuja taxa legal mínima aplicável não seja inferior a 10%;
 - c)* Detenha direta ou indiretamente, nos termos do n.º 6 do artigo 69.º, uma participação não inferior a 2% do capital social ou dos direitos de voto da entidade que distribui os lucros ou reservas.
4. Para que seja imediatamente aplicável o disposto no número anterior, deve ser feita prova, perante a entidade que se encontra obrigada a efetuar a retenção na fonte, de que a entidade à qual são distribuídos os lucros e reservas preenche as condições de que depende a isenção aí prevista, devendo a prova relativa aos requisitos estabelecidos nas alíneas *a)* e *b)* do n.º 3 ser efetuada através de declaração confirmada e autenticada pelas autoridades fiscais competentes do Estado de que é residente esta entidade, sendo ainda de observar o previsto no artigo 119.º do Código do IRS.
5. Para efeitos do disposto no n.º 3, a definição de entidade residente é a que resulta da legislação fiscal do respetivo Estado e das convenções destinadas a evitar a dupla tributação.
6. A isenção referida no n.º 3 e o disposto no n.º 4 são igualmente aplicáveis aos lucros e reservas que uma entidade residente em território português, nas condições estabelecidas naquele número, coloque à disposição de um estabelecimento estável situado noutro Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, de uma entidade que cumpra os requisitos estabelecidos nas alíneas *a)* a *c)* do n.º 3.

7. Para efeitos do disposto no número anterior, entende-se por estabelecimento estável situado noutro Estado membro qualquer instalação fixa situada nesse Estado membro através da qual uma sociedade de outro Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu exerce, no todo ou em parte, a sua atividade e cujos lucros sejam sujeitos a imposto no Estado membro da União Europeia do Espaço Económico Europeu em que estiver situado, ao abrigo da convenção destinada a evitar a dupla tributação ou, na sua ausência, ao abrigo do direito nacional.
8. [...].
9. [...].
10. [Revogado].
11. [Revogado].

Artigo 15.º

Definição da matéria coletável

1. [...]:
 - a) [...]:
 - b) [...]:
 - c) [...]:
 - 1) Prejuízos fiscais imputáveis a esse estabelecimento estável, nos termos do artigo 52.º, com as necessárias adaptações, bem como os anteriores à cessação de atividade por virtude de deixarem de situar-se em território português a sede e a direção efetiva, na proporção do valor de mercado dos elementos patrimoniais afetos a esse estabelecimento estável;
 - 2) [...];
 - d) [...].
2. [...].
3. [...].

Artigo 18.º

Periodização do lucro tributável

1. [...].
2. [...].
3. [...].
4. [...].
5. Os réditos relativos a vendas e a prestações de serviços, bem como os gastos referentes a inventários e a fornecimentos e serviços externos, são imputáveis ao período de tributação a que respeitam pela quantia nominal da contraprestação.
6. [...].
7. [...].
8. Os rendimentos e gastos, assim como quaisquer outras variações patrimoniais, relevados na elaboração das contas individuais em consequência da utilização do método da equivalência patrimonial, ou, no caso de empreendimentos conjuntos que sejam sujeitos passivos de IRC, do método de consolidação proporcional, não concorrem para a determinação do lucro tributável, devendo os rendimentos provenientes dos lucros distribuídos ser imputados ao período de tributação em que se adquire o direito aos mesmos.
9. [...]:
 - a) Respeitem a instrumentos financeiros reconhecidos pelo justo valor através de resultados, desde que, quando se trate de instrumentos do capital próprio, tenham um preço formado num mercado regulamentado e o sujeito passivo não detenha, direta ou indiretamente, uma participação no capital superior a 2% do respetivo capital social; ou
 - b) [...].
10. [...].
11. [...].
12. [...].

Artigo 19.º

Contratos de construção

1. [...].
2. [...].
3. Quando o rédito de um contrato de construção não possa ser fiavelmente estimado, considera-se que o mesmo corresponde aos gastos totais do contrato.
4. [...].
5. [...].
6. [...].
7. [*Anterior n.º 3*].

Artigo 20.º

Rendimentos

1. Consideram-se rendimentos os resultantes de operações de qualquer natureza, em consequência de uma ação normal ou ocasional, básica ou meramente acessória, nomeadamente:
 - a) [...];
 - b) [...];
 - c) [...];
 - d) [...];
 - e) [...];
 - f) Ganhos por aumento de justo valor em instrumentos financeiros;
 - g) Ganhos por aumento de justo valor em ativos biológicos consumíveis que não sejam explorações silvícolas plurianuais;
 - h) [...];
 - i) [...];
 - j) [...].
2. [...].
3. [...].

4. É ainda considerada como rendimento a diferença positiva entre o montante entregue aos sócios em resultado da redução do capital social e o valor de aquisição das respetivas partes de capital.

Artigo 21.º

Variações patrimoniais positivas

1. Concorrem ainda para a formação do lucro tributável as variações patrimoniais positivas não refletidas no resultado líquido do período de tributação, exceto:
- a) As entradas de capital, incluindo os prémios de emissão de ações, as coberturas de prejuízos, a qualquer título, feitas pelos titulares do capital, bem como outras variações patrimoniais positivas que decorram de operações sobre ações, quotas e outros instrumentos de capital próprio da entidade emitente, incluindo as que resultem da atribuição de instrumentos financeiros derivados que devam ser reconhecidos como instrumentos de capital próprio;
 - b) [...];
 - c) [...];
 - d) [...];
 - e) O aumento do capital próprio da sociedade beneficiária decorrente de operações de fusão, cisão, entrada de ativos ou permuta de partes sociais, com exclusão da componente que corresponder à anulação das partes de capital detidas por esta nas sociedades fundidas ou cindidas.
2. [...].

Artigo 22.º

Subsídios relacionados com ativos não correntes

1. A inclusão no lucro tributável dos subsídios relacionados com ativos não correntes obedece às seguintes regras:
- a) [...];
 - b) Quando os subsídios respeitem a ativos intangíveis sem vida útil definida, deve ser incluída no lucro tributável uma parte do subsídio

atribuído, independentemente do recebimento, na proporção prevista no artigo 45.º-A;

- c) Quando os subsídios respeitem a propriedades de investimento e a ativos biológicos não consumíveis, mensurados pelo modelo do justo valor, deve ser incluída no lucro tributável uma parte do subsídio atribuído, independentemente do recebimento, na proporção prevista no artigo 45.º-A;
- d) Quando os subsídios não respeitem a ativos referidos nas alíneas anteriores, devem ser incluídos no lucro tributável, em frações iguais, durante os períodos de tributação em que os elementos a que respeitem sejam inalienáveis, nos termos da lei ou do contrato ao abrigo dos quais os mesmos foram concedidos, ou, nos restantes casos, durante dez anos, sendo o primeiro o do recebimento do subsídio.

2. [...].

Artigo 23.º

Gastos

1. Para a determinação do lucro tributável, são dedutíveis os gastos relacionados com a atividade do sujeito passivo por este incorridos ou suportados.
2. Consideram-se relacionados com a atividade do sujeito passivo, nomeadamente, os seguintes gastos:
 - a) Os relativos à produção ou aquisição de quaisquer bens ou serviços, tais como matérias utilizadas, mão-de-obra, energia e outros gastos gerais de produção, conservação e reparação;
 - b) Os relativos à distribuição e venda, abrangendo os de transportes, publicidade e colocação de mercadorias e produtos;
 - c) De natureza financeira, tais como juros de capitais alheios aplicados na exploração, descontos, ágios, transferências, diferenças de câmbio, gastos com operações de crédito, cobrança de dívidas e emissão de obrigações e outros títulos, prémios de reembolso e os resultantes da aplicação do método do juro efetivo aos instrumentos financeiros valorizados pelo custo amortizado;

- d)* De natureza administrativa, tais como remunerações, incluindo as atribuídas a título de participação nos lucros, ajudas de custo, material de consumo corrente, transportes e comunicações, rendas, contencioso, seguros, incluindo os de vida, doença ou saúde, e operações do ramo «Vida», contribuições para fundos de poupança-reforma, contribuições para fundos de pensões e para quaisquer regimes complementares da segurança social, bem como gastos com benefícios de cessação de emprego e outros benefícios pós-emprego ou a longo prazo dos empregados;
 - e)* Os relativos a análises, racionalização, investigação, consulta e projetos de desenvolvimento;
 - f)* De natureza fiscal e parafiscal;
 - g)* Depreciações e amortizações;
 - h)* Perdas por imparidade;
 - i)* Provisões;
 - j)* Perdas por reduções de justo valor em instrumentos financeiros;
 - k)* Perdas por reduções de justo valor em ativos biológicos consumíveis que não sejam explorações silvícolas plurianuais;
 - l)* Menos-valias realizadas;
 - m)* Indemnizações resultantes de eventos cujo risco não seja segurável.
3. Os gastos dedutíveis nos termos dos números anteriores devem estar comprovados documentalmente, independentemente da natureza, forma ou suporte dos documentos utilizados para esse efeito.
4. No caso de gastos incorridos ou suportados pelo sujeito passivo com a aquisição de bens a terceiros ou com o fornecimento de serviços por terceiros, o documento comprovativo a que se refere o número anterior deve adotar a forma escrita e conter, pelo menos, os seguintes elementos:
- a)* Nome ou denominação social do fornecedor dos bens ou prestador dos serviços e do adquirente ou destinatário;
 - b)* Números de identificação fiscal do fornecedor dos bens ou prestador dos serviços e do adquirente ou destinatário, sempre que se tratem de

peças singulares com residência em Portugal ou entidades não residentes com estabelecimento estável no território nacional;

- c) Quantidade e denominação usual dos bens adquiridos ou dos serviços prestados;
- d) Valor da contraprestação, designadamente o preço;
- e) Data em que os bens foram colocados à disposição do adquirente ou em que os serviços foram realizados.

5. [Revogado].

Artigo 23.º-A

Encargos não dedutíveis para efeitos fiscais

1. Não são dedutíveis para efeitos da determinação do lucro tributável os seguintes encargos, mesmo quando contabilizados como gastos do período de tributação:
 - a) O IRC e quaisquer outros impostos que direta ou indiretamente incidam sobre os lucros;
 - b) Os encargos relacionados com rendimentos não sujeitos a imposto sobre o rendimento;
 - c) As despesas não documentadas;
 - d) Os encargos cuja documentação não obedeça ao disposto nos números 3 e 4 do artigo 23.º, bem como os encargos evidenciados em documentos emitidos por sujeitos passivos com número de identificação fiscal inexistente ou inválido ou por sujeitos passivos cuja cessação de atividade tenha sido declarada oficiosamente nos termos do n.º 6 do artigo 8.º;
 - e) As despesas ilícitas, designadamente as que decorram de comportamentos que fundadamente indiquem a violação da legislação penal portuguesa, mesmo que ocorridos fora do alcance territorial da sua aplicação;
 - f) As multas, coimas e demais encargos, incluindo os juros compensatórios e moratórios, pela prática de infrações de qualquer natureza que não tenham origem contratual, bem como por comportamentos contrários a qualquer regulamentação sobre o exercício da atividade;

- g)* Os impostos, taxas e outros tributos que incidam sobre terceiros que o sujeito passivo não esteja legalmente obrigado a suportar;
- h)* As indemnizações pela verificação de eventos cujo risco seja segurável;
- i)* As ajudas de custo e os encargos com compensação pela deslocação em viatura própria do trabalhador, ao serviço da entidade patronal, não faturados a clientes, escriturados a qualquer título, sempre que a entidade patronal não possua, por cada pagamento efetuado, um mapa através do qual seja possível efetuar o controlo das deslocações a que se referem aqueles encargos, designadamente os respetivos locais, tempo de permanência, objetivo e, no caso de deslocação em viatura própria do trabalhador, identificação da viatura e do respetivo proprietário, bem como o número de quilómetros percorridos, exceto na parte em que haja lugar a tributação em sede de IRS na esfera do respetivo beneficiário;
- j)* Os encargos com o aluguer sem condutor de viaturas ligeiras de passageiros ou mistas, na parte correspondente ao valor das depreciações dessas viaturas que, nos termos das alíneas *c)* e *e)* do n.º 1 do artigo 34.º, não sejam aceites como gastos;
- k)* Os encargos com combustíveis na parte em que o sujeito passivo não faça prova de que os mesmos respeitam a bens pertencentes ao seu ativo ou por ele utilizados em regime de locação e de que não são ultrapassados os consumos normais;
- l)* Os encargos relativos a barcos de recreio e aeronaves de passageiros que não estejam afetos à exploração do serviço público de transportes nem se destinem a ser alugados no exercício da atividade normal do sujeito passivo;
- m)* As menos-valias realizadas relativas a barcos de recreio, aviões de turismo e viaturas ligeiras de passageiros ou mistas, que não estejam afetos à exploração de serviço público de transportes nem se destinem a ser alugados no exercício da atividade normal do sujeito passivo, exceto na parte em que correspondam ao valor fiscalmente depreciable nos termos da alínea *e)* do n.º 1 do artigo 34.º ainda não aceite como gasto;

- n)* Os juros e outras formas de remuneração de suprimentos e empréstimos feitos pelos sócios à sociedade, na parte em que excedam a taxa definida por portaria do Ministro das Finanças, salvo no caso de se aplicar o regime estabelecido no artigo 63.º do Código do IRC;
 - o)* Os gastos relativos à participação nos lucros por membros de órgãos sociais e trabalhadores da empresa, quando as respetivas importâncias não sejam pagas ou colocadas à disposição dos beneficiários até ao fim do período de tributação seguinte;
 - p)* Sem prejuízo da alínea anterior, os gastos relativos à participação nos lucros por membros de órgãos sociais, quando os beneficiários sejam titulares, direta ou indiretamente, de partes representativas de, pelo menos, 1% do capital social, na parte em que exceda o dobro da remuneração mensal auferida no período de tributação a que respeita o resultado em que participam;
 - q)* A contribuição sobre o sector bancário;
 - r)* As importâncias pagas ou devidas, a qualquer título, a pessoas singulares ou coletivas residentes fora do território português, e aí submetidas a um regime fiscal identificado por portaria do Ministro das Finanças como um regime de tributação privilegiada claramente mais favorável, salvo se o sujeito passivo provar que tais encargos correspondem a operações efetivamente realizadas e não têm um carácter anormal ou um montante exagerado.
2. Não concorrem para a formação do lucro tributável as menos-valias e outras perdas relativas a instrumentos de capital próprio, na parte do valor que corresponda aos lucros distribuídos ou às mais-valias realizadas que tenham beneficiado, nos últimos quatro anos, da dedução prevista no artigo 51.º ou do crédito por dupla tributação económica internacional prevista no artigo 91.º-A.
3. Não são aceites como gastos do período de tributação os suportados com a transmissão onerosa de instrumentos de capital próprio, qualquer que seja o título por que se opere, de entidades com residência ou domicílio em país, território ou região sujeito a um regime fiscal claramente mais favorável constante de lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças.

4. A Autoridade Tributária e Aduaneira deve disponibilizar a informação relativa à situação cadastral dos sujeitos passivos relevante para os efeitos do disposto na segunda parte da alínea *d)* do n.º 1.
5. No caso de não se verificar o requisito enunciado na alínea *o)* do n.º 1, ao valor do IRC liquidado relativamente ao período de tributação seguinte adiciona-se o IRC que deixou de ser liquidado em resultado da dedução das importâncias que não tenham sido pagas ou colocadas à disposição dos interessados no prazo indicado, acrescido dos juros compensatórios correspondentes.
6. Para efeitos da verificação da percentagem fixada na alínea *p)* do n.º 1, considera-se que o beneficiário detém indiretamente as partes do capital da sociedade quando as mesmas sejam da titularidade do cônjuge, respetivos ascendentes ou descendentes até ao segundo grau, sendo igualmente aplicáveis, com as necessárias adaptações, as regras sobre a equiparação da titularidade estabelecidas no Código das Sociedades Comerciais.
7. O disposto na alínea *r)* do n.º 1 aplica-se igualmente às importâncias indiretamente pagas ou devidas, a qualquer título, às pessoas singulares ou coletivas residentes fora do território português e aí submetidas a um regime fiscal claramente mais favorável, quando o sujeito passivo tenha ou devesse ter conhecimento do seu destino, presumindo-se esse conhecimento quando existam relações especiais, nos termos do n.º 4 do artigo 63.º, entre o sujeito passivo e as referidas pessoas singulares ou coletivas, ou entre o sujeito passivo e o mandatário, fiduciário ou interposta pessoa que procede ao pagamento às pessoas singulares ou coletivas.
8. A prova exigida pela alínea *r)* do n.º 1 deve ter lugar após notificação do sujeito passivo, efetuada com a antecedência mínima de 30 dias.
9. Tratando-se de sociedades de profissionais sujeitas ao regime de transparência fiscal, pode ser fixado por portaria do Ministro das Finanças o número máximo de veículos e o respetivo valor para efeitos de dedução dos correspondentes encargos.

Artigo 24.º

Variações patrimoniais negativas

1. Nas mesmas condições referidas para os gastos, concorrem ainda para a formação do lucro tributável as variações patrimoniais negativas não refletidas no resultado líquido do período de tributação, exceto:
 - a) [...];
 - b) [...];
 - c) As saídas, em dinheiro ou em espécie, em favor dos titulares do capital, a título de remuneração ou de redução do mesmo, ou de partilha do património, bem como outras variações patrimoniais negativas que decorram de operações sobre ações, quotas e outros instrumentos de capital próprio da entidade emitente ou da sua reclassificação;
 - d) [...];
 - e) [...];
 - f) A diminuição do capital próprio da sociedade beneficiária decorrente de operações de fusão, cisão ou entrada de ativos, com exclusão da componente que corresponder à anulação das partes de capital detidas por esta nas sociedades fundidas ou cindidas.
2. [...].
3. [...].
4. [...].
5. [...].

SUBSECÇÃO II

Mensuração e perdas por imparidades em ativos correntes

Artigo 26.º

Inventários

1. Para efeitos da determinação do lucro tributável, os rendimentos e gastos dos inventários são os que resultam da aplicação dos métodos previstos na normalização contabilística em vigor que utilizem:
 - a) [...];
 - b) [...];
 - c) [...];
 - d) [...];
 - e) [*Revogada*].
2. Podem ser incluídos no custo de aquisição ou de produção os custos de empréstimos obtidos, bem como outros gastos que lhes sejam diretamente atribuíveis de acordo com a normalização contabilística especificamente aplicável.
3. Sempre que a utilização de custos padrões conduza a desvios significativos, a Autoridade Tributária e Aduaneira pode efetuar as correções adequadas, tendo em conta o campo de aplicação dos mesmos, o montante das vendas e dos inventários finais e o grau de rotação dos inventários.
4. [...].
5. [...].
6. A utilização de mensurações diferentes das previstas nas alíneas do n.º 1 depende de comunicação à Autoridade Tributária e Aduaneira, efetuada até ao termo do período de tributação, em que se indiquem os métodos a adotar e as razões que os justificam.

Artigo 27.º

Mudança de critérios de mensuração

1. Os critérios adotados para a mensuração dos inventários devem ser uniformemente seguidos nos sucessivos períodos de tributação.
2. Podem, no entanto, verificar-se mudanças dos referidos critérios sempre que as mesmas se justifiquem por razões de natureza económica ou técnica, devendo essas alterações ser comunicadas à Autoridade Tributária e Aduaneira até ao termo do período de tributação, identificando as alterações e as razões que as justificam.

Artigo 28.º

Perdas por imparidade em inventários

1. São dedutíveis no apuramento do lucro tributável as perdas por imparidade em inventários, reconhecidas no mesmo período de tributação ou em períodos de tributação anteriores, até ao limite da diferença entre o custo de aquisição ou de produção dos inventários e o respetivo valor realizável líquido referido à data do balanço, quando este for inferior àquele.
2. [...].
3. A reversão, parcial ou total, das perdas por imparidade previstas no n.º 1 concorre para a formação do lucro tributável.
4. Para os sujeitos passivos que exerçam a atividade editorial, o montante anual acumulado das perdas por imparidade corresponde à perda de valor dos fundos editoriais constituídos por obras e elementos complementares, desde que tenham decorrido dois anos após a data da respetiva publicação, que para este efeito se considera coincidente com a data do depósito legal de cada edição.
5. [...].

Artigo 28.º-A

Perdas por imparidade em dívidas a receber

1. Podem ser deduzidas para efeitos fiscais as seguintes perdas por imparidade contabilizadas no mesmo período de tributação ou em períodos de tributação anteriores:
 - a) As relacionadas com créditos resultantes da atividade normal, incluindo os juros pelo atraso no cumprimento de obrigação, que, no fim do período de tributação, possam ser considerados de cobrança duvidosa e sejam evidenciados como tal na contabilidade;
 - b) As relativas a recibos por cobrar reconhecidas pelas empresas de seguros.
2. Podem também ser deduzidas para efeitos fiscais as perdas por imparidade e outras correções de valor contabilizadas no mesmo período de tributação ou em períodos de tributação anteriores, quando constituídas obrigatoriamente, por força de normas emanadas pelo Banco de Portugal, de carácter genérico e abstrato, pelas entidades sujeitas à sua supervisão e pelas sucursais em Portugal de instituições de crédito e outras instituições financeiras com sede em outro Estado membro da União Europeia, destinadas à cobertura de risco específico de crédito e de risco-país e para menos-valias de títulos e de outras aplicações.
3. As perdas por imparidade e outras correções de valor referidas nos números anteriores que não devam subsistir, por deixarem de se verificar as condições objetivas que as determinaram, consideram-se componentes positivas do lucro tributável do respetivo período de tributação.

Artigo 28.º-B

Perdas por imparidade em créditos

1. Para efeitos da determinação das perdas por imparidade previstas na alínea a) do n.º 1 do artigo anterior, consideram-se créditos de cobrança duvidosa aqueles em que o risco de incobrabilidade esteja devidamente justificado, o que se verifica nos seguintes casos:
 - a) O devedor tenha pendente processo de insolvência e de recuperação de empresas ou processo de execução;

- b)* Os créditos tenham sido reclamados judicialmente ou em tribunal arbitral;
 - c)* Os créditos estejam em mora há mais de seis meses desde a data do respetivo vencimento e existam provas objetivas de imparidade e de terem sido efetuadas diligências para o seu recebimento.
- 2. O montante anual acumulado da perda por imparidade de créditos referidos na alínea *c)* do número anterior não pode ser superior às seguintes percentagens dos créditos em mora:
 - a)* 25% para créditos em mora há mais de 6 meses e até 12 meses;
 - b)* 50% para créditos em mora há mais de 12 meses e até 18 meses;
 - c)* 75% para créditos em mora há mais de 18 meses e até 24 meses;
 - d)* 100% para créditos em mora há mais de 24 meses.
- 3. Não são considerados de cobrança duvidosa:
 - a)* Os créditos sobre o Estado, Regiões Autónomas e autarquias locais ou aqueles em que estas entidades tenham prestado aval;
 - b)* Os créditos cobertos por seguro, com exceção da importância correspondente à percentagem de descoberto obrigatório, ou por qualquer espécie de garantia real;
 - c)* Os créditos sobre pessoas singulares ou coletivas que detenham, direta ou indiretamente, nos termos do n.º 6 do artigo 69.º, mais de 10% do capital da empresa ou sobre membros dos seus órgãos sociais, salvo nos casos previstos nas alíneas *a)* e *b)* do n.º 1;
 - d)* Os créditos sobre empresas participadas, direta ou indiretamente, nos termos do n.º 6 do artigo 69.º, em mais de 10% do capital, salvo nos casos previstos nas alíneas *a)* e *b)* do n.º 1.

Artigo 28.º-C

Empresas do sector bancário

- 1. O montante anual acumulado das perdas por imparidade e outras correções de valor para risco específico de crédito e para risco -país a que se refere o n.º 2 do artigo 28.º-A não pode ultrapassar o que corresponder à aplicação dos limites

- mínimos obrigatórios por força dos avisos e instruções emanados da entidade de supervisão.
2. As perdas por imparidade e outras correções de valor referidas no número anterior só são aceites quando relativas a créditos resultantes da atividade normal, não abrangendo os créditos excluídos pelas normas emanadas da entidade de supervisão e ainda os seguintes:
 - a) Os créditos em que Estado, Regiões Autónomas, autarquias e outras entidades públicas tenham prestado aval;
 - b) Os créditos cobertos por direitos reais sobre bens imóveis;
 - c) Os créditos garantidos por contratos de seguro de crédito ou caução, com exceção da importância correspondente à percentagem do descoberto obrigatório;
 - d) Créditos nas condições previstas nas alíneas c) e d) do n.º 3 do artigo 28.º-B.
 3. As menos-valias de aplicações referidas no n.º 2 do artigo 28.º-A devem corresponder ao total das diferenças entre o custo das aplicações decorrentes da recuperação de créditos resultantes da atividade normal e o respetivo valor de mercado, quando este for inferior àquele.
 4. Os montantes anuais acumulados das perdas por imparidade e outras correções de valor, referidas no n.º 2 do artigo 28.º-A, não devem ultrapassar os valores mínimos que resultem da aplicação das normas emanadas da entidade de supervisão.
 5. O regime constante do presente artigo, em tudo o que não estiver aqui especialmente previsto, obedece à regulamentação específica aplicável.
 6. Quando se verifique a anulação de provisões para riscos gerais de crédito, bem como de perdas por imparidade e outras correções de valor não previstas no n.º 2 do artigo 28.º-A, são consideradas rendimentos do período de tributação, em primeiro lugar, aquelas que tenham sido aceites como gasto fiscal no período de tributação da respetiva constituição.

SUBSECÇÃO III

Depreciações, amortizações e perdas por imparidades em ativos não correntes

Artigo 29.º

Elementos depreciáveis ou amortizáveis

1. São aceites como gastos as depreciações e amortizações de elementos do ativo sujeitos a deprecimento, considerando-se como tais:
 - a) Os ativos fixos tangíveis e os ativos intangíveis;
 - b) Os ativos biológicos que não sejam consumíveis e as propriedades de investimento contabilizados ao custo de aquisição.
2. Para efeitos do disposto no número anterior consideram-se sujeitos a deprecimento os ativos que, com carácter sistemático, sofram perdas de valor resultantes da sua utilização ou do decurso do tempo.
3. [*Anterior n.º 2*].
4. Salvo razões devidamente justificadas e aceites pela Autoridade Tributária e Aduaneira, os elementos do ativo só se consideram sujeitos a deprecimento depois de entrarem em funcionamento ou utilização.
5. São igualmente depreciáveis, nos termos dos números anteriores, os componentes, as grandes reparações e beneficiações e as benfeitorias reconhecidos como elementos do ativo fixo tangível.

Artigo 30.º

Métodos de cálculo das depreciações e amortizações

1. O cálculo das depreciações e amortizações dos ativos referidos no artigo 29.º faz-se, em regra, pelo método da linha reta, atendendo ao seu período de vida útil.
2. [...].
3. A adoção pelo sujeito passivo de métodos de depreciação e amortização diferentes dos referidos nos números anteriores, de que resulte a aplicação de quotas de depreciação ou amortização superiores às previstas no artigo seguinte depende de comunicação à Autoridade Tributária e Aduaneira, efetuada até ao termo do período de tributação, que identifique os métodos a adotar e as razões que os justificam.

4. [Revogado].
5. [Revogado].
6. [Revogado].
7. [Revogado].

Artigo 31.º

Quotas de depreciação ou amortização

1. No método da linha reta, a quota anual de depreciação ou amortização que pode ser aceite como gasto do período de tributação determina-se aplicando as taxas de depreciação ou amortização definidas no decreto regulamentar que estabelece o respetivo regime aos seguintes valores:
 - a) [...];
 - b) [...];
 - c) Valor de mercado, à data do reconhecimento inicial, para os bens objeto de avaliação para esse efeito, quando não seja conhecido o custo de aquisição ou de produção.
2. Para efeitos da determinação do valor depreciável ou amortizável, previsto no n.º 1, não são tidos em consideração o valor residual e as despesas de desmantelamento.
3. Relativamente aos elementos para que não se encontrem fixadas taxas de depreciação ou amortização, são aceites as que pela Autoridade Tributária e Aduaneira sejam consideradas razoáveis, tendo em conta o período de vida útil esperada daqueles elementos.
4. [Anterior n.º 3].
5. [Anterior n.º 4].
6. As taxas de depreciação de bens adquiridos em estado de uso, de componentes, de grandes reparações e beneficiações ou de benfeitorias de elementos dos ativos sujeitos a depreciação são calculadas com base no respetivo período de vida útil esperada.
7. [Anterior n.º 6].
8. [Anterior n.º 7].

Artigo 31.º-A

Mudança de métodos de depreciação e amortização e alterações na vida útil dos ativos não correntes

1. Os métodos de depreciação e amortização devem ser uniformemente seguidos nos sucessivos períodos de tributação.
2. Podem, no entanto, verificar-se mudanças dos referidos métodos e na vida útil dos ativos sempre que as mesmas se justifiquem por razões de natureza económica ou técnica e sejam aceites pela Autoridade Tributária e Aduaneira.
3. O disposto nos números anteriores não prejudica a variação das quotas de depreciação ou amortização de acordo com o regime mais ou menos intensivo ou com outras condições de utilização dos elementos a que respeitam não podendo, no entanto, as quotas mínimas imputáveis ao período de tributação ser deduzidas para efeitos de determinação do lucro de outros períodos de tributação.
4. Para efeitos do número anterior, as quotas mínimas de depreciação ou amortização são calculadas com base em taxas iguais a metade das fixadas segundo o método da linha reta, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
5. A utilização de quotas de depreciação ou amortização inferiores às mencionadas no número anterior depende de comunicação à Autoridade Tributária e Aduaneira, efetuada até ao termo do período de tributação, na qual se identifiquem as quotas pretendidas e as razões que justificam a respetiva utilização.
6. O disposto na parte final do n.º 3 e no n.º 5 não é aplicável aos elementos do ativo que sejam reclassificados como ativos não correntes detidos para venda.

Artigo 31.º-B

Perdas por imparidade em ativos não correntes

1. Podem ser aceites como gastos fiscais as perdas por imparidade em ativos não correntes provenientes de causas anormais comprovadas, designadamente desastres, fenómenos naturais, inovações técnicas excecionalmente rápidas ou alterações significativas, com efeito adverso, no contexto legal.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, o sujeito passivo deve obter a aceitação da Autoridade Tributária e Aduaneira, mediante exposição devidamente fundamentada, a apresentar até ao fim do primeiro mês do período de tributação

seguinte ao da ocorrência dos fatos que determinaram as desvalorizações excepcionais, acompanhada de documentação comprovativa dos mesmos, designadamente da decisão do competente órgão de gestão que confirme aqueles fatos, de justificação do respetivo montante, bem como da indicação do destino a dar aos ativos, quando o abate físico, o desmantelamento, o abandono ou a inutilização destes não ocorram no mesmo período de tributação.

3. Quando os fatos que determinaram as desvalorizações excepcionais dos ativos e o abate físico, o desmantelamento, o abandono ou a inutilização ocorram no mesmo período de tributação, o valor líquido fiscal dos ativos, corrigido de eventuais valores recuperáveis pode ser aceite como gasto do período, desde que:
 - a) Seja comprovado o abate físico, desmantelamento, abandono ou inutilização dos bens, através do respetivo auto, assinado por duas testemunhas, e identificados e comprovados os fatos que originaram as desvalorizações excepcionais;
 - b) O auto seja acompanhado de relação discriminativa dos elementos em causa, contendo, relativamente a cada ativo, a descrição, o ano e o custo de aquisição, bem como o valor líquido contabilístico e o valor líquido fiscal;
 - c) Seja comunicado ao serviço de finanças da área do local onde aqueles bens se encontrem, com a antecedência mínima de 15 dias, o local, a data e a hora do abate físico, o desmantelamento, o abandono ou a inutilização e o total do valor líquido fiscal dos mesmos.
4. O disposto nas alíneas *a)* a *c)* do número anterior deve igualmente observar-se nas situações previstas no n.º 2, no período de tributação em que venha a efetuar-se o abate físico, o desmantelamento, o abandono ou a inutilização dos ativos.
5. A aceitação referida no n.º 2 é da competência do diretor de finanças da área da sede, direção efetiva ou estabelecimento estável do sujeito passivo ou do diretor dos Serviços de Inspeção Tributária, tratando-se de empresas incluídas no âmbito das suas atribuições.
6. A documentação a que se refere o n.º 3 deve integrar o processo de documentação fiscal, nos termos do artigo 130.º.

7. As perdas por imparidade de ativos depreciables ou amortizáveis que não sejam aceites fiscalmente nos termos dos números anteriores são consideradas como gastos, em partes iguais, durante o período de vida útil restante desse ativo ou, sem prejuízo do disposto no artigo 46.º, até ao período anterior àquele em que se verificar o abate físico, o desmantelamento, o abandono, a inutilização ou a transmissão do mesmo.

Artigo 32.º

Projetos de desenvolvimento

1. As despesas com projetos de desenvolvimento podem ser consideradas como gasto fiscal no período de tributação em que sejam suportadas, ainda que os elementos deles resultantes venham a ser reconhecidos como ativos intangíveis nas demonstrações financeiras dos sujeitos passivos.
2. [...].
3. [...].

Artigo 33.º

Elementos de reduzido valor

Nos casos em que o custo unitário de aquisição ou produção de elementos de ativo sujeitos a depreciação não ultrapasse (euro) 1.000, é aceite a sua dedução integral no período de tributação em que seja incorrido, exceto quando tais elementos façam parte integrante de um conjunto que deva ser depreciado ou amortizado como um todo.

Artigo 34.º

Gastos não dedutíveis para efeitos fiscais

1. [...]:
 - a) [...];
 - b) [...];
 - c) [...];
 - d) As depreciações e amortizações praticadas para além do período máximo de vida útil, ressalvando-se os casos especiais devidamente justificados e aceites pela Autoridade Tributária e Aduaneira;

e) As depreciações das viaturas ligeiras de passageiros ou mistas, incluindo os veículos elétricos, na parte correspondente ao custo de aquisição ou ao valor revalorizado excedente ao montante a definir por portaria do Ministro das Finanças, bem como dos barcos de recreio e aviões de turismo, desde que tais bens não estejam afetos ao serviço público de transportes nem se destinem a ser alugados no exercício da atividade normal do sujeito passivo.

2 [...].

SUBSECÇÃO IV

Provisões

Artigo 40.º

Provisão para a reparação de danos de carácter ambiental

1. [...].

2. Pode ser aceite um montante anual de provisão diferente do referido no número anterior quando o nível previsto da exploração for irregular ao longo do tempo, devendo, nesse caso, o sujeito passivo comunicar à Autoridade Tributária e Aduaneira, até ao termo do primeiro período de tributação em que sejam aceites como gastos dotações para a mesma, um plano de constituição da provisão que tenha em conta esse nível de atividade.

3. [...].

4. [...].

5. [...].

6. [...].

7. [...].

Artigo 41.º

Créditos incobráveis

1. Os créditos incobráveis podem ser diretamente considerados gastos ou perdas do período de tributação nas seguintes situações, desde que não tenha sido admitida perda por imparidade ou esta se mostre insuficiente:

- a) Em processo de execução, após o registo a que se refere a alínea *c)* do n.º 2 do artigo 806.º do Código do Processo Civil;
- b) Em processo de insolvência, quando a mesma for decretada de carácter limitado ou após a homologação da deliberação prevista no artigo 156.º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas;
- c) Em processo especial de revitalização, após homologação do plano de recuperação pelo juiz, previsto no artigo 17.º-F do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas;
- d) Nos termos previstos no Sistema de Recuperação de Empresas por Via Extrajudicial (SIREVE), após celebração do acordo previsto no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 178/2012, de 3 de agosto.

2. [Revogado].

Artigo 43.º

Realizações de utilidade social

1. [...].
2. São igualmente considerados gastos do período de tributação, até ao limite de 15% das despesas com o pessoal contabilizadas a título de remunerações, ordenados ou salários respeitantes ao período de tributação, os suportados com:
 - a) Contratos de seguros de doença ou saúde, de acidentes pessoais, bem como com contratos de seguros de vida, contribuições para fundos de pensões e equiparáveis ou para quaisquer regimes complementares de segurança social, que garantam, exclusivamente, o benefício de reforma, pré-reforma, complemento de reforma, benefícios de saúde pós-emprego, invalidez ou sobrevivência a favor dos trabalhadores da empresa;
 - b) Contratos de seguros de doença ou saúde em benefício dos trabalhadores, reformados ou respetivos familiares.
3. [...].
4. Aplica-se o disposto nos números 2 e 3 desde que se verifiquem, cumulativamente, as seguintes condições, à exceção das alíneas *d)* e *e)*, quando se

trate de seguros de doença ou saúde, de acidentes pessoais ou de seguros de vida que garantam exclusivamente os riscos de morte ou invalidez:

- a)* [...];
 - b)* [...];
 - c)* [...];
 - d)* [...];
 - e)* [...];
 - f)* [...];
 - g)* [...].
5. [...].
 6. [...].
 7. [...].
 8. [...].
 9. [...].
 10. [...].
 11. No caso de resgate em benefício da entidade patronal, o disposto no n.º 10 pode igualmente não se aplicar, se for demonstrada a existência de excesso de fundos originada por cessação de contratos de trabalho.
 13. [...].
 14. A condição a que se refere a alínea *b)* do n.º 4 pode deixar de se verificar, designadamente, em caso de entidades sujeitas a processos de reestruturação empresarial, desde que seja demonstrado que a diferenciação introduzida tem por base critérios objetivos, devendo esta alteração ser comunicada à Autoridade Tributária e Aduaneira até ao termo do período de tributação em que ocorra.
 15. [...].

Artigo 45.º-A

Ativos intangíveis, propriedades de investimento e ativos biológicos não consumíveis

1. O custo de aquisição dos ativos intangíveis reconhecidos autonomamente nas contas individuais do sujeito passivo, que hajam sido adquiridos a título oneroso e não tenham uma vigência temporal limitada, é aceite como gasto fiscal, em partes iguais, durante os primeiros vinte períodos de tributação após o reconhecimento inicial.
2. O custo de aquisição das propriedades de investimento que sejam subsequentemente mensuradas ao justo valor é aceite como gasto para efeitos fiscais, em partes iguais, durante o período de vida útil que se deduz da quota mínima de depreciação que seria fiscalmente aceite caso esse ativo permanecesse reconhecido ao custo de aquisição.
3. O custo de aquisição dos ativos biológicos não consumíveis, que sejam subsequentemente mensurados ao justo valor, é aceite como gasto para efeitos fiscais, em partes iguais, durante o período de vida útil que se deduz da quota mínima de depreciação que seria fiscalmente aceite caso esse ativo permanecesse reconhecido ao custo de aquisição.
4. O disposto no n.º 1 não é aplicável aos ativos intangíveis reconhecidos nas contas individuais do sujeito passivo, no âmbito de operações de fusão, cisão ou entrada de ativos, quando seja aplicado o regime especial previsto no artigo 74.º.

Artigo 46.º

Conceito de mais-valias e de menos-valias

1. [...].
2. As mais-valias e as menos-valias são dadas pela diferença entre o valor de realização, líquido dos encargos que lhe sejam inerentes, e o valor de aquisição, deduzido das depreciações e amortizações aceites fiscalmente, das perdas por imparidade e outras correções de valor previstas nos artigos 28.º-A, 31.º-B e ainda dos valores reconhecidos como gasto fiscal nos termos do artigo 45.º-A, sem prejuízo do disposto na parte final do n.º 3 do artigo 31.º-A.
3. [...]:
 - a) [...];

- b)* [...];
 - c)* [...];
 - d)* Nos casos de fusão, cisão, entrada de ativos ou permuta de partes sociais, o valor de mercado dos elementos transmitidos em consequência daquelas operações;
 - e)* [...];
 - f)* [...].
4. [...].
5. Consideram-se transmissões onerosas, designadamente:
- a)* [...];
 - b)* [...];
 - c)* A transferência de elementos patrimoniais no âmbito de operações de fusão, cisão, entrada de ativos ou permuta de partes sociais, realizadas pelas sociedades fundidas ou cindidas ou pelos respetivos sócios;
 - d)* A anulação das partes de capital detidas pela sociedade beneficiária nas sociedades fundidas ou cindidas em consequência de operações de fusão ou cisão;
 - e)* A remição e amortização de participações sociais com redução de capital.
6. [...].
7. O disposto nos números 3 e 4 do artigo 76.º e no n.º 5 do artigo 78.º é aplicável, com as devidas adaptações, ao valor de aquisição das partes de capital detidas pelos sócios da sociedade cindida e à valorização das partes de capital por estes recebidas no âmbito de operação de cisão a que não seja aplicado o regime especial previsto no artigo 74.º, considerando-se realizadas as mais-valias ou as menos-valias no momento em que ocorra a respetiva transmissão onerosa.
8. Para efeitos deste Código, no valor de aquisição das partes de capital incluem-se:
- a)* As entregas dos sócios para cobertura de prejuízos, bem como o montante de redução do capital social destinada à cobertura de prejuízos, os quais são imputados proporcionalmente a cada uma das partes de capital detidas; e

- b)* O montante entregue aos sócios por redução do capital social até ao montante do valor de aquisição, o qual é imputado proporcionalmente a cada uma das partes de capital detidas.
9. Em caso de mudança do regime de determinação da matéria coletável durante o período em que os ativos sejam depreciables ou amortizáveis, devem considerar-se no cálculo das mais-valias ou menos-valias, relativamente ao período em que seja aplicado o regime simplificado de determinação da matéria coletável, as quotas mínimas de depreciação ou amortização.
10. Na equivalência dos valores de realização ou de aquisição de operações efetuadas em moeda sem curso legal em Portugal, aplica-se a taxa de câmbio da data da realização ou aquisição ou, não existindo, a da última cotação anterior.
11. Na transmissão onerosa de partes de capital da mesma natureza e que confirmem idênticos direitos, considera-se que as partes de capital transmitidas são as adquiridas há mais tempo.

Artigo 47º

Correção monetária das mais-valias e das menos-valias

1. [...].
2. [...].
3. Para efeitos deste Código, considera-se que:
- a)* A data de aquisição das partes de capital adquiridas ou atribuídas ao sujeito passivo por incorporação de reservas ou substituição, designadamente por alteração do respetivo valor nominal ou transformação da sociedade emitente, é a data de aquisição das partes de capital que lhes deram origem;
- b)* A data de aquisição das partes de capital adquiridas ou atribuídas ao sujeito passivo no âmbito de operações de fusão, cisão ou permuta de partes sociais abrangidas pelo regime especial previsto nos artigos 76.º a 78.º, e valorizadas, para efeitos fiscais, pelo valor que tinham as partes de capital entregues pelos sócios, é a data de aquisição destas últimas;
- c)* A data de aquisição das partes de capital adquiridas pela sociedade beneficiária ou adquirente no âmbito de operações de fusão, cisão ou

entrada de ativos abrangidas pelo regime especial previsto nos artigos 73.º e seguintes, e valorizadas, para efeitos fiscais, pelo valor que tinham as partes de capital na sociedade fundida, cindida ou contribuidora, é a data de aquisição das partes de capital nestas últimas sociedades.

Artigo 48.º

Reinvestimento dos valores de realização

1. Para efeitos da determinação do lucro tributável, a diferença positiva entre as mais-valias e as menos-valias, calculadas nos termos dos artigos anteriores, realizadas mediante a transmissão onerosa de ativos fixos tangíveis, ativos intangíveis, ativos biológicos que não sejam consumíveis e propriedades de investimento, detidos por um período não inferior a um ano, ainda que qualquer destes ativos tenha sido reclassificado como ativo não corrente detido para venda, ou em consequência de indemnizações por sinistros ocorridos nestes elementos, é considerada em metade do seu valor, sempre que, no período de tributação anterior ao da realização, no próprio período de tributação ou até ao fim do segundo período de tributação seguinte, o valor de realização correspondente à totalidade dos referidos ativos seja reinvestido na aquisição, produção ou construção de ativos fixos tangíveis, de ativos intangíveis, de ativos biológicos que não sejam consumíveis ou em propriedades de investimento, com exceção dos bens adquiridos em estado de uso a sujeito passivo de IRS ou IRC com o qual existam relações especiais nos termos definidos no n.º 4 do artigo 63.º.
2. [...].
3. [...].
4. [*Revogado*].
5. Para efeitos do disposto nos números 1 e 2, os sujeitos passivos devem mencionar a intenção de efetuar o reinvestimento na declaração a que se refere a alínea c) do n.º 1 do artigo 117.º do período de tributação em que a realização ocorre, comprovando na mesma e nas declarações dos dois períodos de tributação seguintes os reinvestimentos efetuados.
6. Não sendo concretizado, total ou parcialmente, o reinvestimento até ao fim do segundo período de tributação seguinte ao da realização, considera-se como rendimento desse período de tributação, respetivamente, a diferença ou a parte

proporcional da diferença prevista no n.º 1 não incluída no lucro tributável, majorada em 15%.

7. [Revogado].

SUBSECÇÃO VIII-A

Rendimentos de patentes e outros ativos intangíveis

Artigo 50.º-A

Rendimentos de patentes e outros ativos intangíveis

1. Concorrem para a determinação do lucro tributável em apenas metade do seu valor os rendimentos provenientes de contratos que tenham por objeto a cessão ou a utilização temporária dos seguintes direitos de propriedade industrial sujeitos a registo:
 - a) Patentes;
 - b) Desenhos ou modelos industriais.
2. O disposto no número anterior é igualmente aplicável aos rendimentos decorrentes da violação dos direitos de propriedade industrial aí referidos.
3. O disposto no n.º 1 depende da verificação cumulativa das seguintes condições:
 - a) Os direitos de propriedade industrial tenham resultado de atividades de investigação e desenvolvimento realizadas ou contratadas pelo sujeito passivo;
 - b) O cessionário utilize os direitos de propriedade industrial na prossecução de uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola;
 - c) Os resultados da utilização dos direitos de propriedade industrial pelo cessionário não se materializem na entrega de bens ou prestações de serviços que originem gastos fiscalmente dedutíveis na entidade cedente, ou em sociedade que com esta esteja integrada num grupo de sociedades ao qual se aplique o regime especial previsto no artigo 69.º, sempre que entre uma ou outra e o cessionário existam relações especiais nos termos do n.º 4 do artigo 63.º;

- d)* O cessionário não seja uma entidade residente em país, território ou região onde se encontre sujeita a um regime fiscal claramente mais favorável constante de portaria do Ministro das Finanças.
4. O disposto neste artigo não se aplica aos rendimentos decorrentes de prestações acessórias de serviços eventualmente incluídas nos contratos referidos no n.º 1, os quais, para o efeito, devem ser autonomizados dos rendimentos provenientes da cessão ou da utilização temporária de direitos de propriedade industrial.

SUBSECÇÃO IX

Dedução de lucros e reservas distribuídos e de mais-valias e menos-valias realizadas com a transmissão onerosa de partes sociais

Artigo 51.º

Eliminação da dupla tributação económica de lucros e reservas distribuídos

1. Os lucros e reservas distribuídos a sujeitos passivos de IRC com sede ou direção efetiva em território português não concorrem para a determinação do lucro tributável, desde que se verifiquem cumulativamente os seguintes requisitos:
- a)* O sujeito passivo detenha direta ou indiretamente, nos termos do n.º 6 do artigo 69.º, uma participação não inferior a 2% do capital social ou dos direitos de voto da entidade que distribui os lucros ou reservas;
- b)* A participação referida no número anterior tenha sido detida, de modo ininterrupto, durante os doze meses anteriores à distribuição ou, se detida há menos tempo, seja mantida durante o tempo necessário para completar aquele período;
- c)* O sujeito passivo não seja abrangido pelo regime da transparência fiscal previsto no artigo 6.º;
- d)* A entidade que distribui os lucros ou reservas esteja, sujeita e não isenta de IRC, do imposto referido no artigo 7.º, de um imposto referido no artigo 2.º da Diretiva n.º 2011/96/UE, do Conselho de 30 de novembro de 2011, ou de um imposto de natureza idêntica ou similar ao IRC cuja taxa legal mínima aplicável não seja inferior a 10%;

- e)* A entidade que distribui os lucros ou reservas não tenha residência ou domicílio em país, território ou região sujeito a um regime fiscal claramente mais favorável constante de lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças.
2. O requisito previsto na alínea *d)* do n.º 1 é dispensado quando se verifique o cumprimento de, pelo menos, uma das seguintes condições:
- a)* Os lucros ou reservas distribuídos provenham de uma entidade cujos rendimentos resultem em mais de 50% do exercício de uma atividade comercial, industrial ou agrícola, diversa da simples gestão de valores ou de outros ativos;
- b)* O património da entidade que distribui os lucros ou reservas não seja composto em mais de 50%, conjunta ou isoladamente, por:
- 1) Participações representativas de menos de 2% do capital social ou dos direitos de voto, ou quaisquer participações detidas em entidades com residência ou domicílio em país, território ou região sujeito a um regime fiscal claramente mais favorável, constante de lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças;
 - 2) Outros ativos financeiros;
 - 3) Bens imóveis situados em território português.
3. O disposto neste artigo é igualmente aplicável à matéria coletável imputada, ao abrigo do artigo 6.º, ao sujeito passivo com sede ou direção efetiva em território português que cumpra o requisito previsto na alínea *c)* do n.º 1, na parte correspondente a lucros e reservas distribuídos a uma sociedade sua participada que esteja sujeita ao regime da transparência fiscal, desde que a participação desta última na entidade que distribui os lucros ou reservas cumpra os requisitos estabelecidos nos números anteriores.
4. O disposto nos números 1 e 2 é ainda aplicável ao valor atribuído na associação em participação ao associado que seja sujeito passivo de IRC, com sede ou direção efetiva em território português, independentemente do valor da sua contribuição, relativamente aos rendimentos que tenham sido efetivamente tributados, distribuídos por associantes residentes no mesmo território.

5. O disposto nos números 1 e 2 é ainda aplicável ao reembolso efetuado aos sócios em consequência da amortização de ações sem redução de capital.
6. O disposto nos números 1 e 2 é aplicável, independentemente da percentagem de participação e do prazo em que esta tenha permanecido na sua titularidade, aos rendimentos de participações sociais em que tenham sido aplicadas as reservas técnicas das sociedades de seguros e das mútuas de seguros e, bem assim, aos rendimentos das seguintes sociedades:
 - a) Sociedades de desenvolvimento regional;
 - b) Sociedades de investimento;
 - c) Sociedades financeiras de corretagem.
7. Não obstante o disposto nos números 1 e 2, o regime aí consagrado é aplicável, nos termos prescritos no número anterior, às agências gerais de seguradoras estrangeiras, bem como aos estabelecimentos estáveis de sociedades residentes noutro Estado membro da União Europeia e do espaço económico europeu que sejam equiparáveis às referidas no número anterior.
8. [...].
9. Nos casos em que os requisitos previstos nos números anteriores não se encontrem preenchidos, os lucros e reservas distribuídos ao sujeito passivo podem ainda beneficiar de um crédito de imposto por dupla tributação internacional, nos termos do disposto nos artigos 91.º e 91.º-A.
10. O disposto nos números 1 e 6 não é aplicável quando os lucros e reservas distribuídos correspondam a gastos dedutíveis pela entidade que os distribuiu para efeitos do imposto mencionado nas alíneas *d)* ou *e)* do n.º 1.
11. [*Revogado*].
12. [*Revogado*].

Artigo 51.º-A

Período de detenção da participação

1. É aplicável ao preenchimento do requisito constante da alínea *b)* do n.º 1 do artigo anterior o disposto no n.º 3 do artigo 47.º.

2. Se a detenção da participação mínima referida no n.º 1 do artigo anterior deixar de se verificar antes de completado o período de doze meses, deve corrigir-se a dedução que tenha sido efetuada, sem prejuízo da consideração do crédito de imposto por dupla tributação internacional a que houver lugar, nos termos do disposto no artigo 91.º.
3. Nos casos em que o sujeito passivo transfira a sua sede ou direção efetiva para o território português, a contagem do período de doze meses mencionado na alínea *b)* do n.º 1 do artigo anterior inicia-se no momento em que essa transferência ocorra.

Artigo 51.º-B

Prova dos requisitos de aplicação do regime de eliminação da dupla tributação económica de lucros e reservas distribuídos

1. A prova do cumprimento dos requisitos previstos no artigo 51.º deve ser efetuada preferencialmente através de declarações ou documentos confirmados e autenticados pelas autoridades públicas competentes do Estado, país ou território onde a entidade que distribui os lucros ou reservas tenha a sua sede ou direção efetiva.
2. Compete à Autoridade Tributária e Aduaneira demonstrar a falta de veracidade das declarações ou documentos mencionados no número anterior ou das informações neles constantes, quando a entidade que distribui os lucros ou reservas tenha a sua sede ou direção efetiva em:
 - a)* Estado membro da União Europeia;
 - b)* Estado membro do espaço económico europeu que esteja vinculado a cooperação administrativa no domínio da fiscalidade equivalente à estabelecida no âmbito da União Europeia;
 - c)* Estado, país ou território com o qual Portugal disponha de uma convenção destinada a evitar a dupla tributação internacional ou de um acordo sobre troca de informação em matéria fiscal.
3. Nos restantes casos, havendo fundados indícios da falta de veracidade das declarações ou documentos referidos no n.º 1, ou das informações neles constantes, cabe ao sujeito passivo demonstrar o cumprimento dos requisitos previstos no artigo 51.º através de quaisquer outros meios de prova.

4. Na ausência das declarações e documentos mencionados no n.º 1, o cumprimento dos requisitos previstos no artigo 51.º pode ser demonstrado através de quaisquer outros meios de prova.
5. As declarações e documentos referidos nos números anteriores devem integrar o processo de documentação fiscal a que se refere o artigo 130.º.

Artigo 51.º-C

Mais-valias e menos-valias realizadas com a transmissão onerosa de partes sociais

1. Não concorrem para a determinação do lucro tributável dos sujeitos passivos de IRC com sede ou direção efetiva em território português as mais-valias e menos-valias realizadas mediante transmissão onerosa, qualquer que seja o título por que se opere e independentemente da percentagem da participação transmitida, de partes sociais detidas ininterruptamente por um período não inferior a doze meses, desde que, na data da respetiva transmissão, se mostrem cumpridos os demais requisitos previstos no artigo 51.º.
2. O disposto no número anterior é igualmente aplicável às mais-valias e às menos-valias realizadas com a transmissão de outros instrumentos de capital próprio associados às partes sociais aí referidas, designadamente prestações suplementares, bem como aos rendimentos previstos no n.º 4 do artigo 20.º.
3. O disposto nos números anteriores é igualmente aplicável às mais-valias e às menos-valias resultantes da transmissão onerosa de partes sociais e de outros instrumentos de capital próprio no âmbito de operações de fusão, cisão, entrada de ativos ou permuta de partes sociais não abrangidas pelo regime especial previsto nos artigos 73.º e seguintes, quando realizadas pelas sociedades fundidas ou cindidas ou pelos respetivos sócios, desde que estes últimos sejam sujeitos passivos de IRC com sede ou direção efetiva em território português.

Artigo 51.º-D

Estabelecimento estável

1. O disposto na presente subsecção é aplicável aos lucros e reservas distribuídos, bem como às mais-valias e menos-valias realizadas nos termos do artigo 51.º-C, que sejam imputáveis a um estabelecimento estável situado em território português de uma entidade residente num Estado membro da União Europeia,

desde que esta preencha os requisitos e condições estabelecidos no artigo 2.º da Diretiva n.º 2011/96/UE, do Conselho de 30 de novembro.

2. O disposto na presente subsecção é ainda aplicável aos lucros e reservas distribuídos, bem como às mais-valias e menos-valias realizadas nos termos do artigo 51.º-C, que sejam imputáveis a um estabelecimento estável situado em território português de uma entidade residente num Estado membro do Espaço Económico Europeu sujeita a obrigações de cooperação administrativa no domínio da fiscalidade equivalentes às estabelecidas no âmbito da União Europeia, desde que esta entidade preencha os requisitos e condições equiparáveis aos estabelecidos no artigo 2.º da Diretiva n.º 2011/96/UE, do Conselho de 30 de novembro.

Artigo 52.º

Dedução de prejuízos fiscais

1. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, os prejuízos fiscais apurados em determinado período de tributação, nos termos das disposições anteriores, são deduzidos aos lucros tributáveis, havendo-os, de um ou mais dos quinze períodos de tributação posteriores.
2. [...].
3. [...].
4. Quando se efetuarem correções aos prejuízos fiscais declarados pelo sujeito passivo, devem alterar-se, em conformidade, as deduções efetuadas, não se procedendo, porém, a qualquer anulação ou liquidação de IRC, ainda que adicional, se tiverem decorridos mais de quatro anos relativamente àquele a que o lucro tributável respeite.
5. [...].
6. [...].
7. [...].
8. O previsto no n.º 1 deixa de ser aplicável quando se verificar, à data do termo do período de tributação em que é efetuada a dedução, que, em relação àquele a que respeitam os prejuízos, se verificou a alteração da titularidade de mais de 50% do capital social ou da maioria dos direitos de voto.

9. Para efeitos do número anterior, não são consideradas as alterações:
- a) De que resulte que a titularidade do capital social ou dos direitos de voto passe de direta para indireta, ou de indireta para direta;
 - b) Decorrentes de operações efetuadas ao abrigo do regime especial previsto nos artigos 73.º e seguintes;
 - c) Decorrentes de sucessões por morte;
 - d) Quando o adquirente detém, direta ou indiretamente, mais de 20% do capital social ou da maioria dos direitos de voto da sociedade, por um período ininterrupto de um ano, quer à data do termo do período de tributação a que respeitam os prejuízos, quer à data da alteração; ou
 - e) Quando o adquirente seja trabalhador ou membro dos órgãos sociais da sociedade, quer à data do termo do período de tributação a que respeitam os prejuízos, quer à data dessa alteração.
10. O Ministro das Finanças pode autorizar, em casos de reconhecido interesse económico e mediante requerimento a apresentar na Autoridade Tributária e Aduaneira, que não seja aplicável a limitação prevista no n.º 8.
11. [...].
12. Os elementos que devem instruir o requerimento de pedido de autorização previsto no número anterior, a apresentar pela sociedade no prazo de 30 dias a contar da data da ocorrência da alteração referida no n.º 8, são definidos por portaria do Ministro das Finanças.
13. Sempre que estejam em causa prejuízos fiscais relativos ao período imediatamente anterior ao da ocorrência de alguma das alterações previstas no n.º 8 e esta ocorra antes do termo do prazo de entrega da respetiva declaração de rendimentos, o requerimento referido no n.º 10 pode ser apresentado no prazo de 30 dias contados do termo do prazo de entrega dessa declaração.
14. Para efeitos do n.º 1, devem ser deduzidos em primeiro lugar os prejuízos fiscais apurados há mais tempo.

Artigo 53.º

Determinação do rendimento global

1. [...].

2. [...].
3. [...].
4. [...].
5. [...].
6. [...].
7. Ao rendimento global apurado nos termos dos números anteriores são dedutíveis, até à respetiva concorrência, os gastos comprovadamente relacionados com a realização dos fins de natureza social, cultural, ambiental, desportiva ou educacional prosseguidos por essas pessoas coletivas ou entidades, desde que não exista qualquer interesse direto ou indireto dos membros de órgãos estatutários, por si mesmos ou por interposta pessoa, nos resultados da exploração das atividades económicas por elas prosseguidas.

Artigo 54.º

Gastos comuns e outros

1. [...].
2. Para efeitos do disposto na alínea *b*) do número anterior, a parte dos gastos comuns a imputar é determinada através da repartição proporcional daqueles ao total dos rendimentos brutos sujeitos e não isentos e dos rendimentos não sujeitos ou isentos, ou de acordo com outro critério considerado mais adequado aceite pela Autoridade Tributária e Aduaneira.
3. [...].
4. [...].

SECÇÃO III-A

Estabelecimentos estáveis de entidades residentes

Artigo 54.º-A

Lucros e prejuízos de estabelecimento estável situado fora do território português

1. O sujeito passivo com sede ou direção efetiva em território português pode optar pela não concorrência para a determinação do seu lucro tributável dos lucros e

dos prejuízos imputáveis a estabelecimento estável situado no fora do território português desde que se verifiquem cumulativamente os seguintes requisitos:

- a)* Esse estabelecimento estável esteja sujeito e não isento de um imposto referido no artigo 2.º da Diretiva n.º 2011/96/EU, do Conselho de 30 de novembro de 2011, ou de um imposto de natureza idêntica ou similar ao IRC cuja taxa estatutária não seja inferior a 10%;
 - b)* Esse estabelecimento estável não esteja localizado em país, território ou região sujeito a um regime fiscal claramente mais favorável constante de lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças.
2. Para efeitos do disposto neste artigo, o conceito de estabelecimento estável é o que resulta da aplicação da convenção para evitar a dupla tributação celebrada por Portugal ou, na sua ausência, da aplicação do disposto no artigo 5.º.
3. No caso do exercício da opção prevista no n.º 1, o lucro tributável do sujeito passivo deve refletir as operações com os respetivos estabelecimentos estáveis situados fora do território português e ser corrigido dos gastos correspondentes aos rendimentos imputáveis a esses estabelecimentos estáveis ou aos ativos a estes afetos, por forma a corresponder ao que seria obtido caso estes fossem empresas separadas e independentes.
4. O disposto no n.º 1 não é aplicável aos lucros imputáveis ao estabelecimento estável, incluindo os derivados da alienação ou da afetação a outros fins dos ativos afetos a esse estabelecimento, até à concorrência dos prejuízos imputáveis ao estabelecimento estável apurados e que concorreram para a determinação do lucro tributável do sujeito passivo nos quinze períodos de tributação anteriores.
5. Em caso de transformação do estabelecimento estável em sociedade, o disposto nos artigos 51.º e 51.º-C e no n.º 3 do artigo 81.º não é aplicável aos lucros e reservas distribuídos ao sujeito passivo por esta sociedade, nem às mais-valias decorrentes da transmissão onerosa das partes de capital ou da liquidação dessa sociedade, até à concorrência dos prejuízos imputáveis ao estabelecimento estável apurados e que concorreram para a determinação do lucro tributável do sujeito passivo nos quinze períodos de tributação anteriores.

6. A opção prevista no n.º 1 deve abranger, pelo menos, todos os estabelecimentos estáveis situados na mesma jurisdição e ser mantida por um período mínimo de três anos, a contar da data em que se inicia a sua aplicação.
7. Na desafetação de elementos patrimoniais de um estabelecimento estável situado fora do território português, considera-se valor de realização o respetivo valor de mercado.
8. No caso de exercício da opção prevista no n.º 1, não é aplicável aos lucros e prejuízos imputáveis a estabelecimento estável situado fora do território português o disposto no artigo 91.º ou outro método de eliminação da dupla tributação internacional ao abrigo de convenção para evitar a dupla tributação celebrada por Portugal.
9. No caso de aos lucros e prejuízos imputáveis a estabelecimento estável situado fora do território português deixar de ser aplicável o disposto no n.º 1:
 - a) Não concorrem para a determinação do lucro tributável do sujeito passivo os prejuízos imputáveis ao estabelecimento estável, incluindo os derivados da alienação ou da afetação a outros fins dos ativos afetos a esse estabelecimento, até à concorrência dos lucros imputáveis ao estabelecimento estável apurados e que não concorreram para a determinação do lucro tributável do sujeito passivo nos quinze períodos de tributação anteriores nos termos previstos no n.º 1;
 - b) Em caso de transformação do estabelecimento estável em sociedade, não concorrem para a determinação do lucro tributável do sujeito passivo as menos-valias decorrentes da transmissão onerosa das partes de capital ou da liquidação dessa sociedade, até à concorrência lucros apurados e que não concorreram para a determinação do lucro tributável do sujeito passivo nos quinze períodos de tributação anteriores nos termos previstos no n.º 1.
10. A opção mencionada no n.º 1 deve ser comunicada à Autoridade Tributária e Aduaneira através do envio, por transmissão eletrónica de dados, da declaração prevista no artigo 118.º, até ao fim do 3.º mês do período de tributação em que se pretende iniciar a respetiva aplicação.

Lucro tributável de estabelecimento estável

1. O lucro tributável imputável a estabelecimento estável de sociedades e outras entidades não residentes corresponde ao que seria obtido aplicando, com as necessárias adaptações, o disposto na secção II, se fosse uma empresa separada e independente a exercer as mesmas atividades ou atividades similares, nas mesmas condições ou em condições similares, tendo em conta as funções exercidas, os ativos utilizados e os riscos assumidos através desse estabelecimento estável.
2. Podem ser deduzidos como gastos para a determinação do lucro tributável os encargos gerais de administração que, nos termos ou condições substancialmente idênticos aos que normalmente seriam contratados, aceites e praticados entre entidades independentes em operações, devendo esses critérios ser uniformemente seguidos nos vários períodos de tributação.
3. [...].

Artigo 63.º

Preços de transferência

1. [...].
2. [...].
3. [...].
4. [...]:
 - a) Uma entidade e os titulares do respetivo capital, ou os cônjuges, ascendentes ou descendentes destes, que detenham, direta ou indiretamente, uma participação não inferior a 20% do capital ou dos direitos de voto;
 - b) Entidades em que os mesmos titulares do capital, respetivos cônjuges, ascendentes ou descendentes detenham, direta ou indiretamente, uma participação não inferior a 20% do capital ou dos direitos de voto;
 - c) [...];
 - d) [...];
 - e) [...];

- f)* Empresas que se encontrem em relação de domínio, nos termos do artigo 486.º do Código das Sociedades Comerciais;
 - g)* Entidades cujo relacionamento jurídico possibilita, pelos seus termos e condições, que uma condicione as decisões de gestão da outra, em função de fatos ou circunstâncias alheios à própria relação comercial ou profissional;
 - h)* [...].
5. [...].
 6. [...].
 7. [...].
 8. [...].
 9. As regras previstas neste artigo são igualmente aplicáveis nas relações que se estabeleçam entre:
 - a)* Uma entidade não residente e um seu estabelecimento estável situado em território português, ou entre este e outros estabelecimentos estáveis situados fora deste território;
 - b)* Uma entidade residente e os seus estabelecimentos estáveis situados fora do território português ou entre estes.
 10. [...].
 11. [...].
 12. [...].
 13. [...].

Artigo 66.º

Imputação de rendimentos de entidades não residentes sujeitas a um regime fiscal privilegiado

1. [...].
2. [...].
3. [...].
4. [...].

5. [...].
6. [...].
7. [...].
8. [...].
9. [...].
 - a) [...];
 - b) [...];
 - c) [...];
 - d) A comprovação da condição prevista no n.º 13.
10. [...].
11. [...].
12. [...].
13. Não estão sujeitos à imputação prevista no n.º 1 os lucros a que, em caso de distribuição, possa aplicar-se o regime previsto no artigo 51.º.

Artigo 67.º

Limitação à dedutibilidade de gastos de financiamento

1. Os gastos de financiamento líquidos concorrem para a determinação do lucro tributável até ao maior dos seguintes limites:
 - a) (euro) 1 000 000; ou
 - b) 30 % do resultado antes de depreciações, amortizações, gastos de financiamento líquidos e impostos.
2. Os gastos de financiamento líquidos não dedutíveis nos termos do número anterior podem ainda ser considerados na determinação do lucro tributável de um ou mais dos cinco períodos de tributação posteriores, após os gastos de financiamento líquidos desse mesmo período, observando-se as limitações previstas no número anterior.
3. Sempre que o montante dos gastos de financiamento deduzidos seja inferior a 30% do resultado antes de depreciações, amortizações, gastos de financiamento líquidos e impostos, a parte não utilizada deste limite acresce ao montante

máximo dedutível, nos termos da alínea *b*) do n.º 1, até ao quinto período de tributação posterior.

4. Para efeito do disposto nos números 2 e 3, consideram-se em primeiro lugar os gastos de financiamento líquidos não dedutíveis e a parte não utilizada do limite referido no número anterior que tenham sido apurados há mais tempo.
5. Nos casos em que exista um grupo de sociedades sujeito ao regime especial previsto no artigo 69.º, a sociedade dominante pode optar pela aplicação do disposto no presente artigo aos gastos de financiamento líquidos do grupo nos seguintes termos:
 - a*) Os limites para a respetiva dedutibilidade ao lucro tributável do grupo são calculados com base no resultado antes de depreciações, amortizações, gastos de financiamento líquidos e impostos consolidado relativo à totalidade das sociedades que o compõem;
 - b*) Os gastos de financiamento líquidos de sociedades do grupo relativos aos períodos de tributação anteriores à aplicação do regime e ainda não deduzidos apenas podem ser considerados, nos termos do n.º 2, até ao limite previsto no n.º 1 correspondente à sociedade a que respeitem, calculado individualmente;
 - c*) A parte do limite não utilizado, a que se refere o n.º 3, por sociedades do grupo em períodos de tributação anteriores à aplicação do regime apenas pode ser acrescido nos termos daquele número ao montante máximo dedutível dos gastos de financiamento líquidos da sociedade a que respeitem, calculado individualmente;
 - d*) Os gastos de financiamento líquidos de sociedades do grupo, bem como a parte do limite não utilizado a que se refere o n.º 3, relativos aos períodos de tributação em que seja aplicável o regime, só podem ser utilizados pelo grupo, independentemente da saída de uma ou mais sociedades do grupo.
6. A opção da sociedade dominante prevista no número anterior deve ser mantida por um período mínimo de três anos, a contar da data em que se inicia a sua aplicação.

7. A opção mencionada no n.º 5 deve ser comunicada à Autoridade Tributária e Aduaneira através do envio, por transmissão eletrónica de dados, da declaração prevista no artigo 118.º, até ao fim do 3.º mês do período de tributação em que se pretende iniciar a respetiva aplicação.
8. O previsto nos números 2 e 3 deixa de ser aplicável quando se verificar, à data do termo do período de tributação em que é efetuada a dedução ou acrescido o limite, que, em relação àquele a que respeitam os gastos de financiamento líquidos ou a parte do limite não utilizada, se verificou a alteração da titularidade de mais de 50% do capital social ou da maioria dos direitos de voto do sujeito passivo, salvo no caso de ser aplicável o disposto no n.º 9 do artigo 52.º ou obtida autorização do Ministro das Finanças em caso de reconhecido interesse económico, mediante requerimento a apresentar na Autoridade Tributária e Aduaneira, no prazo previsto no n.º 11 do artigo 52.º.
9. [*Anterior n.º 5*].
10. [*Anterior n.º 6*].
11. O disposto no presente artigo não se aplica às entidades sujeitas à supervisão do Banco de Portugal e do Instituto de Seguros de Portugal, às sucursais em Portugal de instituições de crédito e outras instituições financeiras ou empresas de seguros, e às sociedades de titularização de créditos constituídas nos termos do Decreto-Lei n.º 453/99, de 5 de novembro, republicado pelo Decreto-Lei n.º 303/2003, de 5 de dezembro.
12. [*Anterior n.º 8*].
13. Para efeitos do presente artigo, o resultado antes de depreciações, amortizações, gastos de financiamento líquidos e impostos é o apurado na contabilidade, corrigido de:
 - a) Ganhos e perdas resultantes de alterações de justo valor;
 - b) Imparidades e reversões de investimentos não depreciables ou amortizáveis;
 - c) Ganhos e perdas resultantes da aplicação do método da equivalência patrimonial;

- d) Rendimentos ou gastos relativos a partes de capital às quais seja aplicável o regime previsto nos artigos 51.º e 51.º-C;
- e) Rendimentos ou gastos imputáveis a estabelecimento estável situado no fora do território português relativamente ao qual seja exercida a opção prevista no n.º 1 do artigo 54.º-A.

Artigo 68.º

Correções nos casos de crédito de imposto e retenção na fonte

- 4. Na determinação da matéria coletável sujeita a imposto, quando houver rendimentos obtidos no estrangeiro que deem lugar a crédito de imposto por dupla tributação jurídica internacional, nos termos do artigo 91.º, esses rendimentos devem ser considerados, para efeitos de tributação, pelas respetivas importâncias ilíquidas dos impostos sobre o rendimento pagos no estrangeiro.
- 5. [...].
- 6. Quando seja exercida a opção prevista no artigo 91.º-A, devem ser acrescidos à matéria coletável do sujeito passivo os impostos sobre os lucros pagos pelas entidades por este detidas direta ou indiretamente, nos Estados em que sejam residentes, correspondentes aos lucros e reservas que lhe tenham sido distribuídos.

Artigo 69.º

Âmbito e condições de aplicação

- 1. [...].
- 2. Existe um grupo de sociedades quando uma sociedade, dita dominante, detém, direta ou indiretamente, pelo menos, 75% do capital de outra ou outras sociedades ditas dominadas, desde que tal participação lhe confira mais de 50% dos direitos de voto.
- 3. [...].
- 4. [...]:
 - a) [...];
 - b) [...];
 - c) [...];

- d)* [...];
 - e)* [...];
 - f)* [Revogada];
 - g)* [...].
5. Para a determinação do nível de participação exigido de, pelo menos, 75%, consideram-se as participações detidas diretamente ou indiretamente através de:
- a)* Sociedades residentes em território português que reúnam os requisitos legalmente exigidos para fazer parte do grupo;
 - b)* Sociedades residentes noutro Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, neste caso desde que exista obrigação de cooperação administrativa no domínio da fiscalidade equivalente à estabelecida no âmbito da União Europeia, que sejam detidas, direta ou indiretamente, em, pelo menos, 75% pela sociedade dominante através de sociedades referidas na alínea anterior ou na primeira parte desta alínea.
6. [...].
7. [Anterior n.º 5].
8. A opção mencionada no n.º 1, as alterações na composição do grupo e a renúncia ou a cessação da aplicação deste regime devem ser comunicadas à Autoridade Tributária e Aduaneira pela sociedade dominante através do envio, por transmissão eletrónica de dados, da competente declaração prevista no artigo 118.º, nos seguintes prazos:
- a)* No caso de opção pela aplicação deste regime, até ao fim do 3.º mês do período de tributação em que se pretende iniciar a aplicação;
 - b)* No caso de alterações na composição do grupo:
 - 1)* Até ao fim do 3.º mês do período de tributação em que deva ser efetuada a inclusão de novas sociedades que satisfaçam os requisitos legalmente exigidos;
 - 2)* Até ao fim do 3.º mês do período de tributação seguinte àquele em que ocorra a saída de sociedades do grupo por alienação da participação ou por incumprimento das demais condições, ou

outras alterações na composição do grupo motivadas nomeadamente por fusões ou cisões, exceto se a alteração ocorrer por cessação da atividade de sociedade do grupo, caso em que a comunicação deve ser feita até ao final do prazo previsto para a entrega da correspondente declaração de cessação;

- c)* No caso de renúncia, até ao fim do 3.º mês do período de tributação em que se pretende renunciar à aplicação do regime;
 - d)* No caso de cessação, até ao fim do 3.º mês do período de tributação seguinte àquele em que deixem de se verificar as condições de aplicação do regime a que se referem as alíneas *a)* e *b)* do n.º 9.
 - e)* [Revogada].
9. O regime especial de tributação dos grupos de sociedades cessa a sua aplicação nos seguintes casos:
- a)* Deixar de se verificar algum dos requisitos referidos no n.º 3 relativamente à sociedade dominante, sem prejuízo do disposto no n.º 11;
 - b)* Se verifique alguma das situações referidas nas alíneas *a)*, *b)*, *d)* ou *g)* do n.º 4 relativamente à sociedade dominante;
 - c)* O lucro tributável de qualquer das sociedades do grupo seja determinado com recurso à aplicação de métodos indiretos.
10. Os efeitos da renúncia ou da cessação deste regime reportam-se:
- a)* Ao final do período de tributação anterior àquele em que foi comunicada a renúncia à aplicação deste regime nos termos e prazo previstos no n.º 8;
 - b)* Ao final do período de tributação anterior ao da verificação de qualquer dos fatos previstos no n.º 9.
11. Nos casos em que a sociedade dominante passe a ser considerada dominada de uma outra sociedade residente em território português que reúna os requisitos para ser qualificada como dominante, esta última pode optar pela continuidade da aplicação do regime especial de tributação dos grupos através de comunicação à

Autoridade Tributária e Aduaneira, efetuada nos 30 dias seguintes à data em que se verifique esse fato.

12. [*Anterior n.º 10*].
13. [*Anterior n.º 11*].

Artigo 71.º

Regime específico de dedução de prejuízos fiscais

1. [...].
2. Quando, durante a aplicação do regime, haja lugar a operações de fusão entre sociedades do grupo ou uma sociedade incorpore uma ou mais sociedades não pertencentes ao grupo, os prejuízos das sociedades fundidas verificados em períodos de tributação anteriores ao do início do regime podem ser deduzidos ao lucro tributável do grupo até ao limite do lucro tributável da nova sociedade ou da sociedade incorporante, desde que a essas operações seja aplicado o regime especial estabelecido no artigo 74.º e nos termos e condições previstos no artigo 75.º.
3. No caso em que a nova sociedade dominante opte pela continuidade da aplicação do regime especial de tributação dos grupos nos termos do n.º 11 do artigo 69.º, os prejuízos fiscais do grupo verificados durante os períodos de tributação anteriores em que o regime se aplicou podem ser dedutíveis ao lucro tributável do grupo, desde que seja obtida autorização nos termos do n.º 10 do artigo 52.º.
4. [*Anterior n.º 3*].

Artigo 73.º

Definições e âmbito de aplicação

1. Considera-se fusão a operação pela qual se realiza:
 - a) [...];
 - b) [...];
 - c) A transferência global do património de uma sociedade (sociedade fundida) para a sociedade detentora da totalidade das partes representativas do seu capital social (sociedade beneficiária);

- d)* A transferência global do património de uma sociedade (sociedade fundida) para outra sociedade já existente (sociedade beneficiária), quando a totalidade das partes representativas do capital social de ambas seja detida pelo mesmo sócio;
- e)* A transferência global do património de uma sociedade (sociedade fundida) para outra sociedade (sociedade beneficiária), quando a totalidade das partes representativas do capital social desta seja detida pela sociedade fundida.

2. Considera-se cisão a operação pela qual:

- a)* [...];
- b)* [...];
- c)* Uma sociedade (sociedade cindida) destaca um ou mais ramos da sua atividade, mantendo pelo menos um dos ramos de atividade, para os fundir com a sociedade (sociedade beneficiária) detentora da totalidade das partes representativas do seu capital social;
- d)* Uma sociedade (sociedade cindida) destaca um ou mais ramos da sua atividade, mantendo pelo menos um dos ramos de atividade, para os fundir com outra sociedade já existente (sociedade beneficiária), quando a totalidade das partes representativas do capital social de ambas seja detida pelo mesmo sócio;
- e)* Uma sociedade (sociedade cindida) destaca um ou mais ramos da sua atividade, mantendo pelo menos um dos ramos de atividade, para os fundir com outra sociedade já existente (sociedade beneficiária), quando a totalidade das partes representativas do capital social desta seja detida pela sociedade cindida.

3. [...].

4. Para efeitos do número anterior e das alíneas *a)*, *c)*, *d)* e *e)* do n.º 2, considera-se ramo de atividade o conjunto de elementos que constituem, do ponto de vista organizacional, uma unidade económica autónoma, ou seja, um conjunto capaz de funcionar pelos seus próprios meios, o qual pode compreender as dívidas contraídas para a sua organização ou funcionamento.

5. [...].
6. [...].
7. [...].
8. [...].
9. [...].
10. O regime especial estabelecido na presente subsecção não se aplica, total ou parcialmente, quando se conclua que as operações abrangidas pelo mesmo tiveram como principal objetivo ou como um dos principais objetivos a evasão fiscal, o que pode considerar-se verificado, nomeadamente, nos casos em que as sociedades intervenientes não tenham a totalidade dos seus rendimentos sujeitos ao mesmo regime de tributação em IRC ou quando as operações não tenham sido realizadas por razões económicas válidas, tais como a reestruturação ou a racionalização das atividades das sociedades que nelas participam, procedendo-se então, se for caso disso, às correspondentes liquidações adicionais de imposto.

Artigo 74.º

Regime especial aplicável às fusões, cisões e entradas de ativos

1. [...].
2. Sempre que, por motivo de fusão, cisão ou entrada de ativos, nas condições referidas nos números anteriores, seja transferido para uma sociedade residente de outro Estado membro um estabelecimento estável situado fora do território português de uma sociedade aqui residente, não se aplica em relação a esse estabelecimento estável o regime especial previsto neste artigo, mas a sociedade residente pode deduzir o imposto que, na falta das disposições da Diretiva n.º 2009/133/CE, do Conselho de 23 de julho de 2009, seria aplicável no Estado em que está situado esse estabelecimento estável, sendo essa dedução feita do mesmo modo e pelo mesmo montante a que haveria lugar se aquele imposto tivesse sido efetivamente liquidado e pago.
3. [...].
4. [...].
5. [...].
6. [...].

7. Quando a sociedade fundida detém uma participação no capital da sociedade beneficiária, não concorre para a formação do lucro tributável a mais-valia ou a menos-valia eventualmente resultante da anulação das partes de capital detidas nesta sociedade em consequência da fusão.
8. [Revogado].

Artigo 75.º

Transmissibilidade dos prejuízos fiscais

1. Os prejuízos fiscais das sociedades fundidas podem ser deduzidos dos lucros tributáveis da nova sociedade ou da sociedade incorporante, nos termos e condições estabelecidos no artigo 52.º e até ao fim do período referido no n.º 1 do mesmo artigo, contado do período de tributação a que os mesmos se reportam.
2. [Revogado].
3. O disposto no n.º 1 pode igualmente aplicar-se, com as necessárias adaptações, às seguintes operações:
 - a) Na cisão em que se verifique a extinção da sociedade cindida, sendo então os prejuízos fiscais transmitidos para as sociedades beneficiárias na proporção do valor de mercado dos patrimónios destacados para cada uma destas sociedades;
 - b) Na fusão, cisão ou entrada de ativos, em que é transferido para uma sociedade residente em território português um estabelecimento estável nele situado de uma sociedade residente num Estado membro da União Europeia, que preencha as condições estabelecidas no artigo 3.º da Diretiva n.º 2009/133/CE, do Conselho de 23 de julho de 2009, verificando-se, em consequência dessa operação, a extinção do estabelecimento estável;
 - c) Na transferência de estabelecimentos estáveis situados em território português de sociedades residentes em Estados membros da União Europeia que estejam nas condições da Diretiva n.º 2009/133/CE, do Conselho de 23 de julho de 2009, em favor de sociedades também residentes noutros Estados membros e em idênticas condições, no âmbito de operação de fusão, cisão ou entrada de ativos, desde que os elementos patrimoniais transferidos continuem afetos a estabelecimento

estável aqui situado e concorram para a determinação do lucro tributável que lhe seja imputável;

- d)* Na transferência de estabelecimentos estáveis situados em território português de sociedades residentes noutros Estados membros da União Europeia que estejam nas condições da Diretiva n.º 2009/133/CE, do Conselho de 23 de julho de 2009, para uma sociedade residente em território português, no âmbito de operação de fusão, cisão e entrada de ativos, verificando-se, em consequência dessa operação, a extinção do estabelecimento estável.
4. A dedução dos prejuízos fiscais transmitidos nos termos do n.º 1 e das alíneas *b)* e *d)* do n.º 3 tem como limite, em cada período de tributação, o valor correspondente à proporção entre o valor do património líquido da sociedade fundida, ou dos estabelecimentos estáveis da sociedade fundida ou da sociedade contribuidora, e o valor do património líquido de todas as sociedades ou estabelecimentos estáveis envolvidos na operação de fusão ou entrada de ativos, determinados com base no último balanço anterior à operação.
5. Relativamente às operações referidas nas alíneas *a)* e *c)* do n.º 1 do artigo 74.º, a dedução dos prejuízos é efetuada no lucro tributável do estabelecimento estável situado em território português e respeita apenas aos prejuízos que lhe sejam imputáveis.
6. Sempre que, durante o período de aplicação do regime especial de tributação dos grupos de sociedades previsto no artigo 69.º ou imediatamente após o seu termo, e em resultado de uma operação de fusão envolvendo a totalidade das sociedades abrangidas por aquele regime, uma das sociedades pertencentes ao grupo incorpore as restantes ou haja lugar à constituição de uma nova sociedade, pode o Ministro das Finanças, a requerimento da sociedade dominante apresentado no prazo de 90 dias após o pedido do registo da fusão na conservatória do registo comercial, autorizar que os prejuízos fiscais do grupo ainda por deduzir possam ser deduzidos do lucro tributável da sociedade incorporante ou da nova sociedade resultante da fusão.

Artigo 75.º-A

Transmissão dos benefícios fiscais e dedutibilidade de gastos de financiamento

1. Os benefícios fiscais das sociedades fundidas são transmitidos para a sociedade beneficiária, desde que nesta se verifiquem os pressupostos da respetiva concessão e que seja aplicado o regime especial estabelecido no artigo 74.º.
2. Os gastos de financiamento líquidos das sociedades fundidas por estas não deduzidos, bem como a parte não utilizada do limite a que se refere o n.º 3 do artigo 67.º, podem ser considerados na determinação do lucro tributável da sociedade beneficiária no âmbito de uma operação de fusão a que seja aplicado o regime especial estabelecido no artigo 74.º, nos termos e condições que resultariam da aplicação do disposto nos números 2 e 3 daquele artigo às sociedades fundidas.
3. O disposto nos números anteriores é igualmente aplicável, nos termos a definir por portaria do Ministro das Finanças, nos casos de operações de cisão ou de entrada de ativos a que seja aplicado o regime especial estabelecido no artigo 74.º, desde que seja obtida autorização do Ministro das Finanças, mediante requerimento a apresentar na Autoridade Tributária e Aduaneira no prazo de 30 dias a contar do pedido de registo daquelas operações na Conservatória do Registo Comercial.

Artigo 76.º

Regime aplicável aos sócios das sociedades fundidas ou cindidas

1. Nos casos em que seja aplicado o regime especial estabelecido no artigo 74.º às operações de fusão previstas nas alíneas *a)* e *b)* do n.º 1 do artigo 73.º, bem como às operações de fusão em que, nos termos das alíneas *d)* e *e)* do mesmo número, ocorra a atribuição de partes de capital aos sócios das sociedades fundidas, não são considerados para efeitos de tributação os ganhos ou perdas eventualmente apurados, desde que as partes de capital recebidas pelos sócios das sociedades fundidas sejam valorizadas, para efeitos fiscais, pelo valor que tinham as partes de capital entregues, determinado de acordo com o estabelecido neste Código.
2. [...].
3. O preceituado nos números anteriores é aplicável aos sócios de sociedades objeto das cisões, a que se aplique o regime especial estabelecido no artigo 74.º, previstas nas alíneas *a)* e *b)* do n.º 2 do artigo 73.º, e ainda nas alíneas *c)*, *d)* e *e)* do mesmo número sempre que ocorra a atribuição de partes de capital aos sócios das

sociedades cindidas, devendo, nestes casos, o valor para efeitos fiscais da participação detida ser repartido pelas partes de capital recebidas e pelas que continuem a ser detidas na sociedade cindida, com base na proporção entre o valor de mercado dos patrimónios destacados para cada uma das sociedades beneficiárias e o valor de mercado do património da sociedade cindida.

4. Nos casos em que se aplique o regime especial estabelecido no artigo 74.º às operações mencionadas na alínea *d)* do n.º 1 do artigo 73.º, e ainda nas alíneas *c)*, *d)* e *e)* do n.º 2 do mesmo artigo sempre que não ocorra a atribuição de partes sociais aos sócios das sociedades fundidas ou cindidas, os valores para efeitos fiscais das participações que detenham nas sociedades fundidas, cindidas e na sociedade beneficiária, consoante os casos, devem ser corrigidos com base no valor de mercado dos patrimónios transferidos ou destacados.
5. O disposto nos números anteriores é igualmente aplicável aos sócios de sociedades que sejam objeto das demais operações de fusão ou cisão abrangidas pela Diretiva n.º 2009/133/CE, do Conselho de 19 de outubro de 2009.

Artigo 78.º

Obrigações acessórias

1. A opção pela aplicação do regime especial estabelecido na presente Subsecção deve ser comunicada à Autoridade Tributária e Aduaneira na declaração anual de informação contabilística e fiscal, a que se refere o artigo 121.º, relativa ao período de tributação em que a operação é realizada:
 - a)* Pela sociedade ou sociedades beneficiárias, no caso de fusão ou cisão, exceto quando estas sociedades e, bem assim, a sociedade ou sociedades transmitentes, não sejam residentes em território português nem disponham de estabelecimento estável aí situado, casos em que a obrigação de comunicação deve ser cumprida pelos sócios residentes;
 - b)* Pela sociedade beneficiária, no caso de entrada de ativos, exceto quando não seja residente em território português nem disponha de estabelecimento estável aí situado, caso em que a obrigação deve ser cumprida pela sociedade contribuidora;

respetivo acompanhamento enquanto não forem alienados, transferidos ou extintos, e ainda os benefícios fiscais ou gastos de financiamento líquidos cuja transmissão ocorra nos termos do artigo 75.º-A.

5. Para efeitos do artigo 76.º, os sócios das sociedades fundidas ou cindidas devem integrar no processo de documentação fiscal a que se refere o artigo 130.º uma declaração que contenha a data e identificação da operação realizada, a identificação das entidades intervenientes, o número e valor nominal das partes sociais entregues e recebidas, o valor fiscal das partes sociais entregues e respetivas datas de aquisição, a quantia em dinheiro eventualmente recebida, o nível percentual da participação detida antes e após a operação de fusão ou cisão e, ainda, as correções a que se refere o n.º 4 do artigo 76.º.
6. Para efeitos do disposto no artigo 77.º, os sócios da sociedade adquirida devem integrar no processo de documentação fiscal a que se refere o artigo 130.º os seguintes elementos:
 - a) Declaração que contenha a descrição da operação de permuta de partes sociais, data em que se realizou, identificação das sociedades intervenientes, número e valor nominal das partes sociais entregues e das partes sociais recebidas, valor fiscal das partes sociais entregues e respetivas datas de aquisição, quantia em dinheiro eventualmente recebida, resultado que seria integrado na base tributável se não fosse aplicado o regime previsto no artigo 77.º e demonstração do seu cálculo;
 - b) Declaração da sociedade adquirente de que já detinha, ou ficou a deter em resultado da operação de permuta de partes sociais, a maioria dos direitos de voto da sociedade adquirida;
 - c) Nos casos em que a sociedade adquirida ou adquirente sejam residentes noutros Estados membro da União Europeia, declaração comprovativa, confirmada e autenticada pelas respetivas autoridades fiscais de que se encontram verificados os requisitos para a aplicação da Diretiva n.º 2009/133/CE, do Conselho de 19 de outubro de 2009.

Artigo 81.º

Resultado da partilha

1. É englobado para efeitos de tributação dos sócios, no período de tributação em que for posto à sua disposição, o valor que for atribuído a cada um deles em resultado da partilha, abatido do valor de aquisição das correspondentes partes sociais e de outros instrumentos de capital próprio.
2. No englobamento, para efeitos de tributação da diferença referida no número anterior, deve observar-se o seguinte:
 - a) Essa diferença, quando positiva, é considerada como mais-valia;
 - b) Essa diferença, quando negativa, é considerada como menos-valia dedutível pelo montante que exceder a soma dos prejuízos fiscais deduzidos no âmbito da aplicação do regime especial de tributação dos grupos de sociedades e dos lucros e reservas distribuídos pela sociedade liquidada que tenham beneficiado do disposto no artigo 51.º.
3. À diferença a que se refere a alínea a) do n.º 1 é aplicável o disposto no n.º 1 do artigo 51.º-C, desde que verificados os requisitos aí estabelecidos.
4. A menos-valia referida na alínea b) do número anterior não é dedutível nos casos em que a entidade liquidada seja residente em país, território ou região com regime fiscal claramente mais favorável que conste de lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças ou quando as partes sociais tenham permanecido na titularidade do sujeito passivo por período inferior a quatro anos.
5. [*Anterior n.º 4*].
6. Sempre que, num dos quatro períodos de tributação posteriores à liquidação de uma sociedade, a atividade prosseguida por esta passe a ser exercida por qualquer sócio da sociedade liquidada, ou por pessoa ou entidade que com aquele ou com esta se encontre numa situação de relações especiais, nos termos previstos no n.º 4 do artigo 63.º, deve ser adicionado ao lucro tributável do referido sócio, nesse período de tributação, o valor da menos-valia que tiver sido deduzida nos termos da alínea b) do n.º 2, majorado em 15 %.

Secção VII

Determinação da matéria coletável por métodos indiretos

Artigo 86.º-A

Âmbito de aplicação

1. Podem optar pelo regime simplificado de determinação da matéria coletável, os sujeitos passivos residentes, não isentos nem sujeitos a um regime especial de tributação, que exerçam a título principal uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola e que verifiquem, cumulativamente, as seguintes condições:
 - a) Tenham obtido, no período de tributação imediatamente anterior, um montante anual de rendimentos não superior a (euro) 150.000;
 - b) O total do seu balanço relativo ao período de tributação imediatamente anterior não exceda (euro) 500.000;
 - c) Não estejam legalmente obrigados à revisão legal de contas;
 - d) O respetivo capital social não seja detido em mais de 20 %, direta ou indiretamente, nos termos do n.º 6 do artigo 69.º, por entidades que não preencham alguma das condições previstas nas alíneas anteriores;
 - e) Adotem o regime de normalização contabilística para microentidades aprovado pelo Decreto-lei n.º 36.º-A/2011, de 9 de março;
 - f) Não tenham renunciado à aplicação do regime nos três anos anteriores, com referência à data em que se inicia a aplicação do regime.
2. No período do início de atividade, o enquadramento no regime simplificado de determinação da matéria coletável faz-se, verificados os demais requisitos, em conformidade com o valor anualizado dos rendimentos estimado, constante da declaração de início de atividade.
3. A opção pela aplicação do regime simplificado de determinação da matéria coletável deve ser formalizada pelos sujeitos passivos:
 - a) Na declaração de início de atividade;
 - b) Na declaração de alterações a que se refere o artigo 118.º, a apresentar até ao fim do segundo mês do período de tributação no qual pretendam

iniciar a aplicação do regime simplificado de determinação da matéria coletável.

4. O regime simplificado de determinação da matéria coletável cessa quando deixem de se verificar os respetivos requisitos ou o sujeito passivo renuncie à sua aplicação.
5. O regime simplificado de determinação da matéria coletável cessa ainda quando o sujeito passivo não cumpra a obrigação de comunicação das faturas prevista no n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-lei n.º 198/2012, de 24 de agosto, sem prejuízo das demais sanções aplicáveis.
6. Os efeitos da cessação ou da renúncia do regime simplificado de determinação da matéria coletável reportam-se ao primeiro dia do período de tributação em que:
 - a) Deixem de se verificar algum dos requisitos referidos no n.º 1 ou se verifique a causa de cessação prevista no n.º 5;
 - b) Seja comunicada a renúncia à aplicação do regime simplificado de determinação da matéria coletável, nos termos e prazos previstos na alínea b) do n.º 3.

Artigo 86.º-B

Determinação da matéria coletável

1. A matéria coletável relevante para efeitos da aplicação do presente regime simplificado obtém-se através da aplicação dos seguintes coeficientes:
 - a) 0,04 das vendas de mercadorias e produtos, das prestações de serviços efetuadas no âmbito de atividades hoteleiras e similares, restauração e bebidas;
 - b) 0,75 dos rendimentos das atividades profissionais constantes da tabela a que se refere o artigo 151.º do Código do IRS;
 - c) 0,10 dos restantes rendimentos de prestações de serviços e subsídios destinados à exploração;
 - d) 0,95 dos rendimentos provenientes de contratos que tenham por objeto a cessão ou utilização temporária da propriedade intelectual ou industrial ou a prestação de informações respeitantes a uma experiência adquirida no sector industrial, comercial ou científico, dos outros rendimentos de

capitais, do resultado positivo de rendimentos prediais, do saldo positivo das mais-valias e menos-valias e dos restantes incrementos patrimoniais, tal como determinados para efeitos de IRS;

- e)* 1,00 do valor de aquisição dos incrementos patrimoniais obtidos a título gratuito determinado nos termos do n.º 2 do artigo 21.º.
2. O valor determinado nos termos do número anterior não pode ser inferior a 60% do valor anual da retribuição mensal mínima garantida.
 3. Nos sectores de revenda de combustíveis, de tabacos, de veículos sujeitos ao imposto sobre os veículos e de álcool e bebidas alcoólicas não se consideram, para efeitos da determinação da matéria coletável nos termos do n.º 1, os montantes correspondentes aos impostos especiais sobre o consumo e ao imposto sobre os veículos.
 4. Os coeficientes previstos nas alíneas *a)* e *c)* do n.º 1 e o limite previsto no n.º 2 são reduzidos em 50 % e 25 % no primeiro e segundo períodos posteriores ao início de atividade, respetivamente.
 5. O resultado líquido negativo dos rendimentos prediais obtidos pelo sujeito passivo é dedutível aos rendimentos da mesma natureza que este venha a apurar nos cinco períodos de tributação seguintes.
 6. O saldo negativo das mais-valias e das menos-valias realizadas pelo sujeito passivo é dedutível aos rendimentos da mesma natureza que este venha a apurar nos dois períodos de tributação seguintes.
 7. As mais-valias e as menos-valias correspondem à diferença entre o valor de realização, líquido dos encargos que lhe sejam inerentes, e o valor de aquisição deduzido das perdas por imparidade e outras correções de valor, das depreciações ou amortizações que tenham sido fiscalmente aceites e, no que respeita a ativos depreciables ou amortizáveis, das quotas mínimas de depreciação ou amortização relativamente ao período em que seja aplicado este regime simplificado de determinação da matéria coletável.
 8. O valor de aquisição corrigido nos termos do número anterior é atualizado mediante a aplicação dos coeficientes de desvalorização da moeda publicados por portaria do Ministro das Finanças, nos termos e condições estabelecidos no artigo 47.º.

9. Os subsídios relacionados com ativos não correntes são, quando respeitem a ativos depreciables ou amortizáveis, incluídos na matéria coletável pelo montante que proporcionalmente corresponder à quota mínima de depreciação ou amortização ou, nos restantes casos, nos termos estabelecidos no artigo 22.º.
10. Em caso de correção aos valores de base contabilística utilizados para o apuramento da matéria coletável nos termos do n.º 1 por recurso a métodos indiretos, de acordo com o artigo 90.º da Lei Geral Tributária, é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 57.º a 62.º.

Artigo 88.º

Taxas de tributação autónoma

1. As despesas não documentadas são tributadas autonomamente, à taxa de 50%, sem prejuízo da sua não consideração como gastos nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 23.º-A.
2. [...].
3. [...].
4. [...].
5. [...].
6. [...].
7. [...].
8. [...].
9. [...].
10. [...].
11. [...].
12. [...].
13. [...].
14. As taxas de tributação autónoma previstas no presente artigo são elevadas em 10 pontos percentuais quanto aos sujeitos passivos que apresentem prejuízo fiscal no período a que respeitem quaisquer dos fatos tributários referidos nos números

anteriores relacionados com o exercício de uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola não isenta de IRC.

15. As taxas de tributação autónoma previstas nos números 7, 9, 11 e 13, bem como o disposto no número anterior, não são aplicáveis aos sujeitos passivos a que se aplique o regime simplificado de determinação da matéria coletável.

Artigo 90.º

Procedimento e forma de liquidação

1. [...].
2. Ao montante apurado nos termos do número anterior são efetuadas as seguintes deduções, pela ordem indicada:
 - a) A correspondente à dupla tributação jurídica internacional;
 - b) A correspondente à dupla tributação económica internacional;
 - c) [anterior alínea b)];
 - d) [anterior alínea c)];
 - e) [anterior alínea d)];
3. [...].
4. [...].
5. [...].
6. [...].
7. Relativamente aos sujeitos passivos abrangidos pelo regime simplificado de determinação da matéria coletável, ao montante apurado nos termos do n.º 1 apenas são de efetuar as deduções previstas nas alíneas a) e e) do n.º 2.
8. Das deduções efetuadas nos termos das alíneas a) a d) do n.º 2 não pode resultar valor negativo.
9. [Anterior n.º 8].
10. [Anterior n.º 9].
11. [Anterior n.º 10].

Artigo 91.º

Crédito de imposto por dupla tributação jurídica internacional

1. [...]:
 - a) [...];
 - b) Fração do IRC, calculado antes da dedução, correspondente aos rendimentos que no país em causa possam ser tributados, acrescidos da correção prevista no n.º 1 do artigo 68.º, líquidos dos gastos direta ou indiretamente suportados para a sua obtenção.
2. [...].
3. Sem prejuízo da limitação prevista no número anterior, sempre que não seja possível efetuar a dedução a que se refere o n.º 1, por insuficiência de coleta no período de tributação em que os rendimentos obtidos no estrangeiro foram incluídos na matéria coletável, o remanescente pode ser deduzido à coleta dos cinco períodos de tributação seguintes, com o limite previsto na alínea b) do n.º 1 que corresponder aos rendimentos obtidos no país em causa incluídos na matéria coletável e depois da dedução prevista nos números anteriores.

Artigo 91.º-A

Crédito de imposto por dupla tributação económica internacional

1. A dedução a que se refere a alínea b) do n.º 2 do artigo 90.º é aplicável, por opção do sujeito passivo, quando na matéria coletável deste tenham sido incluídos lucros e reservas distribuídos, por entidade residente fora do território português, que preencham os requisitos previstos no presente artigo e aos quais não seja aplicável o disposto no artigo 51.º.
2. A dedução prevista no número anterior corresponde à menor das seguintes importâncias:
 - a) Fração do imposto sobre o rendimento pago no estrangeiro pela entidade residente fora do território português e por entidades por esta detidas direta e indiretamente, correspondente aos lucros e reservas distribuídos ao sujeito passivo, na condição de cada entidade cumprir em cada nível os requisitos previstos no n.º 2 e não ter residência ou domicílio em país, território ou região sujeito a um regime fiscal

claramente mais favorável constante de lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças;

b) Fração do IRC, calculado antes da dedução prevista neste artigo, correspondente aos lucros e reservas distribuídos, acrescidos das correções previstas no n.º 1 e 3 do artigo 68.º, líquidos dos gastos direta ou indiretamente suportados para a sua obtenção, e deduzida do crédito previsto no artigo 91.º.

3. A dedução prevista no n.º 1 é apenas aplicável quando:

a) O sujeito passivo de IRC com sede ou direção efetiva em território português detenha, direta ou indiretamente, nos termos do n.º 6 do artigo 69.º, uma participação não inferior a 2% do capital social ou dos direitos de voto da entidade que distribui os lucros e reservas incluídos na matéria coletável e essa participação tenha permanecido na sua titularidade, de modo ininterrupto, durante os doze meses anteriores à distribuição, ou seja mantida durante o tempo necessário para completar aquele período; e

b) A entidade que distribui os lucros e reservas incluídos na matéria coletável detenha uma participação em outras entidades nas mesmas condições previstas na alínea anterior e essa participação não seja detida por uma entidade com residência ou domicílio em país, território ou região sujeito a um regime fiscal claramente mais favorável constante de lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças.

4. A prova do cumprimento dos requisitos previstos nos números anteriores e do montante de imposto efetivamente pago sobre os lucros e reservas incluídos na matéria coletável deve ser efetuada pelo sujeito passivo através de declarações ou documentos confirmados e autenticados pelas autoridades públicas competentes do Estado, país ou território onde a entidade que distribui os lucros ou reservas, e as entidades detidas por esta nos termos do número anterior, tenham a sua sede ou direção efetiva.

5. As declarações e documentos referidos no número anterior devem integrar o processo de documentação fiscal a que se refere o artigo 130.º.

6. A dedução prevista no presente artigo não é aplicável quando a entidade que distribui os lucros e reservas tenha residência ou domicílio em país, território ou

região sujeito a um regime fiscal claramente mais favorável constante de lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças.

7. A opção mencionada no n.º 1 é exercida na declaração periódica de rendimentos.

Artigo 92.º

Resultado da liquidação

1. Para as entidades que exerçam, a título principal, uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, bem como as não residentes com estabelecimento estável em território português, o imposto liquidado nos termos do n.º 1 do artigo 90.º, líquido das deduções previstas nas alíneas *a)* e *b)* do n.º 2 do mesmo artigo, não pode ser inferior a 90 % do montante que seria apurado se o sujeito passivo não usufrísse de benefícios fiscais e do regime previsto no n.º 13 do artigo 43.º.
2. [...].

Artigo 93.º

Pagamento especial por conta

1. A dedução a que se refere a alínea *d)* do n.º 2 do artigo 90.º é efetuada ao montante apurado na declaração a que se refere o artigo 120.º do próprio período de tributação a que respeita ou, se insuficiente, até ao décimo quinto período de tributação seguinte, depois de efetuadas as deduções referidas nas alíneas *a)* a *c)* do n.º 2 e com observância do n.º 9, ambos do artigo 90.º.
2. Em caso de cessação de atividade no próprio período de tributação ou até ao décimo quinto período de tributação posterior àquele a que o pagamento especial por conta respeita, a parte que não possa ter sido deduzida nos termos do número anterior, quando existir, é reembolsada mediante requerimento do sujeito passivo, dirigido ao chefe do serviço de finanças da área da sede, direção efetiva ou estabelecimento estável em que estiver centralizada a contabilidade, apresentado no prazo de 90 dias a contar da data da cessação da atividade.
3. Os sujeitos passivos podem ainda, sem prejuízo do disposto no n.º 1, ser reembolsados da parte que não foi deduzida ao abrigo do mesmo preceito no final do período aí estabelecido, mediante requerimento do sujeito passivo, dirigido ao chefe do serviço de finanças da área da sede, direção efetiva ou estabelecimento

estável em que estiver centralizada a contabilidade, apresentado no prazo de 90 dias a contar do termo daquele período.

Artigo 94.º

Retenção na fonte

1. [...].
2. [...].
3. [...].
4. [...].
5. [...].
6. [...].
7. [...].
8. [...].
9. [...].
10. No caso de rendimentos em espécie, a retenção na fonte incide sobre o montante correspondente à soma do valor de mercado dos bens ou direitos na data a que respeita essa obrigação e do montante da retenção devida.

Artigo 97.º

Dispensa de retenção na fonte sobre rendimentos auferidos por residentes

1. [...].
 - a) [...];
 - b) [...];
 - c) Lucros e reservas distribuídos a entidades a que seja aplicável o regime estabelecido no n.º 1 do artigo 51.º, desde que a participação no capital tenha permanecido na titularidade da mesma entidade, de modo ininterrupto, durante o ano anterior à data da sua colocação à disposição;
 - d) [...];
 - e) [...];
 - f) [...];

g) [...];

b) Juros e outros rendimentos resultantes de contratos de suprimento, de papel comercial ou obrigações de que seja devedora sociedade cujo capital social com direito de voto seja detido em mais de 10%, direta ou indiretamente, através de outras sociedades em que o sujeito passivo seja dominante, desde que a participação no capital social tenha permanecido na titularidade do sujeito passivo, de modo ininterrupto, durante o ano anterior à data da sua colocação à disposição.

Juros e outros rendimentos obtidos por sujeitos passivos, resultantes de contratos de suprimento, de papel comercial ou obrigações, de que seja devedora sociedade por eles participada, direta ou indiretamente, neste caso através de sociedades das quais o sujeito passivo seja dominante, desde que a participação não seja inferior a 10% do capital social com direito de voto e tenha permanecido na titularidade do sujeito passivo, de modo ininterrupto, durante o ano anterior à data da sua colocação à disposição.

2. [...].

3. [...].

4. [...].

Artigo 98.º

Dispensa total ou parcial de retenção na fonte sobre rendimentos auferidos por entidades não residentes

1. [...].

2. [...]:

a) Da verificação dos pressupostos que resultem de convenção destinada a eliminar a dupla tributação ou de um outro acordo de direito internacional ou ainda da legislação interna aplicável, através da apresentação de formulário de modelo a aprovar por despacho do Ministro das Finanças:

1) Certificado pelas autoridades competentes do respetivo Estado de residência;

- 2) Preenchido e assinado pelos beneficiários e acompanhado de documento emitido pelas autoridades competentes do respectivo Estado de residência, que ateste a sua residência para efeitos fiscais no período em causa e a sujeição a imposto sobre o rendimento nesse Estado;
 - b) [...].
3. [...].
4. [...].
5. [...].
6. [...].
7. As entidades beneficiárias dos rendimentos que verifiquem as condições referidas no números 1 e 2 do presente artigo e nos números 3 e seguintes do artigo 14.º, quando não tenha sido efetuada a prova nos prazos e nas condições estabelecidas, podem solicitar o reembolso total ou parcial do imposto que tenha sido retido na fonte, no prazo de dois anos contados a partir do termo do ano em que se verificou o fato gerador do imposto, mediante a apresentação de um formulário de modelo a aprovar por despacho do Ministro das Finanças:
 - 1) Certificado pelas autoridades competentes do respectivo Estado de residência;
 - 2) Preenchido e assinado pelos beneficiários e acompanhado de documento emitido pelas autoridades competentes do respectivo Estado de residência, que ateste a sua residência para efeitos fiscais no período em causa e a sujeição a imposto sobre o rendimento nesse Estado;
8. O formulário previsto no número anterior deve, quando necessário, ser acompanhado de outros elementos que permitam aferir da legitimidade do reembolso.
9. [*Anterior n.º 8*].
10. [*Anterior n.º 9*].

Artigo 105.º

Cálculo dos pagamentos por conta

1. Os pagamentos por conta são calculados com base no imposto liquidado nos termos do n.º 1 do artigo 90.º relativamente ao período de tributação imediatamente anterior àquele em que se devam efetuar esses pagamentos, líquidos da dedução a que se refere a alínea e) do n.º 2 desse artigo e do pagamento especial por conta a efetuar nos termos do artigo 106.º.
2. [...].
3. [...].
4. [...].
5. [...].
6. [...].
7. [...].

Artigo 106.º

Pagamento especial por conta

1. Sem prejuízo do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 104.º, os sujeitos aí mencionados ficam sujeitos a um pagamento especial por conta a efetuar em duas prestações, até 31 de julho e 15 de dezembro do ano a que respeita, ou, no caso de adotarem um período de tributação não coincidente com o ano civil, até ao fim do 7.º mês e até ao dia 15 do 12.º mês do respetivo período de tributação.
2. O montante do pagamento especial por conta é igual a 1% do volume de negócios relativo ao período de tributação anterior, com o limite mínimo de (euro) 1.500, e, quando superior, é igual a este limite acrescido de 20% da parte excedente com o limite máximo de (euro) 70.000.
3. *[Revogado]*.
4. [...].
5. [...].
6. [...].
7. [...].
8. [...].
9. [...].

10. [...].
11. [...]:
 - a) [...];
 - b) [...];
 - c) [...];
 - d) Os sujeitos passivos a que seja aplicado o regime simplificado de determinação da matéria coletável.
12. [...].
13. [...].

Artigo 118.º

Declaração de inscrição, de alterações ou de cessação

1. [...].
2. [...].
3. Os sujeitos passivos não residentes e que obtenham rendimentos não imputáveis a estabelecimento estável situado em território português relativamente aos quais haja lugar à obrigação de apresentar a declaração a que se refere o artigo 120.º são igualmente obrigados a apresentar a declaração de inscrição no registo, em qualquer serviço de finanças ou noutra local legalmente autorizado, até ao termo do prazo para entrega da declaração periódica de rendimentos prevista no artigo 120.º.
4. Da declaração de inscrição no registo deve constar, relativamente às pessoas coletivas e outras entidades mencionadas nos números 2 e 3 do artigo 8.º, o período anual de imposto que desejam adotar.
5. Sempre que se verificarem alterações de qualquer dos elementos constantes da declaração de inscrição no registo, deve o sujeito passivo entregar a respetiva declaração de alterações no prazo de 30 dias a contar da data da alteração, salvo se outro prazo estiver expressamente previsto.
6. Os sujeitos passivos de IRC devem apresentar a declaração de cessação no prazo de 30 dias a contar da data da cessação da atividade.
7. [...].

Artigo 120.º

Declaração periódica de rendimentos

1. [...].
2. [...].
3. [...].
4. [...].
5. [...]:
 - a) Relativamente a rendimentos derivados de imóveis, excetuados os ganhos resultantes da sua transmissão onerosa, a ganhos mencionados na alínea b) do n.º 3 do artigo 4.º e a rendimentos mencionados nos números 3 e 8 da alínea c) do n.º 3 do artigo 4.º, até ao último dia do mês de Maio do ano seguinte àquele a que os mesmos respeitam;
 - b) [...];
 - c) [...].
6. [...].
7. [Revogado].
8. A correção a que se refere o n.º 2 do artigo 51.º-A deve ser efetuada através do envio de declaração de substituição, no prazo de 60 dias a contar da data de verificação do fato que a determinou, independentemente de esse dia ser útil ou não útil, relativa a cada um dos períodos de tributação em que já tenha decorrido o prazo de envio da declaração periódica de rendimentos.
9. [...].
10. [...].

Artigo 130.º

Processo de documentação fiscal

1. Os sujeitos passivos de IRC, com exceção dos isentos nos termos do artigo 9.º, são obrigados a manter em boa ordem, durante o prazo de 15 anos, um processo de documentação fiscal relativo a cada período de tributação, que deve estar constituído até ao termo do prazo para entrega da declaração a que se refere a

alínea d) do n.º 1 do artigo 117.º, com os elementos contabilísticos e fiscais a definir por portaria do Ministro das Finanças.

2. [...].
3. [...].
4. [...].

Artigo 138.º

Acordos prévios sobre preços de transferência

1. [...].
2. Sempre que o sujeito passivo pretenda incluir no âmbito do acordo operações com entidades com as quais existam relações especiais, residentes em país com o qual tenha sido celebrada uma convenção destinada a eliminar a dupla tributação, pode solicitar que o pedido a que se refere o número anterior seja submetido às respetivas autoridades competentes no quadro do procedimento amigável a instaurar para o efeito.
3. [...].
4. [...].
5. [...].
6. [...].
7. [...].
8. [...].
9. [...].

Artigo 3.º

Aditamento ao Código do IRC

São aditados os artigos 23.º-A, 28.º-A, 28.º-B, 28.º-C, 31.º-A, 31.º-B, 50.º-A, 51.º-A, 51.º-B, 51.º-C, 51.º-D, 54.º-A, 75.º-A, 86.º-A, 86.º-B e 91.º-A ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de Novembro, com a seguinte redação:

«(...).»

Artigo 4.º

Alteração ao Código do IRS

Os artigos 2.º, 5.º, 10.º e 40.º-A do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (CIRS), aprovado pelo Decreto-lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

[...]

1. [...].

2. [...].

3. [...].

4. [...].

5. [...].

6. [...].

7. [...].

8. [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) As importâncias suportadas pelas entidades patronais com seguros de saúde ou doença em benefício dos seus trabalhadores ou respetivos familiares, desde que a atribuição dos mesmos tenha carácter geral.

9. [...]

10. [...].

11. [...].

12. [...].

13. [...].

14. [...].

15. [...].

Artigo 5.º

[...]

1. [...].
2. [...]:
 - a) [...];
 - b) [...];
 - c) [...];
 - d) [...];
 - e) [...];
 - f) [...];
 - g) [...];
 - h) [...];
 - i) O valor atribuído aos associados na amortização de partes sociais sem redução de capital;
 - j) [...];
 - l) [...];
 - m) [...];
 - n) [...];
 - o) [...];
 - p) [...];
 - q) [...];
 - r) [...].
3. [...].
4. [...].
5. [...].
6. [...].

7. [...].
8. [...].
9. [...].
10. [...].

Artigo 10.º

[...]

1. Constituem mais-valias os ganhos obtidos que, não sendo considerados rendimentos empresariais e profissionais, de capitais ou prediais, resultem de:

- a)* [...];
- b)* Alienação onerosa de partes sociais, incluindo a sua remição e amortização com redução de capital, e de outros valores mobiliários, bem como o valor atribuído em resultado da partilha nos termos do artigo 81.º do Código do IRC.
- c)* [...];
- d)* [...];
- e)* [...];
- f)* [...];
- g)* [...].

2. [...].
3. [...].
4. [...].
5. [...].
6. [...].

7. [...].
8. [...].
9. [...].
10. [...].
11. [...].

Artigo 40.º-A

[...]

1. Os lucros devidos por pessoas coletivas sujeitas e não isentas de IRC são, no caso de opção pelo englobamento, considerados em apenas 50% do seu valor.
2. [...].
3. [...].
4. [...].
5. [...].»

Artigo 5.º

Alteração ao Código do IS

O artigo 7.º do Código do Imposto do Selo (CIS), aprovado pelo Decreto-lei n.º 150/99, de 11 de setembro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 7.º

[...]

1. [...]:
 - a) [...];
 - b) [...];
 - c) [...];
 - d) [...];

- e)* [...];
- f)* [...];
- g)* As operações financeiras, incluindo os respectivos juros, por prazo não superior a um ano, desde que exclusivamente destinadas à cobertura de carência de tesouraria e efetuadas por sociedades de capital de risco (SCR) a favor de sociedades em que detenham participações, bem como as efetuadas por outras sociedades a favor de sociedades por elas dominadas ou a sociedades em que detenham uma participação de, pelo menos, 10 % do capital com direito de voto ou cujo valor de aquisição não seja inferior a (euro) 5.000.000, de acordo com o último balanço acordado, e, bem assim, efetuadas em benefício de sociedade com a qual se encontre em relação de domínio ou de grupo;
- h)* [...];
- i)* [...];
- j)* [...];
- l)* [...];
- m)* [...];
- n)* [...];
- o)* [...];
- p)* [...];
- q)* [...];
- r)* [...];
- s)* [...];
- t)* [...].

2. [...].
3. O disposto nas alíneas *g)*, *h)* e *i)* do n.º 1 não se aplica quando qualquer das sociedades intervenientes ou o sócio, respetivamente, seja entidade domiciliada em território sujeito a regime fiscal privilegiado, a definir por portaria do Ministro das Finanças.
4. [...].
5. [...].
6. [...].»

Artigo 6.º

Alteração à LGT

Os artigos 45.º, 68.º e 75.º da Lei Geral Tributária (LGT), aprovada pelo Decreto-lei n.º 498/98, de 17 de dezembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 45.º

[...]

1. [...].
2. [...].
3. Em caso de ter sido efetuada qualquer dedução ou crédito de imposto, o prazo de caducidade é o do exercício desse direito.
4. [...].
5. [...].
6. [...].
7. [...].

Artigo 68º

[...]

1. [...].
2. [...].

3. [...].
4. [...].
5. [...].
6. [...].
7. [...].
8. [...].
9. [...].
10. [...].
11. [...].
12. [...].
13. [...].
14. [...].
15. [...].
16. [...].
17. [...].
18. [...].
19. [...]
20. São passíveis de recurso contencioso autónomo as decisões da administração tributária relativas:
 - a) À inexistência dos pressupostos para a prestação de uma informação vinculativa ou a recusa de prestação de informação vinculativa urgente;
 - b) À existência de uma especial complexidade técnica que impossibilite a prestação da informação vinculativa; e
 - c) Ao enquadramento jurídico-tributário dos fatos constantes da resposta ao pedido de informação vinculativa.

Artigo 75.º

[...]

1. Presumem-se verdadeiras e de boa-fé as declarações dos contribuintes apresentadas nos termos previstos na lei, bem como os dados e apuramentos inscritos na sua contabilidade ou escrita, quando estas estiverem organizadas de acordo com a legislação comercial e fiscal, sem prejuízo dos demais requisitos de que depende a dedutibilidade dos gastos.
2. [...].
3. [...]»

Artigo 7.º

Aditamento ao CPPT

É aditado o artigo 97.º-B ao Código de Procedimento e Processo Tributário, aprovado pelo Decreto-lei n.º 433/99, de 26 de outubro, com a seguinte redação:

«Artigo 97.º-B

[...]

São aplicáveis ao processo tributário os artigos 8.º, 542.º, 543.º e seguintes do Código de Processo Civil, aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26 de junho.»

Artigo 8.º

Alteração ao Regime Geral das Infrações Tributárias

O artigo 117.º do Regime Geral das Infrações Tributárias, aprovado pela Lei n.º 15/2001, de 5 de Junho, abreviadamente designado por RGIT, passa a ter seguinte redação:

«Artigo 117.º

[...]

1. [...].
2. [...].
3. [...].
4. [...].
5. [...].
6. [...].
7. [...].

8. A falta de apresentação ou a apresentação fora do prazo legal das declarações previstas nas alíneas *b)* e *d)* do n.º 8 do artigo 69.º é punível com coima de (euro) 500 a (euro) 22.500.».

Artigo 9.º

Alteração ao Decreto-Regulamentar n.º 25/2009, de 14 de setembro de 2009

É alterado o artigo 2.º do Decreto-Regulamentar n.º 25/2009, de 14 de setembro de 2009, com a seguinte redação:

«Artigo 2.º

[...]

1. [...].
2. O custo de aquisição de um elemento do ativo é o respetivo preço de compra, acrescido:
 - a)* Dos gastos acessórios suportados até à sua entrada em funcionamento ou utilização;
 - b)* Das benfeitorias necessárias ou úteis realizadas, de acordo com a normalização contabilística aplicável.
3. [...].
4. [...].
5. [...].
6. [...].»

Artigo 10.º

Alterações sistemáticas

1. Para efeitos sistemáticos, são aditadas ao Capítulo III do Código do IRC a Secção III-A, composta pelo artigo 54.º-A, com a epígrafe “Estabelecimentos estáveis de entidades residentes”, e a Secção VII, composta pelos artigos 86.º-A e 86.º-B, com a epígrafe “Regime simplificado de determinação da matéria coletável”.
2. Para efeitos sistemáticos, são aditadas à Secção II do Capítulo III a Subsecção IV-A, composto pelos artigos 39.º e 40.º, com a epígrafe “Provisões”, e a Subsecção

VIII-A, composta pelo artigo 50.º-A, com a epígrafe “Rendimentos de patentes e outros ativos intangíveis”.

3. Para efeitos sistemáticos, são alteradas as seguintes epígrafes:
- a)* A Subsecção II da Secção II do Capítulo III, composta pelos artigos 26.º a 28.º-C, passa a ter por epígrafe “Mensuração e perdas por imparidades em ativos correntes”;
 - b)* A Subsecção III da Secção II do Capítulo III, composta pelos artigos 29.º a 34.º, passa a ter por epígrafe “Depreciações, amortizações e perdas por imparidades em ativos não correntes”;
 - c)* A Subsecção IV da Secção II do Capítulo III, composta pelos artigos 39.º e 40.º, passa a ter por epígrafe “Provisões”;
 - d)* A Subsecção IX da Secção II do Capítulo III, composta pelos artigos 51.º a 51.º-D, passa a ter por epígrafe “Dedução de lucros e reservas distribuídos e de mais-valias e menos-valias realizadas com a transmissão onerosa de partes sociais”.

Artigo 11.º

Norma revogatória

São revogados:

- a)* Os números 10 e 11 do artigo 14.º, o n.º 5 do artigo 23.º, a alínea *e)* do n.º 1 do artigo 26.º, n.º 4, 5, 6 e 7 do artigo 30.º, os artigos 35.º, 36.º, 37.º e 38.º, o n.º 2 do artigo 41.º, o artigo 45.º, os números 4 e 7 do artigo 48.º, os números 11 e 12 do artigo 51.º, o artigo 65.º, a alínea *f)* do n.º 4 e a alínea *e)* do n.º 8 do artigo 69.º, o n.º 8 do artigo 74.º, o n.º 2 do artigo 75.º, o n.º 3 do artigo 106.º e o n.º 7 do artigo 120.º do Código do IRC, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro;
- b)* O n.º 2 do artigo 39.º da Lei Geral Tributária, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de dezembro;
- c)* Os artigos 19.º, 32.º e os números 1 e 2 do 32.º-A, os números 4 a 7 do artigo 41.º, os artigos 42.º e 70.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho;

- d) O artigo 22.º do Código Fiscal do Investimento, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 249/2009, de 23 de setembro, republicado pelo Decreto-Lei n.º 82/2013, de 17 de junho;
- e) O Decreto-Lei n.º 250/2009, de 23 de setembro.

Artigo 12.º

Regime transitório

1. O disposto no n.º 1 do novo artigo 45.º-A aplica-se apenas aos ativos adquiridos em ou após 1 de janeiro de 2014.
2. O disposto no novo artigo 50.º-A aplica-se apenas às patentes e aos desenhos ou modelos industriais registados em ou após 1 de janeiro de 2014.
3. O disposto no novo artigo 51.º-C é aplicável à parte da diferença positiva entre as mais-valias e as menos-valias, realizadas antes de 1 de janeiro de 2001, ainda não incluída no lucro tributável nos termos do disposto nas alíneas a) e b) do n.º 7 do artigo 7.º da Lei n.º 30-G/2000, de 29 de dezembro, ou do n.º 8 do artigo 32.º da Lei n.º 109-B/2001, de 27 de dezembro, quando o reinvestimento tenha sido concretizado, no respetivo prazo legal, na aquisição de partes sociais.
4. **A nova redação dada pelo presente diploma** do n.º 1 do artigo 52.º do Código do IRC aplica -se aos prejuízos fiscais apurados em períodos de tributação que se iniciem em ou após 1 de janeiro de 2014.
5. **A nova redação dada pelo presente diploma do** artigo 93.º do Código do IRC aplica-se aos pagamentos especiais por conta anteriormente efetuados relativamente aos quais, à data de entrada em vigor do presente diploma, não tenha ainda decorrido o prazo estabelecido na anterior redação do n.º 2 do mesmo artigo.

Artigo 13.º

Produção de efeitos

Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, o presente diploma aplica-se aos períodos de tributação que se iniciem, ou aos fatos tributários que ocorram, em ou após 1 de janeiro de 2014.

ANEXO II

Metodologia para o cálculo das Taxas Média e Marginal Efetivas de Imposto (EATR e EMTR)

A metodologia utilizada por Bilicka e Devereux⁶⁴ é a proposta por Devereux e Griffith⁶⁵, e tem merecido utilização generalizada quer pela literatura científica, quer pela Comissão Europeia e a OCDE.

A abordagem consiste em considerar as implicações para a tributação direta sobre as empresas de um aumento do *stock* de capital e das existências de uma atividade financiada pelo aumento proporcional das diferentes fontes de financiamento. Assim, o incremento em cada ativo é proporcional ao seu peso no *stock* de capital, financiado por dívida, e considerando a proporção do nível de dívida já existente.

Os autores consideraram dois tipos de ativos fixos tangíveis – instalações e maquinaria, e imóveis – ativos intangíveis e existências, e utilizaram informação estatística de relatórios anuais de quase 300 mil empresas europeias a partir da base de dados ORBIS, para identificar os pesos relativos de cada ativo⁶⁶. Os pesos relativos utilizados baseiam-se na dimensão média dos ativos destas empresas, bem como no endividamento médio. Os resultados das ponderações foram os seguintes:

Instalações e maquinaria	25,6%
Imóveis	24,0%
Ativos intangíveis	8,7%
Existências	41,7%
Proporção financiada por dívida	35,0%

⁶⁴ Vide Bilicka, K, e Devereux, M., *CBT (...) ob.cit.*

⁶⁵ Devereux, M., Griffith, R., «The taxation of discrete investment choices», in IFS Working Papers W98/6, Institute for Fiscal Studies, 1998.

⁶⁶ Os detalhes deste procedimento podem ser consultados em Devereux, M. e Loretz, S., «Increased Efficiency through consolidation and formula apportionment in the European Union?», in Working Paper 08/12, Oxford University Centre for Business Taxation, 2008.

Para calcular a taxa média efetiva de imposto, os autores identificaram os *cash flows* associados a um período de investimento num índice composto dos quatro ativos, financiados por dívida e capitais próprios⁶⁷, em que se assume uma determinada taxa de retorno do investimento composto. A aplicação dos benefícios e taxas abaixo descritos permitem o cálculo do valor atual do investimento antes e depois de impostos em cada país. Devereux e Griffith⁶⁸ definem uma medida de EATR como a diferença entre os dois, ponderada pelo valor atual do fluxo de receitas. Esta medida tem como característica ser igual à EMTR (abaixo definida) para um investimento que atinge o *break even*, mas que tende para a taxa geral de IRC à medida que a taxa de lucro aumenta.

Para calcular a taxa marginal efetiva de imposto (EMTR), os autores analisaram o mesmo investimento. Contudo, em vez de fixarem uma taxa de lucro e calcularem o valor atual líquido, identificaram a taxa de lucro necessária para o investimento atingir o *break even* na presença e ausência de tributação – ou seja, o custo do capital. Na ausência de tributação, o custo do capital é dado pela soma da taxa financeira de retorno (ou taxa de desconto) necessária e da taxa de depreciação do índice composto dos ativos. O custo do capital é tipicamente maior na presença de tributação. Assim, a EMTR é a variação no custo de capital que resulta da introdução de tributação, expressa em proporção do custo do capital na ausência de tributação.

Este procedimento requer a estimação de valores de vários parâmetros. Os autores igualaram-nos para todos os países, de modo a que as diferenças nas taxas de imposto efetivas dependem apenas das diferenças dos regimes fiscais. Os valores escolhidos são semelhantes aos que, em geral, são usados na literatura da especialidade (e também pela Comissão Europeia), pelo que as estimativas obtidas são comparáveis com as de outros estudos. Esses valores são os seguintes:

Taxa de amortização económica (método de amortização decrescente)

Instalações e maquinaria	17,5%
Imóveis	3,1%
Ativos intangíveis	15,35%

⁶⁷ Não foram analisados impostos sobre o rendimento de pessoas singulares, pelo que o tratamento de lucros retidos e de aumentos dos capitais próprios é igual.

⁶⁸ Devereux, M., Griffith, R., «The taxation (...)», *ob.cit.*

Taxa de inflação	2,5%
Taxa de desconto real	5%
Taxa de retorno antes do pagamento do imposto (só para a EATR)	20%

A informação sobre os regimes fiscais nos diversos países foi obtida a partir dos relatórios fiscais dos países que constam do *International Bureau of Fiscal Documentation*. Esta informação foi complementada por outras fontes, nomeadamente Devereux et al.⁶⁹ e de várias edições do *Worldwide Corporate Tax Guide* da *Ernst and Young*. Sempre que possível, o regime fiscal é o que vigorava a 1 de janeiro do ano em questão.

As taxas utilizadas são as taxas gerais de IRC a um nível nacional e subnacional, incluindo informação sobre se existe alguma dedutibilidade de um em relação a outro. Os autores utilizaram ainda informação de benefícios fiscais para os diferentes ativos analisados.

Para assegurar a maior comparabilidade possível entre países, os autores tentaram identificar o tratamento fiscal vigente em cada país em três tipos específicos de ativos: um ativo da classe “instalações e maquinaria”, cuja vida útil é de 7 anos; um edifício industrial com uma vida útil de 25 anos; a compra de uma patente com uma suposta vida útil de 10 anos. Esta é, também, a abordagem seguida em estudos para a Comissão Europeia. As definições de benefícios aceitáveis variam consideravelmente entre países; em alguns países, há taxas que são claramente aceitáveis (por exemplo, em janeiro de 2011, o Reino Unido permitia uma taxa de amortização anual decrescente de 20% em instalações e maquinaria; uma taxa de amortização anual de 1% nos edifícios industriais; uma taxa anual de amortização decrescente de 25% para a compra de uma patente. Contudo, muitos países oferecem propostas mais elaboradas e alguns ainda contam com o conceito de vida útil do ativo para efeitos fiscais – daí a necessidade de definir estes aspetos para os ativos modelizados.

⁶⁹ Devereux M., Elschner, C., Endres, D. e Spengel, C., *Effective Tax Levels Using The Devereux/Griffith Methodology: Project for the EU Commission TAXUD/2008/CC/099*, Centre for European Economic Research, Mannheim and Oxford, outubro de 2009. Disponível em http://ec.europa.eu/taxation_customs/resources/documents/common/publications/studies/etr_company_tax.pdf.

Finalmente, foi ainda necessário investigar o método de valorização de existências em cada país. No sistema fiscal do Reino Unido, por exemplo, é usado o método FIFO, o que implica que aumentos nos preços das existências entre períodos estão sujeitos a tributação.

Em todos os casos em que existe a possibilidade de escolha no regime fiscal, os autores assumiram que a empresa usaria a abordagem fiscal mais vantajosa.

ANEXO III

Simplificação das obrigações acessórias

Tema	Obrigação acessória	Texto legal	Fonte Legal	Prazo	Propostas da Comissão para a Reforma do IRC - 2013
Período anual diferente do ano civil	Apresentação de requerimento ao Ministro das Finanças, com antecedência de 60 dias, com razões económicas justificativas da alteração	O Ministro das Finanças pode, a requerimento dos interessados, a apresentar com a antecedência mínima de 60 dias contados da data do início do período anual de imposto pretendido, tornar extensiva a outras entidades a faculdade prevista no número anterior, e nas condições dele constantes, quando razões de interesse económico o justificarem.	Art.8º nº3	60 dias antes do período de tributação anual pretendido	Substituição por comunicação à Autoridade Tributária e Aduaneira
Cessaçao da actividade em caso de liquidaçao	Entrega de comprovativo do pedido de registo do encerramento da liquidaçao na Conservatória do Registo Comercial	Relativamente às entidades com sede ou direcção efectiva em território português, na data do encerramento da liquidação, ou na data da fusão ou cisão, quanto às sociedades extintas em consequência destas, ou na data em que a sede e a direcção efectiva deixem de se situar em território português, ou na data em que se verificar a aceitação da herança jacente ou em que tiver lugar a declaração de que esta se encontra vaga a favor do Estado, ou ainda na data em que deixarem de verificar-se as condições de sujeição a imposto	Art.8º nº5 a)	Várias (ver norma legal)	Recomendação relativa ao cruzamento de dados entre o IRN e a Autoridade Tributária e Aduaneira
Determinação da matéria colectável de estabelecimentos estáveis	Requerimento <i>ad hoc</i>	[Relativamente às entidades não residentes com estabelecimento estável em território português, a matéria colectável obtém-se pela dedução ao lucro tributável imputável a esse estabelecimento, determinado nos termos do artigo 55.º, dos montantes correspondentes a] Prejuízos fiscais imputáveis a esse estabelecimento estável, nos termos do artigo 52.º, com as necessárias adaptações, bem como os anteriores à cessação de actividade por virtude de deixarem de situar-se em território português a sede e a direcção efectiva, na medida em que correspondam aos elementos patrimoniais afectos e desde que seja obtida a autorização do director-geral da Autoridade Tributária e Aduaneira mediante requerimento dos interessados entregue até ao fim do mês seguinte ao da data da cessação de actividade, em que se demonstre aquela correspondência	Art.15º nº1 c) 1)	Até ao fim do mês seguinte ao da data da cessação de actividade	Eliminação do pedido de autorização, passando a prever-se que são dedutíveis os prejuízos correspondentes à proporção do valor de mercado dos elementos patrimoniais afectos a esse estabelecimento estável
Inventários (valorimetrias especiais)	Requerimento <i>ad hoc</i> (a solicitar autorização prévia)	A utilização de valorimetrias especiais previstas na alínea e) do n.º 1 carece de autorização prévia da Autoridade Tributária e Aduaneira, solicitada em requerimento em que se indiquem os métodos a adoptar e as razões que os justificam	Art.26º nº6	Requerimento de apresentação prévia	Substituição por comunicação à Autoridade Tributária e Aduaneira
Mudança de método de valorimetria	Requerimento <i>ad hoc</i>	Podem, no entanto, verificar-se mudanças dos referidos métodos sempre que as mesmas se justifiquem por razões de natureza económica ou técnica e sejam aceites pela Autoridade Tributária e Aduaneira.	Art.27º nº2	Não se estabelece qualquer prazo	Substituição por comunicação à Autoridade Tributária e Aduaneira
Métodos de cálculo das depreciações e amortizações	Requerimento <i>ad hoc</i> (a solicitar reconhecimento prévio)	Podem, ainda, ser aplicados métodos de depreciação e amortização diferentes dos indicados nos números anteriores, desde que, mediante requerimento, seja obtido o reconhecimento prévio da Autoridade Tributária e Aduaneira, salvo quando daí não resulte uma quota anual de depreciação ou amortização superior à prevista no artigo seguinte	Art.30º nº3	Requerimento de apresentação prévia	Substituição por comunicação à Autoridade Tributária e Aduaneira
Métodos de cálculo das depreciações e amortizações	Requerimento <i>ad hoc</i> (a solicitar autorização prévia)	Para efeitos do número anterior, as quotas mínimas de depreciação ou amortização são as calculadas com base em taxas iguais a metade das fixadas segundo o método das quotas constantes, salvo quando a Autoridade Tributária e Aduaneira conceda previamente autorização para a utilização de quotas inferiores a estas, na sequência da apresentação de requerimento em que se indiquem as razões que as justificam	Art.30º nº6	Requerimento de apresentação prévia	Substituição por comunicação à Autoridade Tributária e Aduaneira

Tema	Obrigação acessória	Texto legal	Fonte Legal	Prazo	Propostas da Comissão para a Reforma do IRC - 2013
Provisão para a reparação de danos de carácter ambiental	Requerimento <i>ad hoc</i> (a solicitar autorização prévia)	Podem ser aceites um montante anual da provisão diferente do referido no número anterior quando o nível previsto da exploração for irregular ao longo do tempo, devendo, nesse caso, mediante requerimento do sujeito passivo interessado, a apresentar no primeiro período de tributação em que sejam aceites como gastos dotações para a mesma, ser obtida autorização prévia da Autoridade Tributária e Aduaneira para um plano de constituição da provisão que tenha em conta esse nível de actividade	Art.40º	No primeiro período de tributação em que sejam aceites como gastos dotações para a provisão	Substituição por comunicação à Autoridade Tributária e Aduaneira
Realizações de utilidade social	Requerimento <i>ad hoc</i>	No caso de resgate em benefício da entidade patronal, o disposto no n.º 10 pode igualmente não se aplicar, se for demonstrada a existência de excesso de fundos originada por cessação de contratos de trabalho, previamente aceite pela Autoridade Tributária e Aduaneira.	Art.43º n.º12	Requerimento de apresentação prévia	Eliminação
Realizações de utilidade social	Requerimento <i>ad hoc</i> a solicitar autorização	A Autoridade Tributária e Aduaneira pode autorizar que a condição a que se refere a alínea b) do n.º 4 deixe de verificar-se, designadamente, em caso de entidades sujeitas a processos de reestruturação empresarial, mediante requerimento, a apresentar até ao final do período de tributação da ocorrência das alterações, em que seja demonstrado que a diferenciação introduzida tem por base critérios objectivos.	Art.43º n.º14	Até ao final do período de tributação da ocorrência das alterações	Substituição por comunicação à Autoridade Tributária e Aduaneira
Prejuízos fiscais	Requerimento <i>ad hoc</i>	O Ministro das Finanças pode autorizar, em casos especiais de reconhecido interesse económico e, mediante requerimento a apresentar na Autoridade Tributária e Aduaneira, antes da ocorrência das alterações referidas no número anterior, que não seja aplicável a limitação aí prevista.	Art.52º n.º9	Antes da ocorrência das alterações que determinam a perda do direito de reporte dos prejuízos fiscais	Redução do espectro de operações que determinam a perda do direito ao reporte dos prejuízos fiscal. Alteração do prazo para os 30 dias a contar da alteração
Gastos comuns	Declaração periódica de rendimentos	Para efeitos do disposto na alínea b) do número anterior, a parte dos gastos comuns a imputar é determinada através da repartição proporcional daqueles ao total dos rendimentos brutos sujeitos e não isentos e dos rendimentos não sujeitos ou isentos, ou de acordo com outro critério considerado mais adequado aceite pela Autoridade Tributária e Aduaneira, devendo evidenciar-se essa repartição na declaração de rendimentos.	Art.54	31 de Maio	Eliminação da obrigação de evidenciar na declaração periódica de rendimentos.
Lucro tributável do estabelecimento estável	Declaração periódica de rendimentos	Podem ser deduzidos como gastos para a determinação do lucro tributável os encargos gerais de administração que, de acordo com critérios de repartição aceites e dentro de limites tidos como razoáveis pela Autoridade Tributária e Aduaneira, sejam imputáveis ao estabelecimento estável, devendo esses critérios ser justificados na declaração de rendimentos e uniformemente seguidos nos vários períodos de tributação.	Art.55º n.º2	31 de Maio	Eliminação da obrigação de justificação na declaração de rendimentos.
Preços de transferência	Processo de documentação fiscal (preços de transferência)	O sujeito passivo deve manter organizada, nos termos estatuidos para o processo de documentação fiscal a que se refere o artigo 130.º, a documentação respeitante à política adoptada em matéria de preços de transferência, incluindo as directrizes ou instruções relativas à sua aplicação, os contratos e outros actos jurídicos celebrados com entidades que com ele estão em situação de relações especiais, com as modificações que ocorram e com informação sobre o respectivo cumprimento, a documentação e informação relativa àquelas entidades e bem assim às empresas e aos bens ou serviços usados como termo de comparação, as análises funcionais e financeiras e os dados sectoriais, e demais informação e elementos que tomou em consideração para a determinação dos termos e condições normalmente acordados, aceites ou praticados entre entidades independentes e para a selecção do método ou métodos utilizados.	Art.63º n.º6	O processo de documentação fiscal deve estar constituído até 15 de Julho	Recomendação de alteração da Portaria 1446-C/2001 (limiar de volume de negócios para dispensa das obrigações de documentação passa elevado € 5Milhões - Ver nota seguinte)

Tema	Obrigação acessória	Texto legal	Fonte Legal	Prazo	Propostas da Comissão para a Reforma do IRC - 2013
Preços de transferência	IES	O sujeito passivo deve indicar, na declaração anual de informação contabilística e fiscal a que se refere o artigo 121.º, a existência ou inexistência, no período de tributação a que aquela respeita, de operações com entidades com as quais está em situação de relações especiais, devendo ainda, no caso de declarar a sua existência: a) Identificar as entidades em causa; b) Identificar e declarar o montante das operações realizadas com cada uma; c) Declarar se organizou, ao tempo em que as operações tiveram lugar, e mantém, a documentação relativa aos preços de transferência praticados.	Art.63º nº7	15 de Julho	Recomendação de alteração da Portaria 1446-C/2001 (obrigação de documentação passa a aplicar-se apenas quando o valor das operações vinculadas ultrapassar € 100.000, individualmente, ou € 500.000 no total)
RETGS	Declaração de alterações	A opção mencionada no n.º 1 e as alterações a que se referem as alíneas d) e e) do n.º 8, bem como a renúncia ou a cessação da aplicação deste regime devem ser comunicadas à Autoridade Tributária e Aduaneira pela sociedade dominante através do envio, por transmissão electrónica de dados, da competente declaração prevista no artigo 118.º, nos seguintes prazos: a) No caso de opção pela aplicação deste regime, até ao fim do 3.º mês do período de tributação em que se pretende iniciar a aplicação; b) No caso de alterações na composição do grupo: i) Até ao fim do 3.º mês do período de tributação em que deva ser efectuada a inclusão de novas sociedades nos termos da alínea d) do n.º 8; ii) Até ao fim do 3.º mês do período de tributação seguinte àquele em que ocorra a saída de sociedades do grupo ou em que se verifiquem outras alterações nos termos da alínea e) do n.º 8, independentemente de esse dia ser útil ou não útil, excepto se a alteração ocorrer por cessação da actividade de sociedade do grupo, caso em que a comunicação deve ser feita até ao final do prazo previsto para a entrega da correspondente declaração de cessação; c) No caso de renúncia, até ao fim do 3.º mês do período de tributação em que se pretende renunciar à aplicação do regime; d) No caso de cessação, até ao fim do 3.º mês do período de tributação seguinte àquele em que deixem de se verificar as condições de aplicação do regime a que se referem as alíneas a) e b) do n.º 8.	Art.69 nº7	Declaração de alterações (opção pelo regime): até ao fim do 3.º mês do período de tributação em que se pretende iniciar a aplicação; Declaração de alterações (composição do grupo): até ao fim do 3.º mês do período de tributação de inclusão de novas sociedades ou do período de tributação seguinte à saída de sociedades ou outras alterações (salvo se cessação da actividade, caso em que comunicação segue regime da comunicação da cessação) Declaração de alterações (renúncia) até ao fim do 3.º mês do período de tributação da renúncia Declaração de alteração (cessação): até ao fim do 3.º mês do período de tributação seguinte àquele em que deixem de se verificar as condições de aplicação do regime	Manutenção da obrigação acessória mas eliminação da penalização associada (cessação automática de aplicação do RETGS), substituindo-a pela aplicação de coima
Pagamento especial por conta	Requerimento <i>ad hoc</i> (reembolso PECs)	Em caso de cessação de actividade no próprio período de tributação ou até ao terceiro período de tributação posterior àquele a que o pagamento especial por conta respeita, a parte que não possa ter sido deduzida nos termos do número anterior, quando existir, é reembolsada mediante requerimento do sujeito passivo, dirigido ao chefe do serviço de finanças da área da sede, direcção efectiva ou estabelecimento estável em que estiver centralizada a contabilidade, apresentado nos 90 dias seguintes ao da cessação da actividade.	Art.93º nº2	90 dias seguintes à cessação da actividade	Alargamento do prazo de reporte para 15 anos.
Pagamento especial por conta	Requerimento a solicitar a realização de acção de inspecção (reembolso PECs)	Os sujeitos passivos podem ainda, sem prejuízo do disposto no n.º 1, ser reembolsados da parte que não foi deduzida ao abrigo do mesmo preceito desde que preenchidos os seguintes requisitos: a) Não se afastem, em relação ao período de tributação a que diz respeito o pagamento especial por conta a reembolsar, em mais de 10%, para menos, da média dos rácios de rentabilidade das empresas do sector de actividade em que se inserem, a publicar em portaria do Ministro das Finanças; b) A situação que deu origem ao reembolso seja considerada justificada por acção de inspecção feita a pedido do sujeito passivo formulado nos 90 dias seguintes ao termo do prazo de apresentação da declaração periódica relativa ao mesmo período de tributação.	Art.93º nº3	90 dias seguintes ao termo do prazo de apresentação da declaração periódica relativa ao mesmo período de tributação (30 de Junho)	Eliminação da obrigatoriedade de o reembolso ser precedido de inspecção tributária; aumento do prazo de reporte para 15 anos

Tema	Obrigação acessória	Texto legal	Fonte Legal	Prazo	Propostas da Comissão para a Reforma do IRC - 2013
Declaração de inscrição	Declaração de inscrição	A declaração de inscrição no registo a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo anterior deve ser apresentada pelos sujeitos passivos, em qualquer serviço de finanças ou noutro local legalmente autorizado, no prazo de 90 dias a partir da data de inscrição no Registo Nacional de Pessoas Colectivas, sempre que esta seja legalmente exigida, ou, caso o sujeito passivo esteja sujeito a registo comercial, no prazo de 15 dias a partir da data de apresentação a registo na Conservatória do Registo Comercial.	Art. 118º n.º1	90 dias ou 15 dias	Recomendação de cruzamento de dados entre o IRN e a Autoridade Tributária e Aduaneira
Declaração de inscrição	Declaração de inscrição	Os sujeitos passivos não residentes e que obtenham rendimentos não imputáveis a estabelecimento estável situado em território português relativamente aos quais haja lugar à obrigação de apresentar a declaração a que se refere o artigo 120.º são igualmente obrigados a apresentar a declaração de inscrição no registo, em qualquer serviço de finanças ou noutro local legalmente autorizado, no prazo de 15 dias a contar da data da ocorrência do facto que originou o direito aos mesmos rendimentos.	Art. 118º n.º 3	15 dias	Aumento do prazo até à data de entrega da Declaração periódica de rendimentos
Declaração de alterações	Declaração de alterações	Sempre que se verifiquem alterações de qualquer dos elementos constantes da declaração de inscrição no registo, deve o sujeito passivo entregar a respectiva declaração de alterações no prazo de 15 dias a contar da data da alteração, salvo se outro prazo estiver expressamente previsto.	Art. 118º n.º 5	15 dias a contar da data da alteração, salvo se outro prazo estiver expressamente previsto	Aumento do prazo para 30 dias
Declaração de cessação	Declaração de cessação	Os sujeitos passivos de IRC devem apresentar a declaração de cessação no prazo de 30 dias a contar da data da cessação da actividade ou, tratando-se dos sujeitos passivos mencionados no n.º 3, da data em que tiver ocorrido a cessação da obtenção de rendimentos.	Art. 118º n.º 6	30 dias a contar da data da cessação da actividade	Recomendação de cruzamento de dados para residentes; Substituição por declaração sem prazo para não residentes
Declaração periódica de rendimentos	Declaração periódica de rendimentos (rendimentos de imóveis, salvo decorrentes de transmissão onerosa, etc.)	As entidades que não tenham sede nem direcção efectiva em território português, e que neste obtenham rendimentos não imputáveis a estabelecimento estável aí situado, são igualmente obrigadas a enviar a declaração mencionada no n.º 1, desde que relativamente aos mesmos não haja lugar a retenção na fonte a título definitivo a) Relativamente a rendimentos derivados de imóveis, exceptuados os ganhos resultantes da sua transmissão onerosa, a ganhos mencionados na alínea b) do n.º 3 do artigo 4.º, e a rendimentos mencionados nos n.os 3) e 8) da alínea c) do n.º 3 do artigo 4.º, até ao último dia do mês de Maio do ano seguinte àquele a que os mesmos respeitam, ou até ao 30.º dia posterior à data em que tenha cessado a obtenção dos rendimentos, independentemente de esse dia ser útil ou não útil;	Art. 120º n.º 4 e 5 a)	31 de Maio (útil ou não) ou 30.º dia posterior à data em que tenha cessado a obtenção dos rendimentos, independentemente de esse dia ser útil ou não útil	Eliminação da obrigatoriedade de cumprir a obrigação acessória no prazo de 30 dias após "a data em que tenha cessado a obtenção dos rendimentos"; Consagração de prazo único (até 31 de maio)
IES	IES	1 - A declaração anual de informação contabilística e fiscal a que se refere a alínea c) do n.º 1 do artigo 117.º deve ser enviada nos termos e com os anexos que para o efeito sejam mencionados no respectivo modelo. 2 - A declaração deve ser enviada, por transmissão electrónica de dados, até ao dia 15 de Julho, independentemente de esse dia ser útil ou não útil.	Art. 121º n.º 1 e 2	15 de Julho	Recomendação de criação de IES "simplificada" para entidades sujeitas ao regime simplificado de determinação de matéria coletável
Declaração de inscrição / alterações	Declaração de inscrição ou de alterações (centralização da contabilidade)	O estabelecimento ou instalação em que seja feita a centralização mencionada no número anterior deve ser indicado na declaração de inscrição no registo mencionada no artigo 118.º e, quando se verificarem alterações do mesmo, na declaração de alterações, igualmente referida naquela disposição.	Art. 125º n.º 2	15 dias	Aumento do prazo para 30 dias

Tema	Obrigação acessória	Texto legal	Fonte Legal	Prazo	Propostas da Comissão para a Reforma do IRC - 2013
Declaração de inscrição / alterações	Declaração de inscrição ou de alterações (representante de entidades não residentes)	A designação a que se referem os números anteriores é feita na declaração de início de actividade ou de alterações, devendo dela constar expressamente a sua aceitação pelo representante.	Art. 126º n.º 3	15 dias	Aumento do prazo para 30 dias
Arquivo de documentos	Processo de documentação fiscal	Os sujeitos passivos de IRC, com excepção dos isentos nos termos do artigo 9.º, são obrigados a manter em boa ordem, durante o prazo de 10 anos, um processo de documentação fiscal relativo a cada período de tributação, que deve estar constituído até ao termo do prazo para entrega da declaração a que se refere a alínea c) do n.º 1 do artigo 117.º, com os elementos contabilísticos e fiscais a definir por portaria do Ministro das Finanças	Art. 130º	O processo de documentação fiscal deve estar constituído até 15 de Julho	Aumento do prazo para 15 anos
Acordos prévios sobre preços de transferência	Pedido de acordo prévio sobre preços de transferência	Os sujeitos passivos podem solicitar à Direcção-Geral dos Impostos, para efeitos do disposto no artigo 63.º do Código do IRC, a celebração de um acordo que tenha por objecto estabelecer, com carácter prévio, o método ou métodos susceptíveis de assegurar a determinação dos termos e condições que seriam normalmente acordados, aceites ou praticados entre entidades independentes nas operações comerciais e financeiras, incluindo as prestações de serviços intragrupo e os acordos de partilha de custos, efectuadas com entidades com as quais estejam em situação de relações especiais ou em operações realizadas entre a sede e os estabelecimentos estáveis O pedido é dirigido ao director -geral dos impostos e deve: a) Apresentar uma proposta sobre os métodos de determinação dos preços de transferência devidamente fundamentada e instruída com a documentação relevante; b) Identificar as operações abrangidas e o período de duração; c) Ser subscrito por todas as entidades intervenientes nas operações que se pretende incluir no acordo; d) Conter uma declaração do sujeito passivo sobre o cumprimento do dever de colaboração com a administração tributária na prestação de informações e o fornecimento da documentação necessária sem que possa ser oposta qualquer regra de sigilo profissional ou comercial.	Art. 138º	Requerimento de apresentação prévia	Eliminação da obrigação do contribuinte solicitar um APA bilateral quando, no âmbito do acordo, se incluam entidades residentes em país com o qual exista CDT

